



SECRETARIA GERAL - TCM / BA

Of N° 0481/26 - SGE

Salvador, 06 de Fevereiro de 2026

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente da Câmara Municipal
MUCURI - BA

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência, para fins do exercício da competência dessa Câmara Municipal, que o egrégio Plenário deste Tribunal apreciou a prestação de contas da Prefeitura desse Município, referente ao exercício financeiro de 2023, processo nº 07756e24, e, em conformidade com o voto do Conselheiro Relator, foi proferida decisão no sentido da APROVAÇÃO COM RESSALVAS com imputação de multa, publicada, em resumo, no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 12/11/2025, tendo seu trânsito em julgado ocorrido em 06/02/2026.

Assim, comunico a Vossa Excelência que o referido processo está apto a julgamento por este Poder Legislativo, cujo conteúdo encontra-se disponibilizado eletronicamente no endereço **<http://e.tcm.ba.gov.br>**, do e-tcm BA, possibilitando a visualização dos documentos, inclusive o inteiro teor do Parecer Prévio para a adoção das providências pertinentes. Ressalte-se que as instruções para cadastramento do usuário que acessará os documentos da referida prestação de contas se encontra no endereço eletrônico: <http://www.tcm.ba.gov.br/etcm-manual/>.

Atenciosamente,

ANA LUYZA REIS MENDONÇA
Secretária-Geral - TCM / BA



Of Nº 0482/2026

Salvador, 6 de Fevereiro de 2026

Senhor Prefeito,

Em sessão plenária do dia **06/11/2025**, este Tribunal apreciou o processo Nº **07756e24**, cujo decisório publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de **12/11/2025**, lhe impõe multa.

A fim de formalizar o cumprimento das determinações constantes da **Prestação de Contas Prefeitura**, e da obrigação pecuniária, deverá V.Exa. entrar na página deste Tribunal no endereço www.tcm.ba.gov.br, no menu **Decisões - Contas Anuais** para ter conhecimento do teor da decisão. Para inteirar-se do valor da multa e vencimento deve acessar o link Portal do Gestor / Multas, Sistema de Imputação de Débitos – SID e, mediante a digitação do número do processo acima indicado obter as informações pertinentes. Salientamos que na mesma página existe a opção de simulação do parcelamento da multa, que deverá ser feito até a data do vencimento, indicando a quantidade de parcelas em campo específico.

Por oportuno, lembramos a V.Exa. que para o efetivo controle dos pagamentos efetuados, é imprescindível constar no DAM o número do processo correspondente que originou a multa, bem como a quantidade de parcelas a serem pagas.

Atenciosamente,

ANA LUYZA REIS MENDONÇA
Secretária Geral

A Sua Excelência Senhor
ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA
Prefeito
MUCURI - Bahia



**CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL
EXERCÍCIO DE EXAME : 2023**

Prefeitura Municipal de MUCURI

Ilmo(a) Sr.(ª)

Nome do Gestor	Data início da gestão	Data fim da gestão
ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA	01/01/2021	31/12/2024

Na forma do artigo 17º parágrafo 2º, da resolução TCM nº 1.379/18, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, através da 26ª Inspeção Regional de Controle Externo, CIENTIFICA das conclusões do exame efetuado após a análise da resposta a NOTIFICAÇÃO até o mês de dezembro/2023, não sendo admitidas novas manifestações quanto as mencionadas conclusões. .

Cidade de Eunápolis, 1 de agosto de 2024

LENIVAL GONCALVES FILHO
Inspetor Regional



RELATÓRIO DA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO. FALHAS E IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO PERÍODO.

1 Licitação

Da análise do processo abaixo:

Processo Licitatório	Objeto	Valor
PE39-2022-2	AQUISIÇÃO DE UNIFORMES E EPIs DESTINADOS À SERVIDORES DA MERENDA ESCOLAR EM ATENÇÃO À RESOLUÇÃO 2162004 QUE DISPÕE SOBRE MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS BEM COMO PARA OS AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS E DEMAIS SERVIDORES QUE ATUAM NESTE MUNICÍPIO	R\$ 238.988,84

Foram identificadas as seguintes falhas e irregularidades:

AUD.LICI.02 Irregularidade(s) no processo administrativo da licitação

Ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação. (AUD.LICI.GV.000248)

Competência : 01/2023

Instrução : uniformes e equipamentos de proteção individual (EPI's), destinados à servidores Já merenda escolar

Instrução não sanado (01/2023 a 04/2023) :

O gestor não apresentou evidência de que foram realizados estudos para a efetiva verificação das quantidades a serem adquiridas, apenas forma encaminhados os documentos já enviados, onde constar quantitativos que serão adquiridos. **PERMANECE A IRREGULARIDADE.**

Da análise do processo abaixo:

Processo Licitatório	Objeto	Valor
PE49-2022-1	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA EM GERAL P ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS E AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MUCURI/BA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E ANEXO	R\$ 4.052.476,09

Foram identificadas as seguintes falhas e irregularidades:

AUD.LICI.02 Irregularidade(s) no processo administrativo da licitação

Ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação. (AUD.LICI.GV.000248)

Competência : 03/2023

Instrução : Ausência de definição das unidades e das quantidades (materiais de limpeza em geral) a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação , com fundamento no art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8.666/93.

Instrução não sanado (01/2023 a 04/2023) :

O gestor não apresentou evidência de que foram realizados estudos para a efetiva verificação das quantidades a serem adquiridas, apenas forma encaminhados os documentos já enviados, onde constar quantitativos que serão adquiridos. **PERMANECE A IRREGULARIDADE.**

Da análise do processo abaixo:

Processo Licitatório	Objeto	Valor
PE47-2022-3	LOC DE VEÍCULOS LEVES (FRET. VEÍCULOS CAPAC. 05 PAS.), DESTINADO AO ATENDIMENTO AOS PACIENTES DESTE MUNICÍPIO QUE REALIZAM EXAMES DE ALTA E MÉDIA COMPLEXIDADE, CONSULTAS, HEMODIÁLISE, QUIMIOTERAPIA E PROCEDIMENTOS MÉDICOS EM OUTROS MUNICÍPIOS, EM ATENDIMENTO AO QUE DETERMINA A PORTARIA SAS N. 55 D	R\$ 743.976,00

Foram identificadas as seguintes falhas e irregularidades:

AUD.LICI.04 Irregularidade(s) na publicidade da licitação

Modificação no edital de licitação sem a mesma divulgação que se deu seu texto original e sem reabrir o prazo inicialmente estabelecido, mesmo tendo a alteração afetada a formulação da proposta. (AUD.LICI.GM.000168)

Competência : 05/2023

Instrução : Verifica-se, na edição nº 3.326, de 19/10/2022, bem como no Diário Oficial da União e Jornal de Grande Circulação, publicações do Aviso de Redesignação do Pregão Eletrônico nº 047/2022 informando que a disputa se iniciaria em 31/10/2022, às 10 horas e 45 minutos. Todavia, observa-se na Ata da Sessão Pública que o pregão foi iniciado em 01/11/2022, às 09 horas e 45 minutos. Caso não fosse possível realizar o pregão na data constante da publicação, seria necessário dar publicidade da nova data e dar o prazo de, no



mínimo, 8 (oito) dias úteis para acontecer outro pregão, como disciplina o artigo o artigo 4º, incisos I, V e VI, da lei n.º 10.520/2022, assim como disciplina o parágrafo 4º do artigo 21 da lei n.º 8.666/93 c/c o artigo 22 do Decreto Municipal n.º 2.562/2021. Em que pese não terem sido anexados aos autos outros avisos de redesignação posteriores a 19/10/2022, esta Inspeção procedeu à pesquisa ao Diário Oficial do Município (<https://doem.org.br/ba/mucuri/diarios/previsualizar/oN7Pbbak>) e localizou a edição n.º 3.332, de 27/10/2022, que continha outro Aviso de Redesignação informando nova data da disputa em 01/11/2022, ou seja, dois dias úteis depois da publicação, porquanto o dia 28/10/2022 provavelmente foi feriado do dia do servidor público no âmbito do Município. Ressalte-se que esta Inspeção não localizou a publicação da nova data do pregão (01/11/2022) no DOU ou em jornal de grande circulação. Dessa forma, conclui-se que houve descumprimento dos indigitados dispositivos da legislação, bem como possível frustração ao caráter competitivo da licitação, já que licitantes dispostos a participar da disputa em 31/10/2022 não tiveram 8 (oito) dias úteis para se programarem para uma outra data de disputa ou podem não ter sido ciência sobre a nova data, já que a publicidade da nova data (01/11/2022) possivelmente ocorreu apenas no Diário Oficial do Município.

AUD.LICI.09 Processo licitatório irregular

Processo licitatório irregular - Achado 1 (AUD.LICI.GM.001485)

Competência : 05/2023

Instrução : Requer-se a apresentação dos documentos de habilitação das empresas Pâmela Tourinho Brito, Weston Luan Oliveira Santos e Alan Rodrigues Pereira. Ademais, requer-se justificar o motivo da não anexação dos documentos de habilitação de todos os licitantes no processo, bem como informar porque as empresas só foram desclassificadas em data muito posterior à sessão de disputa do pregão, ou seja, quase 3 (três) meses depois. Por fim, informe se a desclassificação a posteriori prejudicou ou não o direito de interposição de recurso.

Instrução não sanado (05/2023 a 08/2023) :

ACHADOS (AUD.LICI.GM.000168) E (AUD.LICI.GM.001485) O gestor em sua defesa justifica que o prazo de 8(oito) dias úteis foi cumprido mesmo com a alteração de data e indica que a informação da alteração foi encaminhada no programa de licitação do Banco do Brasil e no diário oficial, mas não encaminhou comprovação dessa inserção. **PERMANECE A IRREGULARIDADE.**

Da análise do processo abaixo:

Processo Licitatório	Objeto	Valor
PE29-2022-1	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E PAPELARIA P ATENDER AS SECRETARIAS E AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MUCURI/BA ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E ANEXO	R\$ 3.254.532,68

Foram identificadas as seguintes falhas e irregularidades:

AUD.LICI.09 Processo licitatório irregular

Processo licitatório irregular - Achado 1 (AUD.LICI.GM.001485)

Competência : 07/2023

Instrução : Conforme consta na Ata da Sessão Pública, o pregão foi realizado em 01/09/2022. Todavia, a desclassificação de diversos licitantes ocorreu em datas muito posteriores (09/05/2023 e 13/06/2023) à referida sessão, ou seja, mais de oito e nove meses após. Dessa forma, requer-se informar se a desclassificação a posteriori prejudicou ou não o direito de interposição de recurso dos licitantes desclassificados e por qual motivo o pregão foi finalizado depois de tantos meses.

Instrução não sanado (05/2023 a 08/2023) :

O gestor informa que as desclassificações foram efetivadas conforme orientação do TCU, mas não apresenta qualquer comprovação. **PERMANECE A IRREGULARIDADE.**

Da análise do processo abaixo:

Processo Licitatório	Objeto	Valor
CC4-2022-1	CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE DE CARÁTER EDUCATIVO, INFORMATIVO E DE ORIENTAÇÃO SOCIAL, POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIAS DE PROPAGANDA, P A PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI/BA	R\$ 2.483.293,90

Foram identificadas as seguintes falhas e irregularidades:

AUD.LICI.09 Processo licitatório irregular

Processo licitatório irregular (AUD.LICI.GM.001438)

Competência : 10/2023

Instrução : Ausência de atendimento do art. 6º inciso II e III da Lei 12.323/2010 quando a clareza e objetividade, apresentadas no briefing e e a composição do plano de comunicação publicitária.

Instrução não sanado (09/2023 a 12/2023) :

O gestor em sua defesa alega que o item notificado foi contemplado no Anexo I do edital, não encaminhado na justificativa. Entretanto, da análise do processo inicial encaminhado junto a documentação mensal, não verificamos o cumprimento dos itens notificados no achado. **PERMANECE A IRREGULARIDADE.**

Da análise do processo abaixo:



Processo Licitatório	Objeto	Valor
PE19-2023-2	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE UNIFORME ESCOLAR PARA PADRONIZAÇÃO DAS VESTIMENTAS DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E ANEXO	R\$ 244.955,97

Foram identificadas as seguintes falhas e irregularidades:

AUD.LICI.09 Processo licitatório irregular

Processo licitatório irregular (AUD.LICI.GM.001438)

Competência : 10/2023

Instrução : Requer-se justificar o motivo da não anexação dos documentos de habilitação de todos os licitantes no processo.

Instrução não sanado (09/2023 a 12/2023) :



O gestor informa apenas que solicitou a reabertura do SIGA, mas não realizou os ajustes, **PERMANECENDO A IRREGULARIDADE.**

2 Inexigibilidade

Da análise do processo abaixo:

Dispensa/Inexigibilidade	Objeto	Valor
CRED16-2023-3	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS (PLANTÃO MÉDICO HOSPITALAR E SERVIÇO DE CLÍNICA MÉDICA - COMUNITÁRIA EM ATENÇÃO BÁSICA PRIMÁRIA DE SAÚDE-UBS)	R\$ 343.200,00

Foram identificadas as seguintes falhas e irregularidades:

AUD.INEX.08 Processo de inexigibilidade irregular

Processo de inexigibilidade irregular (AUD.INEX.GM.001439)

Competência : 05/2023

Instrução : Embora não esteja previsto nos incisos do Art. 25 da Lei nº 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão. Nessa linha de raciocínio, o TCU assim já se manifestou: "o credenciamento pode ser considerado como hipótese de inviabilidade de competição quando observados requisitos como: i) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; ii) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; iii) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma." (Acórdão nº 2504/2017- Primeira Câmara). Todavia, a Prefeitura não apresentou demonstração inequívoca de que as necessidades da administração somente poderiam ser atendidas pelo Credenciamento. Pelo contrário, serviços de profissionais graduados em medicina deveriam ser desempenhados por servidores admitidos por concurso público, em respeito ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Em um sítio especializado em concursos públicos e processos seletivos, denominado PCI Concursos (<https://www.pciconcursos.com.br/concursos/ba/mucuri>), nota-se que, nos últimos 4 (quatro) processos seletivos realizados pela Prefeitura, inclusive no de 2023, não foram ofertadas vagas para médicos e o último processo seletivo com vagas para médicos ocorreu em 2014, ou seja, há mais de 9 (nove) anos. Já o último concurso público contendo vagas para médicos ocorreu no ano de 2011 – há longínquos 12 (doze) anos. Portanto, entende-se que a ausência da demonstração inequívoca de que as necessidades somente poderiam ser atendidas pelo credenciamento em vez da contratação dos profissionais por concurso público descumpra o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Processo de inexigibilidade não foi instruído com a justificativa do preço (AUD.INEX.GV.001451)

Competência : 05/2023

Instrução : Conforme o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, os processos de dispensa e inexigibilidade serão instruídos com a justificativa do preço. Nos autos do processo de inexigibilidade, a Prefeitura informa que a justificativa para os preços é a "Tabela de relação dos serviços profissionais e procedimentos/serviços de preços e de referência de valores" do Sistema Único de Saúde. Todavia, não informa os códigos constantes na referida tabela, tampouco o período de referência dos preços. Dessa forma, solicitam-se os códigos de todos os serviços constantes no processo de inexigibilidade, bem como o período (mês/ano) de referência dos preços.

Processo de inexigibilidade irregular - Achado 1 (AUD.INEX.GM.001495)

Competência : 05/2023

Instrução : O parágrafo primeiro do artigo 199 da Constituição Federal reza que as instituições privadas poderão participar de forma COMPLEMENTAR do Sistema Único de Saúde. Nesse sentido, consta nos autos que o valor estimado do Credenciamento n.º 001/2023 é de R\$ 29.279.754,00 para o período de um ano. Já o montante de despesas empenhadas em toda a área de saúde do Município até a presente data (04/12/2023) é de R\$ 46.230.485,90, de acordo com pesquisa feita no sistema SIGA. Dessa forma, conclui-se que o valor estimado para despesas com o referido credenciamento não pode ser considerado COMPLEMENTAR da área de saúde devido à grande proporção ao gasto total de saúde; portanto, em desacordo com o §1º do artigo 199 da Constituição Federal c/c artigo 24 da Lei n.º 8.080/1990.

Instrução não sanado (05/2023 a 08/2023) :

O gestor em sua defesa informa apenas que celebrou Termo de Ajustamento de Conduta com o MP-BA publicado no DOM em 19/09/2023, não encaminhado, **ACHADOS (AUD.INEX.GM.001439) e (AUD.INEX.GM.001495).**

Relativo ao achado **(AUD.INEX.GV.001451)**, o gestor informa que houve um equívoco, não ocorrendo a utilização dos valores do Sistema Único de Saúde.

PERMANECE AS IRREGULARIDADES.

Da análise do processo abaixo:

Dispensa/Inexigibilidade	Objeto	Valor
CRED30-2023-3	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS (PLANTÃO MÉDICO HOSPITALAR E SERVIÇO DE CLÍNICA MÉDICA - COMUNITÁRIA EM ATENÇÃO BÁSICA PRIMÁRIA DE SAÚDE-UBS)	R\$ 494.400,00

Foram identificadas as seguintes falhas e irregularidades:

AUD.INEX.08 Processo de inexigibilidade irregular



Processo de inexigibilidade irregular (AUD.INEX.GM.001439)

Competência : 05/2023

Instrução : Embora não esteja previsto nos incisos do Art. 25 da Lei nº 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão. Nessa linha de raciocínio, o TCU assim já se manifestou: "o credenciamento pode ser considerado como hipótese de inviabilidade de competição quando observados requisitos como: i) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; ii) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; iii) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma." (Acórdão nº 2504/2017- Primeira Câmara). Todavia, a Prefeitura não apresentou demonstração inequívoca de que as necessidades da administração somente poderiam ser atendidas pelo Credenciamento. Pelo contrário, serviços de profissionais graduados em medicina deveriam ser desempenhados por servidores admitidos por concurso público, em respeito ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Em um sítio especializado em concursos públicos e processos seletivos, denominado PCI Concursos (<https://www.pciconcursos.com.br/concursos/ba/mucuri>), nota-se que, nos últimos 4 (quatro) processos seletivos realizados pela Prefeitura, inclusive no de 2023, não foram ofertadas vagas para médicos e o último processo seletivo com vagas para médicos ocorreu em 2014, ou seja, há mais de 9 (nove) anos. Já o último concurso público contendo vagas para médicos ocorreu no ano de 2011 - há longínquos 12 (doze) anos. Portanto, entende-se que a ausência da demonstração inequívoca de que as necessidades somente poderiam ser atendidas pelo credenciamento em vez da contratação dos profissionais por concurso público descumpra o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Processo de inexigibilidade não foi instruído com a justificativa do preço (AUD.INEX.GV.001451)

Competência : 05/2023

Instrução : Conforme o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, os processos de dispensa e inexigibilidade serão instruídos com a justificativa do preço. Nos autos do processo de inexigibilidade, a Prefeitura informa que a justificativa para os preços é a "Tabela de relação dos serviços profissionais e procedimentos/serviços de preços e de referência de valores" do Sistema Único de Saúde. Todavia, não informa os códigos constantes na referida tabela, tampouco o período de referência dos preços. Dessa forma, solicitam-se os códigos de todos os serviços constantes no processo de inexigibilidade, bem como o período (mês/ano) de referência dos preços.

Processo de inexigibilidade irregular - Achado 1 (AUD.INEX.GM.001495)

Competência : 05/2023

Instrução : O parágrafo primeiro do artigo 199 da Constituição Federal reza que as instituições privadas poderão participar de forma COMPLEMENTAR do Sistema Único de Saúde. Nesse sentido, consta nos autos que o valor estimado do Credenciamento nº 001/2023 é de R\$ 29.279.754,00 para o período de um ano. Já o montante de despesas empenhadas em toda a área de saúde do Município até a presente data (04/12/2023) é de R\$ 46.230.485,90, de acordo com pesquisa feita no sistema SIGA. Dessa forma, conclui-se que o valor estimado para despesas com o referido credenciamento não pode ser considerado COMPLEMENTAR da área de saúde devido à grande proporção ao gasto total de saúde; portanto, em desacordo com o §1º do artigo 199 da Constituição Federal c/c artigo 24 da Lei nº 8.080/1990.

Instrução não sanado (05/2023 a 08/2023) :

O gestor em sua defesa informa apenas que celebrou Termo de Ajustamento de Conduta com o MP-BA publicado no DOM em 19/09/2023, não encaminhado, ACHADOS (AUD.INEX.GM.001439) e (AUD.INEX.GM.001495).

Relativo ao achado (AUD.INEX.GV.001451), o gestor informa que houve um equívoco, não ocorrendo a utilização dos valores do Sistema Único de Saúde.

PERMANECE AS IRREGULARIDADES.

Da análise do processo abaixo:

Dispensa/Inexigibilidade	Objeto	Valor
CRED33-2023-3	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM (PLANTÃO MÉDICO HOSPITALAR E SERVIÇO DE CLÍNICA MÉDICA)	R\$ 183.840,00

Foram identificadas as seguintes falhas e irregularidades:

AUD.INEX.08 Processo de inexigibilidade irregular

Processo de inexigibilidade irregular (AUD.INEX.GM.001439)

Competência : 05/2023

Instrução : Embora não esteja previsto nos incisos do Art. 25 da Lei nº 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão. Nessa linha de raciocínio, o TCU assim já se manifestou: "o credenciamento pode ser considerado como hipótese de inviabilidade de competição quando observados requisitos como: i) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; ii) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; iii) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma." (Acórdão nº 2504/2017- Primeira Câmara). Todavia, a Prefeitura não apresentou demonstração inequívoca de que as necessidades da administração somente poderiam ser atendidas pelo Credenciamento. Pelo contrário, serviços de profissionais graduados em medicina deveriam ser desempenhados por servidores admitidos por concurso público, em respeito ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Em um sítio especializado em concursos públicos e processos seletivos, denominado PCI Concursos (<https://www.pciconcursos.com.br/concursos/ba/mucuri>), nota-se que, nos últimos 4 (quatro) processos seletivos realizados pela Prefeitura, inclusive no de 2023, não foram ofertadas vagas para médicos e o último processo seletivo com vagas para médicos ocorreu



em 2014, ou seja, há mais de 9 (nove) anos. Já o último concurso público contendo vagas para médicos ocorreu no ano de 2011 – há longínquos 12 (doze) anos. Portanto, entende-se que a ausência da demonstração inequívoca de que as necessidades somente poderiam ser atendidas pelo credenciamento em vez da contratação dos profissionais por concurso público descumpra o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Processo de inexigibilidade não foi instruído com a justificativa do preço (AUD.INEX.GV.001451)

Competência : 05/2023

Instrução : Conforme o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, os processos de dispensa e inexigibilidade serão instruídos com a justificativa do preço. Nos autos do processo de inexigibilidade, a Prefeitura informa que a justificativa para os preços é a “Tabela de relação dos serviços profissionais e procedimentos/serviços de preços e de referência de valores” do Sistema Único de Saúde. Todavia, não informa os códigos constantes na referida tabela, tampouco o período de referência dos preços. Dessa forma, solicitam-se os códigos de todos os serviços constantes no processo de inexigibilidade, bem como o período (mês/ano) de referência dos preços.

Processo de inexigibilidade irregular - Achado 1 (AUD.INEX.GM.001495)

Competência : 05/2023

Instrução : O parágrafo primeiro do artigo 199 da Constituição Federal reza que as instituições privadas poderão participar de forma COMPLEMENTAR do Sistema Único de Saúde. Nesse sentido, consta nos autos que o valor estimado do Credenciamento n.º 001/2023 é de R\$ 29.279.754,00 para o período de um ano. Já o montante de despesas empenhadas em toda a área de saúde do Município até a presente data (04/12/2023) é de R\$ 46.230.485,90, de acordo com pesquisa feita no sistema SIGA. Dessa forma, conclui-se que o valor estimado para despesas com o referido credenciamento não pode ser considerado COMPLEMENTAR da área de saúde devido à grande proporção ao gasto total de saúde; portanto, em desacordo com o §1º do artigo 199 da Constituição Federal c/c artigo 24 da Lei n.º 8.080/1990.

Instrução não sanado (05/2023 a 08/2023) :

O gestor em sua defesa informa apenas que celebrou Termo de Ajustamento de Conduta com o MP-BA publicado no DOM em 19/09/2023, não encaminhado, ACHADOS (AUD.INEX.GM.001439) e (AUD.INEX.GM.001495).

Relativo ao achado (AUD.INEX.GV.001451), o gestor informa que houve um equívoco, não ocorrendo a utilização dos valores do Sistema Único de Saúde.

PERMANECE AS IRREGULARIDADES.

Da análise do processo abaixo:

Dispensa/ Inexigibilidade	Objeto	Valor
CRED34-2023-3	PRESTAÇÃO SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM PEDIATRIA	R\$ 204.000,00

Foram identificadas as seguintes falhas e irregularidades:

AUD.INEX.08 Processo de inexigibilidade irregular

Processo de inexigibilidade irregular (AUD.INEX.GM.001439)

Competência : 05/2023

Instrução : Embora não esteja previsto nos incisos do Art. 25 da Lei nº 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão. Nessa linha de raciocínio, o TCU assim já se manifestou: “o credenciamento pode ser considerado como hipótese de inviabilidade de competição quando observados requisitos como: i) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; ii) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; iii) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma.” (Acórdão nº 2504/2017- Primeira Câmara). Todavia, a Prefeitura não apresentou demonstração inequívoca de que as necessidades da administração somente poderiam ser atendidas pelo Credenciamento. Pelo contrário, serviços de profissionais graduados em medicina deveriam ser desempenhados por servidores admitidos por concurso público, em respeito ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Em um sítio especializado em concursos públicos e processos seletivos, denominado PCI Concursos (<https://www.pciconcursos.com.br/concursos/ba/mucuri>), nota-se que, nos últimos 4 (quatro) processos seletivos realizados pela Prefeitura, inclusive no de 2023, não foram ofertadas vagas para médicos e o último processo seletivo com vagas para médicos ocorreu em 2014, ou seja, há mais de 9 (nove) anos. Já o último concurso público contendo vagas para médicos ocorreu no ano de 2011 – há longínquos 12 (doze) anos. Portanto, entende-se que a ausência da demonstração inequívoca de que as necessidades somente poderiam ser atendidas pelo credenciamento em vez da contratação dos profissionais por concurso público descumpra o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Processo de inexigibilidade não foi instruído com a justificativa do preço (AUD.INEX.GV.001451)

Competência : 05/2023

Instrução : Conforme o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, os processos de dispensa e inexigibilidade serão instruídos com a justificativa do preço. Nos autos do processo de inexigibilidade, a Prefeitura informa que a justificativa para os preços é a “Tabela de relação dos serviços profissionais e procedimentos/serviços de preços e de referência de valores” do Sistema Único de Saúde. Todavia, não informa os códigos constantes na referida tabela, tampouco o período de referência dos preços. Dessa forma, solicitam-se os códigos de todos os serviços constantes no processo de inexigibilidade, bem como o período (mês/ano) de referência dos preços.

Processo de inexigibilidade irregular - Achado 1 (AUD.INEX.GM.001495)

Competência : 05/2023

Instrução : O parágrafo primeiro do artigo 199 da Constituição Federal reza que as instituições privadas poderão participar de forma



COMPLEMENTAR do Sistema Único de Saúde. Nesse sentido, consta nos autos que o valor estimado do Credenciamento n.º 001/2023 é de R\$ 29.279.754,00 para o período de um ano. Já o montante de despesas empenhadas em toda a área de saúde do Município até a presente data (04/12/2023) é de R\$ 46.230.485,90, de acordo com pesquisa feita no sistema SIGA. Dessa forma, conclui-se que o valor estimado para despesas com o referido credenciamento não pode ser considerado COMPLEMENTAR da área de saúde devido à grande proporção ao gasto total de saúde; portanto, em desacordo com o §1º do artigo 199 da Constituição Federal c/c artigo 24 da Lei n.º 8.080/1990.

Instrução não sanado (05/2023 a 08/2023) :

O gestor em sua defesa informa apenas que celebrou Termo de Ajustamento de Conduta com o MP-BA publicado no DOM em 19/09/2023, não encaminhado, ACHADOS (AUD.INEX.GM.001439) e (AUD.INEX.GM.001495).

Relativo ao achado (AUD.INEX.GV.001451), o gestor informa que houve um equívoco, não ocorrendo a utilização dos valores do Sistema Único de Saúde.

PERMANECE AS IRREGULARIDADES.

Da análise do processo abaixo:

Dispensa/Inexigibilidade	Objeto	Valor
CRED35-2023-3	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM PERMANÊNCIA EM PLANTÃO HOSPITALAR OU EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO E CONSULTA E PROCEDIMENTOS EM PNEUMOLOGIA	R\$ 215.160,00

Foram identificadas as seguintes falhas e irregularidades:

AUD.INEX.08 Processo de inexigibilidade irregular

Processo de inexigibilidade irregular (AUD.INEX.GM.001439)

Competência : 05/2023

Instrução : Embora não esteja previsto nos incisos do Art. 25 da Lei nº 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão. Nessa linha de raciocínio, o TCU assim já se manifestou: "o credenciamento pode ser considerado como hipótese de inviabilidade de competição quando observados requisitos como: i) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; ii) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; iii) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma." (Acórdão nº 2504/2017- Primeira Câmara). Todavia, a Prefeitura não apresentou demonstração inequívoca de que as necessidades da administração somente poderiam ser atendidas pelo Credenciamento. Pelo contrário, serviços de profissionais graduados em medicina deveriam ser desempenhados por servidores admitidos por concurso público, em respeito ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Em um sítio especializado em concursos públicos e processos seletivos, denominado PCI Concursos (<https://www.pciconcursos.com.br/concursos/ba/mucuri>), nota-se que, nos últimos 4 (quatro) processos seletivos realizados pela Prefeitura, inclusive no de 2023, não foram ofertadas vagas para médicos e o último processo seletivo com vagas para médicos ocorreu em 2014, ou seja, há mais de 9 (nove) anos. Já o último concurso público contendo vagas para médicos ocorreu no ano de 2011 – há longínquos 12 (doze) anos. Portanto, entende-se que a ausência da demonstração inequívoca de que as necessidades somente poderiam ser atendidas pelo credenciamento em vez da contratação dos profissionais por concurso público descumpra o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Processo de inexigibilidade não foi instruído com a justificativa do preço (AUD.INEX.GV.001451)

Competência : 05/2023

Instrução : Conforme o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, os processos de dispensa e inexigibilidade serão instruídos com a justificativa do preço. Nos autos do processo de inexigibilidade, a Prefeitura informa que a justificativa para os preços é a "Tabela de relação dos serviços profissionais e procedimentos/serviços de preços e de referência de valores" do Sistema Único de Saúde. Todavia, não informa os códigos constantes na referida tabela, tampouco o período de referência dos preços. Dessa forma, solicitam-se os códigos de todos os serviços constantes no processo de inexigibilidade, bem como o período (mês/ano) de referência dos preços.

Processo de inexigibilidade irregular - Achado 1 (AUD.INEX.GM.001495)

Competência : 05/2023

Instrução : O parágrafo primeiro do artigo 199 da Constituição Federal reza que as instituições privadas poderão participar de forma COMPLEMENTAR do Sistema Único de Saúde. Nesse sentido, consta nos autos que o valor estimado do Credenciamento n.º 001/2023 é de R\$ 29.279.754,00 para o período de um ano. Já o montante de despesas empenhadas em toda a área de saúde do Município até a presente data (04/12/2023) é de R\$ 46.230.485,90, de acordo com pesquisa feita no sistema SIGA. Dessa forma, conclui-se que o valor estimado para despesas com o referido credenciamento não pode ser considerado COMPLEMENTAR da área de saúde devido à grande proporção ao gasto total de saúde; portanto, em desacordo com o §1º do artigo 199 da Constituição Federal c/c artigo 24 da Lei n.º 8.080/1990.

Instrução não sanado (05/2023 a 08/2023) :

O gestor em sua defesa informa apenas que celebrou Termo de Ajustamento de Conduta com o MP-BA publicado no DOM em 19/09/2023, não encaminhado, ACHADOS (AUD.INEX.GM.001439) e (AUD.INEX.GM.001495).

Relativo ao achado (AUD.INEX.GV.001451), o gestor informa que houve um equívoco, não ocorrendo a utilização dos valores do Sistema Único de Saúde.

PERMANECE AS IRREGULARIDADES.



Da análise do processo abaixo:

Dispensa/Inexigibilidade	Objeto	Valor
CRED38-2023-3	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS (PLANTÃO MÉDICO HOSPITALAR E SERVIÇO DE CLÍNICA MÉDICA - COMUNITÁRIA EM ATENÇÃO BÁSICA PRIMÁRIA DE SAÚDE-UBS)	R\$ 494.400,00

Foram identificadas as seguintes falhas e irregularidades:

AUD.INEX.08 Processo de inexigibilidade irregular

Processo de inexigibilidade irregular (AUD.INEX.GM.001439)

Competência : 05/2023

Instrução : Embora não esteja previsto nos incisos do Art. 25 da Lei nº 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão. Nessa linha de raciocínio, o TCU assim já se manifestou: "o credenciamento pode ser considerado como hipótese de inviabilidade de competição quando observados requisitos como: i) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; ii) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; iii) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma." (Acórdão nº 2504/2017- Primeira Câmara). Todavia, a Prefeitura não apresentou demonstração inequívoca de que as necessidades da administração somente poderiam ser atendidas pelo Credenciamento. Pelo contrário, serviços de profissionais graduados em medicina deveriam ser desempenhados por servidores admitidos por concurso público, em respeito ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Em um sítio especializado em concursos públicos e processos seletivos, denominado PCI Concursos (<https://www.pciconcursos.com.br/concursos/ba/mucuri>), nota-se que, nos últimos 4 (quatro) processos seletivos realizados pela Prefeitura, inclusive no de 2023, não foram ofertadas vagas para médicos e o último processo seletivo com vagas para médicos ocorreu em 2014, ou seja, há mais de 9 (nove) anos. Já o último concurso público contendo vagas para médicos ocorreu no ano de 2011 - há longínquos 12 (doze) anos. Portanto, entende-se que a ausência da demonstração inequívoca de que as necessidades somente poderiam ser atendidas pelo credenciamento em vez da contratação dos profissionais por concurso público descumpra o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Processo de inexigibilidade não foi instruído com a justificativa do preço (AUD.INEX.GV.001451)

Competência : 05/2023

Instrução : Conforme o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, os processos de dispensa e inexigibilidade serão instruídos com a justificativa do preço. Nos autos do processo de inexigibilidade, a Prefeitura informa que a justificativa para os preços é a "Tabela de relação dos serviços profissionais e procedimentos/serviços de preços e de referência de valores" do Sistema Único de Saúde. Todavia, não informa os códigos constantes na referida tabela, tampouco o período de referência dos preços. Dessa forma, solicitam-se os códigos de todos os serviços constantes no processo de inexigibilidade, bem como o período (mês/ano) de referência dos preços.

Processo de inexigibilidade irregular - Achado 1 (AUD.INEX.GM.001495)

Competência : 05/2023

Instrução : O parágrafo primeiro do artigo 199 da Constituição Federal reza que as instituições privadas poderão participar de forma COMPLEMENTAR do Sistema Único de Saúde. Nesse sentido, consta nos autos que o valor estimado do Credenciamento nº 001/2023 é de R\$ 29.279.754,00 para o período de um ano. Já o montante de despesas empenhadas em toda a área de saúde do Município até a presente data (04/12/2023) é de R\$ 46.230.485,90, de acordo com pesquisa feita no sistema SIGA. Dessa forma, conclui-se que o valor estimado para despesas com o referido credenciamento não pode ser considerado COMPLEMENTAR da área de saúde devido à grande proporção ao gasto total de saúde; portanto, em desacordo com o §1º do artigo 199 da Constituição Federal c/c artigo 24 da Lei nº 8.080/1990.

Instrução não sanado (05/2023 a 08/2023) :

O gestor em sua defesa informa apenas que celebrou Termo de Ajustamento de Conduta com o MP-BA publicado no DOM em 19/09/2023, não encaminhado, **ACHADOS (AUD.INEX.GM.001439) e (AUD.INEX.GM.001495).**

Relativo ao achado **(AUD.INEX.GV.001451)**, o gestor informa que houve um equívoco, não ocorrendo a utilização dos valores do Sistema Único de Saúde.

PERMANECE AS IRREGULARIDADES.

Da análise do processo abaixo:

Dispensa/Inexigibilidade	Objeto	Valor
CRED39-2023-3	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS (PLANTÃO MÉDICO HOSPITALAR E SERVIÇO DE CLÍNICA MÉDICA - COMUNITÁRIA EM ATENÇÃO BÁSICA PRIMÁRIA DE SAÚDE-UBS)	R\$ 343.200,00

Foram identificadas as seguintes falhas e irregularidades:

AUD.INEX.08 Processo de inexigibilidade irregular

Processo de inexigibilidade irregular (AUD.INEX.GM.001439)

Competência : 05/2023



Instrução : Embora não esteja previsto nos incisos do Art. 25 da Lei nº 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão. Nessa linha de raciocínio, o TCU assim já se manifestou: "o credenciamento pode ser considerado como hipótese de inviabilidade de competição quando observados requisitos como: i) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; ii) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; iii) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma." (Acórdão nº 2504/2017- Primeira Câmara). Todavia, a Prefeitura não apresentou demonstração inequívoca de que as necessidades da administração somente poderiam ser atendidas pelo Credenciamento. Pelo contrário, serviços de profissionais graduados em medicina deveriam ser desempenhados por servidores admitidos por concurso público, em respeito ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Em um sítio especializado em concursos públicos e processos seletivos, denominado PCI Concursos (<https://www.pciconcursos.com.br/concursos/ba/mucuri>), nota-se que, nos últimos 4 (quatro) processos seletivos realizados pela Prefeitura, inclusive no de 2023, não foram ofertadas vagas para médicos e o último processo seletivo com vagas para médicos ocorreu em 2014, ou seja, há mais de 9 (nove) anos. Já o último concurso público contendo vagas para médicos ocorreu no ano de 2011 - há longínquos 12 (doze) anos. Portanto, entende-se que a ausência da demonstração inequívoca de que as necessidades somente poderiam ser atendidas pelo credenciamento em vez da contratação dos profissionais por concurso público descumpra o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Processo de inexigibilidade não foi instruído com a justificativa do preço (AUD.INEX.GV.001451)

Competência : 05/2023

Instrução : Conforme o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, os processos de dispensa e inexigibilidade serão instruídos com a justificativa do preço. Nos autos do processo de inexigibilidade, a Prefeitura informa que a justificativa para os preços é a "Tabela de relação dos serviços profissionais e procedimentos/serviços de preços e de referência de valores" do Sistema Único de Saúde. Todavia, não informa os códigos constantes na referida tabela, tampouco o período de referência dos preços. Dessa forma, solicitam-se os códigos de todos os serviços constantes no processo de inexigibilidade, bem como o período (mês/ano) de referência dos preços.

Processo de inexigibilidade irregular - Achado 1 (AUD.INEX.GM.001495)

Competência : 05/2023

Instrução : O parágrafo primeiro do artigo 199 da Constituição Federal reza que as instituições privadas poderão participar de forma COMPLEMENTAR do Sistema Único de Saúde. Nesse sentido, consta nos autos que o valor estimado do Credenciamento nº 001/2023 é de R\$ 29.279.754,00 para o período de um ano. Já o montante de despesas empenhadas em toda a área de saúde do Município até a presente data (04/12/2023) é de R\$ 46.230.485,90, de acordo com pesquisa feita no sistema SIGA. Dessa forma, conclui-se que o valor estimado para despesas com o referido credenciamento não pode ser considerado COMPLEMENTAR da área de saúde devido à grande proporção ao gasto total de saúde; portanto, em desacordo com o §1º do artigo 199 da Constituição Federal c/c artigo 24 da Lei nº 8.080/1990.

Instrução não sanado (05/2023 a 08/2023) :

O gestor em sua defesa informa apenas que celebrou Termo de Ajustamento de Conduta com o MP-BA publicado no DOM em 19/09/2023, não encaminhado, ACHADOS (AUD.INEX.GM.001439) e (AUD.INEX.GM.001495).

Relativo ao achado (AUD.INEX.GV.001451), o gestor informa que houve um equívoco, não ocorrendo a utilização dos valores do Sistema Único de Saúde.

PERMANECE AS IRREGULARIDADES.

Da análise do processo abaixo:

Dispensa/Inexigibilidade	Objeto	Valor
CRED45-2023-3	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM CONSULTAS E PROCEDIMENTOS EM ORTOPEDIA, TRAUMATOLOGIA E REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS ELETIVAS DE ALTA COMPLEXIDADE	R\$ 204.000,00

Foram identificadas as seguintes falhas e irregularidades:

AUD.INEX.08 Processo de inexigibilidade irregular

Processo de inexigibilidade irregular (AUD.INEX.GM.001439)

Competência : 05/2023

Instrução : Embora não esteja previsto nos incisos do Art. 25 da Lei nº 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão. Nessa linha de raciocínio, o TCU assim já se manifestou: "o credenciamento pode ser considerado como hipótese de inviabilidade de competição quando observados requisitos como: i) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; ii) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; iii) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma." (Acórdão nº 2504/2017- Primeira Câmara). Todavia, a Prefeitura não apresentou demonstração inequívoca de que as necessidades da administração somente poderiam ser atendidas pelo Credenciamento. Pelo contrário, serviços de profissionais graduados em medicina deveriam ser desempenhados por servidores admitidos por concurso público, em respeito ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Em um sítio especializado em concursos públicos e processos seletivos, denominado PCI Concursos (<https://www.pciconcursos.com.br/concursos/ba/mucuri>), nota-se que, nos últimos 4 (quatro) processos seletivos realizados pela Prefeitura, inclusive no de 2023, não foram ofertadas vagas para médicos e o último processo seletivo com vagas para médicos ocorreu em 2014, ou seja, há mais de 9 (nove) anos. Já o último concurso público contendo vagas para médicos ocorreu no ano de 2011 - há longínquos 12 (doze) anos. Portanto, entende-se que a ausência da demonstração inequívoca de que as necessidades somente poderiam ser atendidas pelo credenciamento em vez da contratação dos profissionais por concurso público descumpra o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.



Processo de inexigibilidade não foi instruído com a justificativa do preço (AUD.INEX.GV.001451)

Competência : 05/2023

Instrução : Conforme o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, os processos de dispensa e inexigibilidade serão instruídos com a justificativa do preço. Nos autos do processo de inexigibilidade, a Prefeitura informa que a justificativa para os preços é a "Tabela de relação dos serviços profissionais e procedimentos/serviços de preços e de referência de valores" do Sistema Único de Saúde. Todavia, não informa os códigos constantes na referida tabela, tampouco o período de referência dos preços. Dessa forma, solicitam-se os códigos de todos os serviços constantes no processo de inexigibilidade, bem como o período (mês/ano) de referência dos preços.

Processo de inexigibilidade irregular - Achado 1 (AUD.INEX.GM.001495)

Competência : 05/2023

Instrução : O parágrafo primeiro do artigo 199 da Constituição Federal reza que as instituições privadas poderão participar de forma COMPLEMENTAR do Sistema Único de Saúde. Nesse sentido, consta nos autos que o valor estimado do Credenciamento n.º 001/2023 é de R\$ 29.279.754,00 para o período de um ano. Já o montante de despesas empenhadas em toda a área de saúde do Município até a presente data (04/12/2023) é de R\$ 46.230.485,90, de acordo com pesquisa feita no sistema SIGA. Dessa forma, conclui-se que o valor estimado para despesas com o referido credenciamento não pode ser considerado COMPLEMENTAR da área de saúde devido à grande proporção ao gasto total de saúde; portanto, em desacordo com o §1º do artigo 199 da Constituição Federal c/c artigo 24 da Lei n.º 8.080/1990.

Instrução não sanado (05/2023 a 08/2023) :

O gestor em sua defesa informa apenas que celebrou Termo de Ajustamento de Conduta com o MP-BA publicado no DOM em 19/09/2023, não encaminhado, ACHADOS (AUD.INEX.GM.001439) e (AUD.INEX.GM.001495).

Relativo ao achado (AUD.INEX.GV.001451), o gestor informa que houve um equívoco, não ocorrendo a utilização dos valores do Sistema Único de Saúde.

PERMANECE AS IRREGULARIDADES.

Da análise do processo abaixo:

Dispensa/Inexigibilidade	Objeto	Valor
CRED36-2023-3	PRESTAÇÃO SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM CIRURGIA GINECOLÓGICA E OBSTÉTRICA, CONSULTAS GINECOLÓGICAS A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE CONFORME ANEXO I	R\$ 246.000,00

Foram identificadas as seguintes falhas e irregularidades:

AUD.INEX.08 Processo de inexigibilidade irregular

Processo de inexigibilidade irregular (AUD.INEX.GM.001439)

Competência : 06/2023

Instrução : Embora não esteja previsto nos incisos do Art. 25 da Lei nº 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão. Nessa linha de raciocínio, o TCU assim já se manifestou: "o credenciamento pode ser considerado como hipótese de inviabilidade de competição quando observados requisitos como: i) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; ii) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; iii) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma." (Acórdão nº 2504/2017- Primeira Câmara). Todavia, a Prefeitura não apresentou demonstração inequívoca de que as necessidades da administração somente poderiam ser atendidas pelo Credenciamento. Pelo contrário, serviços de profissionais graduados em medicina deveriam ser desempenhados por servidores admitidos por concurso público, em respeito ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Em um sítio especializado em concursos públicos e processos seletivos, denominado PCI Concursos (<https://www.pciconcursos.com.br/concursos/ba/mucuri>), nota-se que, nos últimos 4 (quatro) processos seletivos realizados pela Prefeitura, inclusive no de 2023, não foram ofertadas vagas para médicos e o último processo seletivo com vagas para médicos ocorreu em 2014, ou seja, há mais de 9 (nove) anos. Já o último concurso público contendo vagas para médicos ocorreu no ano de 2011 - há longínquos 12 (doze) anos. Portanto, entende-se que a ausência da demonstração inequívoca de que as necessidades somente poderiam ser atendidas pelo credenciamento em vez da contratação dos profissionais por concurso público descumpra o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Processo de inexigibilidade não foi instruído com a justificativa do preço (AUD.INEX.GV.001451)

Competência : 06/2023

Instrução : Conforme o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, os processos de dispensa e inexigibilidade serão instruídos com a justificativa do preço. Nos autos do processo de inexigibilidade, a Prefeitura informa que a justificativa para os preços é a "Tabela de relação dos serviços profissionais e procedimentos/serviços de preços e de referência de valores" do Sistema Único de Saúde. Todavia, não informa os códigos constantes na referida tabela, tampouco o período de referência dos preços. Dessa forma, solicitam-se os códigos de todos os serviços constantes no processo de inexigibilidade, bem como o período (mês/ano) de referência dos preços.

Processo de inexigibilidade irregular - Achado 1 (AUD.INEX.GM.001495)

Competência : 06/2023

Instrução : O parágrafo primeiro do artigo 199 da Constituição Federal reza que as instituições privadas poderão participar de forma COMPLEMENTAR do Sistema Único de Saúde. Nesse sentido, consta nos autos que o valor estimado do Credenciamento n.º 001/2023 é de R\$ 29.279.754,00 para o período de um ano. Já o montante de despesas empenhadas em toda a área de saúde do Município até a presente data (04/12/2023) é de R\$ 46.230.485,90, de acordo com pesquisa feita no sistema SIGA. Dessa forma, conclui-se que o valor



estimado para despesas com o referido credenciamento não pode ser considerado COMPLEMENTAR da área de saúde devido à grande proporção ao gasto total de saúde; portanto, em desacordo com o §1º do artigo 199 da Constituição Federal c/c artigo 24 da Lei n.º 8.080/1990.

Instrução não sanado (05/2023 a 08/2023) :

O gestor em sua defesa informa apenas que celebrou Termo de Ajustamento de Conduta com o MP-BA publicado no DOM em 19/09/2023, não encaminhado, **ACHADOS (AUD.INEX.GM.001439) e (AUD.INEX.GM.001495).**

Relativo ao achado **(AUD.INEX.GV.001451)**, o gestor informa que houve um equívoco, não ocorrendo a utilização dos valores do Sistema Único de Saúde.

PERMANECE AS IRREGULARIDADES.

Da análise do processo abaixo:

Dispensa/Inexigibilidade	Objeto	Valor
CRED41-2023-3	PRESTAÇÃO SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM OXIGENOTERAPIA HIPERBÁRICA A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE CONFORME ANEXO I	R\$ 720.000,00

Foram identificadas as seguintes falhas e irregularidades:

AUD.INEX.08 Processo de inexigibilidade irregular

Processo de inexigibilidade irregular (AUD.INEX.GM.001439)

Competência : 06/2023

Instrução : Embora não esteja previsto nos incisos do Art. 25 da Lei nº 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão. Nessa linha de raciocínio, o TCU assim já se manifestou: "o credenciamento pode ser considerado como hipótese de inviabilidade de competição quando observados requisitos como: i) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; ii) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; iii) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma." (Acórdão nº 2504/2017- Primeira Câmara). Todavia, a Prefeitura não apresentou demonstração inequívoca de que as necessidades da administração somente poderiam ser atendidas pelo Credenciamento. Pelo contrário, serviços de profissionais graduados em medicina deveriam ser desempenhados por servidores admitidos por concurso público, em respeito ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Em um sítio especializado em concursos públicos e processos seletivos, denominado PCI Concursos (<https://www.pciconcursos.com.br/concursos/ba/mucuri>), nota-se que, nos últimos 4 (quatro) processos seletivos realizados pela Prefeitura, inclusive no de 2023, não foram ofertadas vagas para médicos e o último processo seletivo com vagas para médicos ocorreu em 2014, ou seja, há mais de 9 (nove) anos. Já o último concurso público contendo vagas para médicos ocorreu no ano de 2011 – há longínquos 12 (doze) anos. Portanto, entende-se que a ausência da demonstração inequívoca de que as necessidades somente poderiam ser atendidas pelo credenciamento em vez da contratação dos profissionais por concurso público descumpra o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Processo de inexigibilidade não foi instruído com a justificativa do preço (AUD.INEX.GV.001451)

Competência : 06/2023

Instrução : Conforme o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, os processos de dispensa e inexigibilidade serão instruídos com a justificativa do preço. Nos autos do processo de inexigibilidade, a Prefeitura informa que a justificativa para os preços é a "Tabela de relação dos serviços profissionais e procedimentos/serviços de preços e de referência de valores" do Sistema Único de Saúde. Todavia, não informa os códigos constantes na referida tabela, tampouco o período de referência dos preços. Dessa forma, solicitam-se os códigos de todos os serviços constantes no processo de inexigibilidade, bem como o período (mês/ano) de referência dos preços.

Processo de inexigibilidade irregular - Achado 1 (AUD.INEX.GM.001495)

Competência : 06/2023

Instrução : O parágrafo primeiro do artigo 199 da Constituição Federal reza que as instituições privadas poderão participar de forma COMPLEMENTAR do Sistema Único de Saúde. Nesse sentido, consta nos autos que o valor estimado do Credenciamento n.º 001/2023 é de R\$ 29.279.754,00 para o período de um ano. Já o montante de despesas empenhadas em toda a área de saúde do Município até a presente data (04/12/2023) é de R\$ 46.230.485,90, de acordo com pesquisa feita no sistema SIGA. Dessa forma, conclui-se que o valor estimado para despesas com o referido credenciamento não pode ser considerado COMPLEMENTAR da área de saúde devido à grande proporção ao gasto total de saúde; portanto, em desacordo com o §1º do artigo 199 da Constituição Federal c/c artigo 24 da Lei n.º 8.080/1990.

Instrução não sanado (05/2023 a 08/2023) :

O gestor em sua defesa informa apenas que celebrou Termo de Ajustamento de Conduta com o MP-BA publicado no DOM em 19/09/2023, não encaminhado, **ACHADOS (AUD.INEX.GM.001439) e (AUD.INEX.GM.001495).**

Relativo ao achado **(AUD.INEX.GV.001451)**, o gestor informa que houve um equívoco, não ocorrendo a utilização dos valores do Sistema Único de Saúde.

PERMANECE AS IRREGULARIDADES.

Da análise do processo abaixo:



Dispensa/Inexigibilidade	Objeto	Valor
CRED54-2023-3	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM PLANTÃO MÉDICO HOSPITALAR E SERVIÇO DE CLÍNICA MÉDICA - COMUNITÁRIA EM ATENÇÃO BÁSICA PRIMÁRIA DE SAÚDE-UBS, CONFORME ANEXO I	R\$ 573.600,00

Foram identificadas as seguintes falhas e irregularidades:

AUD.INEX.08 Processo de inexigibilidade irregular

Processo de inexigibilidade irregular (AUD.INEX.GM.001439)

Competência : 06/2023

Instrução : Embora não esteja previsto nos incisos do Art. 25 da Lei nº 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão. Nessa linha de raciocínio, o TCU assim já se manifestou: "o credenciamento pode ser considerado como hipótese de inviabilidade de competição quando observados requisitos como: i) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; ii) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; iii) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma." (Acórdão nº 2504/2017- Primeira Câmara). Todavia, a Prefeitura não apresentou demonstração inequívoca de que as necessidades da administração somente poderiam ser atendidas pelo Credenciamento. Pelo contrário, serviços de profissionais graduados em medicina deveriam ser desempenhados por servidores admitidos por concurso público, em respeito ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Em um sítio especializado em concursos públicos e processos seletivos, denominado PCI Concursos (<https://www.pciconcursos.com.br/concursos/ba/mucuri>), nota-se que, nos últimos 4 (quatro) processos seletivos realizados pela Prefeitura, inclusive no de 2023, não foram ofertadas vagas para médicos e o último processo seletivo com vagas para médicos ocorreu em 2014, ou seja, há mais de 9 (nove) anos. Já o último concurso público contendo vagas para médicos ocorreu no ano de 2011 – há longínquos 12 (doze) anos. Portanto, entende-se que a ausência da demonstração inequívoca de que as necessidades somente poderiam ser atendidas pelo credenciamento em vez da contratação dos profissionais por concurso público descumpra o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Processo de inexigibilidade não foi instruído com a justificativa do preço (AUD.INEX.GV.001451)

Competência : 06/2023

Instrução : Conforme o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, os processos de dispensa e inexigibilidade serão instruídos com a justificativa do preço. Nos autos do processo de inexigibilidade, a Prefeitura informa que a justificativa para os preços é a "Tabela de relação dos serviços profissionais e procedimentos/serviços de preços e de referência de valores" do Sistema Único de Saúde. Todavia, não informa os códigos constantes na referida tabela, tampouco o período de referência dos preços. Dessa forma, solicitam-se os códigos de todos os serviços constantes no processo de inexigibilidade, bem como o período (mês/ano) de referência dos preços.

Processo de inexigibilidade irregular - Achado 1 (AUD.INEX.GM.001495)

Competência : 06/2023

Instrução : O parágrafo primeiro do artigo 199 da Constituição Federal reza que as instituições privadas poderão participar de forma COMPLEMENTAR do Sistema Único de Saúde. Nesse sentido, consta nos autos que o valor estimado do Credenciamento n.º 001/2023 é de R\$ 29.279.754,00 para o período de um ano. Já o montante de despesas empenhadas em toda a área de saúde do Município até a presente data (04/12/2023) é de R\$ 46.230.485,90, de acordo com pesquisa feita no sistema SIGA. Dessa forma, conclui-se que o valor estimado para despesas com o referido credenciamento não pode ser considerado COMPLEMENTAR da área de saúde devido à grande proporção ao gasto total de saúde; portanto, em desacordo com o §1º do artigo 199 da Constituição Federal c/c artigo 24 da Lei n.º 8.080/1990.

Instrução não sanado (05/2023 a 08/2023) :

O gestor em sua defesa informa apenas que celebrou Termo de Ajustamento de Conduta com o MP-BA publicado no DOM em 19/09/2023, não encaminhado, ACHADOS (AUD.INEX.GM.001439) e (AUD.INEX.GM.001495).

Relativo ao achado (AUD.INEX.GV.001451), o gestor informa que houve um equívoco, não ocorrendo a utilização dos valores do Sistema Único de Saúde.

PERMANECE AS IRREGULARIDADES.

Da análise do processo abaixo:

Dispensa/Inexigibilidade	Objeto	Valor
CRED55-2023-3	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA - COMUNITÁRIA EM ATENÇÃO PRIMÁRIA DE SAÚDE-UBS E PERMANÊNCIA EM PLANTÃO HOSPITALAR OU EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ANEXO I	R\$ 652.800,00

Foram identificadas as seguintes falhas e irregularidades:

AUD.INEX.08 Processo de inexigibilidade irregular

Processo de inexigibilidade irregular (AUD.INEX.GM.001439)

Competência : 07/2023

Instrução : Embora não esteja previsto nos incisos do Art. 25 da Lei nº 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e



pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão. Nessa linha de raciocínio, o TCU assim já se manifestou: "o credenciamento pode ser considerado como hipótese de inviabilidade de competição quando observados requisitos como: i) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; ii) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; iii) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma." (Acórdão nº 2504/2017- Primeira Câmara). Todavia, a Prefeitura não apresentou demonstração inequívoca de que as necessidades da administração somente poderiam ser atendidas pelo Credenciamento. Pelo contrário, serviços de profissionais graduados em medicina deveriam ser desempenhados por servidores admitidos por concurso público, em respeito ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Em um sítio especializado em concursos públicos e processos seletivos, denominado PCI Concursos (<https://www.pciconcursos.com.br/concursos/ba/mucuri>), nota-se que, nos últimos 4 (quatro) processos seletivos realizados pela Prefeitura, inclusive no de 2023, não foram ofertadas vagas para médicos e o último processo seletivo com vagas para médicos ocorreu em 2014, ou seja, há mais de 9 (nove) anos. Já o último concurso público contendo vagas para médicos ocorreu no ano de 2011 - há longínquos 12 (doze) anos. Portanto, entende-se que a ausência da demonstração inequívoca de que as necessidades somente poderiam ser atendidas pelo credenciamento em vez da contratação dos profissionais por concurso público descumpra o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Processo de inexigibilidade não foi instruído com a justificativa do preço (AUD.INEX.GV.001451)

Competência : 07/2023

Instrução : Conforme o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, os processos de dispensa e inexigibilidade serão instruídos com a justificativa do preço. Nos autos do processo de inexigibilidade, a Prefeitura informa que a justificativa para os preços é a "Tabela de relação dos serviços profissionais e procedimentos/serviços de preços e de referência de valores" do Sistema Único de Saúde. Todavia, não informa os códigos constantes na referida tabela, tampouco o período de referência dos preços. Dessa forma, solicitam-se os códigos de todos os serviços constantes no processo de inexigibilidade, bem como o período (mês/ano) de referência dos preços.

Processo de inexigibilidade irregular - Achado 1 (AUD.INEX.GM.001495)

Competência : 07/2023

Instrução : O parágrafo primeiro do artigo 199 da Constituição Federal reza que as instituições privadas poderão participar de forma COMPLEMENTAR do Sistema Único de Saúde. Nesse sentido, consta nos autos que o valor estimado do Credenciamento n.º 001/2023 é de R\$ 29.279.754,00 para o período de um ano. Já o montante de despesas empenhadas em toda a área de saúde do Município até a presente data (04/12/2023) é de R\$ 46.230.485,90, de acordo com pesquisa feita no sistema SIGA. Dessa forma, conclui-se que o valor estimado para despesas com o referido credenciamento não pode ser considerado COMPLEMENTAR da área de saúde devido à grande proporção ao gasto total de saúde; portanto, em desacordo com o §1º do artigo 199 da Constituição Federal c/c artigo 24 da Lei n.º 8.080/1990.

Instrução não sanado (05/2023 a 08/2023) :

O gestor em sua defesa informa apenas que celebrou Termo de Ajustamento de Conduta com o MP-BA publicado no DOM em 19/09/2023, não encaminhado, ACHADOS (AUD.INEX.GM.001439) e (AUD.INEX.GM.001495).

Relativo ao achado (AUD.INEX.GV.001451), o gestor informa que houve um equívoco, não ocorrendo a utilização dos valores do Sistema Único de Saúde.

PERMANECE AS IRREGULARIDADES.

Da análise do processo abaixo:

Dispensa/Inexigibilidade	Objeto	Valor
CRED56-2023-3	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PLANTÃO MÉDICO-HOSPITALAR EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, SERVIÇO MÉDICO PARA A CONSTITUIÇÃO DA CÂMARA TÉCNICA DE INVESTIGAÇÕES DE ÓBITOS NO MUNICÍPIO, SERVIÇOS MÉDICOS DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAMENTO HOSPITALAR AIH, CIRURGIA - PRODUÇÃO PEQUENO PORTE, A PACIENTES ENCAMINHAD	R\$ 490.800,00

Foram identificadas as seguintes falhas e irregularidades:

AUD.INEX.08 Processo de inexigibilidade irregular

Processo de inexigibilidade irregular (AUD.INEX.GM.001439)

Competência : 07/2023

Instrução : Embora não esteja previsto nos incisos do Art. 25 da Lei nº 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão. Nessa linha de raciocínio, o TCU assim já se manifestou: "o credenciamento pode ser considerado como hipótese de inviabilidade de competição quando observados requisitos como: i) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; ii) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; iii) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma." (Acórdão nº 2504/2017- Primeira Câmara). Todavia, a Prefeitura não apresentou demonstração inequívoca de que as necessidades da administração somente poderiam ser atendidas pelo Credenciamento. Pelo contrário, serviços de profissionais graduados em medicina deveriam ser desempenhados por servidores admitidos por concurso público, em respeito ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Em um sítio especializado em concursos públicos e processos seletivos, denominado PCI Concursos (<https://www.pciconcursos.com.br/concursos/ba/mucuri>), nota-se que, nos últimos 4 (quatro) processos seletivos realizados pela Prefeitura, inclusive no de 2023, não foram ofertadas vagas para médicos e o último processo seletivo com vagas para médicos ocorreu em 2014, ou seja, há mais de 9 (nove) anos. Já o último concurso público contendo vagas para médicos ocorreu no ano de 2011 - há longínquos 12 (doze) anos. Portanto, entende-se que a ausência da demonstração inequívoca de que as necessidades somente poderiam



ser atendidas pelo credenciamento em vez da contratação dos profissionais por concurso público descumpra o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Processo de inexigibilidade não foi instruído com a justificativa do preço (AUD.INEX.GV.001451)

Competência : 07/2023

Instrução : Conforme o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, os processos de dispensa e inexigibilidade serão instruídos com a justificativa do preço. Nos autos do processo de inexigibilidade, a Prefeitura informa que a justificativa para os preços é a "Tabela de relação dos serviços profissionais e procedimentos/serviços de preços e de referência de valores" do Sistema Único de Saúde. Todavia, não informa os códigos constantes na referida tabela, tampouco o período de referência dos preços. Dessa forma, solicitam-se os códigos de todos os serviços constantes no processo de inexigibilidade, bem como o período (mês/ano) de referência dos preços.

Processo de inexigibilidade irregular - Achado 1 (AUD.INEX.GM.001495)

Competência : 07/2023

Instrução : O parágrafo primeiro do artigo 199 da Constituição Federal reza que as instituições privadas poderão participar de forma COMPLEMENTAR do Sistema Único de Saúde. Nesse sentido, consta nos autos que o valor estimado do Credenciamento n.º 001/2023 é de R\$ 29.279.754,00 para o período de um ano. Já o montante de despesas empenhadas em toda a área de saúde do Município até a presente data (04/12/2023) é de R\$ 46.230.485,90, de acordo com pesquisa feita no sistema SIGA. Dessa forma, conclui-se que o valor estimado para despesas com o referido credenciamento não pode ser considerado COMPLEMENTAR da área de saúde devido à grande proporção ao gasto total de saúde; portanto, em desacordo com o §1º do artigo 199 da Constituição Federal c/c artigo 24 da Lei n.º 8.080/1990.

Instrução não sanado (05/2023 a 08/2023) :

O gestor em sua defesa informa apenas que celebrou Termo de Ajustamento de Conduta com o MP-BA publicado no DOM em 19/09/2023, não encaminhado, **ACHADOS (AUD.INEX.GM.001439) e (AUD.INEX.GM.001495).**

Relativo ao achado (AUD.INEX.GV.001451), o gestor informa que houve um equívoco, não ocorrendo a utilização dos valores do Sistema Único de Saúde.

PERMANECE AS IRREGULARIDADES.

Da análise do processo abaixo:

Dispensa/Inexigibilidade	Objeto	Valor
CRED57-2023-3	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PLANTÃO MÉDICO-HOSPITALAR EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ANEXO I	R\$ 604.800,00

Foram identificadas as seguintes falhas e irregularidades:

AUD.INEX.08 Processo de inexigibilidade irregular

Processo de inexigibilidade irregular (AUD.INEX.GM.001439)

Competência : 07/2023

Instrução : Embora não esteja previsto nos incisos do Art. 25 da Lei nº 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão. Nessa linha de raciocínio, o TCU assim já se manifestou: "o credenciamento pode ser considerado como hipótese de inviabilidade de competição quando observados requisitos como: i) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; ii) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; iii) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma." (Acórdão nº 2504/2017- Primeira Câmara). Todavia, a Prefeitura não apresentou demonstração inequívoca de que as necessidades da administração somente poderiam ser atendidas pelo Credenciamento. Pelo contrário, serviços de profissionais graduados em medicina deveriam ser desempenhados por servidores admitidos por concurso público, em respeito ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Em um sítio especializado em concursos públicos e processos seletivos, denominado PCI Concursos (<https://www.pciconcursos.com.br/concursos/ba/mucuri>), nota-se que, nos últimos 4 (quatro) processos seletivos realizados pela Prefeitura, inclusive no de 2023, não foram ofertadas vagas para médicos e o último processo seletivo com vagas para médicos ocorreu em 2014, ou seja, há mais de 9 (nove) anos. Já o último concurso público contendo vagas para médicos ocorreu no ano de 2011 - há longínquos 12 (doze) anos. Portanto, entende-se que a ausência da demonstração inequívoca de que as necessidades somente poderiam ser atendidas pelo credenciamento em vez da contratação dos profissionais por concurso público descumpra o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Processo de inexigibilidade não foi instruído com a justificativa do preço (AUD.INEX.GV.001451)

Competência : 07/2023

Instrução : Conforme o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, os processos de dispensa e inexigibilidade serão instruídos com a justificativa do preço. Nos autos do processo de inexigibilidade, a Prefeitura informa que a justificativa para os preços é a "Tabela de relação dos serviços profissionais e procedimentos/serviços de preços e de referência de valores" do Sistema Único de Saúde. Todavia, não informa os códigos constantes na referida tabela, tampouco o período de referência dos preços. Dessa forma, solicitam-se os códigos de todos os serviços constantes no processo de inexigibilidade, bem como o período (mês/ano) de referência dos preços.

Processo de inexigibilidade irregular - Achado 1 (AUD.INEX.GM.001495)

Competência : 07/2023

Instrução : O parágrafo primeiro do artigo 199 da Constituição Federal reza que as instituições privadas poderão participar de forma



COMPLEMENTAR do Sistema Único de Saúde. Nesse sentido, consta nos autos que o valor estimado do Credenciamento n.º 001/2023 é de R\$ 29.279.754,00 para o período de um ano. Já o montante de despesas empenhadas em toda a área de saúde do Município até a presente data (04/12/2023) é de R\$ 46.230.485,90, de acordo com pesquisa feita no sistema SIGA. Dessa forma, conclui-se que o valor estimado para despesas com o referido credenciamento não pode ser considerado COMPLEMENTAR da área de saúde devido à grande proporção ao gasto total de saúde; portanto, em desacordo com o §1º do artigo 199 da Constituição Federal c/c artigo 24 da Lei n.º 8.080/1990.

Instrução não sanado (05/2023 a 08/2023) :

O gestor em sua defesa informa apenas que celebrou Termo de Ajustamento de Conduta com o MP-BA publicado no DOM em 19/09/2023, não encaminhado, ACHADOS (AUD.INEX.GM.001439) e (AUD.INEX.GM.001495).

Relativo ao achado (AUD.INEX.GV.001451), o gestor informa que houve um equívoco, não ocorrendo a utilização dos valores do Sistema Único de Saúde.

PERMANECE AS IRREGULARIDADES.

Da análise do processo abaixo:

Dispensa/Inexigibilidade	Objeto	Valor
CRED48-2023-3	PRESTAÇÃO SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM PSIQUIATRIA NO CAPS-AD EM ITABATÁ E PLANTÃO MÉDICO-HOSPITALAR NA CLÍNICA JULIO DE OLIVEIRA FILHO NA SEDE DO MUNICÍPIO	R\$ 422.400,00

Foram identificadas as seguintes falhas e irregularidades:

AUD.INEX.08 Processo de inexigibilidade irregular

Processo de inexigibilidade irregular (AUD.INEX.GM.001439)

Competência : 08/2023

Instrução : Embora não esteja previsto nos incisos do Art. 25 da Lei nº 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão. Nessa linha de raciocínio, o TCU assim já se manifestou: "o credenciamento pode ser considerado como hipótese de inviabilidade de competição quando observados requisitos como: i) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; ii) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; iii) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma." (Acórdão nº 2504/2017- Primeira Câmara). Todavia, a Prefeitura não apresentou demonstração inequívoca de que as necessidades da administração somente poderiam ser atendidas pelo Credenciamento. Pelo contrário, serviços de profissionais graduados em medicina deveriam ser desempenhados por servidores admitidos por concurso público, em respeito ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Em um sítio especializado em concursos públicos e processos seletivos, denominado PCI Concursos (<https://www.pciconcursos.com.br/concursos/ba/mucuri>), nota-se que, nos últimos 4 (quatro) processos seletivos realizados pela Prefeitura, inclusive no de 2023, não foram ofertadas vagas para médicos e o último processo seletivo com vagas para médicos ocorreu em 2014, ou seja, há mais de 9 (nove) anos. Já o último concurso público contendo vagas para médicos ocorreu no ano de 2011 - há longínquos 12 (doze) anos. Portanto, entende-se que a ausência da demonstração inequívoca de que as necessidades somente poderiam ser atendidas pelo credenciamento em vez da contratação dos profissionais por concurso público descumpra o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Processo de inexigibilidade não foi instruído com a justificativa do preço (AUD.INEX.GV.001451)

Competência : 08/2023

Instrução : Conforme o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, os processos de dispensa e inexigibilidade serão instruídos com a justificativa do preço. Nos autos do processo de inexigibilidade, a Prefeitura informa que a justificativa para os preços é a "Tabela de relação dos serviços profissionais e procedimentos/serviços de preços e de referência de valores" do Sistema Único de Saúde. Todavia, não informa os códigos constantes na referida tabela, tampouco o período de referência dos preços. Dessa forma, solicitam-se os códigos de todos os serviços constantes no processo de inexigibilidade, bem como o período (mês/ano) de referência dos preços.

Processo de inexigibilidade irregular - Achado 1 (AUD.INEX.GM.001495)

Competência : 08/2023

Instrução : O parágrafo primeiro do artigo 199 da Constituição Federal reza que as instituições privadas poderão participar de forma COMPLEMENTAR do Sistema Único de Saúde. Nesse sentido, consta nos autos que o valor estimado do Credenciamento n.º 001/2023 é de R\$ 29.279.754,00 para o período de um ano. Já o montante de despesas empenhadas em toda a área de saúde do Município até a presente data (04/12/2023) é de R\$ 46.230.485,90, de acordo com pesquisa feita no sistema SIGA. Dessa forma, conclui-se que o valor estimado para despesas com o referido credenciamento não pode ser considerado COMPLEMENTAR da área de saúde devido à grande proporção ao gasto total de saúde; portanto, em desacordo com o §1º do artigo 199 da Constituição Federal c/c artigo 24 da Lei n.º 8.080/1990.

Instrução não sanado (05/2023 a 08/2023) :

O gestor em sua defesa informa apenas que celebrou Termo de Ajustamento de Conduta com o MP-BA publicado no DOM em 19/09/2023, não encaminhado, ACHADOS (AUD.INEX.GM.001439) e (AUD.INEX.GM.001495).

Relativo ao achado (AUD.INEX.GV.001451), o gestor informa que houve um equívoco, não ocorrendo a utilização dos valores do Sistema Único de Saúde.



PERMANECE AS IRREGULARIDADES.

Da análise do processo abaixo:

Dispensa/Inexigibilidade	Objeto	Valor
CRED59-2023-3	PRESTAÇÃO SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM (PLANTÃO MÉDICO-HOSPITALAR EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, SERVIÇOS DE ORTOPEDIA, TRAUMATOLOGIA E REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS ELETIVAS DE ALTA COMPLEXIDADE E ESPECIALIDADES ONCOLÓGICAS)	R\$ 318.000,00

Foram identificadas as seguintes falhas e irregularidades:

AUD.INEX.08 Processo de inexigibilidade irregular

Processo de inexigibilidade irregular (AUD.INEX.GM.001439)

Competência : 08/2023

Instrução : Embora não esteja previsto nos incisos do Art. 25 da Lei nº 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão. Nessa linha de raciocínio, o TCU assim já se manifestou: "o credenciamento pode ser considerado como hipótese de inviabilidade de competição quando observados requisitos como: i) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; ii) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; iii) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma." (Acórdão nº 2504/2017- Primeira Câmara). Todavia, a Prefeitura não apresentou demonstração inequívoca de que as necessidades da administração somente poderiam ser atendidas pelo Credenciamento. Pelo contrário, serviços de profissionais graduados em medicina deveriam ser desempenhados por servidores admitidos por concurso público, em respeito ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Em um sítio especializado em concursos públicos e processos seletivos, denominado PCI Concursos (<https://www.pciconcursos.com.br/concursos/ba/mucuri>), nota-se que, nos últimos 4 (quatro) processos seletivos realizados pela Prefeitura, inclusive no de 2023, não foram ofertadas vagas para médicos e o último processo seletivo com vagas para médicos ocorreu em 2014, ou seja, há mais de 9 (nove) anos. Já o último concurso público contendo vagas para médicos ocorreu no ano de 2011 - há longínquos 12 (doze) anos. Portanto, entende-se que a ausência da demonstração inequívoca de que as necessidades somente poderiam ser atendidas pelo credenciamento em vez da contratação dos profissionais por concurso público descumpra o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Processo de inexigibilidade não foi instruído com a justificativa do preço (AUD.INEX.GV.001451)

Competência : 08/2023

Instrução : Conforme o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, os processos de dispensa e inexigibilidade serão instruídos com a justificativa do preço. Nos autos do processo de inexigibilidade, a Prefeitura informa que a justificativa para os preços é a "Tabela de relação dos serviços profissionais e procedimentos/serviços de preços e de referência de valores" do Sistema Único de Saúde. Todavia, não informa os códigos constantes na referida tabela, tampouco o período de referência dos preços. Dessa forma, solicitam-se os códigos de todos os serviços constantes no processo de inexigibilidade, bem como o período (mês/ano) de referência dos preços.

Processo de inexigibilidade irregular - Achado 1 (AUD.INEX.GM.001495)

Competência : 08/2023

Instrução : O parágrafo primeiro do artigo 199 da Constituição Federal reza que as instituições privadas poderão participar de forma COMPLEMENTAR do Sistema Único de Saúde. Nesse sentido, consta nos autos que o valor estimado do Credenciamento n.º 001/2023 é de R\$ 29.279.754,00 para o período de um ano. Já o montante de despesas empenhadas em toda a área de saúde do Município até a presente data (04/12/2023) é de R\$ 46.230.485,90, de acordo com pesquisa feita no sistema SIGA. Dessa forma, conclui-se que o valor estimado para despesas com o referido credenciamento não pode ser considerado COMPLEMENTAR da área de saúde devido à grande proporção ao gasto total de saúde; portanto, em desacordo com o §1º do artigo 199 da Constituição Federal c/c artigo 24 da Lei n.º 8.080/1990.

Instrução não sanado (05/2023 a 08/2023) :

O gestor em sua defesa informa apenas que celebrou Termo de Ajustamento de Conduta com o MP-BA publicado no DOM em 19/09/2023, não encaminhado, ACHADOS (AUD.INEX.GM.001439) e (AUD.INEX.GM.001495).

Relativo ao achado (AUD.INEX.GV.001451), o gestor informa que houve um equívoco, não ocorrendo a utilização dos valores do Sistema Único de Saúde.

PERMANECE AS IRREGULARIDADES.

Da análise do processo abaixo:

Dispensa/Inexigibilidade	Objeto	Valor
CRED60-2023-3	PRESTAÇÃO SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM PLANTÃO MÉDICO-HOSPITALAR EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO E SERVIÇO DE CLÍNICA MÉDICA-COMUNITÁRIA EM ATENÇÃO BÁSICA PRIMÁRIA DE SAÚDE - UBS 009 - CENTRO - MUCURIBA	R\$ 494.400,00

Foram identificadas as seguintes falhas e irregularidades:

AUD.INEX.08 Processo de inexigibilidade irregular

Processo de inexigibilidade irregular (AUD.INEX.GM.001439)



Competência : 08/2023

Instrução : Embora não esteja previsto nos incisos do Art. 25 da Lei nº 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão. Nessa linha de raciocínio, o TCU assim já se manifestou: "o credenciamento pode ser considerado como hipótese de inviabilidade de competição quando observados requisitos como: i) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; ii) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; iii) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma." (Acórdão nº 2504/2017- Primeira Câmara). Todavia, a Prefeitura não apresentou demonstração inequívoca de que as necessidades da administração somente poderiam ser atendidas pelo Credenciamento. Pelo contrário, serviços de profissionais graduados em medicina deveriam ser desempenhados por servidores admitidos por concurso público, em respeito ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Em um sítio especializado em concursos públicos e processos seletivos, denominado PCI Concursos (<https://www.pciconcursos.com.br/concursos/ba/mucuri>), nota-se que, nos últimos 4 (quatro) processos seletivos realizados pela Prefeitura, inclusive no de 2023, não foram ofertadas vagas para médicos e o último processo seletivo com vagas para médicos ocorreu em 2014, ou seja, há mais de 9 (nove) anos. Já o último concurso público contendo vagas para médicos ocorreu no ano de 2011 – há longínquos 12 (doze) anos. Portanto, entende-se que a ausência da demonstração inequívoca de que as necessidades somente poderiam ser atendidas pelo credenciamento em vez da contratação dos profissionais por concurso público descumpra o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Processo de inexigibilidade não foi instruído com a justificativa do preço (AUD.INEX.GV.001451)

Competência : 08/2023

Instrução : Conforme o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, os processos de dispensa e inexigibilidade serão instruídos com a justificativa do preço. Nos autos do processo de inexigibilidade, a Prefeitura informa que a justificativa para os preços é a "Tabela de relação dos serviços profissionais e procedimentos/serviços de preços e de referência de valores" do Sistema Único de Saúde. Todavia, não informa os códigos constantes na referida tabela, tampouco o período de referência dos preços. Dessa forma, solicitam-se os códigos de todos os serviços constantes no processo de inexigibilidade, bem como o período (mês/ano) de referência dos preços.

Processo de inexigibilidade irregular - Achado 1 (AUD.INEX.GM.001495)

Competência : 08/2023

Instrução : O parágrafo primeiro do artigo 199 da Constituição Federal reza que as instituições privadas poderão participar de forma COMPLEMENTAR do Sistema Único de Saúde. Nesse sentido, consta nos autos que o valor estimado do Credenciamento nº 001/2023 é de R\$ 29.279.754,00 para o período de um ano. Já o montante de despesas empenhadas em toda a área de saúde do Município até a presente data (04/12/2023) é de R\$ 46.230.485,90, de acordo com pesquisa feita no sistema SIGA. Dessa forma, conclui-se que o valor estimado para despesas com o referido credenciamento não pode ser considerado COMPLEMENTAR da área de saúde devido à grande proporção ao gasto total de saúde; portanto, em desacordo com o §1º do artigo 199 da Constituição Federal c/c artigo 24 da Lei nº 8.080/1990.

Instrução não sanado (05/2023 a 08/2023) :

O gestor em sua defesa informa apenas que celebrou Termo de Ajustamento de Conduta com o MP-BA publicado no DOM em 19/09/2023, não encaminhado, ACHADOS (AUD.INEX.GM.001439) e (AUD.INEX.GM.001495).

Relativo ao achado (AUD.INEX.GV.001451), o gestor informa que houve um equívoco, não ocorrendo a utilização dos valores do Sistema Único de Saúde.

PERMANECE AS IRREGULARIDADES.

Da análise do processo abaixo:

Dispensa/Inexigibilidade	Objeto	Valor
CRED61-2023-3	PRESTAÇÃO SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM (PLANTÃO MÉDICO-HOSPITALAR EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO)	R\$ 158.400,00

Foram identificadas as seguintes falhas e irregularidades:

AUD.INEX.08 Processo de inexigibilidade irregular

Processo de inexigibilidade irregular (AUD.INEX.GM.001439)

Competência : 08/2023

Instrução : Embora não esteja previsto nos incisos do Art. 25 da Lei nº 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão. Nessa linha de raciocínio, o TCU assim já se manifestou: "o credenciamento pode ser considerado como hipótese de inviabilidade de competição quando observados requisitos como: i) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; ii) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; iii) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma." (Acórdão nº 2504/2017- Primeira Câmara). Todavia, a Prefeitura não apresentou demonstração inequívoca de que as necessidades da administração somente poderiam ser atendidas pelo Credenciamento. Pelo contrário, serviços de profissionais graduados em medicina deveriam ser desempenhados por servidores admitidos por concurso público, em respeito ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Em um sítio especializado em concursos públicos e processos seletivos, denominado PCI Concursos (<https://www.pciconcursos.com.br/concursos/ba/mucuri>), nota-se que, nos últimos 4 (quatro) processos seletivos realizados pela Prefeitura, inclusive no de 2023, não foram ofertadas vagas para médicos e o último processo seletivo com vagas para médicos ocorreu em 2014, ou seja, há mais de 9 (nove) anos. Já o último concurso público contendo vagas para médicos ocorreu no ano de 2011 – há longínquos 12 (doze) anos. Portanto, entende-se que a ausência da demonstração inequívoca de que as necessidades somente poderiam



ser atendidas pelo credenciamento em vez da contratação dos profissionais por concurso público descumpre o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Processo de inexigibilidade não foi instruído com a justificativa do preço (AUD.INEX.GV.001451)

Competência : 08/2023

Instrução : Conforme o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, os processos de dispensa e inexigibilidade serão instruídos com a justificativa do preço. Nos autos do processo de inexigibilidade, a Prefeitura informa que a justificativa para os preços é a "Tabela de relação dos serviços profissionais e procedimentos/serviços de preços e de referência de valores" do Sistema Único de Saúde. Todavia, não informa os códigos constantes na referida tabela, tampouco o período de referência dos preços. Dessa forma, solicitam-se os códigos de todos os serviços constantes no processo de inexigibilidade, bem como o período (mês/ano) de referência dos preços.

Processo de inexigibilidade irregular - Achado 1 (AUD.INEX.GM.001495)

Competência : 08/2023

Instrução : O parágrafo primeiro do artigo 199 da Constituição Federal reza que as instituições privadas poderão participar de forma COMPLEMENTAR do Sistema Único de Saúde. Nesse sentido, consta nos autos que o valor estimado do Credenciamento n.º 001/2023 é de R\$ 29.279.754,00 para o período de um ano. Já o montante de despesas empenhadas em toda a área de saúde do Município até a presente data (04/12/2023) é de R\$ 46.230.485,90, de acordo com pesquisa feita no sistema SIGA. Dessa forma, conclui-se que o valor estimado para despesas com o referido credenciamento não pode ser considerado COMPLEMENTAR da área de saúde devido à grande proporção ao gasto total de saúde; portanto, em desacordo com o §1º do artigo 199 da Constituição Federal c/c artigo 24 da Lei n.º 8.080/1990.

Instrução não sanado (05/2023 a 08/2023) :

O gestor em sua defesa informa apenas que celebrou Termo de Ajustamento de Conduta com o MP-BA publicado no DOM em 19/09/2023, não encaminhado, **ACHADOS (AUD.INEX.GM.001439) e (AUD.INEX.GM.001495).**

Relativo ao achado (AUD.INEX.GV.001451), o gestor informa que houve um equívoco, não ocorrendo a utilização dos valores do Sistema Único de Saúde.

PERMANECE AS IRREGULARIDADES.

AUD.INEX.04 Ausência de comprovação da notória especialização do contratado

Ausência de comprovação da notória especialização do profissional contratado. (AUD.INEX.GV.000772)

Competência	Nº Processo	Objeto	Valor
01/2023	163, 189, 248, 331, 349, 456, 466, 511, 812, 820, 1152, 1190, 428, 740, 1081, 458, 459, 809, 810, 1171, 1172, 510, 511, 811, 1170, 222, 442, 566, 1121, 1057, 1204, 491, 1203, 832.	Assessoria Contábil/ Gestão e Jurídica	R\$ 462.705,75

Instrução - A questão surge quando o gestor contrata terceiros para realizar serviços permanentes, em detrimento do servidor próprio, pelo valor de R\$ 462.705,75, a ECONTAP - EMPRESA DE CONTABILIDADE PÚBLICA, FC ASSPLAN ASSESSORIA, IGOR COUTINHO SOUZA ADVOGADOS, VAZ & LOMANTO ADVOCACIA, SANTIAGO & OLIVEIRA ADVOGADOS, ERIVELTON SOUZA CURAÇA, F P SOUSA, EVOLUE SERVIÇOS LTDA. O parecer jurídico se arrimou no 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993. "A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993". É importante destacar que ao estabelecer como requisito essencial para a inexigibilidade de licitação o artigo 25, II, da Lei que regula a questão, a norma quis, de fato, atribuir a execução do objeto a alguém que fosse notável em sua área de atuação relacionado ao objeto do contrato. Já vimos, anteriormente, que todo serviço é técnico e especializado. Dessa forma, ao determinar que os serviços considerados singulares fossem executados por um renomado especialista, reconheceu-se que o serviço singular não pode ser executado por qualquer profissional, mas sim por alguém especializado. Não obstante, o parecer, que está em parte, em sintonia com a legislação, faltou elencar e demonstrar, além da graduação, especializações complementares como publicações, obras ou produções literárias inerentes a contratada. Sabemos que a inexigibilidade de licitação é uma situação que impede a concorrência entre as pessoas que querem contratar ou com quem quer contratar. A comparação das propostas para os negócios pretendidos por quem, inicialmente, é obrigado a licitar, mas permite a contratação direta, sem a necessidade de uma prévia licitação. Segundo o magistério de HELY LOPES MEIRELLES: "Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além de habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento". Notoriedades que não foram apresentadas. Ainda-, ante o exposto deve o gestor, apresentar a Lei que criou o cargo de ADVOGADO, ASSESSOR JURÍDICO, PROCURADOR, CONTADOR e afins para o EXECUTIVO e LEGISLATIVO Municipal, acompanhado do valor dos respectivos vencimentos (atualizados), bem como do quantitativo dos referidos cargos da atualmente ocupados, quer por servidores efetivos, quer por servidores contratados temporariamente, sendo que estes dados servirão como parâmetro para fins de análise de Razoabilidade e Economicidade da contratação.

Competência	Nº Processo	Objeto	Valor
08/2023	Processos: 494, 587, 626, 713, 732, 836, 870, 1033, 1532, 1677, 1806, 1989, 2122, 2321, 2455, 2753, 1462, 1796, 2150, 2493, 1533, 1534, 1840, 1841, 2151, 2152, 2503, 2504, 1502, 1805, 2153, 2501, 590, 727, 875, 1054, 1579, 1957, 2332, 2775, 2216., 1529, 2146, 2483, 1568, 2217, 2218, 1448, 1786, 1906 e 2482.	Diversos Serviços de Consultoria. Credores: Econtap - Empresa de Contabilidade Pública, FC Assplan Assessoria, Igor Coutinho Souza Advogados, Vaz & Lomanto Advocacia, Santiago & Oliveira Advogados, Erivelton Souza Curaça, F P Sousa, Evolve Serviços Ltda, Verba Legis Publicações e Consultoria Limitada e Consultar - Consultoria e Auditoria Ltda.	R\$ 742.330,00

Instrução - Conforme o parágrafo primeiro do artigo 25 da Lei n.º 8.666/93, considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho



é ESSENCIAL e INDISCUTIVELMENTE o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Em que pese a Lei N.º 14.039/2020 considerar os serviços profissionais de advogado e de contabilidade técnicos e singulares, a própria lei disciplina que é singular o serviço quando comprovada sua NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. Ademais, a lei nº 14.039/2020 não alterou a lei nº 8.666/93. Não há prova de que os serviços prestados pelas empresas contratadas são tão especializados a ponto de existir inviabilidade de competição. Ainda que se trate de serviços técnicos (enumerados no art. 13 da lei 8.666/93), deve ser comprovada a notória especialização. Por outro lado, nota-se que os serviços objeto das empresas de consultoria são prestados continuamente no decorrer dos últimos anos e, por isso, trata-se de SERVIÇOS COTIDIANOS no âmbito da Prefeitura. Portanto, verifica-se o descumprimento do Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c o Art. 2º da Lei nº 8.666/93 devido ao pagamento de serviços não precedidos de licitação.

Competência	Nº Processo	Objeto	Valor
12/2023	912, 1015, 1144, 1191, 1324, 1330, 1418, 1491, 1710, 1825, 2819, 3126, 3165, 3522, 3587, 3915, 4039, 4218, 4497, 4795. / 1200, 1317, 1485, 1705, 1824, 3148, 3560, 4006, 4459, 4793. / 2815, 3123, 3518, 4219. / 2821, 3205, 3567, 3918. / 2822, 2824, 3207, 3208, 3524, 3525, 3920, 3921. / 3135, 3136, 3141, 3512, 3513, 3520, 3928. / 3137, 3517, 3644, 3929. / 3139, 3514, 3711, 3712, 3713. / 3626, 3932. ECONTAP EMPRESA DE CONTABILIDADE PUBLICA SOCIEDADE / SANTIAGO & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS / FC ASSPLAN ASSESSORIA E PLANEJAMENTO EM GESTAO PUB/ VAZ & LOMANTO ADVOCACIA E CONSULTORIA / IGOR COUTINHO SOUZA ADVOGADOS & CONSULTORES / EVOLUE SERVICOS LTDA / ERIVELTON SOUZA CURACA / CONSULTAR - CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA / F P SOUSA CONSTRUcoes	ASSESSORIAS E CONSULTORIA EM DIVERSAS AREAS	R\$ 838.530,25

Instrução - DESPESAS COM ASSESSORIAS-VALOR NO EXERCÍCIO R\$ 2.043.566,00 - Conforme o parágrafo primeiro do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é ESSENCIAL e INDISCUTIVELMENTE o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Em que pese a Lei N.º 14.039/2020 considerar os serviços profissionais de advogado e de contabilidade técnicos e singulares, a própria lei disciplina que é singular o serviço quando comprovada sua NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. Ademais, a lei nº 14.039/2020 não alterou a lei nº 8.666/93. Não há prova de que os serviços prestados pelas empresas contratadas são tão especializados a ponto de existir inviabilidade de competição. Ainda que se trate de serviços técnicos (enumerados no art. 13 da lei 8.666/93), deve ser comprovada a notória especialização. Por outro lado, nota-se que os serviços objeto das empresas de consultoria são prestados continuamente no decorrer dos últimos anos e, por isso, trata-se de SERVIÇOS COTIDIANOS no âmbito da Prefeitura. Portanto, verifica-se o descumprimento do Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c o Art. 2º da Lei nº 8.666/93 devido ao pagamento de serviços não precedidos de licitação.

Instrução não sanado (01/2023 a 04/2023) :

Considerando o arrazoado trazido pelo gestor em sua defesa, enfatizamos que o questionamento se dá tendo em vista que o Gestor contratou terceiros para realização de serviços de caráter permanente, em detrimento a servidor próprio, pelo valor anual de R\$ 2.043.566,00; sem demonstrar a viabilidade econômica e demais vantagens para o ente contratante, além de não atender as cominações do art. 25, §1º da Lei 8.666/93. Procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade contratado de forma irregular, posto que o objeto contratado por inexigibilidade pelo valor anual de R\$ 2.043.566,00, não apresentou provas documentais de sua notória especialização, vez que não há como se afirmar que a contratação se encontra legitimada pelo permissivo legal, Art. 25, §1 da Lei 8.666/93. A notória especialização é requisito indispensável para a contratação direta. Nesta mesma linha de pensamento, ressalte-se que a contratação de assessoria contábil ora questionada carece de licitude, pois as contratações de pessoal para preenchimento de cargos de natureza permanente, em especial para a área contábil, devem cumprir a regra constitucional, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Por outro lado, os princípios da Razoabilidade e Moralidade, bem como da legalidade devem ser evocados, posto que tais princípios objetivam aferir a compatibilidade entre os meios e fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte do Gestor Público. Assim, nunca é demais lembrar que um procedimento irrazoável será ilegítimo, apesar de não ser transgredida nenhuma norma concreta e expressa. Por sua vez, a exigência de moralidade nos atos da administração pública é, hoje, uma imposição social, uma verdadeira exigência da época, em face do administrador, sujeito da obrigação a um desempenho dentro dos preceitos morais. E por fim, a economicidade coage o administrador a buscar em suas ações o melhor pelo menor preço, ou seja, está presente na relação custo objeto do contrato - benefício a ser auferido pelo público com a execução do objeto. De tudo exposto, entende-se que a Prefeitura Municipal de Mucuri contratou consultorias e assessorias, de caráter permanente, em detrimento a servidor próprio, em burla ao art. 37, II da Constituição Federal. Além da contratação não atender ao art. 25 §1º da Lei 8.666/93, não deixando dúvidas quanto ao descumprimento do Gestor dos princípios que norteiam a Administração Pública. PERMANECE O ACHADO.

Ausência de comprovação da notória especialização do profissional contratado. (AUD.INEX.GV.000772)

Competência	Nº Processo	Objeto	Valor
01/2023	163, 189, 248, 331, 349, 456, 466, 511, 812, 820, 1152, 1190, 428, 740, 1081, 458, 459, 809, 810, 1171, 1172, 510, 511, 811, 1170, 222, 442, 566, 1121, 1057, 1204, 491, 1203, 832.	Assessoria Contábil/ Gestão e Jurídica	R\$ 462.705,75

Instrução - A questão surge quando o gestor contrata terceiros para realizar serviços permanentes, em detrimento do servidor próprio, pelo valor de R\$ 462.705,75, a ECONTAP - EMPRESA DE CONTABILIDADE PÚBLICA, FC ASSPLAN ASSESSORIA, IGOR COUTINHO SOUZA ADVOGADOS, VAZ & LOMANTO ADVOCACIA, SANTIAGO & OLIVEIRA ADVOGADOS, ERIVELTON SOUZA CURAÇA, F P SOUSA, EVOLUE SERVIÇOS LTDA. O parecer jurídico se arrimou no 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. "A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993". É importante destacar que ao estabelecer como requisito essencial para a inexigibilidade de licitação o artigo 25, II, da Lei que regula a questão, a norma quis, de fato, atribuir a execução do objeto a alguém que fosse notável em sua área de atuação relacionado ao objeto do contrato. Já vimos,



anteriormente, que todo serviço é técnico e especializado. Dessa forma, ao determinar que os serviços considerados singulares fossem executados por um renomado especialista, reconheceu-se que o serviço singular não pode ser executado por qualquer profissional, mas sim por alguém especializado. Não obstante, o parecer, que está em parte, em sintonia com a legislação, faltou elencar e demonstrar, além da graduação, especializações complementares como publicações, obras ou produções literárias inerentes a contratada. Sabemos que a inexigibilidade de licitação é uma situação que impede a concorrência entre as pessoas que querem contratar ou com quem quer contratar. A comparação das propostas para os negócios pretendidos por quem, inicialmente, é obrigado a licitar, mas permite a contratação direta, sem a necessidade de uma prévia licitação. Segundo o magistério de HELY LOPES MEIRELLES: "Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além de habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento". Notoriedades que não foram apresentadas. Ainda-, ante o exposto deve o gestor, apresentar a Lei que criou o cargo de ADVOGADO, ASSESSOR JURÍDICO, PROCURADOR, CONTADOR e afins para o EXECUTIVO e LEGISLATIVO Municipal, acompanhado do valor dos respectivos vencimentos (atualizados), bem como do quantitativo dos referidos cargos da atualmente ocupados, quer por servidores efetivos, quer por servidores contratados temporariamente, sendo que estes dados servirão como parâmetro para fins de análise de Razoabilidade e Economicidade da contratação.

Competência	Nº Processo	Objeto	Valor
08/2023	Processos: 494, 587, 626, 713, 732, 836, 870, 1033, 1532, 1677, 1806, 1989, 2122, 2321, 2455, 2753, 1462, 1796, 2150, 2493, 1533, 1534, 1840, 1841, 2151, 2152, 2503, 2504, 1502, 1805, 2153, 2501, 590, 727, 875, 1054, 1579, 1957, 2332, 2775, 2216., 1529, 2146, 2483, 1568, 2217, 2218, 1448, 1786, 1906 e 2482.	Diversos Serviços de Consultoria. Credores: Econtap - Empresa de Contabilidade Pública, FC Assplan Assessoria, Igor Coutinho Souza Advogados, Vaz & Lomanto Advocacia, Santiago & Oliveira Advogados, Erivelton Souza Curaçá, F P Sousa, Evolve Serviços Ltda, Verba Legis Publicações e Consultoria Limitada e Consultar - Consultoria e Auditoria Ltda.	R\$ 742.330,00

Instrução - Conforme o parágrafo primeiro do artigo 25 da Lei n.º 8.666/93, considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é ESSENCIAL e INDISCUTIVELMENTE o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Em que pese a Lei N.º 14.039/2020 considerar os serviços profissionais de advogado e de contabilidade técnicos e singulares, a própria lei disciplina que é singular o serviço quando comprovada sua NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. Ademais, a lei nº 14.039/2020 não alterou a lei n.º 8.666/93. Não há prova de que o serviços prestados pelas empresas contratadas são tão especializados a ponto de existir inviabilidade de competição. Ainda que se trate de serviços técnicos (enumerados no art. 13 da lei 8.666/93), deve ser comprovada a notória especialização. Por outro lado, nota-se que os serviços objeto das empresas de consultoria são prestados continuamente no decorrer dos últimos anos e, por isso, trata-se de SERVIÇOS COTIDIANOS no âmbito da Prefeitura. Portanto, verifica-se o descumprimento do Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c o Art. 2º da Lei n.º 8.666/93 devido ao pagamento de serviços não precedidos de licitação.

Competência	Nº Processo	Objeto	Valor
12/2023	912, 1015, 1144, 1191, 1324, 1330, 1418, 1491, 1710, 1825, 2819, 3126, 3165, 3522, 3587, 3915, 4039, 4218, 4497, 4795. / 1200, 1317, 1485, 1705, 1824, 3148, 3560, 4006, 4459, 4793. / 2815, 3123, 3518, 4219. / 2821, 3205, 3567, 3918. / 2822, 2824, 3207, 3208, 3524, 3525, 3920, 3921. / 3135, 3136, 3141, 3512, 3513, 3520, 3928. / 3137, 3517, 3644, 3929. / 3139, 3514, 3711, 3712, 3713. / 3626, 3932. ECONTAP EMPRESA DE CONTABILIDADE PUBLICA SOCIEDADE / SANTIAGO & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS / FC ASSPLAN ASSESSORIA E PLANEJAMENTO EM GESTAO PUB/ VAZ & LOMANTO ADVOCACIA E CONSULTORIA / IGOR COUTINHO SOUZA ADVOGADOS & CONSULTORES / EVOLVE SERVICOS LTDA / ERIVELTON SOUZA CURACA / CONSULTAR - CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA / F P SOUSA CONSTRUcoes	ASSESSORIAS E CONSULTORIA EM DIVERSAS AREAS	R\$ 838.530,25

Instrução - DESPESAS COM ASSESSORIAS-VALOR NO EXERCÍCIO R\$ 2.043.566,00 - Conforme o parágrafo primeiro do artigo 25 da Lei n.º 8.666/93, considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é ESSENCIAL e INDISCUTIVELMENTE o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Em que pese a Lei N.º 14.039/2020 considerar os serviços profissionais de advogado e de contabilidade técnicos e singulares, a própria lei disciplina que é singular o serviço quando comprovada sua NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. Ademais, a lei nº 14.039/2020 não alterou a lei n.º 8.666/93. Não há prova de que o serviços prestados pelas empresas contratadas são tão especializados a ponto de existir inviabilidade de competição. Ainda que se trate de serviços técnicos (enumerados no art. 13 da lei 8.666/93), deve ser comprovada a notória especialização. Por outro lado, nota-se que os serviços objeto das empresas de consultoria são prestados continuamente no decorrer dos últimos anos e, por isso, trata-se de SERVIÇOS COTIDIANOS no âmbito da Prefeitura. Portanto, verifica-se o descumprimento do Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c o Art. 2º da Lei n.º 8.666/93 devido ao pagamento de serviços não precedidos de licitação.

Instrução não sanado (05/2023 a 08/2023) :

Considerando o arrazoado trazido pelo gestor em sua defesa, enfatizamos que o questionamento se dá tendo em vista que o Gestor contratou terceiros para realização de serviços de caráter permanente, em detrimento a servidor próprio, pelo valor anual de R\$ 2.043.566,00; sem demonstrar a viabilidade econômica e demais vantagens para o ente contratante, além de não atender as cominações do art. 25, §1º da Lei 8.666/93. Procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade contratado de forma irregular, posto que o objeto contratado por inexigibilidade pelo valor anual de R\$ 2.043.566,00, não apresentou provas documentais de sua notória especialização, vez que não há como se afirmar que a contratação se encontra legitimada pelo permissivo legal, Art. 25, §1 da Lei 8.666/93. A notória especialização é requisito indispensável para a contratação direta. Nesta mesma linha de pensamento, ressalte-se que a contratação de assessoria contábil ora questionada carece de licitude, pois as contratações de pessoal para preenchimento de cargos de natureza permanente, em especial para a área contábil, devem cumprir a regra constitucional, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Por outro lado, os princípios da Razoabilidade e Moralidade, bem como da legalidade devem ser evocados, posto que tais princípios objetivam aferir a compatibilidade entre os meios e fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte do Gestor Público.



Assim, nunca é demais lembrar que um procedimento irrazoável será ilegítimo, apesar de não ser transgredida nenhuma norma concreta e expressa. Por sua vez, a exigência de moralidade nos atos da administração pública é, hoje, uma imposição social, uma verdadeira exigência da época, em face do administrador, sujeito da obrigação a um desempenho dentro dos preceitos morais. E por fim, a economicidade coage o administrador a buscar em suas ações o melhor pelo menor preço, ou seja, está presente na relação custo objeto do contrato - benefício a ser auferido pelo público com a execução do objeto. De tudo exposto, entende-se que a Prefeitura Municipal de Mucuri contratou consultorias e assessorias, de caráter permanente, em detrimento a servidor próprio, em burla ao art. 37, II da Constituição Federal. Além da contratação não atender ao art. 25 §1º da Lei 8.666/93, não deixando dúvidas quanto ao descumprimento do Gestor dos princípios que norteiam a Administração Pública. PERMANECE O ACHADO.

Ausência de comprovação da notória especialização do profissional contratado. (AUD.INEX.GV.000772)

Competência	Nº Processo	Objeto	Valor
01/2023	163, 189, 248, 331, 349, 456, 466, 511, 812, 820, 1152, 1190, 428, 740, 1081, 458, 459, 809, 810, 1171, 1172, 510, 511, 811, 1170, 222, 442, 566, 1121, 1057, 1204, 491, 1203, 832.	Assessoria Contábil/ Gestão e Jurídica	R\$ 462.705,75

Instrução - A questão surge quando o gestor contrata terceiros para realizar serviços permanentes, em detrimento do servidor próprio, pelo valor de R\$ 462.705,75, a ECONTAP - EMPRESA DE CONTABILIDADE PÚBLICA, FC ASSPLAN ASSESSORIA, IGOR COUTINHO SOUZA ADVOGADOS, VAZ & LOMANTO ADVOCACIA, SANTIAGO & OLIVEIRA ADVOGADOS, ERIVELTON SOUZA CURAÇA, F P SOUSA, EVOLVE SERVIÇOS LTDA. O parecer jurídico se arrimou no 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. "A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993". É importante destacar que ao estabelecer como requisito essencial para a inexigibilidade de licitação o artigo 25, II, da Lei que regula a questão, a norma quis, de fato, atribuir a execução do objeto a alguém que fosse notável em sua área de atuação relacionado ao objeto do contrato. Já vimos, anteriormente, que todo serviço é técnico e especializado. Dessa forma, ao determinar que os serviços considerados singulares fossem executados por um renomado especialista, reconheceu-se que o serviço singular não pode ser executado por qualquer profissional, mas sim por alguém especializado. Não obstante, o parecer, que está em parte, em sintonia com a legislação, faltou elencar e demonstrar, além da graduação, especializações complementares como publicações, obras ou produções literárias inerentes a contratada. Sabemos que a inexigibilidade de licitação é uma situação que impede a concorrência entre as pessoas que querem contratar ou com quem quer contratar. A comparação das propostas para os negócios pretendidos por quem, inicialmente, é obrigado a licitar, mas permite a contratação direta, sem a necessidade de uma prévia licitação. Segundo o magistério de HELY LOPES MEIRELLES: "Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além de habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento". Notoriedades que não foram apresentadas. Ainda-, ante o exposto deve o gestor, apresentar a Lei que criou o cargo de ADVOGADO, ASSESSOR JURÍDICO, PROCURADOR, CONTADOR e afins para o EXECUTIVO e LEGISLATIVO Municipal, acompanhado do valor dos respectivos vencimentos (atualizados), bem como do quantitativo dos referidos cargos da atualmente ocupados, quer por servidores efetivos, quer por servidores contratados temporariamente, sendo que estes dados servirão como parâmetro para fins de análise de Razoabilidade e Economicidade da contratação.

Competência	Nº Processo	Objeto	Valor
08/2023	Processos: 494, 587, 626, 713, 732, 836, 870, 1033, 1532, 1677, 1806, 1989, 2122, 2321, 2455, 2753, 1462, 1796, 2150, 2493, 1533, 1534, 1840, 1841, 2151, 2152, 2503, 2504, 1502, 1805, 2153, 2501, 590, 727, 875, 1054, 1579, 1957, 2332, 2775, 2216., 1529, 2146, 2483, 1568, 2217, 2218, 1448, 1786, 1906 e 2482.	Diversos Serviços de Consultoria. Credores: Econtap - Empresa de Contabilidade Pública, FC Assplan Assessoria, Igor Coutinho Souza Advogados, Vaz & Lomanto Advocacia, Santiago & Oliveira Advogados, Erivelton Souza Curaça, F P Sousa, Evolve Serviços Ltda, Verba Legis Publicações e Consultoria Limitada e Consultar - Consultoria e Auditoria Ltda.	R\$ 742.330,00

Instrução - Conforme o parágrafo primeiro do artigo 25 da Lei n.º 8.666/93, considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é ESSENCIAL e INDISCUTIVELMENTE o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Em que pese a Lei N.º 14.039/2020 considerar os serviços profissionais de advogado e de contabilidade técnicos e singulares, a própria lei disciplina que é singular o serviço quando comprovada sua NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. Ademais, a lei nº 14.039/2020 não alterou a lei n.º 8.666/93. Não há prova de que o serviços prestados pelas empresas contratadas são tão especializados a ponto de existir inviabilidade de competição. Ainda que se trate de serviços técnicos (enumerados no art. 13 da lei 8.666/93), deve ser comprovada a notória especialização. Por outro lado, nota-se que os serviços objeto das empresas de consultoria são prestados continuamente no decorrer dos últimos anos e, por isso, trata-se de SERVIÇOS COTIDIANOS no âmbito da Prefeitura. Portanto, verifica-se o descumprimento do Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c o Art. 2º da Lei n.º 8.666/93 devido ao pagamento de serviços não precedidos de licitação.

Competência	Nº Processo	Objeto	Valor
12/2023	912, 1015, 1144, 1191, 1324, 1330, 1418, 1491, 1710, 1825, 2819, 3126, 3165, 3522, 3587, 3915, 4039, 4218, 4497, 4795. / 1200, 1317, 1485, 1705, 1824, 3148, 3560, 4006, 4459, 4793. / 2815, 3123, 3518, 4219. / 2821, 3205, 3567, 3918. / 2822, 2824, 3207, 3208, 3524, 3525, 3920, 3921. / 3135, 3136, 3141, 3512, 3513, 3520, 3928. / 3137, 3517, 3644, 3929. / 3139, 3514, 3711, 3712, 3713. / 3626, 3932. ECONTAP EMPRESA DE CONTABILIDADE PUBLICA SOCIEDADE / SANTIAGO & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS / FC ASSPLAN ASSESSORIA E PLANEJAMENTO EM GESTAO PUB/ VAZ & LOMANTO ADVOCACIA E CONSULTORIA / IGOR COUTINHO SOUZA ADVOGADOS & CONSULTORES / EVOLVE SERVICOS LTDA / ERIVELTON SOUZA CURACA / CONSULTAR - CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA / F P SOUSA CONSTRUcoes	ASSESSORIAS E CONSULTORIA EM DIVERSAS AREAS	R\$ 838.530,25

Instrução - DESPESAS COM ASSESSORIAS-VALOR NO EXERCÍCIO R\$ 2.043.566,00 - Conforme o parágrafo primeiro do artigo 25 da Lei n.º 8.666/93, considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de



desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é ESSENCIAL e INDISCUTIVELMENTE o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Em que pese a Lei N.º 14.039/2020 considerar os serviços profissionais de advogado e de contabilidade técnicos e singulares, a própria lei disciplina que é singular o serviço quando comprovada sua NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. Ademais, a lei nº 14.039/2020 não alterou a lei n.º 8.666/93. Não há prova de que o serviços prestados pelas empresas contratadas são tão especializados a ponto de existir inviabilidade de competição. Ainda que se trate de serviços técnicos (enumerados no art. 13 da lei 8.666/93), deve ser comprovada a notória especialização. Por outro lado, nota-se que os serviços objeto das empresas de consultoria são prestados continuamente no decorrer dos últimos anos e, por isso, trata-se de SERVIÇOS COTIDIANOS no âmbito da Prefeitura. Portanto, verifica-se o descumprimento do Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c o Art. 2º da Lei n.º 8.666/93 devido ao pagamento de serviços não precedidos de licitação.

Instrução não sanado (09/2023 a 12/2023) :

Considerando o arrazoado trazido pelo gestor em sua defesa, enfatizamos que o questionamento se dá tendo em vista que o Gestor contratou terceiros para realização de serviços de caráter permanente, em detrimento a servidor próprio, pelo valor anual de R\$ 2.043.566,00; sem demonstrar a viabilidade econômica e demais vantagens para o ente contratante, além de não atender as cominações do art. 25, §1º da Lei 8.666/93. Procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade contratado de forma irregular, posto que o objeto contratado por inexigibilidade pelo valor anual de R\$ 2.043.566,00, não apresentou provas documentais de sua notória especialização, vez que não há como se afirmar que a contratação se encontra legitimada pelo permissivo legal, Art. 25, §1 da Lei 8.666/93. A notória especialização é requisito indispensável para a contratação direta. Nesta mesma linha de pensamento, ressalte-se que a contratação de assessoria contábil ora questionada carece de licitude, pois as contratações de pessoal para preenchimento de cargos de natureza permanente, em especial para a área contábil, devem cumprir a regra constitucional, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Por outro lado, os princípios da Razoabilidade e Moralidade, bem como da legalidade devem ser evocados, posto que tais princípios objetivam aferir a compatibilidade entre os meios e fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte do Gestor Público. Assim, nunca é demais lembrar que um procedimento irrazoável será ilegítimo, apesar de não ser transgredida nenhuma norma concreta e expressa. Por sua vez, a exigência de moralidade nos atos da administração pública é, hoje, uma imposição social, uma verdadeira exigência da época, em face do administrador, sujeito da obrigação a um desempenho dentro dos preceitos morais. E por fim, a economicidade coage o administrador a buscar em suas ações o melhor pelo menor preço, ou seja, está presente na relação custo objeto do contrato - benefício a ser auferido pelo público com a execução do objeto. De tudo exposto, entende-se que a Prefeitura Municipal de Mucuri contratou consultorias e assessorias, de caráter permanente, em detrimento a servidor próprio, em burla ao art. 37, II da Constituição Federal. Além da contratação não atender ao art. 25 §1º da Lei 8.666/93, não deixando dúvidas quanto ao descumprimento do Gestor dos princípios que norteiam a Administração Pública. PERMANECE O ACHADO.

3 Contrato

Da análise do processo abaixo:

Contrato	Objeto	Valor
PE010C-23	Prestação de serviços gerenciamento e controle informatizado, com uso de cartões eletrônicos magnéticos ou com chip como meio de intermediação do pagamento, para aquisição de combustíveis em rede de postos credenciados, através do sistema de registro de preços, para atender a frota dos veículos e máquinas da Secretaria Municipal de Saúde deste Município	R\$ 2.311.216,18

Foram identificadas as seguintes falhas e irregularidades:

AUD.CONT.06 Contrato irregular

Contrato irregular (AUD.CONT.GM.001441)

Competência : 05/2023

Instrução : O item 4.2.3 da 9ª edição do MCASP especifica a Classificação da Despesa Orçamentária por Estrutura Programática, sendo que uma ação pode ser desdobrada por Atividade, Projeto ou Operação Especial (item 4.2.3.2). No Termo de Contrato nº PE010A-23, o gestor especifica diversos créditos orçamentários (órgão, projeto/atividade, elemento de despesa e fonte). Todavia, não consta o detalhamento do valor referente a cada um desses créditos. De acordo com entendimento do TCU, "é cláusula necessária em todo contrato a que indique o crédito orçamentário pelo qual corre a despesa, com a informação da classificação funcional e da estrutura programática, da categoria econômica e do valor alocado em cada um, nos casos em que forem indicados mais de um crédito orçamentário" (Acórdão 1.776/2006, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes). Portanto, o contrato não especifica o valor referente a cada crédito orçamentário, descumprindo o Art. 55, Inciso V, da Lei 8.666/93 e prejudicando a fiscalização e controle orçamentário, nos termos do artigo 89 da Constituição do Estado da Bahia c/c §1º do art. 1º do Regimento Interno (Resolução N.º 1.392/2019).

Instrução não sanado (05/2023 a 08/2023) :

O gestor em sua defesa informa que o contrato esta errado, mas que não foi e não será utilizado, mas não encaminha qualquer comprovação do seu distrato. **PERMANECE A IRREGULARIDADE.**

Da análise do processo abaixo:

Contrato	Objeto	Valor
CRED41-23	PRESTAÇÃO SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM OXIGENOTERAPIA HIPERBÁRICA A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE CONFORME ANEXO I	R\$ 720.000,00



Foram identificadas as seguintes falhas e irregularidades:

AUD.CONT.06 Contrato irregular

Contrato irregular (AUD.CONT.GM.001441)

Competência : 06/2023

Instrução : A jurisprudência pátria já há muito tempo consolidou o entendimento de que deve ser permitido o credenciamento de novos interessados a qualquer tempo. Nesse sentido, o TCU entende que há diversos requisitos para serem observados quando do credenciamento de empresas e profissionais do ramo, entre eles: "6 - permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas" [Decisão nº 656/1995 – Plenário]. Em decisão mais recente (Acórdão 2504/2017 – 1ª Câmara), o TCU entendeu que "o credenciamento pode ser considerado como hipótese de inviabilidade de competição quando observados os 3 (três) seguintes requisitos: a) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; b) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; e c) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma". Por outro lado, observa-se que a prefeitura contratou pelo período de 12 meses, através do termo contratual nº CRED41-23, a quantidade total do item 15, denominado "Oxigenoterapia Hiperbárica por Sessão". No processo de Credenciamento N.º 001/2023, a quantidade mensal desse item é de 240 e a anual é de 2.880 unidades. Assim, presume-se que o processo de credenciamento do referido item se encerrou com o contrato em análise, havendo uma relação de exclusão para com possíveis novos interessados. Portanto, verifica-se a inobservância dos Princípios insculpidos no artigo 3º da Lei 8.666/93, especialmente, os princípios da Isonomia e Igualdade ao não dar a mesma oportunidade para o credenciamento de outros possíveis interessados durante o prazo de vigência (12 meses) pelo fato de já ter contratado a quantidade total com o primeiro credenciado.

Instrução não sanado (05/2023 a 08/2023) :

O gestor em sua defesa informa que o contrato esta errado, mas que não foi e não será utilizado, mas não encaminha qualquer comprovação do seu distrato. **PERMANECE A IRREGULARIDADE.**

AUD.CONT.02 Aditivo de contrato irregular

Aditamento do contrato realizado em desacordo ao quanto preconizado no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93. (AUD.CONT.GV.001012)

Competência	Nº Contrato	Contratado (CPF/CNPJ – Nome)	Valor
01/2023	CONTRATO -PRO3G1 - processos pagamento 127 128 129 130 131 132 246 249 368 394 396 446 447 448 449 450 451 452 453 803 804 805 806 815 816 817 832 1067 1068 1072 1104 1105 1224 1225 1226	SANTA CLARA ABASTECIMENTO LTDA	R\$ 695.545,53

Instrução - A prefeitura municipal de Mucuri vem se valendo de termos aditivos consecutivos para manter a compra de combustíveis. Cabe dizer que o processo licitatório PREGÃO PRESENCIAL/REGISTRO DE PREÇOS n.º PR3-2021, trata da aquisição de combustíveis —. Veja o que diz a Lei 8666/3 no art. 15., § 3º, III — validade do registro não superior a um ano. Isso basta para dizer que a sucessão de aditivos constitui burla ao processo licitatório. De outra parte, a justificativa Art. 65., II, d — da mesma lei não coaduna com os procedimentos adotados para a continuação de aquisição de combustíveis. Veja II, d. "para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado (...), na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, (...) ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, (...)". É, portanto, de bom alvitre dizer, que, o próprio parecer jurídico enfatiza a imprevisibilidade dos fatos — estranhos à vontade das partes, etc. Veja, nada do que está previsto na norma assenta com o argumento para continuidade do fornecimento de combustíveis. Mencionar apenas a legislação sem apresentar fatos supervenientes ao início do contrato. Pelos atos praticados, é possível notar a prorrogação do contrato de serviços de natureza continuada: fornecimento de combustível. Como mencionado o art. 65, II, d; — Ficou demonstrado nos processos de pagamento a revisão de PREÇOS para equilibrar os custos. Em outro parecer jurídico de outra empresa fornecedora de combustíveis, o parecer se valeu do art. 57, inciso II, da Lei n.º 8666/93 — II — "à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses". Portanto, o fornecimento de combustível não se enquadra na possibilidade de prorrogação contratual prevista no artigo retro indicado. Assim é considerado AQUISIÇÃO DE BENS e não PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS de natureza continuada. — A conclusão pode ser extraída nos comentários de Marçal JUSTEN FILHO: "A compra é instrumento por excelência de criação de obrigação de dar, enquanto obras e serviços produzem obrigação de fazer. (...) Suponha-se a contratação do fornecimento de alimentação pronta para presidiários. Existiria um serviço ou uma compra? (...) A única solução reside em considerar que as compras se caracterizam quando existir obrigação de dar; haverá serviço quando a obrigação for de fazer. (...) Há obrigação de dar quando o devedor se obriga a transferir a posse ou o domínio de um bem. Já a obrigação de fazer envolve atividade de outra ordem, podendo traduzir-se ou não em atividade pessoal do devedor." O fornecimento de combustível é um contrato que estabelece uma obrigação de dar. Trata-se de um modo de compra e não de um serviço. De tudo o que foi dito evidenciamos que a administração não zelou pelos mandamentos legais em todas suas fazes de despesas.

Instrução não sanado (01/2023 a 04/2023) :

O gestor apresenta parecer do tribunal exarado em face da Denúncia nº 695/2012 como argumento para sanar a prática irregular de aditamento contratual de compras de combustíveis. Inicialmente esclarecemos que o parecer em tela não é vinculante, e que foi expedido para um caso específico. Considerando a inexistência de cumprimento dos preceitos do art. 65, §§ 1º e 2º, e art. 57 e incisos da Lei 8.666/93 da Lei nº 8.666/93. **MANTEMOS A IRREGULARIDADE.**

Aditivo contratual realizado em desacordo ao quanto preconizado no art. 57 e incisos da Lei 8.666/93. (AUD.CONT.GV.001047)

Competência	Nº Contrato	Contratado (CPF/CNPJ – Nome)	Valor
01/2023	Contrato PRO3CI-21 - processos de pagamento: 369 370 420 422 423 445 500 1069 1070 1071 1108 1229	AUTO POSTO 3D SFN LTDA	R\$ 319.524,00

Instrução - A prefeitura municipal de Mucuri vem se valendo de termos aditivos consecutivos para manter a compra de combustíveis. Cabe dizer que o processo licitatório PREGÃO PRESENCIAL/REGISTRO DE PREÇOS n.º PR3-2021, trata da aquisição de combustíveis —. Veja o que diz a Lei 8666/3 no art. 15., § 3º, III — validade do registro não superior a um ano. Isso basta para dizer que a sucessão de aditivos constitui burla ao processo licitatório. De outra parte, a justificativa Art. 65., II, d — da mesma lei não coaduna com os procedimentos



adotados para a continuação de aquisição de combustíveis. Veja II, d. "para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado (...), na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, (...) ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, (...)". É, portanto, de bom alvitre dizer, que, o próprio parecer jurídico enfatiza a imprevisibilidade dos fatos — estranhos à vontade das partes, etc. Veja, nada do que está previsto na norma assenta com o argumento para continuidade do fornecimento de combustíveis. Mencionar apenas a legislação sem apresentar fatos supervenientes ao início do contrato. Pelos atos praticados, é possível notar a prorrogação do contrato de serviços de natureza continuada: fornecimento de combustível. Como mencionado o art. 65, II, d; — Ficou demonstrado nos processos de pagamento a revisão de PREÇOS para equilibrar os custos. Em outro parecer jurídico de outra empresa fornecedora de combustíveis, o parecer se valeu do art. 57, inciso II, da Lei n.º 8666/93 — II — "à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses". Portanto, o fornecimento de combustível não se enquadra na possibilidade de prorrogação contratual prevista no artigo retro indicado. Assim é considerado AQUISIÇÃO DE BENS e não PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS de natureza continuada. — A conclusão pode ser extraída nos comentários de Marçal JUSTEN FILHO: "A compra é instrumento por excelência de criação de obrigação de dar, enquanto obras e serviços produzem obrigação de fazer. (...) Suponha-se a contratação do fornecimento de alimentação pronta para presidiários. Existiria um serviço ou uma compra? (...) A única solução reside em considerar que as compras se caracterizam quando existir obrigação de dar; haverá serviço quando a obrigação for de fazer. (...) Há obrigação de dar quando o devedor se obriga a transferir a posse ou o domínio de um bem. Já a obrigação de fazer envolve atividade de outra ordem, podendo traduzir-se ou não em atividade pessoal do devedor." O fornecimento de combustível é um contrato que estabelece uma obrigação de dar. Trata-se de um modo de compra e não de um serviço. De tudo o que foi dito evidenciamos que a administração não zelou pelos mandamentos legais em todas suas fazes de despesas.

Instrução não sanado (01/2023 a 04/2023) :

O gestor apresenta parecer do tribunal exarado em face da Denúncia nº 695/2012 como argumento para sanar a prática irregular de aditamento contratual de compras de combustível. Inicialmente esclarecemos que o parecer em tela não é vinculante, e que foi expedido para um caso específico. Considerando a inexistência de cumprimento dos preceitos do art. 65, §§ 1º e 2º, e art. 57 e incisos da Lei 8.666/93 da Lei nº 8.666/93. MANTEMOS A IRREGULARIDADE.

4 Processo de Pagamento

AUD.PGTO.03 Irregularidade(s) na fase da liquidação

Ausência de comprovação da execução dos serviços. (AUD.PGTO.GV.000556)

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
01/2023	093, 094, 492, 1060, 1284,231, 232, 248 430, 546, 579, 524, 576, 525, 577, 526,574, 527, 528,529, 531, 575, 549, 578, 587, 591.	Plug Eventos Ltda, WA Produções Ltda., J. B. Sobrinho, Matrix Empreendimentos Ltda, L G Produções E Eventos Ltda, JAH System Produções Ltda, Conectar Gestão de Eventos Ltda, Ghetos Produções Artísticas Ltda, T & J Shows e Eventos Ltda, C. de Figueredo Leite – Koco, A Praia Produções e Eventos Ltda, Sinfonia Promoções e Produções Artísticas Ltda	R\$ 3.112.615,87

Instrução - Foi enviado RELATÓRIO DE FISCAL DE CONTRATO. Vimos, no entanto, que o instrumento retro não narra os fatos ocorridos, a exemplo de como foram realizados a montagem de equipamentos. Fatos que já foram confirmados por outro servidor na NOTA DE LIQUIDAÇÃO. A lei no seu artigo Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. § 1o O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. Ou seja, deve haver um registro próprio; e não apenas declarar que os serviços foram executados conforme contrato e de boa qualidade. No que diz respeito à montagem de equipamentos de palcos e camarim, não foi mencionado nada sobre o fornecimento de fardamento, ferramentas, EPI, EPC e todo o material necessário aos colaboradores que estão sob o contrato para executar os serviços, etc. Em relação aos shows, não foi mencionado nada sobre o horário de apresentação, possíveis ausências, etc.

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
01/2023	089	Repsold Arquitetos e Design Ltda	R\$ 69.797,76

Instrução - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS. Não foi apresentado nenhum documento comprovando que os serviços foram realizado. Ainda temos a liquidação da despesa: Lei 4.320/64, artigo 63 -, consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Tem por fim apurar a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar, para extinguir a obrigação

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
01/2023	470, 860, 861, 1220.	MJWFServiços de Construção Civil Eireli	R\$ 2.368.188,63

Instrução - Foi enviado RELATÓRIO DE FISCAL DE CONTRATO. Vimos, no entanto, que o instrumento retro não narra os fatos ocorridos, a exemplo de como foram realizados os serviços de limpeza . É uma espécie de atestação que os " serviços foram prestados". Fatos que já foram confirmados por outro servidor na NOTA DE LIQUIDAÇÃO. A lei no seu artigo Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. § 1o O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. Ou seja, deve haver um registro próprio; e não apenas declarar que os serviços foram executados conforme contrato e de boa qualidade. Em se tratando de limpeza pública,por exemplo, não foi mencionado nada acerca do fornecimento de fardamento, ferramentas, EPI, EPC e todo material aos colaboradores vinculados ao contrato, para execução dos serviços, etc.

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
01/2023	489, 1153, 1153.	TECVIG Construtora e Serviços Ltda	R\$ 498.666,55

Instrução - Foi enviado RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DO CONTRATO. Vimos, no entanto, que o instrumento retro não narra os fatos



ocorridos, a exemplo de como foram realizados os serviços, as ocorrências, como os materiais foram aplicados. É uma espécie de atestação que os "serviços foram recebidos". Fatos que já foram confirmados por outro servidor na NOTA DE LIQUIDAÇÃO. A lei no seu artigo Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. § 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. Ou seja, deve haver um registro próprio; e não apenas atestar que os serviços estão conforme a NOTA FISCAL.

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
01/2023	498, 499 500	Dzset Transporte e Logística Ltda, Sol Dourado Serviços de Transportes Rodoviários, WM Locadora de Veículos Ltda	R\$ 290.192,48

Instrução - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO REFERENTE AO ACOMPANHAMENTO DO FISCAL DO CONTRATO" - com a declaração que os serviços foram devidamente prestados. A lei 8666/93 diz no seu artigo Art. 67. "A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. - § 1º - O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados", ou seja, deve haver um registro próprio. Corroborando sobre o assunto, o Manual de Licitações e Contratos - Quarta Edição do Tribunal de Contas da União (2010) anuncia o seguinte: "É dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos, consoante o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993. Acompanhamento e fiscalização de contrato são medidas poderosas colocadas à disposição do gestor na defesa do interesse público. Toda execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração." (BRASIL, Tribunal de Contas da União, 2010, p.780). De modo que o não acompanhamento e fiscalização do contrato administrativo pode ocasionar indevida aplicação do dinheiro público, contrariando o interesse público. Além de prováveis prejuízo ao erário, deixa dúvidas para a sociedade quanto a boa aplicação de tais recursos. Recentemente, um julgamento do Supremo Tribunal Federal - STF estabeleceu limites para a responsabilização da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa terceirizada. A medida afastou a responsabilização automática da Administração em caso de existência de débitos trabalhistas. Manteve, porém, condenação em caso de "prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos". A manifestação do STF, portanto, demonstrou quanto é importante a fiscalização dos contratos.

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
08/2023	Processos: 628, 644, 810, 1018, 1022, 1023, 1024, 780, 781, 812, 813, 848 e 1084.	Credores: Dzset Transporte e Logística Ltda, Sol Dourado Serviços de Transportes Rodoviários e WM Locadora de Veículos Ltda.	R\$ 3.278.974,65

Instrução - Processos de pagamento irregulares dada à ausência de documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços, em prejuízo às regras de controle e liquidação da despesa (Art. 63, §2º, III da Lei nº 4.320/64). Para a verificação da regular liquidação da despesa em análise, de sua finalidade pública, razoabilidade e economicidade, faz-se necessário, acostar ao processo, no mínimo, os seguintes documentos: (1) identificação dos veículos que fazem o transporte dos alunos (placa, modelo, CRLV); (2) relação dos alunos que fazem uso do transporte escolar por rota; (3) contrato com o prestador do serviço, aditivos e em casos de sublocação, os contratos com os terceiros sublocados e respectiva autorização da Prefeitura para a sublocação, que deverá estar compatível com o edital e contrato; (4) planilha de medição (datas, número de dias/horas, quilometragem, rotas, nome e endereço das escolas atendidas, etc) e (5) identificação do motorista por rota/CNH/certificado de curso em transporte escolar, fotografia dos veículos, mostrando pintura de faixa horizontal na cor amarela e do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (demais exigências do art. 136 da Lei 9.503/97). Da análise do processo de pagamento, verificou-se a ausência total do item 2 e parcial do ITEM 5 acima, isto é, fotografia dos veículos, mostrando pintura de faixa horizontal na cor amarela e do EQUIPAMENTO REGISTRADOR INSTANTÂNEO inalterável de velocidade e tempo (exigências do art. 136 da Lei 9.503/97).

Instrução não sanado (01/2023 a 04/2023) :

PROCESSOS 498, 499 500 - o gestor encaminhou relatório de fiscalização que não narra os fatos ocorridos, a exemplo de como foram realizados os serviços, as ocorrências, como os materiais foram aplicados. É uma espécie de atestação que os "serviços foram recebidos". **PERMANECE A IRREGULARIDADE.**

PROCESSOS 489, 1153, 1153, 470, 860, 861, 1220, 093, 094, 492, 1060, 1284,231, 232, 248 430, 546, 579, 524, 576, 525, 577, 526,574, 527, 528,529, 531, 575, 549, 578, 587, 591 - o gestor informa que adotara novo procedimento, e encaminhou um novo modelo de relatório, mas não apresentou evidência que sanem o achado. **PERMANECE A IRREGULARIDADE.**

PROCESSO 089 - Em sua defesa o gestor encaminhou novamente o processo de pagamento, mas não consta nenhuma efetiva comprovação dos serviços prestados, a exemplo de plantas ou qualquer evidência da elaboração dos projetos objeto da contratação e pagamento. **PERMANECE A IRREGULARIDADE.**

Instrução não sanado (05/2023 a 08/2023) :

O gestor apresentou em sua resposta, documentos que sanam parcialmente o achado: forma atendidos os itens 1, 2 e 3 notificados, **PERMANECEM PENDENTES** os itens 4 e 5.

Locação de veículos com documentos em nome de terceiros. (AUD.PGTO.GV.000575)

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
01/2023	857 a 860, 180, 237, 249, 332, 372, 490, 520, 524, 544, 813, 822, a 824, 1216, 1297, a 1299, 224, 337, 489, 521, 539, 595, 821, 831, 880, 1218, 1243, 1284, 544, 856.	Rede Brasileira de Automotores Ltda - MJWF Serviços de Construção Civil Eireli, Sannas Transportes e Serviços Ltda, Djavan de Oliveira Araújo	R\$ 1.864.450,46



Instrução - Verificamos subcontratação para locação de veículos em quase sua totalidade. Além que, deve ainda enviar relatório fotográfico de tais veículos para verificação da existência de faixa de identificação (Marca da Prefeitura). Ainda deve ser anexado ao processo de pagamento documentos comprovando a existência de Inspeções veiculares, de monitores, habilitação e capacitação dos condutores. De outra parte, é através CRVL que se verifica a existência de sublocação resguardada no artigo Art. 72 da Lei 8666/93. Pois havendo sublocação sem observar o artigo retro, pode configurar desvantagem ao erário, de modo a evidenciar nítida intermediação na contratação de locação de veículos. Afrontando, assim, aquilo que se destina a licitação. Ferindo, portanto, o princípio constitucional da isonomia e outros. Vejamos que diz o art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Instrução não sanado (01/2023 a 04/2023) :

O gestor em sua defesa informa que a empresa MJWF - Serviços de construção Civil Eirelli Ltda. esta disponibilizou 34 veículos, sendo 10 (dez) próprios e 24 (vinte e quatro) Sublocados. Deste total de 30% são próprios e 70% locados. De acordo com o Contrato firmado com a empresa ficam proibidos a locação de sua totalidade, caso ocorra é motivo de rescisão contratual. A empresa Rede Brasileira de Automotores Ltda., tem apenas 2 (dois) veículos, sendo de todos de propriedade da empresa. A Empresa Diavan de Oliveira Araújo possui apenas dois carros contratos e todos da própria empresa. A Empresa Sannas Transportes e Serviços Ltda., disponibilizou 13 veículos serviços, sendo 10 carros próprios e 03 (três) carros locados. A Empresa Diavan de Oliveira Araújo, são duas van próprios. Contudo, não encaminha nenhuma comprovação que subsidie as alegações. **MANTEMOS A IRREGULARIDADE.**

Ausência do desconto do Imposto de Renda - IRRF. (AUD.PGTO.GV.000727)

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
08/2023	Processos: 2029, 2055 e 2817.	Credores: Alyne Aguilar Rocha e Larissa Aramuni Baia	R\$ 18.100,00

Instrução - De acordo com o artigo 158, inciso I, da Constituição Federal, pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles. Em sede de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 129.345-3 (Tema nº 1130), o STF tomou a decisão - publicada em 17 de dezembro de 2021, com trânsito em julgado em 16 de fevereiro de 2022 - que fixa o entendimento de que o estado e os municípios têm o direito de se apropriar da arrecadação do IR sobre rendimentos pagos a qualquer título nas mesmas hipóteses de retenção que a União previu para si na IN nº 1234/12 da RFB. Todavia, verifica-se nos processos de pagamento em análise que não há comprovação do recolhimento da retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte das pessoas físicas que prestaram serviço ao Município, o que pode caracterizar renúncia de receita irregular, em desacordo com o art. 4º, §2º, inciso V, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Instrução não sanado (05/2023 a 08/2023) :

O gestor em sua defesa informa que o Departamento de Contabilidade já esta tomando as devidas providências, mas não encaminha qualquer comprovação. **PERMANECE A IRREGULARIDADE.**

Ausência da matéria veiculada e/ou publicada. (AUD.PGTO.GV.000828)

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
01/2023	416, 445, 829, 1293, 129, 245 a 247, 300 a 303, 439 a 441, 1093 a 1095, 802, 1061, 1155.	IBDM MODERNIZAÇÃO, ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, - IDEIAS COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA, EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA e SUPER MÍDIA COMUNICAÇÃO VISUAL	R\$ 609.977,20

Instrução - Ausência de documentos comprovando os serviços prestados na publicidade de atos da administração municipal, principalmente, os anúncios veiculados em jornais impressos e virtuais, bem como mídias constando as gravações de spots e jingles, etc.

Instrução não sanado (01/2023 a 04/2023) :

O gestor não apresenta evidência e comprovação que descaracterize o apontamento. **MANTEMOS A IRREGULARIDADE.**

Ausência de comprovação de regularidade junto ao INSS. (AUD.PGTO.GV.001059)

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
05/2023	546	FOPAG - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	R\$ 1.577.590,38

Instrução - Não atende à Resolução TCM nº. 1379/2018, Art. 13, inciso XIV, pois se tratando de folha de pagamento, a mesma deverá estar acompanhada da comprovação de pagamento da Guia do Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP e/ou do repasse das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), referentes à última competência exigível. (Incluído pela Resolução nº 1.412, de 2020).

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
08/2023	2646	FOPAG - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	R\$ 299.559,40

Instrução - Não atende à Resolução TCM nº. 1379/2018, Art. 13, inciso XIV, pois se tratando de folha de pagamento, a mesma deverá estar acompanhada da comprovação de pagamento da Guia do Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP e/ou do repasse das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), referentes à última competência exigível. (Incluído pela Resolução nº 1.412, de 2020).

Instrução não sanado (05/2023 a 08/2023) :

O gestor informa em sua defesa "que o INSS referente ao período citado foi realizado o parcelamento junto a Receita Federal, motivo este que não ocorreu a contabilização no elemento de despesa de contribuições sociais". O fato da existência de parcelamento não desobriga a prestação das informações através da GFIP. **PERMANECE A IRREGULARIDADE.**



Ausência de identificação dos logradouros, unidades públicas e/ou pessoas beneficiadas. (AUD.PGTO.GV.001179)

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
01/2023	498, 499 500	Dzset Transporte e Logística Ltda, Sol Dourado Serviços de Transportes Rodoviários, WM Locadora de Veículos Ltda	R\$ 290.192,48

Instrução - Ausência da relação dos alunos por itinerário. Além do itinerário, mister se faz identificar cada aluno usuário do transporte, inclusive o motorista res-ponsável pelo transporte.

Instrução não sanado (01/2023 a 04/2023) :

O gestor apresentou apenas uma relação de alunos com indicação da escola, não fazendo qualquer vinculação com o transporte escolar/itinerários. **MANTEMOS A IRREGULARIDADE.**

AUD.PGTO.04 Irregularidade(s) na fase do pagamento

Ausência de comprovação de pagamento (cheque nominativo, ordem bancária ou transferência eletrônica). (AUD.PGTO.GV.000526)

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
08/2023	2646	FOPAG - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	R\$ 299.559,40

Instrução - O processo de pagamento não apresenta comprovação de pagamento aos credores, seja mediante comprovante de pagamento (transferência bancária individualizada), seja através de arquivo retorno emitido por instituição bancária oficial, em desacordo com o Art. 7º, inciso I, c/c o Art. 15, inciso II, e Anexo I, todos da Resolução TCM/BA N.º 1.379/2018.

Instrução não sanado (05/2023 a 08/2023) :

O gestor não apresentou os arquivos de retorno do período.

Divergência de valores dos subsídios de agentes políticos informados no SIGA com os informados na folha de pagamento. (AUD.PGTO.GV.001180)

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
01/2023	297, 679, 1006, 305.673,1029, 306,668,1031, 315, 671, 089, 205, 316, 1030, 270, 628, 637, 1032, 272, 639, 995, 276, 645, 1002, 084, 273, 387, 397	Fernando G. Jardim, Pedro Alcino L. dos Santos, Victor Augusto S. Santos, José Ronildo de S. Brito, Nodje Walter N. Diamantino, Dalmo Costa Souza, Helder Campostrini, Robson Carlos P. Silva, Jhanshy Amarante Santos Teixeira	R\$ 249.782,25

Instrução - Ausência de Lei autorizando aumento de subsídios do Prefeito e Secretários. A lei 731/2016, autorizava o pagamento de R\$ 5.449,87. No entanto, valor pago conforme processo de pagamento é de R\$ 7.600,00.

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
08/2023	Processos: 1407, 1850, 1875, 2207, 2600, 1348, 1715, 1995, 2010, 2341, 1346, 1714, 2011, 2325, 2340, 1345, 1713, 1994, 2012, 2339, 401,558, 657, 777, 512, 693, 836, 966, 1343, 1712, 2013 e 2338.	Credores: Fernando G. Jardim, Pedro Alcino L. dos Santos, Victor Augusto S. Santos, José Ronildo de S. Brito, Nodje Walter N. Diamantino, Dalmo Costa Souza, Helder Campostrini, Robson Carlos P. Silva e Jhanshy Amarante Santos Teixeira.	R\$ 234.080,00

Instrução - A lei municipal n.º 731, de 15/12/2016, fixou os subsídios dos secretários municipais em R\$ 5.449,87. Esta lei foi a última encaminhada para o Tribunal acerca de fixação/alteração de subsídios dos secretários. Por outro lado, verifica-se que a Municipalidade pagou, no quadrimestre em análise, até R\$ 7.600,00 em subsídio mensal aos seus secretários. Dessa forma, requer-se que o Gestor esclareça a observância da legalidade nos pagamentos de subsídios, encaminhando documentos e mencionando a legislação que autoriza o pagamento no valor de R\$ 7.600,00.

Instrução não sanado (01/2023 a 04/2023) :

O gestor apresentou a Lei 832/2022 de 17/08/2022, "FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA, PARA O MANDATO 2021-2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", a Lei Municipal para fixação dos subsídios dos Agentes Políticos para a legislatura 2021 - 2024, em atenção ao princípio da anterioridade, deveria ter sido promulgada no último ano da legislatura anterior, no caso em questão, 2020. Logo, a lei não ampara a majoração dos subsídios dos agentes político por ferir o princípio constitucional da anterioridade, conforme preceitua o art. 29, V e VI da Constituição Federal.

Esclarecemos, que a excepcionalidade da situação pandêmica ocasionada pela COVID-19, e da proibição contida na Lei Complementar nº 173/2020, não abarca a majoração de subsídios sem a previa autorização em Lei promulgada em exercício anterior ao mandato, neste caso 2020.

Apuramos os valores pagos a maior no exercício pro secretário, conforme tabela abaixo:

SECRETÁRIOS	Valor anual subsidio	Valor Pago	Diferença
	Lei 731/16 de	no	recebida
	15/12/2016	Exercício	a Maior
DALMO COSTA DE SOUZA	R\$ 65 398,44	R\$ 101 333,33	R\$ 35 934,89
FERNANDO GONCALVES JARDIM	R\$ 65 398,44	R\$ 101 333,33	R\$ 35 934,89
HELDER CAMPOSTRINI	R\$ 65 398,44	R\$ 101 333,33	R\$ 35 934,89
JOSE RONILDO DE SOUZA BRITO	R\$ 65 398,44	R\$ 101 333,33	R\$ 35 934,89



FERNANDO GONCALVES JARDIM	R\$ 65 398,44	R\$ 101 333,33	R\$ 35 934,89
PEDRO ALCIANO LAGO DOS SANTOS	R\$ 65 398,44	R\$ 101 333,33	R\$ 35 934,89
NODJE WALTER NEIVA DIAMANTINO	R\$ 65 398,44	R\$ 96 013,33	R\$ 30 614,89
ROBSON CARLOS P SILVA	R\$ 65 398,44	R\$ 101 333,33	R\$ 35 934,89
VICTOR AUGUSTO SOUZA SANTOS	R\$ 65 398,44	R\$ 108 933,33	R\$ 43 534,89

Instrução não sanado (05/2023 a 08/2023) :

O gestor apresentou a Lei 832/2022 de 17/08/2022, "FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA, PARA O MANDATO 2021-2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", a Lei Municipal para fixação dos subsídios dos Agentes Políticos para a legislatura 2021 - 2024, em atenção ao princípio da anterioridade, deveria ter sido promulgada no último ano da legislatura anterior, no caso em questão, 2020. Logo, a lei não ampara a majoração dos subsídios dos agentes político por ferir o princípio constitucional da anterioridade, conforme preceitua o art. 29, V e VI da Constituição Federal.

Eclarecemos, que a excepcionalidade da situação pandêmica ocasionada pela COVID-19, e da proibição contida na Lei Complementar nº 173/2020, não abarca a majoração de subsídios sem a previa autorização em Lei promulgada em exercício anterior ao mandato, neste caso 2020.

Apuramos os valores pagos a maior no exercício pro secretário, conforme tabela abaixo:

SECRETÁRIOS	Valor anual subsidio	Valor Pago	Diferença
	Lei 731/16 de	no	recebida
	15/12/2016	Exercício	a Maior
DALMO COSTA DE SOUZA	R\$ 65 398,44	R\$ 101 333,33	R\$ 35 934,89
FERNANDO GONCALVES JARDIM	R\$ 65 398,44	R\$ 101 333,33	R\$ 35 934,89
HELDER CAMPOSTRINI	R\$ 65 398,44	R\$ 101 333,33	R\$ 35 934,89
JOSE RONILDO DE SOUZA BRITO	R\$ 65 398,44	R\$ 101 333,33	R\$ 35 934,89
FERNANDO GONCALVES JARDIM	R\$ 65 398,44	R\$ 101 333,33	R\$ 35 934,89
PEDRO ALCIANO LAGO DOS SANTOS	R\$ 65 398,44	R\$ 101 333,33	R\$ 35 934,89
NODJE WALTER NEIVA DIAMANTINO	R\$ 65 398,44	R\$ 96 013,33	R\$ 30 614,89
ROBSON CARLOS P SILVA	R\$ 65 398,44	R\$ 101 333,33	R\$ 35 934,89
VICTOR AUGUSTO SOUZA SANTOS	R\$ 65 398,44	R\$ 108 933,33	R\$ 43 534,89

AUD.PGTO.05 Irregularidade(s) relacionada a despesa de pessoal

Admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público. (AUD.PGTO.GM.000812)

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
01/2023	DIVERSOS PROCESSOS DE PAGAMENTO	DIVERSOS CREDITORES	R\$ 4.824.336,59

Instrução - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - Requer-se apresentar, fundamentadamente, a excepcionalidade de interesse público para a realização de seleção de pessoal por tempo determinado, art. 37, IX, da CF., ou seja, requer-se justificar a preterição de concurso público (regra) em favor de vínculo precário, por período determinado, para atender necessidade temporária, em caráter de excepcionalidade — ainda desconhecida. A contratação ano após ano comprova a previsibilidade da necessidade. É de bem-dizer que existe uma LEI de N.º 266/1999, que autoriza o poder executivo a efetivar contratação por tempo DETERMINADO para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público do município de Mucuri. A própria Lei no seu Art. 4º, incisos I, II e III diz que os prazos serão de 6 (seis) e 12 (doze) meses. Ainda assim, o art. 3º. da referida lei diz que o recrutamento de pessoal será feito mediante processo de seleção simplificado, sujeito a divulgação, precedido de concurso público. Nada do previsto na lei acima foi demonstrado.

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
08/2023	Processos de Pagamento: 405 a 407, 420, 421, 517, 519, 520, 522, 525, 530, 540, 541, 543 a 545, 562, 563, 572, 629, 631 a 633, 653, 654, 668, 672, 675, 676, 678, 679, 683, 695, 697, 699, 701, 709, 753, 771, 778, 784 a 786, 819, 823, 824, 829 a 831, 835, 840, 849, 850, 957, 959,, 960, 962, 968 a 970, 983, 985 a 987, 990, 997, 1069 a 1071, 1075, 1310, 1312, 1313, 1371, 1377, 1378, 1380, 1409, 1421 a 1423, 1427, 1430, 1433a 1435, 1444, 1448, 1452, 1462, 1537, 1539, 1540, 1602 a 1606.	Diversos credores	R\$ 8.204.051,21

Instrução - De acordo com dados constantes no sistema SIGA, no segundo quadrimestre de 2023, a Prefeitura Municipal de Mucuri empenhou despesas em contratação de pessoal por tempo determinado (elemento de despesa n.º 31900400) no montante de R\$ 8.204.051,21. Em comparação ao segundo quadrimestre de 2022, houve um aumento de 32,74%, já que neste período o montante da mesma espécie de despesa foi de R\$ 6.180.652,97. Ademais, no exercício de 2022, a PM de Mucuri gastou R\$ 22.523.464,55 com contratações temporárias de pessoal, o que já representa um valor superior em 38,51% ao valor total desembolsado no ano de 2021 (R\$ 16.261.201,06). A contratação reiterada comprova a previsibilidade da necessidade e possibilidade de planejamento. Nos processos de pagamento N.ºs 540 e 545, por exemplo, diversos cargos que deveriam ser ocupados por servidores efetivos, são ocupados por servidores temporários, tais como PROFESSOR, auxiliar de serviços gerais, vigia, porteiro, inspetor de aluno, auxiliar administrativo, etc. Verifica-se que, na notificação do segundo semestre de 2022 (Processo n.º 06080e23), feita pela 26ª Inspeção Regional de Controle Externo, o Gestor foi questionado sobre a preterição de concurso público (regra) em favor de vínculo precário, no achado n.º 812. Após a apresentação da Resposta do Gestor, informando que aguarda a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual, a 26ª IRCE manteve o achado de irregularidade. Dessa forma, na presente análise, mantém-se o mesmo entendimento exposto na notificação do segundo semestre de 2022, ou seja, de que a contratação de servidores sem realização de concurso público descumpra o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal c/c o Caput do Art. 14 da Constituição do Estado da Bahia. As exceções para a investidura em cargo público são i) Cargos em Comissão (desde que haja lei autorizando) e ii) contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (desde que haja lei específica). Por fim, importante destacar que a contratação irregular de servidores (sem concurso público) fere os princípios da Administração Pública insculpidos no Caput do art. 37 da Constituição Federal c/c Art. 13 da Constituição do Estado da Bahia, além de violar o princípio da igualdade/isonomia (art. 5º da CF), já que, nesses casos, as pessoas não possuem a mesma chance de exercer um cargo público.



Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	870, 877, 880 884, 957, 962, 978 a 980, 1081, 1082, 1092, 1098, 1100, 1263, 1272, 1273, 1274, 1344, 1352, 1356, 1365, 1376, 1378, 1387, 1390. / 1111, 1112, 1113, 1118, 1124, 1125, 1130, 1131, 1139, 1223, 1230, 1235, 1239, 1242, 1247, 1250, 1251, 1254, 1257, 1260, 1405, 1407, 1408, 1409, 1410, 1412, 1413, 1431, 1434, 1438, 1535, 1536, 1595, 1600, 1601, 1608, 1612, 1620 a 1624, 1734, 1737, 1739, 1742, 1749, 1781, 1782, 1784, 1787, 1794. / 2682, 2696, 2900, 2971 2992, 3211, 3212, 3351 3393, 3601, 3608, 3741 3804, 3978, 4107, 4113. / 2683, 2697, 2964, 2995 3342, 3385, 3599, 3744 3769, 4004, 4102. / 2700, 2993, 3039, 3353 3377, 3761, 3779, 4006 4112, 4132. / 2902, 3011, 3405, 3787 4008, 4130. / 2955, 3371, 3773, 4005 4133. / 3035, 3407, 3786, 4007 4131. / [...]	FOPAG-SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / FOPAG-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO / FOPAG - SECRETARIA DE TRANSPORTE / FOPAG - SECRETARIA DE OBRAS / FOPAG - SECRETARIA DE TURISMO / FOPAG - SECRETARIA DE FINANÇAS / FOPAG - SECRETARIA DE IND. E COMÉRCIO / FOPAG - SECRETARIA AGROPECUÁRIA / [...]	R\$ 11.663.850,69

Instrução - DESPESA COM CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO-VALOR NO EXERCÍCIO - R\$ 24.692.238,49. De acordo com dados constantes no sistema SIGA, no exercício de 2023, a Prefeitura Municipal de Mucuri empenhou e pagou despesas em contratação de pessoal por tempo determinado (elemento de despesa n.º 31900400) no montante de R\$ 24.692.238,49. Em comparação ao exercício de 2022, houve um aumento de 9,63%. Ademais, as contratações temporárias de pessoal, foi superior em 51,85% ao valor total desembolsado no ano de 2021 (R\$ 16.261.201,06). A contratação reiterada comprova a previsibilidade da necessidade e possibilidade de planejamento. Verificamos, por exemplo, diversos cargos que deveriam ser ocupados por servidores efetivos, são ocupados por servidores temporários, tais como PROFESSOR, auxiliar de serviços gerais, vigia, porteiro, inspetor de aluno, auxiliar administrativo, etc. Verifica-se que, na notificação do segundo semestre de 2022 (Processo n.º 06080e23), feita pela 26ª Inspeção Regional de Controle Externo, o Gestor foi questionado sobre a preterição de concurso público (regra) em favor de vínculo precário, no achado n.º 812. Após a apresentação da Resposta do Gestor, informando que aguarda a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual, a 26ª IRCE manteve o achado de irregularidade. Dessa forma, na presente análise, mantém-se o mesmo entendimento exposto na notificação do segundo semestre de 2022, ou seja, de que a contratação de servidores sem realização de concurso público descumpra o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal c/c o Caput do Art. 14 da Constituição do Estado da Bahia. As exceções para a investidura em cargo público são i) Cargos em Comissão (desde que haja lei autorizando) e ii) contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (desde que haja lei específica). Por fim, importante destacar que a contratação irregular de servidores (sem concurso público) fere os princípios da Administração Pública insculpidos no Caput do art. 37 da Constituição Federal c/c Art. 13 da Constituição do Estado da Bahia, além de violar o princípio da igualdade/isonomia (art. 5º da CF), já que, nesses casos, as pessoas não possuem a mesma chance de exercer um cargo público.

Instrução não sanado (01/2023 a 04/2023) :

O gestor apenas informa que o município realizou um TAC - Termo de Ajustamento de Conduta com o MP Bahia, firmado em 01/08/2023, o que não descaracteriza o achado. Visto que o Executivo Municipal não tem regulamente realizado concurso público, conforme, art. 37, II da CF/88, que traz importante previsão no que se refere à exigência rígida de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público (art. 37, inciso II). **Permanece a irregularidade.**

Instrução não sanado (05/2023 a 08/2023) :

O gestor apenas informa que o município realizou um TAC - Termo de Ajustamento de Conduta com o MP Bahia, firmado em 01/08/2023, o que não descaracteriza o achado. Visto que o Executivo Municipal não tem regulamente realizado concurso público, conforme, art. 37, II da CF/88, que traz importante previsão no que se refere à exigência rígida de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público (art. 37, inciso II). **PERMANECE A IRREGULARIDADE.**

Instrução não sanado (09/2023 a 12/2023) :

O gestor apenas informa que o município realizou um TAC - Termo de Ajustamento de Conduta com o MP Bahia, firmado em 01/08/2023, o que não descaracteriza o achado. Visto que o Executivo Municipal não tem regulamente realizado concurso público, conforme, art. 37, II da CF/88, que traz importante previsão no que se refere à exigência rígida de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público (art. 37, inciso II). **Permanece a irregularidade.**

AUD.PGTO.07 Não atendimento à razoabilidade e/ou economicidade da despesa

Ausência de comprovação da economicidade e da razoabilidade da despesa. (AUD.PGTO.GV.001092)

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
01/2023	093, 094, 492, 1060, 1284, 231, 232, 248 430, 546, 579, 524, 576, 525, 577, 526, 574, 527, 528, 529, 531, 575, 549, 578, 587, 591.	Plug Eventos Ltda, WA Produções Ltda., J. B. Sobrinho, Matrix Empreendimentos Ltda, L G Produções E Eventos Ltda, JAH System Produções Ltda, Conectar Gestão de Eventos Ltda, Ghetto Produções Artísticas Ltda, T & J Shows e Eventos Ltda, C. de Figueredo Leite - Koco, A Praia Produções e Eventos Ltda, Sinfonia Promoções e Produções Artísticas Ltda	R\$ 3.112.615,87

Instrução - Questiona-se a razoabilidade e economicidade com gasto de FESTEJOS, tendo em vista o montante dispendido no primeiro quadrimestre 2023, R\$ 3.112.615,87 quando comparado com o valor gasto pela Prefeitura de Teixeira de Freitas no mesmo quadrimestre de 2023, R\$ 371.815,00 que tem arrecadação e população bem superior.

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
01/2023	127 a 132, 246, 249, 368, 394, 396, 446 a 453, 803 a 806, 815 a 817, 832, 1067, 1068, 1072, 1104, 1105, 1224 a 1226, 369, 370, 420, 422, 423, 445, 500, 1069, a 10711108, 1229.	Santa Clara Abastecimento Ltda, Auto Posto 3D SFN Ltda.	R\$ 1.015.069,53

Instrução - Questiona-se a razoabilidade e economicidade com gasto de COMBUSTÍVEIS, tendo em vista o montante dispendido no



primeiro quadrimestre 2023, R\$ 1.015.069,53; quando comparado com o valor gasto pela Prefeitura de Teixeira de Freitas no mesmo quadrimestre de 2023, R\$ 705.048,32, que tem arrecadação e população bem superior.

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
08/2023	Processos: 1407, 2423, 2567, 2726, 1964, 1965, 1970 e 1963.	Credores: Plug Eventos Ltda, WA Produções Ltda, Crow Produções Eireli e Wilson B Brasileiro Produções.	R\$ 990.127,50

Instrução - Verifica-se que a municipalidade empenhou despesas com FESTEJOS, no valor de R\$ 990.127,50, no segundo quadrimestre de 2023. Nos dois primeiros quadrimestres de 2023, o gasto com FESTEJOS foi de R\$ 4.102.743,37. Dessa forma, questiona-se a razoabilidade desses gastos em vez de alocar esses recursos em outras áreas como, por exemplo, saúde e educação. Ressalte-se que o Município possui um Índice de Desenvolvimento Humano Municipal de apenas 0,655 e um Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) de apenas 4,6 para os anos finais do ensino fundamental, conforme dados do IBGE (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/mucuri/panorama>). Ademais, requer-se que o jurisdicionado informe se foram feitos previamente estudos acerca do impacto econômico-social desses gastos no Município. Caso os tenha realizado, solicita-se que os apresente.

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
08/2023	Processos: 494, 587, 626, 713, 732, 836, 870, 1033, 1532, 1677, 1806, 1989, 2122, 2321, 2455, 2753, 1462, 1796, 2150, 2493, 1533, 1534, 1840, 1841, 2151, 2152, 2503, 2504, 1502, 1805, 2153, 2501, 590, 727, 875, 1054, 1579, 1957, 2332, 2775, 2216., 1529, 2146, 2483, 1568, 2217, 2218, 1448, 1786, 1906 e 2482.	Credores: Econtap - Empresa de Contabilidade Pública, FC Assplan Assessoria, Igor Coutinho Souza Advogados, Vaz & Lomanto Advocacia, Santiago & Oliveira Advogados, Erivelton Souza Curaçá, F P Sousa, Evolve Serviços Ltda, Verba Legis Publicações e Consultoria Limitada e Consultar - Consultoria e Auditoria Ltda.	R\$ 742.330,00

Instrução - Requer-se justificar a razoabilidade e a economicidade de a Prefeitura pagar, em serviços de Consultoria/Assessoria, no segundo quadrimestre de 2023, o montante de R\$ 742.330,00; nos dois primeiros quadrimestres de 2023, o valor de R\$ 1.205.035,75 e, por fim, no ano de 2022, o montante de R\$ 2.002.794,80 em vez da contratação de servidores por Concurso Público. Trata-se de SERVIÇOS COTIDIANOS no âmbito da Prefeitura. As CONSULTORIAS jurídicas, contábeis e outras devem ser apenas serviços temporários que visam melhorar o serviço público, inclusive auxiliando na qualificação do pessoal, e não substituindo mão de obra, a qual deve adentrar ao serviço público através de CONCURSO. De outro modo, no transcorrer dos últimos anos, observa-se a substituição de servidores públicos pelo serviço de empresas de consultoria, em desacordo com o art. 37, II, da CF. A título de comparação, no segundo quadrimestre de 2023, a Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas, município com população quase quatro vezes maior do que o Município de Mucuri, teve um gasto com consultorias/assessorias um pouco maior (4% maior) para o mesmo período.

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
08/2023	Processos: 589, 725, 865, 1056, 1453, 1454, 1565, 1790, 1791, 1944, 2103, 2104, 2327, 2505, 2506, 2792, 1452, 1788, 1896 e 2449.	Credores: ERS Sistemas Consultoria Empresarial e STAF Tecnologia Ltda	R\$ 319.400,00

Instrução - Requer-se justificar a razoabilidade e a economicidade de se realizar a locação dos sistemas necessários ao funcionamento da administração municipal, em vez de contratar o desenvolvimento de um software para licenciamento exclusivo da prefeitura. Nos dois primeiros quadrimestres de 2023, a PM MUCURI despendeu o total de R\$ 530.000,00 com locação de softwares diversos. No exercício de 2022 o montante total foi de R\$ 807.900,00. Ou seja, em um ano e oito meses já houve um gasto total de R\$ 1.337.900,00 (UM MILHÃO, TREZENTOS E TRINTA E SETE MIL E NOVECIENTOS REAIS), valor que poderia ter sido utilizado para contratação de desenvolvimento do software, ou até mesmo aquisição permanente da licença de softwares já existentes que atendam as demandas da administração. Manter a locação existente nos moldes atuais de forma permanente e contínua, no longo prazo não se mostra razoável.

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	2886, 2887, 3120 3121, 3310, 3515, 3516, 3526, 3527, 3584, 3935, 3936, 4024, 4041, 4556 / 2807,3143,3284,3523,3919	ERS SISTEMAS CONSULTORIA EMPRESARIAL E ASSESSORIA /STAF TECNOLOGIA LTDA	R\$ 347.250,00

Instrução - DESPESAS COM LOCAÇÃO DE SISTEMAS/VALOR NO EXERCÍCIO R\$ 877.650,00 Requer-se justificar a razoabilidade e a economicidade de se realizar a locação dos sistemas necessários ao funcionamento da administração municipal, em vez de contratar o desenvolvimento de um software para licenciamento exclusivo da prefeitura. No exercício de 2023, a PM MUCURI despendeu o total de R\$ 877.650,00 com locação de softwares diversos. No exercício de 2022 o montante total foi de R\$ 807.900,00. Ou seja, em dois anos já houve um gasto total de R\$ 1.685.550,00 (UM MILHÃO, SEISCENTOS E OITENTA E CINCO MIL E QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS), valor que poderia ter sido utilizado para contratação de desenvolvimento do software, ou até mesmo aquisição permanente da licença de softwares já existentes que atendam as demandas da administração. Manter a locação existente nos moldes atuais de forma permanente e contínua, no longo prazo não se mostra razoável.

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	912, 1015, 1144, 1191, 1324, 1330, 1418, 1491, 1710, 1825, 2819, 3126, 3165, 3522, 3587, 3915, 4039, 4218, 4497, 4795. / 1200, 1317, 1485, 1705, 1824, 3148, 3560, 4006, 4459, 4793. / 2815, 3123, 3518, 4219. / 2821, 3205, 3567, 3918. / 2822, 2824, 3207, 3208, 3524, 3525, 3920, 3921. / 3135, 3136, 3141, 3512, 3513, 3520, 3928. / 3137, 3517, 3644, 3929. / 3139, 3514, 3711, 3712, 3713. / 3626, 3932.	ECONTAP EMPRESA DE CONTABILIDADE PUBLICA SOCIEDADE / SANTIAGO & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS / FC ASSPLAN ASSESSORIA E PLANEJAMENTO EM GESTAO PUB/ VAZ & LOMANTO ADVOCACIA E CONSULTORIA / IGOR COUTINHO SOUZA ADVOGADOS & CONSULTORES / EVOLVE SERVICOS LTDA / ERIVELTON SOUZA CURACA / CONSULTAR - CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA / F P SOUSA CONSTRUCOES	R\$ 838.530,25

Instrução - DESPESAS COM ASSESSORIA/VALOR NO EXERCÍCIO R\$ 2.043.566,00 Requer-se justificar a razoabilidade e a economicidade de a Prefeitura pagar, em serviços de Consultoria/Assessoria, no exercício de 2023, o montante de R\$ 2.043.566,00; no ano de 2022, o



montante de R\$ 2.002.794,80 em vez da contratação de servidores por Concurso Público. Trata-se de SERVIÇOS COTIDIANOS no âmbito da Prefeitura. As CONSULTORIAS jurídicas, contábeis e outras devem ser apenas serviços temporários que visam melhorar o serviço público, inclusive auxiliando na qualificação do pessoal, e não substituindo mão de obra, a qual deve adentrar ao serviço público através de CONCURSO. De outro modo, no transcorrer dos últimos anos, observa-se a substituição de servidores públicos pelo serviço de empresas de consultoria, em desacordo com o art. 37, II, da CF. A título de comparação, no exercício de 2023, a Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas, município com população quase quatro vezes maior do que o Município de Mucuri, teve um gasto com consultorias/assessorias um pouco maior (4% maior) para o mesmo período.

Instrução não sanado (01/2023 a 04/2023) :

O gestor em sua justificativa não apresenta evidências que sustentem os argumentos: nos gastos com combustíveis, indica que a área territorial do município justifica o gasto elevado, mas não apresenta por exemplo qual a densidade populacional e cobertura da população nesse território. Com relação aos gastos com festejos, alega que o município realizar diversos eventos no verão e que os mesmos impactam na arrecadação, não sendo apresentado qualquer comprovação desta afirmativa. **MANTEMOS A IRREGULARIDADE.**

Instrução não sanado (05/2023 a 08/2023) :

O gestor em sua justificativa não apresenta evidências que sustentem os argumentos: nos gastos com locação de sistemas argumenta os altos custos de desenvolvimento, relativo as despesas com festejos diz que consiste em investimento que impactam na arrecadação e que as despesas consultoria são razoáveis, mas não apresenta qualquer comprovação que ampare as alegações. **PERMANECEM A IRREGULARIDADES.**

Instrução não sanado (09/2023 a 12/2023) :

O gestor não se manifestou em relação a este achado. PERMANECE PENDENTE.

AUD.PGTO.08 Despesas com Educação MDE em desvio de finalidade

Valor total de outras despesas da educação básica pagas com recursos próprios que não correspondem ao que dispõe a Lei nº 9.394/97 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação. (AUD.PGTO.GV.000746)

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
09/2023	1140 - 50000000033	000000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 69,00	R\$ 69,00

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
09/2023	1163 - 50000000033	000000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 11,50	R\$ 11,50

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
09/2023	1183 - 50000000086	07031394000194 - LIGHT DISTRIBUIDORA EIRELI	R\$ 68.892,00	R\$ 68.892,00

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
09/2023	1184 - 50000000388	07031394000194 - LIGHT DISTRIBUIDORA EIRELI	R\$ 105.537,32	R\$ 105.537,32

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
09/2023	1185 - 5000000140	07780818000113 - CARMEN FERNANDES ANDRESEN	R\$ 1.907,12	R\$ 1.907,12

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
09/2023	1186 - 5000000142	07780818000113 - CARMEN FERNANDES ANDRESEN	R\$ 2.929,17	R\$ 2.929,17

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
09/2023	1187 - 5000000141	07780818000113 - CARMEN FERNANDES ANDRESEN	R\$ 2.397,50	R\$ 2.397,50

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
09/2023	1188 - 5000000381	07031394000194 - LIGHT DISTRIBUIDORA EIRELI	R\$ 27.775,00	R\$ 27.775,00



Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
-------------	--------------------	--------	-------	----------------

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
09/2023	1189 - 5000000374	03872718000166 - SILBRAN GENEROS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 142.378,00	R\$ 142.378,00

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
09/2023	1191 - 5000000127	00317633000128 - ECONTAP EMPRESA DE CONTABILIDADE PUBLICA SOCIEDADE	R\$ 12.178,50	R\$ 12.178,50

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
09/2023	1193 - 5000000033	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 92,00	R\$ 92,00

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
09/2023	1194 - 5000000225	00000000000191 - BANCO DO BRASIL	R\$ 34,50	R\$ 34,50

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
09/2023	1200 - 5000000264	31396173000102 - SANTIAGO & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
09/2023	1204 - 5000000033	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 69,00	R\$ 69,00

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
09/2023	1205 - 5000000380	01787542505 - BRUNO GUEDES BORGES	R\$ 240,00	R\$ 240,00

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
09/2023	1206 - 5000000379	28827913807 - CARLOS ANTONIO BONFIM DA SILVA	R\$ 240,00	R\$ 240,00

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
09/2023	1209 - 5000000380	01787542505 - BRUNO GUEDES BORGES	R\$ 240,00	R\$ 240,00

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
09/2023	1210 - 5000000379	28827913807 - CARLOS ANTONIO BONFIM DA SILVA	R\$ 240,00	R\$ 240,00



Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
09/2023	1211 - 5000000033	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 57,50	R\$ 57,50

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
09/2023	1217 - 5000000033	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 34,50	R\$ 34,50

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
09/2023	1224 - 5000000033	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 69,00	R\$ 69,00

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
09/2023	1225 - 5000000033	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 11,50	R\$ 11,50

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
10/2023	1269 - 5000000033	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 46,00	R\$ 46,00

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
10/2023	1294 - 5000000092	34392043000181 - VIEIRA & MALTA LTDA	R\$ 8.607,74	R\$ 8.607,74

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
10/2023	1300 - 5000000376	34392043000181 - VIEIRA & MALTA LTDA	R\$ 6.181,85	R\$ 6.181,85

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
10/2023	1305 - 5000000092	34392043000181 - VIEIRA & MALTA LTDA	R\$ 4.083,50	R\$ 4.083,50

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
10/2023	1310 - 5000000033	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 92,00	R\$ 92,00

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
10/2023	1311 - 5000000225	00000000000191 - BANCO DO BRASIL	R\$ 34,50	R\$ 34,50

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
10/2023	1317 - 5000000264	31396173000102 - SANTIAGO & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.



Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
10/2023	1318 - 5000000331	03315320000129 - ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS JACUTING	R\$ 25.056,62	R\$ 25.056,62

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
10/2023	1319 - 5000000329	21264228000169 - ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO BE	R\$ 13.716,36	R\$ 13.716,36

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
10/2023	1324 - 5000000127	00317633000128 - ECONTAP EMPRESA DE CONTABILIDADE PUBLICA SOCIEDADE	R\$ 12.178,50	R\$ 12.178,50

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
10/2023	1328 - 5000000033	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 92,00	R\$ 92,00

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
10/2023	1329 - 5000000225	00000000000191 - BANCO DO BRASIL	R\$ 23,00	R\$ 23,00

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
10/2023	1335 - 5000000372	18467630000136 - JL CANDEIA PRODUTOS DE LIMPEZA ME	R\$ 39.592,00	R\$ 39.592,00

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
10/2023	1337 - 5000000142	07780818000113 - CARMEN FERNANDES ANDRESEN	R\$ 3.000,30	R\$ 3.000,30

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
10/2023	1338 - 5000000141	07780818000113 - CARMEN FERNANDES ANDRESEN	R\$ 3.014,00	R\$ 3.014,00

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
10/2023	1339 - 5000000033	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 80,50	R\$ 80,50

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
10/2023	1340 - 5000000225	00000000000191 - BANCO DO BRASIL	R\$ 11,50	R\$ 11,50

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.



Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
10/2023	1365 - 5000000033	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 11,50	R\$ 11,50

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
10/2023	1372 - 5000000033	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 34,50	R\$ 34,50

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
10/2023	1374 - 5000000086	07031394000194 - LIGHT DISTRIBUIDORA EIRELI	R\$ 10.203,00	R\$ 10.203,00

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
10/2023	1375 - 5000000381	07031394000194 - LIGHT DISTRIBUIDORA EIRELI	R\$ 6.714,00	R\$ 6.714,00

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
10/2023	1376 - 5000000381	07031394000194 - LIGHT DISTRIBUIDORA EIRELI	R\$ 7.163,42	R\$ 7.163,42

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
10/2023	1377 - 5000000381	07031394000194 - LIGHT DISTRIBUIDORA EIRELI	R\$ 52.515,03	R\$ 52.515,03

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
10/2023	1378 - 5000000086	07031394000194 - LIGHT DISTRIBUIDORA EIRELI	R\$ 7.743,65	R\$ 7.743,65

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
10/2023	1379 - 5000000086	07031394000194 - LIGHT DISTRIBUIDORA EIRELI	R\$ 35.814,51	R\$ 35.814,51

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
10/2023	1380 - 5000000086	07031394000194 - LIGHT DISTRIBUIDORA EIRELI	R\$ 17.160,00	R\$ 17.160,00

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
10/2023	1381 - 5000000380	01787542505 - BRUNO GUEDES BORGES	R\$ 240,00	R\$ 240,00

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
10/2023	1382 - 5000000379	28827913807 - CARLOS ANTONIO BONFIM DA SILVA	R\$ 240,00	R\$ 240,00

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.



Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
10/2023	1383 - 5000000329	21264228000169 - ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO BE	R\$ 22.353,19	R\$ 22.353,19

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
10/2023	1384 - 5000000225	00000000000191 - BANCO DO BRASIL	R\$ 92,00	R\$ 92,00

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
10/2023	1385 - 5000000033	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 11,50	R\$ 11,50

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
10/2023	1386 - 5000000374	03872718000166 - SILBRAN GENEROS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 166.893,00	R\$ 166.893,00

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
10/2023	1387 - 5000000225	00000000000191 - BANCO DO BRASIL	R\$ 11,50	R\$ 11,50

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
10/2023	1388 - 5000000033	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 46,00	R\$ 46,00

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
11/2023	1436 - 5000000033	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 11,50	R\$ 11,50

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
11/2023	1456 - 5000000033	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 11,50	R\$ 11,50

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
11/2023	1478 - 5000000033	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 11,50	R\$ 11,50

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
11/2023	1480 - 5000000379	28827913807 - CARLOS ANTONIO BONFIM DA SILVA	R\$ 360,00	R\$ 360,00

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
11/2023	1481 - 5000000033	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 11,50	R\$ 11,50

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.



Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
11/2023	1485 - 5000000264	31396173000102 - SANTIAGO & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
11/2023	1491 - 5000000127	00317633000128 - ECONTAP EMPRESA DE CONTABILIDADE PUBLICA SOCIEDADE	R\$ 12.178,50	R\$ 12.178,50

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
11/2023	1493 - 5000000033	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 46,00	R\$ 46,00

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
11/2023	1504 - 5000000066	45705777000190 - RESTAURANTE SABOR E ARTE MUCURI LTDA	R\$ 6.334,06	R\$ 6.334,06

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
11/2023	1506 - 5000000033	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 126,50	R\$ 126,50

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
11/2023	1507 - 5000000092	34392043000181 - VIEIRA & MALTA LTDA	R\$ 364,50	R\$ 364,50

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
11/2023	1508 - 5000000376	34392043000181 - VIEIRA & MALTA LTDA	R\$ 750,44	R\$ 750,44

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
11/2023	1509 - 5000000376	34392043000181 - VIEIRA & MALTA LTDA	R\$ 1.736,49	R\$ 1.736,49

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
11/2023	1510 - 5000000376	34392043000181 - VIEIRA & MALTA LTDA	R\$ 577,42	R\$ 577,42

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
11/2023	1511 - 5000000376	34392043000181 - VIEIRA & MALTA LTDA	R\$ 1.600,41	R\$ 1.600,41

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
11/2023	1513 - 5000000376	34392043000181 - VIEIRA & MALTA LTDA	R\$ 951,78	R\$ 951,78



Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
11/2023	1514 - 5000000376	34392043000181 - VIEIRA & MALTA LTDA	R\$ 1.957,89	R\$ 1.957,89

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
11/2023	1515 - 5000000376	34392043000181 - VIEIRA & MALTA LTDA	R\$ 2.382,10	R\$ 2.382,10

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
11/2023	1518 - 5000000376	34392043000181 - VIEIRA & MALTA LTDA	R\$ 1.870,88	R\$ 1.870,88

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
11/2023	1519 - 5000000376	34392043000181 - VIEIRA & MALTA LTDA	R\$ 1.211,40	R\$ 1.211,40

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
11/2023	1520 - 5000000376	34392043000181 - VIEIRA & MALTA LTDA	R\$ 1.285,50	R\$ 1.285,50

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
11/2023	1524 - 5000000327	00172803543 - NAAMÃ TEIXEIRA SERAFIM	R\$ 1.456,90	R\$ 1.456,90

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
11/2023	1525 - 5000000376	34392043000181 - VIEIRA & MALTA LTDA	R\$ 6.242,24	R\$ 6.242,24

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
11/2023	1526 - 5000000327	00172803543 - NAAMÃ TEIXEIRA SERAFIM	R\$ 1.325,01	R\$ 1.325,01

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
11/2023	1527 - 5000000372	18467630000136 - JL CANDEIA PRODUTOS DE LIMPEZA ME	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA. Não selecionado pela amostragem - Valor mínimo

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
11/2023	1538 - 5000000033	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 92,00	R\$ 92,00

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
11/2023	1539 - 5000000225	00000000000191 - BANCO DO BRASIL	R\$ 172,50	R\$ 172,50

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.



Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
11/2023	1559 - 5000000033	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 57,50	R\$ 57,50

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
11/2023	1572 - 5000000033	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 46,00	R\$ 46,00

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
11/2023	1573 - 5000000379	28827913807 - CARLOS ANTONIO BONFIM DA SILVA	R\$ 480,00	R\$ 480,00

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
11/2023	1574 - 5000000033	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 11,50	R\$ 11,50

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
11/2023	1589 - 5000000033	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 11,50	R\$ 11,50

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
12/2023	1627 - 5000000033	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 24,00	R\$ 24,00

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
12/2023	1643 - 5000000376	34392043000181 - VIEIRA & MALTA LTDA	R\$ 2.470,73	R\$ 2.470,73

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
12/2023	1648 - 5000000376	34392043000181 - VIEIRA & MALTA LTDA	R\$ 3.186,12	R\$ 3.186,12

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
12/2023	1649 - 5000000376	34392043000181 - VIEIRA & MALTA LTDA	R\$ 1.985,78	R\$ 1.985,78

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
12/2023	1650 - 5000000033	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 36,00	R\$ 36,00

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
12/2023	1651 - 5000000225	00000000000191 - BANCO DO BRASIL	R\$ 36,00	R\$ 36,00

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
-------------	--------------------	--------	-------	----------------



Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
12/2023	1653 - 5000000132	22667363000118 - GEOVANDO MORAES DA COSTA EIRELI	R\$ 8.207,64	R\$ 8.207,64

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
12/2023	1654 - 5000000151	63197594000192 - M A DOS SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO	R\$ 7.962,37	R\$ 7.962,37

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
12/2023	1655 - 5000000148	63197594000192 - M A DOS SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO	R\$ 8.041,77	R\$ 8.041,77

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
12/2023	1656 - 5000000149	63197594000192 - M A DOS SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO	R\$ 7.999,90	R\$ 7.999,90

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
12/2023	1657 - 5000000150	63197594000192 - M A DOS SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO	R\$ 8.389,00	R\$ 8.389,00

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
12/2023	1675 - 5000000033	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 276,00	R\$ 276,00

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
12/2023	1703 - 5000000033	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 12,00	R\$ 12,00

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
12/2023	1705 - 5000000264	31396173000102 - SANTIAGO & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
12/2023	1710 - 5000000127	00317633000128 - ECONTAP EMPRESA DE CONTABILIDADE PUBLICA SOCIEDADE	R\$ 12.178,50	R\$ 12.178,50

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
12/2023	1711 - 5000000033	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 36,00	R\$ 36,00

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.



Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
12/2023	1717 - 5000000033	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 72,00	R\$ 72,00

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
12/2023	1750 - 5000000033	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 12,00	R\$ 12,00

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
12/2023	1766 - 5000000033	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 36,00	R\$ 36,00

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
12/2023	1786 - 5000000033	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 12,00	R\$ 12,00

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
12/2023	1823 - 5000000329	21264228000169 - ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO BE	R\$ 10.010,28	R\$ 10.010,28

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
12/2023	1824 - 5000000264	31396173000102 - SANTIAGO & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
12/2023	1825 - 5000000127	00317633000128 - ECONTAP EMPRESA DE CONTABILIDADE PUBLICA SOCIEDADE	R\$ 12.178,50	R\$ 12.178,50

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
12/2023	1828 - 5000000372	18467630000136 - JL CANDEIA PRODUTOS DE LIMPEZA ME	R\$ 28.936,00	R\$ 28.936,00

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
12/2023	1829 - 5000000225	00000000000191 - BANCO DO BRASIL	R\$ 24,00	R\$ 24,00

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
12/2023	1830 - 5000000033	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 72,00	R\$ 72,00

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.



Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
12/2023	1834 - 5000000033	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 36,00	R\$ 36,00

Instrução - Em descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 1.430/2021, do TCM-BA.

Instrução não sanado (09/2023 a 12/2023) :

O gestor não se manifestou em relação a este achado. **PERMANECE A IRREGULARIDADE.** Em relação à Notificação Complementar, o gestor manifesta-se apenas em relação as despesas relativas a Instrução TCM nº003/2018, no entanto, não há ingerência desta Regional em relação a inclusão ou não destas despesas no câmputo para despesa de pessoal. Portanto, procedem as glosas efetuadas pela Regional.

AUD.PGTO.11 Despesas com Saúde 15% em desvio de finalidade

Total dos pagamentos de despesas com ações e serviços públicos de saúde, consideradas incompatíveis com o objeto. (AUD.PGTO.GV.000752)

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
09/2023	2795 - 2000000001	00703157000183 - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICIPIOS - CNM	R\$ 1.635,00	R\$ 1.635,00

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
09/2023	3080 - 3000000075	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 310,50	R\$ 310,50

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
09/2023	3111 - 3000000832	28916744000170 - DIDIEL MATIAS LOURES & CIA LTDA	R\$ 1.609,53	R\$ 1.609,53

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
09/2023	3120 - 3000000075	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 195,50	R\$ 195,50

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
09/2023	3148 - 3000000929	31396173000102 - SANTIAGO & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
09/2023	3165 - 3000000262	00317633000128 - ECONTAP EMPRESA DE CONTABILIDADE PUBLICA SOCIEDADE	R\$ 12.178,50	R\$ 12.178,50

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
09/2023	3166 - 3000000075	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 414,00	R\$ 414,00

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
09/2023	3167 - 3000000510	13785893000170 - CENTRO AUTOMOTIVO RODRIGUES LTDA	R\$ 225,00	R\$ 225,00

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.



Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
09/2023	3216 - 3000000075	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 448,50	R\$ 448,50

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
09/2023	3284 - 3000000075	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 644,00	R\$ 644,00

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
09/2023	3313 - 3000000075	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 253,00	R\$ 253,00

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
09/2023	3314 - 3000000075	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 11,50	R\$ 11,50

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
09/2023	3347 - 3000000075	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 11,50	R\$ 11,50

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
09/2023	3354 - 3000000075	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 34,50	R\$ 34,50

Instrução - Não selecionado pela amostragem - Valor mínimo

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
10/2023	3220 - 2000000001	00703157000183 - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICIPIOS - CNM	R\$ 1.635,00	R\$ 1.635,00

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
10/2023	3417 - 3000000075	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 69,00	R\$ 69,00

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
10/2023	3487 - 3000000151	14874385753 - GILMAR PEREIRA DA SILVA	R\$ 4.218,00	R\$ 4.218,00

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
10/2023	3538 - 3000000075	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 839,50	R\$ 839,50

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
10/2023	3539 - 3000000151	14874385753 - GILMAR PEREIRA DA SILVA	R\$ 4.218,00	R\$ 4.218,00

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.



Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
10/2023	3558 - 3000000818	10892910000180 - POUSADA E RESTAURANTE JUNATA LTDA	R\$ 8.835,00	R\$ 8.835,00

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
10/2023	3559 - 3000000815	10892910000180 - POUSADA E RESTAURANTE JUNATA LTDA	R\$ 665,00	R\$ 665,00

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
10/2023	3560 - 3000000929	31396173000102 - SANTIAGO & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
10/2023	3570 - 3000001172	45705777000190 - RESTAURANTE SABOR E ARTE MUCURI LTDA	R\$ 17.739,50	R\$ 17.739,50

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
10/2023	3585 - 3000001171	45705777000190 - RESTAURANTE SABOR E ARTE MUCURI LTDA	R\$ 4.169,20	R\$ 4.169,20

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
10/2023	3587 - 3000000262	00317633000128 - ECONTAP EMPRESA DE CONTABILIDADE PUBLICA SOCIEDADE	R\$ 12.178,50	R\$ 12.178,50

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
10/2023	3588 - 3000000075	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 207,00	R\$ 207,00

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
10/2023	3595 - 3000000075	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 80,50	R\$ 80,50

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
10/2023	3650 - 3000000075	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 264,50	R\$ 264,50

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
10/2023	3698 - 3000000075	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 448,50	R\$ 448,50

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.



Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
10/2023	3702 - 3000000985	07031394000194 - LIGHT DISTRIBUIDORA EIRELI	R\$ 8.886,96	R\$ 8.886,96

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
10/2023	3728 - 3000000075	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 391,00	R\$ 391,00

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
10/2023	3743 - 3000000075	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 57,50	R\$ 57,50

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
10/2023	3765 - 3000000075	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 11,50	R\$ 11,50

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
10/2023	3799 - 3000000075	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 391,00	R\$ 391,00

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
11/2023	3877 - 3000000075	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 11,50	R\$ 11,50

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
11/2023	3923 - 3000000075	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 345,00	R\$ 345,00

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
11/2023	3936 - 3000000075	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 34,50	R\$ 34,50

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
11/2023	3952 - 3000001173	45705777000190 - RESTAURANTE SABOR E ARTE MUCURI LTDA	R\$ 6.706,50	R\$ 6.706,50

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
11/2023	3953 - 3000001171	45705777000190 - RESTAURANTE SABOR E ARTE MUCURI LTDA	R\$ 5.406,15	R\$ 5.406,15

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
11/2023	3954 - 3000001172	45705777000190 - RESTAURANTE SABOR E ARTE MUCURI LTDA	R\$ 15.026,40	R\$ 15.026,40



Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
11/2023	3987 - 3000000075	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 483,00	R\$ 483,00

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
11/2023	4006 - 3000000929	31396173000102 - SANTIAGO & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
11/2023	4039 - 3000000262	00317633000128 - ECONTAP EMPRESA DE CONTABILIDADE PUBLICA SOCIEDADE	R\$ 12.178,50	R\$ 12.178,50

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
11/2023	4051 - 3000000075	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 609,50	R\$ 609,50

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
11/2023	4053 - 3000001173	45705777000190 - RESTAURANTE SABOR E ARTE MUCURI LTDA	R\$ 13.753,33	R\$ 13.753,33

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
11/2023	4058 - 3000000151	14874385753 - GILMAR PEREIRA DA SILVA	R\$ 4.218,00	R\$ 4.218,00

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
11/2023	4078 - 3000000075	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 138,00	R\$ 138,00

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
11/2023	4110 - 3000000075	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 241,50	R\$ 241,50

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
11/2023	4169 - 3000000075	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 218,50	R\$ 218,50

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
11/2023	4193 - 3000000075	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 115,00	R\$ 115,00

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.



Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
11/2023	4194 - 3000001246	10892910000180 - POUSADA E RESTAURANTE JUNATA LTDA	R\$ 773,45	R\$ 773,45

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
11/2023	4199 - 3000000075	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 46,00	R\$ 46,00

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
11/2023	4240 - 3000000075	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 379,50	R\$ 379,50

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
11/2023	4251 - 3000000075	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 11,50	R\$ 11,50

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
12/2023	3889 - 2000000001	00703157000183 - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICIPIOS - CNM	R\$ 1.635,00	R\$ 1.635,00

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
12/2023	4321 - 3000000075	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 12,00	R\$ 12,00

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
12/2023	4339 - 3000000936	34392043000181 - VIEIRA & MALTA LTDA	R\$ 272,05	R\$ 272,05

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
12/2023	4360 - 3000000932	34392043000181 - VIEIRA & MALTA LTDA	R\$ 102,10	R\$ 102,10

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
12/2023	4377 - 3000000831	28916744000170 - DIDIEL MATIAS LOURES & CIA LTDA	R\$ 818,40	R\$ 818,40

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
12/2023	4388 - 3000000075	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 624,00	R\$ 624,00

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
12/2023	4416 - 3000000075	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 336,00	R\$ 336,00

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.



Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
12/2023	4440 - 3000000075	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 252,00	R\$ 252,00

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
12/2023	4459 - 3000000929	31396173000102 - SANTIAGO & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
12/2023	4497 - 3000000262	00317633000128 - ECONTAP EMPRESA DE CONTABILIDADE PUBLICA SOCIEDADE	R\$ 12.178,50	R\$ 12.178,50

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
12/2023	4510 - 3000000075	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 564,00	R\$ 564,00

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
12/2023	4511 - 3000000151	14874385753 - GILMAR PEREIRA DA SILVA	R\$ 4.218,00	R\$ 4.218,00

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
12/2023	4557 - 3000000075	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 312,00	R\$ 312,00

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
12/2023	4565 - 3000000075	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 36,00	R\$ 36,00

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
12/2023	4573 - 3000000075	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 132,00	R\$ 132,00

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
12/2023	4643 - 3000000075	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 240,00	R\$ 240,00

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
12/2023	4658 - 3000000075	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 96,00	R\$ 96,00

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
12/2023	4661 - 3000000075	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 24,00	R\$ 24,00

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.



Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
12/2023	4744 - 3000000075	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 36,00	R\$ 36,00

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
12/2023	4785 - 3000000151	14874385753 - GILMAR PEREIRA DA SILVA	R\$ 4.218,00	R\$ 4.218,00

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
12/2023	4793 - 3000000929	31396173000102 - SANTIAGO & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
12/2023	4795 - 3000000262	00317633000128 - ECONTAP EMPRESA DE CONTABILIDADE PUBLICA SOCIEDADE	R\$ 12.178,50	R\$ 12.178,50

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
12/2023	4796 - 3000000075	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 192,00	R\$ 192,00

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Recusado
12/2023	4815 - 3000000075	00000000000191 - BANCO DO BRASIL SA	R\$ 156,00	R\$ 156,00

Instrução - Em desacordo com o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 1.277/08, alterada pela Resolução nº 1.333/14, do TCM/BA.

Instrução não sanado (09/2023 a 12/2023) :

O gestor não se manifestou em relação a este achado. **PERMANECEM AS GLOSAS** Em relação à Notificação Complementar, o gestor manifesta-se apenas em relação as despesas relativas a Instrução TCM nº003/2018, no entanto, não há ingerência desta Regional em relação a inclusão ou não destas despesas no cálculo para despesa de pessoal. Portanto, procedem as glosas efetuadas pela Regional.

AUD.PGTO.12 Despesas classificadas como "Outras despesas de Pessoal" - Art 18, § 1º, da LC nº 101/00

Outras despesas efetivamente pagas com pessoal, decorrentes de contratação de pessoa física e/ou terceirização de mão de obra através de sociedades e empresas para consultoria, assessoria ou atividades permanentes e pertinentes ao funcionamento da Administração Pública. (AUD.PGTO.GV.000755)

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	1191 - 5000000127	00317633000128 - ECONTAP EMPRESA DE CONTABILIDADE PUBLICA SOCIEDADE	R\$ 12.178,50	R\$ 7.307,10

Instrução - Terceirização de mão de obra parcial 60% com a devida discriminação em contato e planilha.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	1200 - 5000000264	31396173000102 - SANTIAGO & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00

Instrução - Despesa empenhada para pagamento, ref. contratação de prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica especializada em Direito Constitucional e Administrativo para as Secretarias Municipais de Educação, bem como nas demandas relacionadas. Não foram apresentadas planilhas de detalhamento das despesas como MDO e insumos.



Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	2815 - 2000000163	07158408000135 - FC ASSPLAN ASSESSORIA E PLANEJAMENTO EM GESTAO PUB	R\$ 8.330,00	R\$ 8.330,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REFERENTE A SERVIÇOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JUNTO A DIVERSOS ORGAOS ESTADUAIS E AUTARQUIAS FEDERAIS NO PERIMENTRO URBANO DA CAPITAL DO ESTADO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO GABINETE DO PREFEITO

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	2819 - 2000000224	00317633000128 - ECONTAP EMPRESA DE CONTABILIDADE PUBLICA SOCIEDADE	R\$ 22.239,00	R\$ 13.343,40

Instrução - Terceirização de mão de obra parcial 60% com a devida discriminação em contato e planilha.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	2820 - 2000000226	19750120000134 - GOLDEN HAND SERVICOS URBANOS E EVENTOS LTDA	R\$ 63.000,00	R\$ 63.000,00

Instrução - Quanto aos serviços de limpeza urbana - O art. 1º, alínea "b" da IN 02/2018 do TCM/BA não se aplica quando o serviço de limpeza não é feito sob o regime de concessão ou permissão. Glosa conforme art 13º, XI da Resolução nº 1379/18. Não constatamos planilhas no processo com a devida identificação dos valores.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	2820 - 2000000226	19750120000134 - GOLDEN HAND SERVICOS URBANOS E EVENTOS LTDA	R\$ 88.022,22	R\$ 88.022,22

Instrução - Quanto aos serviços de limpeza urbana - O art. 1º, alínea "b" da IN 02/2018 do TCM/BA não se aplica quando o serviço de limpeza não é feito sob o regime de concessão ou permissão. Glosa conforme art 13º, XI da Resolução nº 1379/18. Não constatamos planilhas no processo com a devida identificação dos valores.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	2821 - 2000000808	30774926000103 - VAZ & LOMANTO ADVOCACIA E CONSULTORIA	R\$ 17.400,00	R\$ 17.400,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF.A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONSULTORIA, AUXILIANDO AINDA, A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO CONFORME INEXIBILIDADE IL23-2023-1 E TERMO DE CONTRATO N.IL23-23 NO PERÍODO DE 11/07 A 10/0 Não foram apresentadas planilhas de detalhamento das despesas como MDO e insumos.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	2822 - 2000000217	07771446000169 - IGOR COUTINHO SOUZA ADVOGADOS & CONSULTORES	R\$ 18.500,00	R\$ 11.100,00

Instrução - Terceirização de mão de obra parcial 60% com a devida discriminação em contato e planilha.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	2823 - 2000000226	19750120000134 - GOLDEN HAND SERVICOS URBANOS E EVENTOS LTDA	R\$ 500.842,05	R\$ 500.842,05

Instrução - Quanto aos serviços de limpeza urbana - O art. 1º, alínea "b" da IN 02/2018 do TCM/BA não se aplica quando o serviço de limpeza não é feito sob o regime de concessão ou permissão. Glosa conforme art 13º, XI da Resolução nº 1379/18. Não constatamos planilhas no processo com a devida identificação dos valores.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	2824 - 2000000216	07771446000169 - IGOR COUTINHO SOUZA ADVOGADOS & CONSULTORES	R\$ 17.500,00	R\$ 10.500,00

Instrução - Terceirização de mão de obra parcial 60% com a devida discriminação em contato e planilha.



Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	3119 - 3000000001	13838479000343 - CARITAS DIOCESANA DE CARAVELAS	R\$ 130.307,86	R\$ 130.307,86

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA - UNIDADE HOSPITALAR, SEDIADA NO DISTRITO DE ITABATAN-MUCURI/BA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRONTO ATENDIMENTO, ATENDIMENTOS, PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS DE BAIXA E MÉDIA COMPLEXIDADE

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	3132 - 3000001107	05294321530 - DAMIRIS GRIPA GIACOMIN	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM BIOMEDICINA, DURANTE O PERIODO DE 03/05/2023 A 30/04/2024, CONFORME CREDENCIAMENTO N. CRED29-2023-3 E CONTRATO DE N. CRED29-23, FIRMADO

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	3133 - 3000001028	04755343526 - ALYNE AGUILAR ROCHA	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF.SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA EM CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA MUNICIPAIS, PROGRAMA MELHOR EM CASA E PLANTÃO POR SERVIÇOS ADICIONAIS CONFORME ANEXO I, CONFORME CREDENCIAMENTO N CRED3-2023-3 E TERMO DE CONTRATO CRED3-23 NO PERIO

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	3134 - 3000001185	07816155697 - GARDÊNIA NUNES MARTINS	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS COMO ASSISTENTE SOCIAL, NO DISTRITO DE ITABATÃ, NESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERIODO DE 01/06/2023 A 31/05/2024, CONFORME CREDENCIAMENTO N. CRED24-2023-3 E CONTRATO DE N. CRED24-23,

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	3137 - 3000001274	04731132525 - GRAZIELLE MATOS DOS SANTOS BARROS	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM FONOAUDIOLOGIA, PARA ATUAR NA CLÍNICA DE ESPECIALIDADE, NESTE MUNICIPIO, DURANTE O PERIODO DE 01/06/2023 A 31/05/2024, CONFORME CREDENCIAMENTO N. CRED28-2023-3 E CONTRATO DE N.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	3138 - 3000001026	06635138552 - AMANDA PAULINO DAS DORES	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF.SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA EM CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA MUNICIPAIS, PROGRAMA MELHOR EM CASA E PLANTÃO POR SERVIÇOS ADICIONAIS CONFORME ANEXO I, CONFORME CREDENCIAMENTO N CRED4-2023-3 E TERMO DE CONTRATO CRED4-23 NO PERIO

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	3139 - 3000001211	07240539563 - CAMILA DOS SANTOS SOUZA	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM BIOMEDICINA CONFORME ANEXO I CONFORME CREDENCIAMENTO CRED42-2023-3 AO TERMO DE CONTRATO CRED42-23 NO PERIODO DE 06/06 A 05/06/2023 FIRMADO COM ESTE MUNICIPIO.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	3140 - 3000001179	01968643567 - NILVANIA RODRIGUES GOMES DOS SANTOS	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA EM CLÍNICAS DE FISOTERAPIA MUNICIPAIS, PROGRAMA MELHOR EM CASA E PLANTÃO POR SERVIÇOS ADICIONAIS CONFORME ANEXO I, DURANTE O PERIODO DE 01/06/2023 A 31/05/2024, CONFORME CREDENCIAMENTO N. CRED



Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	3141 - 3000001190	06456416698 - EVA FERREIRA DUTRA GINES	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM PSICOLOGIA, NO CAPS DESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE 01/06/2023 A 31/05/2024, CONFORME CREDENCIAMENTO N. CRED26-2023-3 E CONTRATO DE N. CRED26-23, FIRMADO COM ESTA

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	3142 - 3000001183	03598300565 - FREDERICO GONÇALVES RODRIGUES	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMO PSICÓLOGO, NAS UNIDADES DE SAÚDE DO DISTRITO DE ITABATÃ, NESTE MUNICÍPIO, CONFORME ANEXO I, DURANTE O PERÍODO DE 01/06/2023 A 31/05/2024, CONFORME CREDENCIAMENTO N. CRED22-2023-3 E C

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	3143 - 3000001187	06306164502 - RAYANE DOS SANTOS TANAKA	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS COMO PSICÓLOGA, E PLANTÃO POR SERVIÇOS ADICIONAIS, PARA ATUAR NA CLÍNICA DE ESPECIALIDADES NESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE 01/06/2023 A 31/05/2023, CONFORME CREDENCI

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	3144 - 3000000170	24728847000155 - S DE S S TAVARES	R\$ 5.292,00	R\$ 5.292,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SESSÕES DE FISIOTERAPIA A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE 02/01/2023 A 12/02/2023, CONFORME CREDENCIAMENTO N.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	3146 - 3000001022	07271259589 - JHONATAN RODRIGUES TOMAZ	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA EM CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA MUNICIPAIS, PROGRAMA MELHOR EM CASA E PLANTÃO POR SERVIÇOS ADICIONAIS CONFORME ANEXO I, CONFORME CREDENCIAMENTO N CRED6-2023-3 E TERMO DE CONTRATO CRED6-23 NO PERIO

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	3147 - 3000000169	40571954000179 - PABLO RAMALHO ALVES CLINICA DE FISIOTERAPIA	R\$ 5.490,00	R\$ 5.490,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SESSÕES DE FISIOTERAPIA A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE 02/01/2023 A 12/02/2023, CONFORME CREDENCIAMENTO N.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	3148 - 3000000929	31396173000102 - SANTIAGO & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00

Instrução - Despesa empenhada para pagamento, ref. contratação de prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica especializada em Direito Constitucional e Administrativo para as Secretaria Municipal de Saúde, bem como nas demandas relacionadas ao Tribunal Não foram apresentadas planilhas de detalhamento das despesas como MDO e insumos.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	3150 - 3000001200	84240407672 - NELSON LUIZ BAETA NEVES	R\$ 5.400,00	R\$ 5.400,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO PROF. DE EDUCAÇÃO FÍSICA, EM LOCAIS DETERMINADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ANEXO I, DURANTE O PERÍODO DE 02/06/2023 A 31/05/2024, CONFORME CREDENCIAMENTO N. CRED27-2023-3

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	3151 - 3000001261	04544780624 - TATHYANE ROMANO SANTOS VITOR PIMENTEL	R\$ 4.500,00	R\$ 4.500,00



Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF.A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS COMO DENTISTA, NA UNIDADE DE SAÚDE UBS 009 - CENTRO - MUCURI/BA, CONFORME ANEXO I RELATIVO AO CREDENCIAMENTO CRED47-2023-3 E TERMO DE CONTRATO CRED47-23 NO PERÍODO DE 05/07/2023 A

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	3152 - 3000001265	06364876528 - DANIEL DA SILVA RODRIGUES	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA EM CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA MUNICIPAIS, PROGRAMA MELHOR EM CASA E PLANTÃO POR SERVIÇOS ADICIONAIS CONFORME ANEXO I, DURANTE O PERÍODO DE 01/06/2023 A 31/05/2024, CONFORME CREDENCIAMENTO N. CRE

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	3153 - 3000001024	03176251017 - BIANCA DA SILVA SAÚDE	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF.SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA EM CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA MUNICIPAIS, PROGRAMA MELHOR EM CASA E PLANTÃO POR SERVIÇOS ADICIONAIS CONFORME ANEXO I, CONFORME CREDENCIAMENTO N CRED5-2023-3 E TERMO DE CONTRATO CRED5-23 NO PERIO

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	3154 - 3000000178	08176259000108 - COPE CLINICA DE OPERACOES ESPECIAIS LTDA	R\$ 15.670,00	R\$ 15.670,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS A SEREM REALIZANOS NA CLÍNICA MUNICIPAL JÚLIO DE OLIVEIRA FILHO, CONSULTAS EM CIRURGIÃO GERAL, CIRURGIAS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS, A PACIENTE ENCAMINHAD

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	3155 - 3000000178	08176259000108 - COPE CLINICA DE OPERACOES ESPECIAIS LTDA	R\$ 15.975,00	R\$ 15.975,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS A SEREM REALIZANOS NA CLÍNICA MUNICIPAL JÚLIO DE OLIVEIRA FILHO, CONSULTAS EM CIRURGIÃO GERAL, CIRURGIAS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS, A PACIENTE ENCAMINHAD

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	3165 - 3000000262	00317633000128 - ECONTAP EMPRESA DE CONTABILIDADE PUBLICA SOCIEDADE	R\$ 12.178,50	R\$ 7.307,10

Instrução - Terceirização de mão de obra parcial 60% com a devida discriminação em contato e planilha.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	3169 - 3000001147	48779081000104 - YAMADA SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS (PLANTÃO MÉDICO HOSPITALAR E SERVIÇO DE CLÍNICA MÉDICA - COMUNITÁRIA EM ATENÇÃO BÁSICA PRIMÁRIA DE SAÚDE-UBS -007-CENTRO DE ITABATA) E PERMANÊNCIA EM PLANTÃO HOSPITALAR CO

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	3170 - 3000001181	10914508709 - RODRIGO SILVA VIEIRA	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE COMO FARMACÊUTICO, NAS UNIDADES DE SAÚDE DO DISTRITO DE ITABATÃ, NESTE MUNICÍPIO, CONFORME ANEXO I, DURANTE O PERÍODO DE 01/06/2023 A 31/05/2024, CONFORME CREDENCIAMENTO N. CRED20-2023

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	3171 - 3000001123	49419820000101 - HTML SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 20.400,00	R\$ 20.400,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS (PLANTÃO MÉDICO HOSPITALAR E SERVIÇO DE CLÍNICA MÉDICA - COMUNITÁRIA EM ATENÇÃO BÁSICA PRIMÁRIA DE SAÚDE-UBS) - CONFORME CREDENCIAMENTO N. CRED30-2023-3 - CONTRATO N. CRED30-23 - VIGÊNCIA



Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	3172 - 3000001073	47927836000108 - VJ SAUDE LTDA	R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. SERVIÇOS DE CLINICA MÉDICA - COMUNITÁRIA EM ATENÇÃO PRIMÉRIA À SAÚDE (UBS) E PARMANENCIA EM PLANTÃO HOSPITALAR OU EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MU

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	3173 - 3000001194	14919445792 - NATALIA ANGELI DALMASO	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA EM CLÍNICAS DE FISOTERAPIA MUNICIPAIS, PROGRAMA MELHOR EM CASA E PLANTÃO POR SERVIÇOS ADICIONAIS CONFORME ANEXO I, DURANTE O PERIODO DE 01/06/2023 A 31/05/2023, CONFORME CREDENCIAMENTO N. CRE

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	3174 - 3000001065	47442159000120 - FL MED SERVICOS DE MEDICINA LTDA	R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. SERVIÇOS DE CLINICA MÉDICA - COMUNITÁRIA EM ATENÇÃO PRIMÉRIA À SAÚDE (UBS) E PERMANENCIA EM PLANTÃO HOSPITALAR OU EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MU

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	3175 - 3000000927	40486164000195 - KRETLI & SOUSA CLINICA MEDICA LTDA	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, NA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EMAD E PERMANÊNCIA EM PLANTÃO HOSPITALAR OU EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ANEXO I, DURANTE O PERIODO DE 01/03/2023

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	3176 - 3000001145	50228794000113 - MARTA LEITE GARCIA CLINICA MEDICA	R\$ 20.400,00	R\$ 20.400,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS (PLANTÃO MÉDICO HOSPITALAR E SERVIÇO DE CLÍNICA MÉDICA - COMUNITÁRIA EM ATENÇÃO BÁSICA PRIMÁRIA DE SAÚDE-UBS -002-NOVA BRASILIA E CRUZELANDIA) E PERMANENCIA EM PLANTAO HO

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	3177 - 3000001105	49226165000175 - WALFRAN M O PEITO SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS (PLANTÃO MÉDICO HOSPITALAR E SERVIÇO DE CLÍNICA MÉDICA - COMUNITÁRIA EM ATENÇÃO BÁSICA PRIMÁRIA DE SAÚDE-UBS), DURANTE O PERIODO DE 03/05/2023

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	3178 - 3000000927	40486164000195 - KRETLI & SOUSA CLINICA MEDICA LTDA	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, NA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EMAD E PERMANÊNCIA EM PLANTÃO HOSPITALAR OU EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ANEXO I, DURANTE O PERIODO DE 01/03/2023

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	3179 - 3000000115	21471565000127 - G7 SERVICOS MEDICOS	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM CIRURGIA GINECOLÓGICA, CONSULTA EM OBSTÉTRICA, PROCEDIMENTOS DE CAUTERIZAÇÃO DE COLO UTERINO E EXAMES DE COLPOSCOPIA, A PACIENTES ENCAMINHADOS PE



Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	3180 - 3000000127	33838879000102 - MTN SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 14.615,00	R\$ 14.615,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF.CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM CIRURGIA GERAL, CONSULTA EM GASTROENTEROLOGIA, COLONOSCOPIA E ENDOSCOPIA DIGESTIVA, A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNIC

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	3181 - 3000000179	42842416000105 - MARVIO LAVOR MENDES JUNIOR	R\$ 20.103,20	R\$ 20.103,20

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE PLANTÕES MÉDICOS A SEREM REALIZADOS NA CLÍNICA MÉDICA MUNICIPAL JÚLIO DE OLIVEIRA FILHO E SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA A SER REALIZADOS NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE 10, NA SEDE D

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	3182 - 3000001116	01515288000108 - RIO MEDICINA ASSISTENCIAL DO TRABALHO LTDA.	R\$ 10.795,00	R\$ 10.795,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PRESTAÇÃO SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM PEDIATRIA. CONFORME CREDENCIAMENTO - CRED34-2023-3 - CONTRATO N.-CRED34-23 -VIGÊNCIA 04/05/2023 Á 30/04/20024.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	3183 - 3000000096	32140730000184 - L S FIGUEIREDO SERVICOS MEDICOS	R\$ 16.803,20	R\$ 16.803,20

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS A SEREM REALIZADOS NA CLÍNICA MÉDICA MUNICIPAL JÚLIO DE OLIVEIRA FILHO NA SEDE DESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE 11/11/2022 A 10/11/2023, CONF

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	3184 - 3000000092	32783648000178 - A D F DE SALLES JUNIOR SERVICOS MEDICOS	R\$ 5.900,00	R\$ 5.900,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS REALIZADOS NA CLÍNICA MÉDICA MUNICIPAL JÚLIO DE OLIVEIRA FILHO NA SEDE DESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE 11/11/2022 A 10/11/2023, CONFORME CRE

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	3185 - 3000000168	04939846000142 - FCSN CLINICA ULTRA CENTER EIRELI-ME	R\$ 24.310,53	R\$ 24.310,53

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDICOS, EM PLANTÕES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NO ATENDIMENTO A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICIPIO, DURANTE O PERIODO DE 02/01/202

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	3186 - 3000001063	30049810000101 - TLMEDSERVICE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA	R\$ 33.016,75	R\$ 33.016,75

Instrução - REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM RADIOLOGIA, INCLUSO MAO DE OBRA ESPECIALIZADA, EQUIPAMENTOS, ACESSORIOS E INSUMOS. CONFORME PREGAO PRESENCIAL N.PR24-2021-1 E TERMO ADITIVO N.PR24-1-22 AO CONTRATO N.PR24-21, VIGENCI

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	3187 - 3000000171	08835264000177 - CISP - CENTRO DE IMAGEM SAO PAULO LTDA	R\$ 12.910,00	R\$ 12.910,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, INCLUSO MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS E INSUMOS, DURANTE O



PERIODO DE 02/01/2023 A 14/09/2023, CON

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	3189 - 3000001031	32249277000149 - DTMI - DIAGNOSTICO E TRATAMENTO EM MEDICINA INTERN	R\$ 11.400,00	R\$ 11.400,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS EM CARDIOLOGIA A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ANEXO I, E TERMO DE CREDENCIAMENTO CRED13-2023-3 E TERMO DE CONTRATO CRED13-23 NO PERIODO DE 13/03/2023 A

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	3190 - 3000001070	48417337000125 - GRIFFO GONCALVES SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 23.100,00	R\$ 23.100,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. SERVIÇOS DE CLINICA MÉDICA - COMUNITÁRIA EM ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE (UBS) E PERMANÊNCIA EM PLANTÃO HOSPITALAR OU EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE RELATIVO

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	3191 - 3000000126	13838479000343 - CARITAS DIOCESANA DE CARAVELAS	R\$ 769.070,43	R\$ 769.070,43

Instrução - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA - UNIDADE HOSPITALAR, SEDIADA NO DISTRITO DE ITABATÃ - MUCURI/BA, P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRONTO ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA COMPLEMENTARES AO NÚMERO AUTORIZADO PELO SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE), SUPORTE E RE

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	3192 - 3000000100	07169817500 - PAULO ANTONIO SILVA SANTOS	R\$ 10.920,00	R\$ 10.920,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS A SEREM REALIZADOS NA CLINICA MÉDICA MUNICIPAL JÚLIO DE OLIVEIRA FILHO NA SEDE DESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE 11/11/2022 A 10/11/2023, CONF

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	3193 - 3000000145	04944440000158 - CLÍNICA OTORRINO G.O. LTDA - ME	R\$ 1.765,00	R\$ 1.765,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS RELATIVO A PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES (OTORRINOLARINGOLOGIA) NESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERIODO DE 02/01/2023 A 07/05/2023, CONFORME INEXIGIBILIDADE IL15-2018-3, E QUAR

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	3194 - 3000000107	30386974000116 - LOPES & RONACHER SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 24.925,00	R\$ 24.925,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM UROLOGIA E BIOPSIA DE PRÓSTATA GUIADO POR ULTRASSOM A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERIODO DE 12/

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	3195 - 3000000103	13557995000138 - INSTITUTO SIMMONS DE SERVICOS EM SAUDE LTDA	R\$ 13.800,00	R\$ 13.800,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇO MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM ULTRASSONOGRAFIA A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE 12/11/2022 A 11/11/2023, CONFOR

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	3196 - 3000000111	08913254000102 - WME SERVICOS MEDICOS	R\$ 20.690,00	R\$ 20.690,00



Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM CARDIOLOGIA E ELETROCARDIOGRAMA COM LAUDO INCLUSO A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	3197 - 3000001204	34788852000107 - RS MEDICINA LTDA	R\$ 3.995,00	R\$ 3.995,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM CONSULTAS E PROCEDIMENTOS EM ORTOPEDIA, TRAUMATOLOGIA E REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS ELETIVAS DE ALTA COMPLEXIDADE, DURANTE O PERÍODO DE 02/06/2023 A 31/05/2024, CONFORME CREDENCIAMENTO N.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	3198 - 3000000136	18597719000117 - CLINICA MEDICA DE GINECOLOGIA LTDA	R\$ 18.355,00	R\$ 18.355,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF.A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM CIRURGIA OBSTÉTRICA DE GRANDE/MÉDIO PORTE AVULSA, CONSULTA EM GINECOLOGIA, CONSULTA EM MASTOLOGIA, CONSULTA EM OBSTETRÍCIA, EXAMES DE ULTRASSONOG

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	3199 - 3000000120	43774436000140 - MARIA PATENTE DE ALMEIDA BRANDAO LTDA	R\$ 26.803,20	R\$ 26.803,20

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS A SEREM REALIZADOS NA CLÍNICA MUNICIPAL JÚLIO DE OLIVEIRA FILHO, E SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA A SER REALIZADO NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE SITUADO NA

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	3202 - 3000001365	47917953000182 - A S ROSA JUNIOR LTDA	R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF.A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA - COMUNITÁRIA EM ATENÇÃO PRIMÁRIA DE SAÚDE-UBS E PERMANÊNCIA EM PLANTÃO HOSPITALAR OU EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE S

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	3204 - 3000001103	37563507000163 - JAMESON SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 7.500,00	R\$ 7.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM OFTALMOLOGIA E OFTALMOLOGIA PEDIÁTRICA, DURANTE O PERÍODO DE 03/05/2023 A 30/04/2024, CONFORME CREDENCIAMENTO N. CRED17-2023-3

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	3205 - 3000001069	07039415690 - LARISSA ARAMUNI BAIA	R\$ 3.900,00	R\$ 3.900,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. SERVIÇOS DE PROCEDIMENTOS DIAGNÓSTICOS EM CARDIOLOGIA NA CLINICA DE ESPECIALIDADE, A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE 04/04/2023 A 03/04/2024, CONFORME C

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	3206 - 3000001075	49253741000173 - FSLP MED SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. SERVIÇOS DE CLINICA MÉDICA - COMUNITÁRIA EM ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE (UBS) E PERMANÊNCIA EM PLANTÃO HOSPITALAR OU EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE RELATIVO

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	3207 - 3000000111	08913254000102 - WME SERVICOS MEDICOS	R\$ 4.200,00	R\$ 4.200,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM CARDIOLOGIA E ELETROCARDIOGRAMA COM LAUDO INCLUSO A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA



MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICIPIO, DURANTE O PERIODO

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	3215 - 3000000178	08176259000108 - COPE CLINICA DE OPERACOES ESPECIAIS LTDA	R\$ 12.500,00	R\$ 12.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS A SEREM REALIZADOS NA CLÍNICA MUNICIPAL JÚLIO DE OLIVEIRA FILHO, CONSULTAS EM CIRURGIÃO GERAL, CIRURGIAS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS, A PACIENTE ENCAMINHAD

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	3293 - 3000001209	38410739000144 - A B FILHO CLINICA MEDICA EIRELI ME	R\$ 17.185,00	R\$ 17.185,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. A PRESTAÇÃO SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM CIRURGIA GINECOLÓGICA E OBSTÉTRICA, CONSULTAS GINECOLÓGICAS A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE CONFORME ANEXO I-CONF.CREDENCIAMENTO CRED36-2023-3

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
09/2023	912 - 4000000130	00317633000128 - ECONTAP EMPRESA DE CONTABILIDADE PUBLICA SOCIEDADE	R\$ 6.354,00	R\$ 3.812,40

Instrução - Terceirização de mão de obra parcial 60% com a devida discriminação em contato e planilha.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	1015 - 4000000130	00317633000128 - ECONTAP EMPRESA DE CONTABILIDADE PUBLICA SOCIEDADE	R\$ 6.354,00	R\$ 3.812,40

Instrução - Terceirização de mão de obra parcial 60% com a devida discriminação em contato e planilha.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	1317 - 5000000264	31396173000102 - SANTIAGO & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00

Instrução - Despesa empenhada para pagamento, ref. contratação de prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica especializada em Direito Constitucional e Administrativo para as Secretaria Municipal de Educação, bem como nas demandas relacionadas ao Tribu Não foram apresentadas planilhas de detalhamento das despesas como MDO e insumos.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	1324 - 5000000127	00317633000128 - ECONTAP EMPRESA DE CONTABILIDADE PUBLICA SOCIEDADE	R\$ 12.178,50	R\$ 7.307,10

Instrução - Terceirização de mão de obra parcial 60% com a devida discriminação em contato e planilha.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3098 - 2000000226	19750120000134 - GOLDEN HAND SERVICOS URBANOS E EVENTOS LTDA	R\$ 500.842,05	R\$ 500.842,05

Instrução - Quanto aos serviços de limpeza urbana - O art. 1º, alínea "b" da IN 02/2018 do TCM/BA não se aplica quando o serviço de limpeza não é feito sob o regime de concessão ou permissão. Glosa conforme art 13º, XI da Resolução nº 1379/18. Não constatamos planilhas no processo com a devida identificação dos valores.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3123 - 2000000163	07158408000135 - FC ASSPLAN ASSESSORIA E PLANEJAMENTO EM GESTAO PUB	R\$ 8.330,00	R\$ 8.330,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REFERENTE A SERVIÇOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS DE ASSESSORIA E



CONSULTORIA JUNTO A DIVERSOS ORGAOS ESTADUAIS E AUTARQUIAS FEDERAIS NO PERIMENTRO URBANO DA CAPITAL DO ESTADO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO GABINETE DO PREFEITO

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3126 - 2000000224	00317633000128 - ECONTAP EMPRESA DE CONTABILIDADE PUBLICA SOCIEDADE	R\$ 22.239,00	R\$ 13.343,40

Instrução - Terceirização de mão de obra parcial 60% com a devida discriminação em contato e planilha.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3135 - 2000000150	26699784000181 - EVOLUE SERVICOS LTDA	R\$ 6.665,75	R\$ 6.665,75

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE SST (SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO) E E-SOCIAL, P/ ATENDER AS DEMANDAS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3136 - 2000000150	26699784000181 - EVOLUE SERVICOS LTDA	R\$ 6.665,75	R\$ 6.665,75

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE SST (SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO) E E-SOCIAL, P/ ATENDER AS DEMANDAS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3137 - 2000000110	32392330000166 - ERIVELTON SOUZA CURACA	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, PROMOÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS ATOS DA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3138 - 2000000143	00120769000143 - VERBA LEGIS PUBLICACOES E CONSULTORIA LIMITADA	R\$ 18.000,00	R\$ 18.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA P/ ACOMPANHAMENTO DO VALOR ADICIONADO E RESPECTIVO ÍNDICE DO VALOR ADICIONADO DO ICMS (IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS), DURANTE O PERÍODO DE 02/01/2023 A 30/07/2023, CONFORM

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3139 - 2000000502	22813465000102 - CONSULTAR - CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA	R\$ 18.000,00	R\$ 18.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. A CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE EM CONSULTORIA CONTÁBIL, PARA FINS DE IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC ÚNICO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE MUCURI/BA, CO Não foram apresentadas planilhas de detalhamento das despesas como MDO e insumos.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3140 - 2000000143	00120769000143 - VERBA LEGIS PUBLICACOES E CONSULTORIA LIMITADA	R\$ 18.000,00	R\$ 18.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA P/ ACOMPANHAMENTO DO VALOR ADICIONADO E RESPECTIVO ÍNDICE DO VALOR ADICIONADO DO ICMS (IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS), DURANTE O PERÍODO DE 02/01/2023 A 30/07/2023, CONFORM

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3141 - 2000000150	26699784000181 - EVOLUE SERVICOS LTDA	R\$ 6.665,75	R\$ 6.665,75

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE SST (SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO) E E-SOCIAL, P/ ATENDER AS DEMANDAS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS



Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3205 - 2000000808	30774926000103 - VAZ & LOMANTO ADVOCACIA E CONSULTORIA	R\$ 17.400,00	R\$ 17.400,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF.A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONSULTORIA, AUXILIANDO AINDA, A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO CONFORME INEXIBILIDADE IL23-2023-1 E TERMO DE CONTRATO N.IL23-23 NO PERÍODO DE 11/07 A 10/0 Não foram apresentadas planilhas de detalhamento das despesas como MDO e insumos.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3207 - 2000000217	07771446000169 - IGOR COUTINHO SOUZA ADVOGADOS & CONSULTORES	R\$ 18.500,00	R\$ 11.100,00

Instrução - Terceirização de mão de obra parcial 60% com a devida discriminação em contato e planilha.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3208 - 2000000216	07771446000169 - IGOR COUTINHO SOUZA ADVOGADOS & CONSULTORES	R\$ 17.500,00	R\$ 10.500,00

Instrução - Terceirização de mão de obra parcial 60% com a devida discriminação em contato e planilha.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3489 - 3000001190	06456416698 - EVA FERREIRA DUTRA GINES	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM PSICOLOGIA, NO CAPS DESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE 01/06/2023 A 31/05/2024, CONFORME CREDENCIAMENTO N. CRED26-2023-3 E CONTRATO DE N. CRED26-23, FIRMADO COM ESTA

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3490 - 3000000169	40571954000179 - PABLO RAMALHO ALVES CLINICA DE FISIOTERAPIA	R\$ 6.138,00	R\$ 6.138,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SESSÕES DE FISIOTERAPIA A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE 02/01/2023 A 12/02/2023, CONFORME CREDENCIAMENTO N.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3492 - 3000000170	24728847000155 - S DE S S TAVARES	R\$ 5.850,00	R\$ 5.850,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SESSÕES DE FISIOTERAPIA A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE 02/01/2023 A 12/02/2023, CONFORME CREDENCIAMENTO N.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3493 - 3000001028	04755343526 - ALYNE AGUILAR ROCHA	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF.SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA EM CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA MUNICIPAIS, PROGRAMA MELHOR EM CASA E PLANTÃO POR SERVIÇOS ADICIONAIS CONFORME ANEXO I, CONFORME CREDENCIAMENTO N CRED3-2023-3 E TERMO DE CONTRATO CRED3-23 NO PERIO

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3494 - 3000001261	04544780624 - TATHYANE ROMANO SANTOS VITOR PIMENTEL	R\$ 4.500,00	R\$ 4.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF.A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS COMO DENTISTA, NA UNIDADE DE SAÚDE UBS 009 - CENTRO - MUCURI/BA, CONFORME ANEXO I RELATIVO AO CREDENCIAMENTO CRED47-2023-3 E TERMO DE CONTRATO CRED47-23 NO PERÍODO DE 05/07/2023 A



Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3495 - 3000001181	10914508709 - RODRIGO SILVA VIEIRA	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE COMO FARMACÊUTICO, NAS UNIDADES DE SAÚDE DO DISTRITO DE ITABATÃ, NESTE MUNICÍPIO, CONFORME ANEXO I, DURANTE O PERÍODO DE 01/06/2023 A 31/05/2024, CONFORME CREDENCIAMENTO N. CRED20-2023

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3496 - 3000001026	06635138552 - AMANDA PAULINO DAS DORES	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF.SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA EM CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA MUNICIPAIS, PROGRAMA MELHOR EM CASA E PLANTÃO POR SERVIÇOS ADICIONAIS CONFORME ANEXO I, CONFORME CREDENCIAMENTO N CRED4-2023-3 E TERMO DE CONTRATO CRED4-23 NO PERIO

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3497 - 3000001183	03598300565 - FREDERICO GONÇALVES RODRIGUES	R\$ 3.600,00	R\$ 3.600,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO,REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMO PSICÓLOGO, NAS UNIDADES DE SAÚDE DO DISTRITO DE ITABATÃ, NESTE MUNICÍPIO, CONFORME ANEXO I, DURANTE O PERÍODO DE 01/06/2023 A 31/05/2024, CONFORME CREDENCIAMENTO N. CRED22-2023-3 E C

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3498 - 3000001274	04731132525 - GRAZIELLE MATOS DOS SANTOS BARROS	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM FONOAUDIOLOGIA, PARA ATUAR NA CLÍNICA DE ESPECIALIDADE, NESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE 01/06/2023 A 31/05/2024, CONFORME CREDENCIAMENTO N. CRED28-2023-3 E CONTRATO DE N.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3499 - 3000001024	03176251017 - BIANCA DA SILVA SAÚDE	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF.SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA EM CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA MUNICIPAIS, PROGRAMA MELHOR EM CASA E PLANTÃO POR SERVIÇOS ADICIONAIS CONFORME ANEXO I, CONFORME CREDENCIAMENTO N CRED5-2023-3 E TERMO DE CONTRATO CRED5-23 NO PERIO

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3500 - 3000001187	06306164502 - RAYANE DOS SANTOS TANAKA	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS COMO PSICÓLOGA, E PLANTÃO POR SERVIÇOS ADICIONAIS, PARA ATUAR NA CLÍNICA DE ESPECIALIDADES NESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE 01/06/2023 A 31/05/2023, CONFORME CREDENCI

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3501 - 3000001211	07240539563 - CAMILA DOS SANTOS SOUZA	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM BIOMEDICINA CONFORME ANEXO I CONFORME CREDENCIAMENTO CRED42-2023-3 AO TERMO DE CONTRATO CRED42-23 NO PERÍODO DE 06/06 A 05/06/2023 FIRMADO COM ESTE MUNICÍPIO.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3502 - 3000001194	14919445792 - NATALIA ANGELI DALMASO	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA EM CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA MUNICIPAIS, PROGRAMA MELHOR EM CASA E PLANTÃO POR SERVIÇOS ADICIONAIS CONFORME ANEXO I, DURANTE O PERÍODO DE 01/06/2023 A 31/05/2023, CONFORME CREDENCIAMENTO N. CRE

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3503 - 3000001107	05294321530 - DAMIRIS GRIPA GIACOMIN	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM BIOMEDICINA, DURANTE O PERÍODO DE 03/05/2023 A 30/04/2024, CONFORME CREDENCIAMENTO N. CRED29-2023-3 E CONTRATO DE N. CRED29-23, FIRMADO



Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3504 - 3000001022	07271259589 - JHONATAN RODRIGUES TOMAZ	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF.SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA EM CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA MUNICIPAIS, PROGRAMA MELHOR EM CASA E PLANTÃO POR SERVIÇOS ADICIONAIS CONFORME ANEXO I, CONFORME CREDENCIAMENTO N CRED6-2023-3 E TERMO DE CONTRATO CRED6-23 NO PERIO

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3505 - 3000001103	37563507000163 - JAMESON SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 12.900,00	R\$ 12.900,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM OFTALMOLOGIA E OFTALMOLOGIA PEDIÁTRICA, DURANTE O PERIODO DE 03/05/2023 A 30/04/2024, CONFORME CREDENCIAMENTO N. CRED17-2023-3

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3510 - 3000001265	06364876528 - DANIEL DA SILVA RODRIGUES	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA EM CLÍNICAS DE FISOTERAPIA MUNICIPAIS, PROGRAMA MELHOR EM CASA E PLANTÃO POR SERVIÇOS ADICIONAIS CONFORME ANEXO I, DURANTE O PERIODO DE 01/06/2023 A 31/05/2024, CONFORME CREDENCIAMENTO N. CRE

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3533 - 3000001200	84240407672 - NELSON LUIZ BAETA NEVES	R\$ 5.400,00	R\$ 5.400,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO PROF. DE EDUCAÇÃO FÍSICA, EM LOCAIS DETERMINADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ANEXO I, DURANTE O PERIODO DE 02/06/2023 A 31/05/2024, CONFORME CREDENCIAMENTO N. CRED27-2023-3

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3534 - 3000000178	08176259000108 - COPE CLINICA DE OPERACOES ESPECIAIS LTDA	R\$ 15.930,00	R\$ 15.930,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS A SEREM REALIZANOS NA CLÍNICA MUNICIPAL JÚLIO DE OLIVEIRA FILHO, CONSULTAS EM CIRURGIÃO GERAL, CIRURGIAS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS, A PACIENTE ENCAMINHAD

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3535 - 3000000178	08176259000108 - COPE CLINICA DE OPERACOES ESPECIAIS LTDA	R\$ 15.690,00	R\$ 15.690,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS A SEREM REALIZANOS NA CLÍNICA MUNICIPAL JÚLIO DE OLIVEIRA FILHO, CONSULTAS EM CIRURGIÃO GERAL, CIRURGIAS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS, A PACIENTE ENCAMINHAD

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3536 - 3000001179	01968643567 - NILVANIA RODRIGUES GOMES DOS SANTOS	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA EM CLÍNICAS DE FISOTERAPIA MUNICIPAIS, PROGRAMA MELHOR EM CASA E PLANTÃO POR SERVIÇOS ADICIONAIS CONFORME ANEXO I, DURANTE O PERIODO DE 01/06/2023 A 31/05/2024, CONFORME CREDENCIAMENO N. CRED

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3560 - 3000000929	31396173000102 - SANTIAGO & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00

Instrução - Despesa empenhada para pagamento, ref. contratação de prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica especializada em Direito Constitucional e Administrativo para as Secretaria Municipal de Saúde, bem como nas demandas relacionadas ao Tribunal Não foram apresentadas planilhas de detalhamento das despesas como MDO e insumos.



Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3587 - 3000000262	00317633000128 - ECONTAP EMPRESA DE CONTABILIDADE PUBLICA SOCIEDADE	R\$ 12.178,50	R\$ 7.307,10

Instrução - Terceirização de mão de obra parcial 60% com a devida discriminação em contato e planilha.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3594 - 3000000119	13838479000343 - CARITAS DIOCESANA DE CARAVELAS	R\$ 130.307,86	R\$ 130.307,86

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA - UNIDADE HOSPITALAR, SEDIADA NO DISTRITO DE ITABATAN-MUCURI/BA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRONTO ATENDIMENTO, ATENDIMENTOS, PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS DE BAIXA E MÉDIA COMPLEXIDADE

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3610 - 3000000927	40486164000195 - KRETLI & SOUSA CLINICA MEDICA LTDA	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, NA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EMAD E PERMANÊNCIA EM PLANTÃO HOSPITALAR OU EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ANEXO I, DURANTE O PERÍODO DE 01/03/2023

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3611 - 3000001147	48779081000104 - YAMADA SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS (PLANTÃO MÉDICO HOSPITALAR E SERVIÇO DE CLÍNICA MÉDICA - COMUNITÁRIA EM ATENÇÃO BÁSICA PRIMÁRIA DE SAÚDE-UBS -007-CENTRO DE ITABATA) E PERMANÊNCIA EM PLANTÃO HOSPITALAR CO

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3612 - 3000001105	49226165000175 - WALFRAN M O PEITO SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS (PLANTÃO MÉDICO HOSPITALAR E SERVIÇO DE CLÍNICA MÉDICA - COMUNITÁRIA EM ATENÇÃO BÁSICA PRIMÁRIA DE SAÚDE-UBS), DURANTE O PERÍODO DE 03/05/2023

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3613 - 3000000927	40486164000195 - KRETLI & SOUSA CLINICA MEDICA LTDA	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, NA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EMAD E PERMANÊNCIA EM PLANTÃO HOSPITALAR OU EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ANEXO I, DURANTE O PERÍODO DE 01/03/2023

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3614 - 3000001145	50228794000113 - MARTA LEITE GARCIA CLINICA MEDICA	R\$ 20.400,00	R\$ 20.400,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS (PLANTÃO MÉDICO HOSPITALAR E SERVIÇO DE CLÍNICA MÉDICA - COMUNITÁRIA EM ATENÇÃO BÁSICA PRIMÁRIA DE SAÚDE-UBS -002-NOVA BRASILIA E CRUZELANDIA) E PERMANENCIA EM PLANTAO HO

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3615 - 3000001123	49419820000101 - HTML SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 20.400,00	R\$ 20.400,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS (PLANTÃO MÉDICO HOSPITALAR E SERVIÇO



DE CLÍNICA MÉDICA - COMUNITÁRIA EM ATENÇÃO BÁSICA PRIMÁRIA DE SAÚDE-UBS) - CONFORME CREDENCIAMENTO N. CRED30-2023-3 - CONTRATO N. CRED30-23 - VIGÊNCIA

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3616 - 3000001075	49253741000173 - FSLP MED SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. SERVIÇOS DE CLINICA MÉDICA - COMUNITÁRIA EM ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE (UBS) E PERMANÊNCIA EM PLANTÃO HOSPITALAR OU EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE RELATIVO

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3617 - 3000001073	47927836000108 - VJ SAUDE LTDA	R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. SERVIÇOS DE CLINICA MÉDICA - COMUNITÁRIA EM ATENÇÃO PRIMÉRIA À SAÚDE (UBS) E PARMANÊNCIA EM PLANTÃO HOSPITALAR OU EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MU

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3618 - 3000001065	47442159000120 - FL MED SERVICOS DE MEDICINA LTDA	R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. SERVIÇOS DE CLINICA MÉDICA - COMUNITÁRIA EM ATENÇÃO PRIMÉRIA À SAÚDE (UBS) E PERMANENCIA EM PLANTÃO HOSPITALAR OU EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MU

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3619 - 3000001070	48417337000125 - GRIFFO GONCALVES SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 22.000,00	R\$ 22.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. SERVIÇOS DE CLINICA MÉDICA - COMUNITÁRIA EM ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE (UBS) E PERMANÊNCIA EM PLANTÃO HOSPITALAR OU EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE RELATIVO

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3620 - 3000000120	43774436000140 - MARIA PATENTE DE ALMEIDA BRANDAO LTDA	R\$ 22.777,29	R\$ 22.777,29

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS A SEREM REALIZADOS NA CLÍNICA MUNICIPAL JÚLIO DE OLIVEIRA FILHO, E SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA A SER REALIZADO NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE SITUADO NA

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3622 - 3000000096	32140730000184 - L S FIGUEIREDO SERVICOS MEDICOS	R\$ 17.703,20	R\$ 17.703,20

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS A SEREM REALIZADOS NA CLINICA MÉDICA MUNICIPAL JÚLIO DE OLIVEIRA FILHO NA SEDE DESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE 11/11/2022 A 10/11/2023, CONF

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3623 - 3000000179	42842416000105 - MARVIO LAVOR MENDES JUNIOR	R\$ 20.103,20	R\$ 20.103,20

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE PLANTÕES MÉDICOS A SEREM REALIZADOS NA CLÍNICA MÉDICA MUNICIPAL JÚLIO DE OLIVEIRA FILHO E SERVIÇOS DE CLINICA MÉDICA A SER REALIZADOS NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE 10, NA SEDE D

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3626 - 3000001365	47917953000182 - A S ROSA JUNIOR LTDA	R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF.A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA - COMUNITÁRIA EM ATENÇÃO
Página 65 de 123
Prefeitura Municipal de MUCURI - 2023



PRIMÁRIA DE SAÚDE-UBS E PERMANÊNCIA EM PLANTÃO HOSPITALAR OU EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE S

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3652 - 3000001063	30049810000101 - TLMEDSERVICE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA	R\$ 33.384,95	R\$ 33.384,95

Instrução - REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM RADIOLOGIA, INCLUSO MAO DE OBRA ESPECIALIZADA, EQUIPAMENTOS, ACESSORIOS E INSUMOS. CONFORME PREGAO PRESENCIAL N.PR24-2021-1 E TERMO ADITIVO N.PR24.1-22 AO CONTRATO N.PR24-21, VIGENCI

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3653 - 3000000127	33838879000102 - MTN SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 14.400,00	R\$ 14.400,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF.CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM CIRURGIA GERAL, CONSULTA EM GASTROENTEROLOGIA, COLONOSCOPIA E ENDOSCOPIA DIGESTIVA, A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNIC

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3654 - 3000000168	04939846000142 - FCSN CLINICA ULTRA CENTER EIRELI-ME	R\$ 26.593,68	R\$ 26.593,68

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDICOS, EM PLANTÕES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NO ATENDIMENTO A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICIPIO, DURANTE O PERIODO DE 02/01/202

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3655 - 3000001202	28885054000109 - MATOS & CARARI LTDA	R\$ 6.255,00	R\$ 6.255,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM PERMANÊNCIA EM PLANTÃO HOSPITALAR OU EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO E CONSULTA E PROCEDIMENTOS EM PNEUMOLOGIA, DURANTE O PERIODO DE 02/06/2023 A 31/05/2024, CONFORME CREDENCIAMENTO

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3656 - 3000001204	34788852000107 - RS MEDICINA LTDA	R\$ 4.355,00	R\$ 4.355,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM CONSULTAS E PROCEDIMENTOS EM ORTOPEDIA, TRAUMATOLOGIA E REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS ELETIVAS DE ALTA COMPLEXIDADE, DURANTE O PERIODO DE 02/06/2023 A 31/05/2024, CONFORME CREDENCIAMENTO N.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3657 - 3000000111	08913254000102 - WME SERVICOS MEDICOS	R\$ 5.200,00	R\$ 5.200,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM CARDIOLOGIA E ELETROCARDIOGRAMA COM LAUDO INCLUSO A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICIPIO, DURANTE O PERIODO

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3658 - 3000001031	32249277000149 - DTMi - DIAGNOSTICO E TRATAMENTO EM MEDICINA INTERN	R\$ 11.100,00	R\$ 11.100,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS EM CARDIOLOGIA A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ANEXO I, E TERMO DE CREDENCIAMENTO CRED13-2023-3 E TERMO DE CONTRATO CRED13-23 NO PERIODO DE 13/03/2023 A

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3659 - 3000000111	08913254000102 - WME SERVICOS MEDICOS	R\$ 20.320,00	R\$ 20.320,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM CARDIOLOGIA E ELETROCARDIOGRAMA COM LAUDO INCLUSO A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICIPIO, DURANTE O PERIODO



Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3660 - 3000000100	07169817500 - PAULO ANTONIO SILVA SANTOS	R\$ 7.540,00	R\$ 7.540,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS A SEREM REALIZADOS NA CLÍNICA MÉDICA MUNICIPAL JÚLIO DE OLIVEIRA FILHO NA SEDE DESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE 11/11/2022 A 10/11/2023, CONF

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3661 - 3000000115	21471565000127 - G7 SERVICOS MEDICOS	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM CIRURGIA GINECOLÓGICA, CONSULTA EM OBSTÉTRICA, PROCEDIMENTOS DE CAUTERIZAÇÃO DE COLO UTERINO E EXAMES DE COLPOSCOPIA, A PACIENTES ENCAMINHADOS PE

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3666 - 3000000092	32783648000178 - A D F DE SALLES JUNIOR SERVICOS MEDICOS	R\$ 6.800,00	R\$ 6.800,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS REALIZADOS NA CLÍNICA MÉDICA MUNICIPAL JÚLIO DE OLIVEIRA FILHO NA SEDE DESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE 11/11/2022 A 10/11/2023, CONFORME CRE

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3667 - 3000001209	38410739000144 - A B FILHO CLINICA MEDICA EIRELI ME	R\$ 18.545,00	R\$ 18.545,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. A PRESTAÇÃO SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM CIRURGIA GINECOLÓGICA E OBSTÉTRICA, CONSULTAS GINECOLÓGICAS A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE CONFORME ANEXO I-CONF.CREDENCIAMENTO CRED36-2023-3

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3668 - 3000000111	08913254000102 - WME SERVICOS MEDICOS	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM CARDIOLOGIA E ELETROCARDIOGRAMA COM LAUDO INCLUSO A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3669 - 3000000103	13557995000138 - INSTITUTO SIMMONS DE SERVICOS EM SAUDE LTDA	R\$ 19.200,00	R\$ 19.200,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇO MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM ULTRASSONOGRAFIA A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE 12/11/2022 A 11/11/2023, CONFOR

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3670 - 3000001116	01515288000108 - RIO MEDICINA ASSISTENCIAL DO TRABALHO LTDA.	R\$ 6.290,00	R\$ 6.290,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PRESTAÇÃO SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM PEDIATRIA. CONFORME CREDENCIAMENTO - CRED34-2023-3 - CONTRATO N.-CRED34-23 -VIGÊNCIA 04/05/2023 Á 30/04/20024.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3671 - 3000000107	30386974000116 - LOPES & RONACHER SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 26.450,00	R\$ 26.450,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM UROLOGIA E BIÓPSIA DE PRÓSTATA GUIADO POR ULTRASSOM A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE 12/



Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3672 - 3000001069	07039415690 - LARISSA ARAMUNI BAIA	R\$ 6.600,00	R\$ 6.600,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. SERVIÇOS DE PROCEDIMENTOS DIAGNÓSTICOS EM CARDIOLOGIA NA CLINICA DE ESPECIALIDADE, A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE 04/04/2023 A 03/04/2024, CONFORME C

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3673 - 3000000136	18597719000117 - CLINICA MEDICA DE GINECOLOGIA LTDA	R\$ 22.670,00	R\$ 22.670,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM CIRURGIA OBSTÉTRICA DE GRANDE/MÉDIO PORTE AVULSA, CONSULTA EM GINECOLOGIA, CONSULTA EM MASTOLOGIA, CONSULTA EM OBSTETRÍCIA, EXAMES DE ULTRASSONOG

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3674 - 3000000177	08835264000177 - CISP - CENTRO DE IMAGEM SAO PAULO LTDA	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCEDIMENTOS DIAGNÓSTICOS POR RESSONÂNCIA MAGNÉTICA NUCLEAR, A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE 02

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3675 - 3000000145	04944440000158 - CLÍNICA OTORRINO G.O. LTDA - ME	R\$ 2.790,00	R\$ 2.790,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS RELATIVO A PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES (OTORRINOLARINGOLOGIA) NESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE 02/01/2023 A 07/05/2023, CONFORME INEXIGIBILIDADE IL15-2018-3, E QUAR

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3676 - 3000000171	08835264000177 - CISP - CENTRO DE IMAGEM SAO PAULO LTDA	R\$ 4.550,00	R\$ 4.550,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, INCLUSO MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS E INSUMOS, DURANTE O PERÍODO DE 02/01/2023 A 14/09/2023, CON

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3695 - 3000001063	30049810000101 - TLMEDSERVICE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA	R\$ 31.912,15	R\$ 31.912,15

Instrução - REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM RADIOLOGIA, INCLUSO MAO DE OBRA ESPECIALIZADA, EQUIPAMENTOS, ACESSORIOS E INSUMOS. CONFORME PREGAO PRESENCIAL N.PR24-2021-1 E TERMO ADITIVO N.PR24.1-22 AO CONTRATO N.PR24-21, VIGENCI

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3696 - 3000000178	08176259000108 - COPE CLINICA DE OPERACOES ESPECIAIS LTDA	R\$ 12.500,00	R\$ 12.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS A SEREM REALIZADOS NA CLÍNICA MUNICIPAL JÚLIO DE OLIVEIRA FILHO, CONSULTAS EM CIRURGIÃO GERAL, CIRURGIAS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS, A PACIENTE ENCAMINHAD

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3697 - 3000000128	13838479000343 - CARITAS DIOCESANA DE CARAVELAS	R\$ 780.833,35	R\$ 780.833,35



Instrução - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA - UNIDADE HOSPITALAR, SEDIADA NO DISTRITO DE ITABATÃ - MUCURI/BA, P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRONTO ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA COMPLEMENTARES AO NÚMERO AUTORIZADO PELO SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE), SUPORTE E RE

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
10/2023	3742 - 3000001414	32296518000100 - LGS SERVICOS PSICOLOGICOS LTDA	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO,REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM PSICOLOGIA, NA CLÍNICA DE ESPECIALIDADE DE ITABATÃ E MUCURI, NESTE MUNICÍPIO, A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DURANTE O PERÍODO DE 10/08/2023 A 09/0

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	1132 - 4000000270	36718250000109 - CLINICA LISAMAR ASSISTENCIA PSICOSSOCIAL LTDA	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF.CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE CLÍNICA ESPECIALIZADA EM INTERNAMENTO E TRATAMENTO DE DOENÇAS PSIQUIÁTRICAS P/ O DEVIDO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL, PROCESSO N. 8000896-89.2022.8.05.0172, VISANDO A INTERNAÇÃO COMPULSÓRI

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	1144 - 4000000130	00317633000128 - ECONTAP EMPRESA DE CONTABILIDADE PUBLICA SOCIEDADE	R\$ 6.354,00	R\$ 3.812,40

Instrução - Terceirização de mão de obra parcial 60% com a devida discriminação em contato e planilha.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	1242 - 4000000677	36718250000109 - CLINICA LISAMAR ASSISTENCIA PSICOSSOCIAL LTDA	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE CLÍNICA ESPECIALIZADA EM INTERNAMENTO E TRATAMENTO DE DOENÇAS PSIQUIÁTRICAS PARA O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL, PROCESSO N. 8000896-89.2022.8.05.0172 EM FAVOR DA ADOLESCENTE A.L.S.CONF

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	1485 - 5000000264	31396173000102 - SANTIAGO & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00

Instrução - Despesa empenhada para pagamento, ref. contratação de prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica especializada em Direito Constitucional e Administrativo para as Secretaria Municipal de Educação, bem como nas demandas relacionadas ao Tribu Não foram apresentadas planilhas de detalhamento das despesas como MDO e insumos.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	1491 - 5000000127	00317633000128 - ECONTAP EMPRESA DE CONTABILIDADE PUBLICA SOCIEDADE	R\$ 12.178,50	R\$ 7.307,10

Instrução - Terceirização de mão de obra parcial 60% com a devida discriminação em contato e planilha.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	3481 - 2000000226	19750120000134 - GOLDEN HAND SERVICOS URBANOS E EVENTOS LTDA	R\$ 500.842,05	R\$ 500.842,05

Instrução - Quanto aos serviços de limpeza urbana - O art. 1º, alínea "b" da IN 02/2018 do TCM/BA não se aplica quando o serviço de limpeza não é feito sob o regime de concessão ou permissão. Glosa conforme art 13º, XI da Resolução nº 1379/18. Não constatamos planilhas no processo com a devida identificação dos valores.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	3512 - 2000000150	26699784000181 - EVOLUE SERVICOS LTDA	R\$ 6.665,75	R\$ 6.665,75



Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE SST (SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO) E E-SOCIAL, P/ ATENDER AS DEMANDAS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	3513 - 2000000150	26699784000181 - EVOLUE SERVICOS LTDA	R\$ 6.665,75	R\$ 6.665,75

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE SST (SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO) E E-SOCIAL, P/ ATENDER AS DEMANDAS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	3514 - 2000000502	22813465000102 - CONSULTAR - CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA	R\$ 18.000,00	R\$ 18.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. A CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE EM CONSULTORIA CONTÁBIL, PARA FINS DE IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC ÚNICO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE MUCURI/BA, CO Não foram apresentadas planilhas de detalhamento das despesas como MDO e insumos.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	3517 - 2000000110	32392330000166 - ERIVELTON SOUZA CURACA	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, PROMOÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS ATOS DA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	3518 - 2000000163	07158408000135 - FC ASSPLAN ASSESSORIA E PLANEJAMENTO EM GESTAO PUB	R\$ 8.330,00	R\$ 8.330,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REFERENTE A SERVIÇOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JUNTO A DIVERSOS ORGAOS ESTADUAIS E AUTARQUIAS FEDERAIS NO PERIMENTRO URBANO DA CAPITAL DO ESTADO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO GABINETE DO PREFEITO

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	3520 - 2000000150	26699784000181 - EVOLUE SERVICOS LTDA	R\$ 6.665,75	R\$ 6.665,75

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE SST (SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO) E E-SOCIAL, P/ ATENDER AS DEMANDAS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	3522 - 2000000224	00317633000128 - ECONTAP EMPRESA DE CONTABILIDADE PUBLICA SOCIEDADE	R\$ 22.239,00	R\$ 13.343,40

Instrução - Terceirização de mão de obra parcial 60% com a devida discriminação em contato e planilha.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	3524 - 2000000217	07771446000169 - IGOR COUTINHO SOUZA ADVOGADOS & CONSULTORES	R\$ 18.500,00	R\$ 11.100,00

Instrução - Terceirização de mão de obra parcial 60% com a devida discriminação em contato e planilha.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	3525 - 2000000216	07771446000169 - IGOR COUTINHO SOUZA ADVOGADOS & CONSULTORES	R\$ 17.500,00	R\$ 10.500,00

Instrução - Terceirização de mão de obra parcial 60% com a devida discriminação em contato e planilha.



Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	3567 - 2000000808	30774926000103 - VAZ & LOMANTO ADVOCACIA E CONSULTORIA	R\$ 17.400,00	R\$ 17.400,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF.A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONSULTORIA, AUXILIANDO AINDA, A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO CONFORME INEXIBILIDADE IL23-2023-1 E TERMO DE CONTRATO N.IL23-23 NO PERÍODO DE 11/07 A 10/0 Não foram apresentadas planilhas de detalhamento das despesas como MDO e insumos.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	3624 - 2000000143	00120769000143 - VERBA LEGIS PUBLICACOES E CONSULTORIA LIMITADA	R\$ 18.000,00	R\$ 18.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA P/ ACOMPANHAMENTO DO VALOR ADICIONADO E RESPECTIVO ÍNDICE DO VALOR ADICIONADO DO ICMS (IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS), DURANTE O PERÍODO DE 02/01/2023 A 30/07/2023, CONFORM

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	3626 - 2000000127	11418579000123 - F P SOUSA CONSTRUÇOES EIRELI	R\$ 15.100,00	R\$ 15.100,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA NA ELABORAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E APOIO NA AREA DE GERENCIAMENTO DE PROJETOS E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, BEM COMO PARA O USO DOS SISTEM

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	3644 - 2000000110	32392330000166 - ERIVELTON SOUZA CURACA	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, PROMOÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS ATOS DA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	3711 - 2000000502	22813465000102 - CONSULTAR - CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA	R\$ 18.000,00	R\$ 18.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. A CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE EM CONSULTORIA CONTÁBIL, PARA FINS DE IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC ÚNICO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE MUCURI/BA, CO Não foram apresentadas planilhas de detalhamento das despesas como MDO e insumos.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	3712 - 2000000502	22813465000102 - CONSULTAR - CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA	R\$ 18.000,00	R\$ 18.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. A CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE EM CONSULTORIA CONTÁBIL, PARA FINS DE IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC ÚNICO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE MUCURI/BA, CO Não foram apresentadas planilhas de detalhamento das despesas como MDO e insumos.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	3713 - 2000000502	22813465000102 - CONSULTAR - CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA	R\$ 18.000,00	R\$ 18.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. A CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE EM CONSULTORIA CONTÁBIL, PARA FINS DE IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC ÚNICO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE MUCURI/BA, CO Não foram apresentadas planilhas de detalhamento das despesas como MDO e insumos.



Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	3893 - 3000001022	07271259589 - JHONATAN RODRIGUES TOMAZ	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF.SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA EM CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA MUNICIPAIS, PROGRAMA MELHOR EM CASA E PLANTÃO POR SERVIÇOS ADICIONAIS CONFORME ANEXO I, CONFORME CREDENCIAMENTO N CRED6-2023-3 E TERMO DE CONTRATO CRED6-23 NO PERIO

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	3894 - 3000001026	06635138552 - AMANDA PAULINO DAS DORES	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF.SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA EM CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA MUNICIPAIS, PROGRAMA MELHOR EM CASA E PLANTÃO POR SERVIÇOS ADICIONAIS CONFORME ANEXO I, CONFORME CREDENCIAMENTO N CRED4-2023-3 E TERMO DE CONTRATO CRED4-23 NO PERIO

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	3895 - 3000001190	06456416698 - EVA FERREIRA DUTRA GINES	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM PSICOLOGIA, NO CAPS DESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE 01/06/2023 A 31/05/2024, CONFORME CREDENCIAMENTO N. CRED26-2023-3 E CONTRATO DE N. CRED26-23, FIRMADO COM ESTA

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	3896 - 3000000169	40571954000179 - PABLO RAMALHO ALVES CLINICA DE FISIOTERAPIA	R\$ 4.968,00	R\$ 4.968,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SESSÕES DE FISIOTERAPIA A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE 02/01/2023 A 12/02/2023, CONFORME CREDENCIAMENTO N.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	3897 - 3000001028	04755343526 - ALYNE AGUILAR ROCHA	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF.SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA EM CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA MUNICIPAIS, PROGRAMA MELHOR EM CASA E PLANTÃO POR SERVIÇOS ADICIONAIS CONFORME ANEXO I, CONFORME CREDENCIAMENTO N CRED3-2023-3 E TERMO DE CONTRATO CRED3-23 NO PERIO

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	3898 - 3000001185	07816155697 - GARDÊNIA NUNES MARTINS	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS COMO ASSISTENTE SOCIAL, NO DISTRITO DE ITABATÃ, NESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE 01/06/2023 A 31/05/2024, CONFORME CREDENCIAMENTO N. CRED24-2023-3 E CONTRATO DE N. CRED24-23,

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	3899 - 3000001194	14919445792 - NATALIA ANGELI DALMASO	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA EM CLÍNICAS DE FISOTERAPIA MUNICIPAIS, PROGRAMA MELHOR EM CASA E PLANTÃO POR SERVIÇOS ADICIONAIS CONFORME ANEXO I, DURANTE O PERÍODO DE 01/06/2023 A 31/05/2023, CONFORME CREDENCIAMENTO N. CRE

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	3900 - 3000001107	05294321530 - DAMIRIS GRIPA GIACOMIN	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM BIOMEDICINA, DURANTE O PERÍODO DE 03/05/2023 A 30/04/2024, CONFORME CREDENCIAMENTO N. CRED29-2023-3 E CONTRATO DE N. CRED29-23, FIRMADO

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	3901 - 3000001181	10914508709 - RODRIGO SILVA VIEIRA	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE COMO FARMACÊUTICO, NAS UNIDADES DE SAÚDE DO DISTRITO DE ITABATÃ, NESTE MUNICÍPIO, CONFORME ANEXO I, DURANTE O PERÍODO DE 01/06/2023 A 31/05/2024, CONFORME CREDENCIAMENTO N. CRED20-2023



Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	3902 - 3000001024	03176251017 - BIANCA DA SILVA SAÚDE	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF.SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA EM CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA MUNICIPAIS, PROGRAMA MELHOR EM CASA E PLANTÃO POR SERVIÇOS ADICIONAIS CONFORME ANEXO I, CONFORME CREDENCIAMENTO N CRED5-2023-3 E TERMO DE CONTRATO CRED5-23 NO PERIO

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	3903 - 3000001183	03598300565 - FREDERICO GONÇALVES RODRIGUES	R\$ 3.700,00	R\$ 3.700,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO,REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMO PSICÓLOGO, NAS UNIDADES DE SAÚDE DO DISTRITO DE ITABATÃ, NESTE MUNICÍPIO, CONFORME ANEXO I, DURANTE O PERIODO DE 01/06/2023 A 31/05/2024, CONFORME CREDENCIAMENTO N. CRED22-2023-3 E C

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	3904 - 3000001211	07240539563 - CAMILA DOS SANTOS SOUZA	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM BIOMEDICINA CONFORME ANEXO I CONFORME CREDENCIAMENTO CRED42-2023-3 AO TERMO DE CONTRATO CRED42-23 NO PERIODO DE06/06 A 05/06/2023 FIRMADO COM ESTE MUNICÍPIO.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	3905 - 3000001187	06306164502 - RAYANE DOS SANTOS TANAKA	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS COMO PSICÓLOGA, E PLANTÃO POR SERVIÇOS ADICIONAIS, PARA ATUAR NA CLÍNICA DE ESPECIALIDADES NESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERIODO DE 01/06/2023 A 31/05/2023, CONFORME CREDENCI

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	3906 - 3000001179	01968643567 - NILVANIA RODRIGUES GOMES DOS SANTOS	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA EM CLÍNICAS DE FISOTERAPIA MUNICIPAIS, PROGRAMA MELHOR EM CASA E PLANTÃO POR SERVIÇOS ADICIONAIS CONFORME ANEXO I, DURANTE O PERIODO DE 01/06/2023 A 31/05/2024, CONFORME CREDENCIAMENO N. CRED

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	3908 - 3000001200	84240407672 - NELSON LUIZ BAETA NEVES	R\$ 5.400,00	R\$ 5.400,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO PROF. DE EDUCAÇÃO FÍSICA, EM LOCAIS DETERMINADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ANEXO I, DURANTE O PERIODO DE 02/06/2023 A 31/05/2024, CONFORME CREDENCIAMENTO N. CRED27-2023-3

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	3909 - 3000000170	24728847000155 - S DE S S TAVARES	R\$ 4.788,00	R\$ 4.788,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SESSÕES DE FISIOTERAPIA A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERIODO DE 02/01/2023 A 12/02/2023, CONFORME CREDENCIAMENTO N.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	3910 - 3000001450	05761601567 - LAYLA GRIFFO GONCALVES	R\$ 4.500,00	R\$ 4.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS COMO DENTISTA, NA UNIDADE DE SAÚDE UBS 004 - GAZZINELANDIA, DISTRITO DE ITABATÃ, NESTE MUNICÍPIO, CONFORME ANEXO I-CREDENCIAMENTO CRED46-2023-3 E TERMO DE CONTRATO CRED46-23 NO P

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	3918 - 3000001452	05472789508 - KARLA GABRIELA BRITO KOCH	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF.A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMO FONOAUDIÓLOGO, NO CENTRO DE SAÚDE ANDRÉ CASTRO - CENTRO - MUCURI/BA, CONFORME ANEXO I-REF TERMO DE CREDENCIAMENTO CRED58-2023-3 E TERMO DE CONTRATO CRED58-23 NO PERIODO DE 01/09/202



Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	3932 - 3000001261	04544780624 - TATHYANE ROMANO SANTOS VITOR PIMENTEL	R\$ 4.500,00	R\$ 4.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF.A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS COMO DENTISTA, NA UNIDADE DE SAÚDE UBS 009 - CENTRO - MUCURI/BA, CONFORME ANEXO I RELATIVO AO CREDENCIAMENTO CRED47-2023-3 E TERMO DE CONTRATO CRED47-23 NO PERÍODO DE 05/07/2023 A

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	3933 - 3000001265	06364876528 - DANIEL DA SILVA RODRIGUES	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA EM CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA MUNICIPAIS, PROGRAMA MELHOR EM CASA E PLANTÃO POR SERVIÇOS ADICIONAIS CONFORME ANEXO I, DURANTE O PERÍODO DE 01/06/2023 A 31/05/2024, CONFORME CREDENCIAMENTO N. CRE

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	3974 - 3000000001	13838479000343 - CARITAS DIOCESANA DE CARAVELAS	R\$ 130.307,86	R\$ 130.307,86

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA - UNIDADE HOSPITALAR, SEDIADA NO DISTRITO DE ITABATAN-MUCURI/BA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRONTO ATENDIMENTO, ATENDIMENTOS, PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS DE BAIXA E MÉDIA COMPLEXIDADE

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	3981 - 3000001274	04731132525 - GRAZIELLE MATOS DOS SANTOS BARROS	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM FONOAUDIOLOGIA, PARA ATUAR NA CLÍNICA DE ESPECIALIDADE, NESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE 01/06/2023 A 31/05/2024, CONFORME CREDENCIAMENTO N. CRED28-2023-3 E CONTRATO DE N.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	3992 - 3000000100	07169817500 - PAULO ANTONIO SILVA SANTOS	R\$ 6.955,00	R\$ 6.955,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS A SEREM REALIZADOS NA CLÍNICA MÉDICA MUNICIPAL JÚLIO DE OLIVEIRA FILHO NA SEDE DESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE 11/11/2022 A 10/11/2023, CONF

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	3993 - 3000000092	32783648000178 - A D F DE SALLES JUNIOR SERVICOS MEDICOS	R\$ 5.900,00	R\$ 5.900,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS REALIZADOS NA CLÍNICA MÉDICA MUNICIPAL JÚLIO DE OLIVEIRA FILHO NA SEDE DESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE 11/11/2022 A 10/11/2023, CONFORME CRE

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	3994 - 3000001105	49226165000175 - WALFRAN M O PEITO SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 20.400,00	R\$ 20.400,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS (PLANTÃO MÉDICO HOSPITALAR E SERVIÇO DE CLÍNICA MÉDICA - COMUNITÁRIA EM ATENÇÃO BÁSICA PRIMÁRIA DE SAÚDE-UBS), DURANTE O PERÍODO DE 03/05/2023

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	3995 - 3000001145	50228794000113 - MARTA LEITE GARCIA CLINICA MEDICA	R\$ 20.400,00	R\$ 20.400,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS (PLANTÃO MÉDICO



HOSPITALAR E SERVIÇO DE CLÍNICA MÉDICA - COMUNITÁRIA EM ATENÇÃO BÁSICA PRIMÁRIA DE SAÚDE-UBS -002-NOVA BRASILIA E CRUZELANDIA) E PERMANENCIA EM PLANTAO HO

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	3996 - 3000001116	01515288000108 - RIO MEDICINA ASSISTENCIAL DO TRABALHO LTDA.	R\$ 12.580,00	R\$ 12.580,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PRESTAÇÃO SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM PEDIATRIA. CONFORME CREDENCIAMENTO - CRED34-2023-3 - CONTRATO N.-CRED34-23 -VIGÊNCIA 04/05/2023 À 30/04/20024.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	3997 - 3000000927	40486164000195 - KRETLI & SOUSA CLINICA MEDICA LTDA	R\$ 4.400,00	R\$ 4.400,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, NA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EMAD E PERMANÊNCIA EM PLANTÃO HOSPITALAR OU EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ANEXO I, DURANTE O PERÍODO DE 01/03/2023

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	3998 - 3000001147	48779081000104 - YAMADA SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 10.666,66	R\$ 10.666,66

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS (PLANTÃO MÉDICO HOSPITALAR E SERVIÇO DE CLÍNICA MÉDICA - COMUNITÁRIA EM ATENÇÃO BÁSICA PRIMÁRIA DE SAÚDE-UBS -007-CENTRO DE ITABATA) E PERMANÊNCIA EM PLANTÃO HOSPITALAR CO

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	3999 - 3000001065	47442159000120 - FL MED SERVICOS DE MEDICINA LTDA	R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. SERVIÇOS DE CLINICA MÉDICA - COMUNITÁRIA EM ATENÇÃO PRIMÉRIA À SAÚDE (UBS) E PERMANENCIA EM PLANTÃO HOSPITALAR OU EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MU

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	4000 - 3000000927	40486164000195 - KRETLI & SOUSA CLINICA MEDICA LTDA	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, NA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EMAD E PERMANÊNCIA EM PLANTÃO HOSPITALAR OU EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ANEXO I, DURANTE O PERÍODO DE 01/03/2023

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	4001 - 3000001123	49419820000101 - HTML SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 15.066,67	R\$ 15.066,67

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS (PLANTÃO MÉDICO HOSPITALAR E SERVIÇO DE CLÍNICA MÉDICA - COMUNITÁRIA EM ATENÇÃO BÁSICA PRIMÁRIA DE SAÚDE-UBS) - CONFORME CREDENCIAMENTO N. CRED30-2023-3 - CONTRATO N. CRED30-23 - VIGÊNCIA

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	4002 - 3000001365	47917953000182 - A S ROSA JUNIOR LTDA	R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF.A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA - COMUNITÁRIA EM ATENÇÃO PRIMÁRIA DE SAÚDE-UBS E PERMANÊNCIA EM PLANTÃO HOSPITALAR OU EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE S

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	4003 - 3000001075	49253741000173 - FSLP MED SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00



Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. SERVIÇOS DE CLINICA MÉDICA - COMUNITÁRIA EM ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE (UBS) E PERMANÊNCIA EM PLANTÃO HOSPITALAR OU EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE RELATIVO

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	4004 - 3000000168	04939846000142 - FCSN CLINICA ULTRA CENTER EIRELI-ME	R\$ 21.223,94	R\$ 21.223,94

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDICOS, EM PLANTÕES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NO ATENDIMENTO A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE 02/01/2022

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	4005 - 3000000127	33838879000102 - MTN SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 15.300,00	R\$ 15.300,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF.CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM CIRURGIA GERAL, CONSULTA EM GASTROENTEROLOGIA, COLONOSCOPIA E ENDOSCOPIA DIGESTIVA, A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNIC

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	4006 - 3000000929	31396173000102 - SANTIAGO & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00

Instrução - Despesa empenhada para pagamento, ref. contratação de prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica especializada em Direito Constitucional e Administrativo para as Secretaria Municipal de Saúde, bem como nas demandas relacionadas ao Tribunal Não foram apresentadas planilhas de detalhamento das despesas como MDO e insumos.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	4007 - 3000000126	13838479000343 - CARITAS DIOCESANA DE CARAVELAS	R\$ 753.620,67	R\$ 753.620,67

Instrução - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA - UNIDADE HOSPITALAR, SEDIADA NO DISTRITO DE ITABATÃ - MUCURI/BA, P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRONTO ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA COMPLEMENTARES AO NÚMERO AUTORIZADO PELO SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE), SUPORTE E RE

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	4008 - 3000000927	40486164000195 - KRETLI & SOUSA CLINICA MEDICA LTDA	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, NA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EMAD E PERMANÊNCIA EM PLANTÃO HOSPITALAR OU EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ANEXO I, DURANTE O PERÍODO DE 01/03/2023

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	4009 - 3000000111	08913254000102 - WME SERVICOS MEDICOS	R\$ 20.900,00	R\$ 20.900,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM CARDIOLOGIA E ELETROCARDIOGRAMA COM LAUDO INCLUSO A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	4011 - 3000001204	34788852000107 - RS MEDICINA LTDA	R\$ 4.845,00	R\$ 4.845,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM CONSULTAS E PROCEDIMENTOS EM ORTOPEDIA, TRAUMATOLOGIA E REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS ELETIVAS DE ALTA COMPLEXIDADE, DURANTE O PERÍODO DE 02/06/2023 A 31/05/2024, CONFORME CREDENCIAMENTO N.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	4012 - 3000000171	08835264000177 - CISP - CENTRO DE IMAGEM SAO PAULO LTDA	R\$ 10.090,00	R\$ 10.090,00



Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, INCLUSO MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS E INSUMOS, DURANTE O PERÍODO DE 02/01/2023 A 14/09/2023, CON

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	4013 - 3000000179	42842416000105 - MARVIO LAVOR MENDES JUNIOR	R\$ 6.900,00	R\$ 6.900,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE PLANTÕES MÉDICOS A SEREM REALIZADOS NA CLÍNICA MÉDICA MUNICIPAL JÚLIO DE OLIVEIRA FILHO E SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA A SER REALIZADOS NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE 10, NA SEDE D

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	4015 - 3000001031	32249277000149 - DTMÍ - DIAGNOSTICO E TRATAMENTO EM MEDICINA INTERN	R\$ 9.600,00	R\$ 9.600,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS EM CARDIOLOGIA A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ANEXO I, E TERMO DE CREDENCIAMENTO CRED13-2023-3 E TERMO DE CONTRATO CRED13-23 NO PERÍODO DE 13/03/2023 A

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	4016 - 3000000115	21471565000127 - G7 SERVICOS MEDICOS	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM CIRURGIA GINECOLÓGICA, CONSULTA EM OBSTÉTRICA, PROCEDIMENTOS DE CAUTERIZAÇÃO DE COLO UTERINO E EXAMES DE COLPOSCOPIA, A PACIENTES ENCAMINHADOS PE

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	4017 - 3000000103	13557995000138 - INSTITUTO SIMMONS DE SERVICOS EM SAUDE LTDA	R\$ 9.000,00	R\$ 9.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇO MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM ULTRASSONOGRAFIA A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE 12/11/2022 A 11/11/2023, CONFOR

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	4018 - 3000000096	32140730000184 - L S FIGUEIREDO SERVICOS MEDICOS	R\$ 12.402,13	R\$ 12.402,13

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS A SEREM REALIZADOS NA CLÍNICA MÉDICA MUNICIPAL JÚLIO DE OLIVEIRA FILHO NA SEDE DESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE 11/11/2022 A 10/11/2023, CONF

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	4019 - 3000001073	47927836000108 - VJ SAUDE LTDA	R\$ 18.200,00	R\$ 18.200,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA - COMUNITÁRIA EM ATENÇÃO PRIMÉRIA À SAÚDE (UBS) E PARMANENCIA EM PLANTÃO HOSPITALAR OU EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MU

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	4020 - 3000001070	48417337000125 - GRIFFO GONCALVES SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 24.000,00	R\$ 24.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA - COMUNITÁRIA EM ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE (UBS) E PERMANÊNCIA EM PLANTÃO HOSPITALAR OU EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE RELATIVO

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	4021 - 3000000111	08913254000102 - WME SERVICOS MEDICOS	R\$ 4.200,00	R\$ 4.200,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM CARDIOLOGIA E ELETROCARDIOGRAMA COM LAUDO INCLUSO A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA



MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICIPIO, DURANTE O PERIODO

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	4022 - 3000000107	30386974000116 - LOPES & RONACHER SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 14.000,00	R\$ 14.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM UROLOGIA E BIOPSIA DE PRÓSTATA GUIADO POR ULTRASSOM A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICIPIO, DURANTE O PERIODO DE 12/

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	4025 - 3000001209	38410739000144 - A B FILHO CLINICA MEDICA EIRELI ME	R\$ 19.905,00	R\$ 19.905,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. A PRESTAÇÃO SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM CIRURGIA GINECOLÓGICA E OBSTÉTRICA, CONSULTAS GINECOLÓGICAS A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE CONFORME ANEXO I-CONF.CREDENCIAMENTO CRED36-2023-3

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	4026 - 3000001473	49845261000100 - ANDRE DA SILVA OLIVEIRA	R\$ 6.400,00	R\$ 6.400,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM PSIQUIATRIA NO CAPS-AD EM ITABATÁ E PLANTÃO MÉDICO-HOSPITALAR NA CLÍNICA JULIO DE OLIVEIRA FILHO NA SEDE DO MUNICÍPIO, DURANTE O PERIODO DE

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	4027 - 3000000145	04944440000158 - CLÍNICA OTORRINO G.O. LTDA - ME	R\$ 1.265,00	R\$ 1.265,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS RELATIVO A PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES (OTORRINOLARINGOLOGIA) NESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERIODO DE 02/01/2023 A 07/05/2023, CONFORME INEXIGIBILIDADE IL15-2018-3, E QUAR

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	4028 - 3000000136	18597719000117 - CLINICA MEDICA DE GINECOLOGIA LTDA	R\$ 18.370,00	R\$ 18.370,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF.A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM CIRURGIA OBSTÉTRICA DE GRANDE/MÉDIO PORTE AVULSA, CONSULTA EM GINECOLOGIA, CONSULTA EM MASTOLOGIA, CONSULTA EM OBSTETRÍCIA, EXAMES DE ULTRASSONOG

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	4029 - 3000001069	07039415690 - LARISSA ARAMUNI BAIA	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. SERVIÇOS DE PROCEDIMENTOS DIAGNÓSTICOS EM CARDIOLOGIA NA CLINICA DE ESPECIALIDADE, A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICIPIO, DURANTE O PERIODO DE 04/04/2023 A 03/04/2024, CONFORME C

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	4030 - 3000001471	29392835000116 - LI - SERVICOS MEDICOS	R\$ 22.000,00	R\$ 22.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM (PLANTÃO MÉDICO-HOSPITALAR EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, SERVIÇOS DE ORTOPEDIA, TRAUMATOLOGIA E REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS ELETIVAS DE ALTA

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	4032 - 3000000178	08176259000108 - COPE CLINICA DE OPERACOES ESPECIAIS LTDA	R\$ 15.690,00	R\$ 15.690,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS A SEREM REALIZANOS NA CLÍNICA MUNICIPAL JÚLIO DE OLIVEIRA FILHO, CONSULTAS EM CIRURGIA GERAL, CIRURGIAS E PROCEDIMENTOS



MÉDICOS, A PACIENTE ENCAMINHAD

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	4033 - 3000000178	08176259000108 - COPE CLINICA DE OPERACOES ESPECIAIS LTDA	R\$ 15.950,00	R\$ 15.950,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS A SEREM REALIZANOS NA CLÍNICA MUNICIPAL JÚLIO DE OLIVEIRA FILHO, CONSULTAS EM CIRURGIÃO GERAL, CIRURGIAS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS, A PACIENTE ENCAMINHAD

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	4034 - 3000001103	37563507000163 - JAMESON SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 13.950,00	R\$ 13.950,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM OFTALMOLOGIA E OFTALMOLOGIA PEDIÁTRICA, DURANTE O PERÍODO DE 03/05/2023 A 30/04/2024, CONFORME CREDENCIAMENTO N. CRED17-2023-3

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	4039 - 3000000262	00317633000128 - ECONTAP EMPRESA DE CONTABILIDADE PUBLICA SOCIEDADE	R\$ 12.178,50	R\$ 7.307,10

Instrução - Terceirização de mão de obra parcial 60% com a devida discriminação em contato e planilha.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	4040 - 3000001414	32296518000100 - LGS SERVICOS PSICOLOGICOS LTDA	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM PSICOLOGIA, NA CLÍNICA DE ESPECIALIDADE DE ITABATÃ E MUCURI, NESTE MUNICÍPIO, A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DURANTE O PERÍODO DE 10/08/2023 A 09/0

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	4042 - 3000000120	43774436000140 - MARIA PATENTE DE ALMEIDA BRANDAO LTDA	R\$ 22.777,29	R\$ 22.777,29

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS A SEREM REALIZADOS NA CLÍNICA MUNICIPAL JÚLIO DE OLIVEIRA FILHO, E SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA A SER REALIZADO NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE SITUADO NA

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	4046 - 3000000178	08176259000108 - COPE CLINICA DE OPERACOES ESPECIAIS LTDA	R\$ 12.500,00	R\$ 12.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS A SEREM REALIZANOS NA CLÍNICA MUNICIPAL JÚLIO DE OLIVEIRA FILHO, CONSULTAS EM CIRURGIÃO GERAL, CIRURGIAS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS, A PACIENTE ENCAMINHAD

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	4047 - 3000001482	35472253888 - MARIANA MAIA CASTALDELLI	R\$ 4.500,00	R\$ 4.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS COMO DENTISTA, NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE EM ITABATÃ, NESTE MUNICÍPIO, CONFORME ANEXO I DO CREDENCIAMENTO N. CRED63-2023-3 E CONTRATO DE N. CRED63-23, DURANTE O PERÍODO DE 20/09/2

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	4189 - 3000001063	30049810000101 - TLMEDSERVICE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA	R\$ 32.519,68	R\$ 32.519,68



Instrução - REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM RADIOLOGIA, INCLUSO MAO DE OBRA ESPECIALIZADA, EQUIPAMENTOS, ACESSORIOS E INSUMOS. CONFORME PREGAO PRESENCIAL N.PR24-2021-1 E TERMO ADITIVO N.PR24.1-22 AO CONTRATO N.PR24-21, VIGENCI

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	4192 - 3000001480	07294605505 - VITOR LUIZ PIRES RUAS	R\$ 4.500,00	R\$ 4.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS COMO DENTISTA, NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE EM ITABATÃ, NESTE MUNICÍPIO, CONFORME ANEXO I DO CREDENCIAMENTO N. CRED62-2023-3 E CONTRATO DE N. CRED62-23, DURANTE O PERÍODO DE 20/09/2

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
11/2023	4195 - 3000001202	28885054000109 - MATOS & CARARI LTDA	R\$ 6.795,00	R\$ 6.795,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM PERMANÊNCIA EM PLANTÃO HOSPITALAR OU EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO E CONSULTA E PROCEDIMENTOS EM PNEUMOLOGIA, DURANTE O PERÍODO DE 02/06/2023 A 31/05/2024, CONFORME CREDENCIAMENTO

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	1330 - 4000000130	00317633000128 - ECONTAP EMPRESA DE CONTABILIDADE PUBLICA SOCIEDADE	R\$ 6.354,00	R\$ 3.812,40

Instrução - Terceirização de mão de obra parcial 60% com a devida discriminação em contato e planilha.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	1408 - 4000000677	36718250000109 - CLINICA LISAMAR ASSISTENCIA PSICOSSOCIAL LTDA	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE CLÍNICA ESPECIALIZADA EM INTERNAMENTO E TRATAMENTO DE DOENÇAS PSIQUIÁTRICAS PARA O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL, PROCESSO N. 8000896-89.2022.8.05.0172 EM FAVOR DA ADOLESCENTE A.L.S.CONF

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	1418 - 4000000130	00317633000128 - ECONTAP EMPRESA DE CONTABILIDADE PUBLICA SOCIEDADE	R\$ 6.354,00	R\$ 3.812,40

Instrução - Terceirização de mão de obra parcial 60% com a devida discriminação em contato e planilha.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	1705 - 5000000264	31396173000102 - SANTIAGO & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00

Instrução - Despesa empenhada para pagamento, ref. contratação de prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica especializada em Direito Constitucional e Administrativo para as Secretaria Municipal de Educação, bem como nas demandas relacionadas ao Tribu Não foram apresentadas planilhas de detalhamento das despesas como MDO e insumos.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	1710 - 5000000127	00317633000128 - ECONTAP EMPRESA DE CONTABILIDADE PUBLICA SOCIEDADE	R\$ 12.178,50	R\$ 7.307,10

Instrução - Terceirização de mão de obra parcial 60% com a devida discriminação em contato e planilha.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	1824 - 5000000264	31396173000102 - SANTIAGO & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00

Instrução - Despesa empenhada para pagamento, ref. contratação de prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica especializada em Direito Constitucional e Administrativo para as Secretaria Municipal de Educação, bem como nas demandas relacionadas ao Tribu Não foram apresentadas planilhas de detalhamento das despesas como MDO e insumos.



Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	1825 - 5000000127	00317633000128 - ECONTAP EMPRESA DE CONTABILIDADE PUBLICA SOCIEDADE	R\$ 12.178,50	R\$ 7.307,10

Instrução - Terceirização de mão de obra parcial 60% com a devida discriminação em contato e planilha.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	3840 - 2000000226	19750120000134 - GOLDEN HAND SERVICOS URBANOS E EVENTOS LTDA	R\$ 500.842,05	R\$ 500.842,05

Instrução - Quanto aos serviços de limpeza urbana - O art. 1º, alínea "b" da IN 02/2018 do TCM/BA não se aplica quando o serviço de limpeza não é feito sob o regime de concessão ou permissão. Glosa conforme art 13º, XI da Resolução nº 1379/18. Não constatamos planilhas no processo com a devida identificação dos valores.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	3915 - 2000000224	00317633000128 - ECONTAP EMPRESA DE CONTABILIDADE PUBLICA SOCIEDADE	R\$ 22.239,00	R\$ 13.343,40

Instrução - Terceirização de mão de obra parcial 60% com a devida discriminação em contato e planilha.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	3918 - 2000000808	30774926000103 - VAZ & LOMANTO ADVOCACIA E CONSULTORIA	R\$ 17.400,00	R\$ 17.400,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF.A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONSULTORIA, AUXILIANDO AINDA, A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO CONFORME INEXIBILIDADE IL23-2023-1 E TERMO DE CONTRATO N.IL23-23 NO PERÍODO DE 11/07 A 10/0 Não foram apresentadas planilhas de detalhamento das despesas como MDO e insumos.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	3920 - 2000000217	07771446000169 - IGOR COUTINHO SOUZA ADVOGADOS & CONSULTORES	R\$ 18.500,00	R\$ 11.100,00

Instrução - Terceirização de mão de obra parcial 60% com a devida discriminação em contato e planilha.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	3921 - 2000000216	07771446000169 - IGOR COUTINHO SOUZA ADVOGADOS & CONSULTORES	R\$ 17.500,00	R\$ 10.500,00

Instrução - Terceirização de mão de obra parcial 60% com a devida discriminação em contato e planilha.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	3928 - 2000000150	26699784000181 - EVOLUE SERVICOS LTDA	R\$ 6.665,75	R\$ 6.665,75

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE SST (SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO) E E-SOCIAL, P/ ATENDER AS DEMANDAS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	3929 - 2000000110	32392330000166 - ERIVELTON SOUZA CURACA	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, PROMOÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS ATOS DA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE



Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	3932 - 2000000127	11418579000123 - F P SOUSA CONSTRUCOES EIRELI	R\$ 15.100,00	R\$ 15.100,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA NA ELABORAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E APOIO NA AREA DE GERENCIAMENTO DE PROJETOS E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, BEM COMO PARA O USO DOS SISTEM

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4143 - 2000000155	10303138000113 - ENGEO - SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIO AMBIENTE EIREL	R\$ 62.016,48	R\$ 62.016,48

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS P/ ATUALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS OBRAS, ADEQUAÇÃO DO OBJETO DOS ESTUDOS AMBIENTAIS E PROJETOS DE CONTENÇÃO DE EROSIÃO MARINHA DA REGIÃO COSTEIRA E ESTUARINA

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4156 - 2000000162	03273043000139 - REPSOLD ARQUITETOS E DESIGN LTDA	R\$ 29.913,32	R\$ 29.913,32

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. SERVIÇOS TÉCNICOS-PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM ARQUITETURA, URBANISMO E PAISAGISMO P/ ELABORAÇÃO DE PROJETOS P/ A CONSTRUÇÃO DA RODOVIÁRIA MUNICIPAL, CONSTRUÇÃO DO CENTRO ESPORTIVO, CULTURAL E SOCIAL, CONSTRUÇÃO D

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4218 - 2000000224	00317633000128 - ECONTAP EMPRESA DE CONTABILIDADE PUBLICA SOCIEDADE	R\$ 22.239,00	R\$ 13.343,40

Instrução - Terceirização de mão de obra parcial 60% com a devida discriminação em contato e planilha.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4219 - 2000000163	07158408000135 - FC ASSPLAN ASSESSORIA E PLANEJAMENTO EM GESTAO PUB	R\$ 8.330,00	R\$ 8.330,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REFERENTE A SERVIÇOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JUNTO A DIVERSOS ORGAOS ESTADUAIS E AUTARQUIAS FEDERAIS NO PERIMENTRO URBANO DA CAPITAL DO ESTADO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO GABINETE DO PREFEITO

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4341 - 3000001211	07240539563 - CAMILA DOS SANTOS SOUZA	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM BIOMEDICINA CONFORME ANEXO I CONFORME CREDENCIAMENTO CRED42-2023-3 AO TERMO DE CONTRATO CRED42-23 NO PERÍODO DE 06/06 A 05/06/2023 FIRMADO COM ESTE MUNICÍPIO.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4342 - 3000001185	07816155697 - GARDÊNIA NUNES MARTINS	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS COMO ASSISTENTE SOCIAL, NO DISTRITO DE ITABATÃ, NESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE 01/06/2023 A 31/05/2024, CONFORME CREDENCIAMENTO N. CRED24-2023-3 E CONTRATO DE N. CRED24-23,

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4344 - 3000001450	05761601567 - LAYLA GRIFFO GONCALVES	R\$ 4.500,00	R\$ 4.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS COMO DENTISTA, NA UNIDADE DE SAÚDE UBS 004 - GAZZINELANDIA, DISTRITO DE ITABATÃ, NESTE MUNICÍPIO, CONFORME ANEXO I-CREDENCIAMENTO CRED46-2023-3 E TERMO DE CONTRATO CRED46-23 NO P



Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4345 - 3000001194	14919445792 - NATALIA ANGELI DALMASO	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA EM CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA MUNICIPAIS, PROGRAMA MELHOR EM CASA E PLANTÃO POR SERVIÇOS ADICIONAIS CONFORME ANEXO I, DURANTE O PERÍODO DE 01/06/2023 A 31/05/2023, CONFORME CREDENCIAMENTO N. CRE

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4346 - 3000001261	04544780624 - TATHYANE ROMANO SANTOS VITOR PIMENTEL	R\$ 4.500,00	R\$ 4.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF.A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS COMO DENTISTA, NA UNIDADE DE SAÚDE UBS 009 - CENTRO - MUCURI/BA, CONFORME ANEXO I RELATIVO AO CREDENCIAMENTO CRED47-2023-3 E TERMO DE CONTRATO CRED47-23 NO PERÍODO DE 05/07/2023 A

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4347 - 3000001190	06456416698 - EVA FERREIRA DUTRA GINES	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM PSICOLOGIA, NO CAPS DESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE 01/06/2023 A 31/05/2024, CONFORME CREDENCIAMENTO N. CRED26-2023-3 E CONTRATO DE N. CRED26-23, FIRMADO COM ESTA

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4348 - 3000001107	05294321530 - DAMIRIS GRIPA GIACOMIN	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM BIOMEDICINA, DURANTE O PERÍODO DE 03/05/2023 A 30/04/2024, CONFORME CREDENCIAMENTO N. CRED29-2023-3 E CONTRATO DE N. CRED29-23, FIRMADO

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4349 - 3000000170	24728847000155 - S DE S S TAVARES	R\$ 6.120,00	R\$ 6.120,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SESSÕES DE FISIOTERAPIA A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE 02/01/2023 A 12/02/2023, CONFORME CREDENCIAMENTO N.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4350 - 3000001181	10914508709 - RODRIGO SILVA VIEIRA	R\$ 2.683,33	R\$ 2.683,33

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE COMO FARMACÊUTICO, NAS UNIDADES DE SAÚDE DO DISTRITO DE ITABATÃ, NESTE MUNICÍPIO, CONFORME ANEXO I, DURANTE O PERÍODO DE 01/06/2023 A 31/05/2024, CONFORME CREDENCIAMENTO N. CRED20-2023

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4351 - 3000001026	06635138552 - AMANDA PAULINO DAS DORES	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF.SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA EM CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA MUNICIPAIS, PROGRAMA MELHOR EM CASA E PLANTÃO POR SERVIÇOS ADICIONAIS CONFORME ANEXO I, CONFORME CREDENCIAMENTO N CRED4-2023-3 E TERMO DE CONTRATO CRED4-23 NO PERIO

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4353 - 3000001024	03176251017 - BIANCA DA SILVA SAÚDE	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF.SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA EM CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA MUNICIPAIS, PROGRAMA MELHOR EM CASA E PLANTÃO POR SERVIÇOS ADICIONAIS CONFORME ANEXO I, CONFORME CREDENCIAMENTO N CRED5-2023-3 E TERMO DE CONTRATO CRED5-23 NO PERIO

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4354 - 3000001022	07271259589 - JHONATAN RODRIGUES TOMAZ	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF.SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA EM CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA MUNICIPAIS, PROGRAMA MELHOR EM CASA E PLANTÃO POR SERVIÇOS ADICIONAIS CONFORME ANEXO I, CONFORME CREDENCIAMENTO N CRED6-2023-3 E TERMO DE CONTRATO CRED6-23 NO PERIO



Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4355 - 3000001274	04731132525 - GRAZIELLE MATOS DOS SANTOS BARROS	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM FONOAUDIOLOGIA, PARA ATUAR NA CLÍNICA DE ESPECIALIDADE, NESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE 01/06/2023 A 31/05/2024, CONFORME CREDENCIAMENTO N. CRED28-2023-3 E CONTRATO DE N.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4356 - 3000001265	06364876528 - DANIEL DA SILVA RODRIGUES	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA EM CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA MUNICIPAIS, PROGRAMA MELHOR EM CASA E PLANTÃO POR SERVIÇOS ADICIONAIS CONFORME ANEXO I, DURANTE O PERÍODO DE 01/06/2023 A 31/05/2024, CONFORME CREDENCIAMENTO N. CRE

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4357 - 3000001028	04755343526 - ALYNE AGUILAR ROCHA	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF.SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA EM CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA MUNICIPAIS, PROGRAMA MELHOR EM CASA E PLANTÃO POR SERVIÇOS ADICIONAIS CONFORME ANEXO I, CONFORME CREDENCIAMENTO N CRED3-2023-3 E TERMO DE CONTRATO CRED3-23 NO PERIO

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4362 - 3000001179	01968643567 - NILVANIA RODRIGUES GOMES DOS SANTOS	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA EM CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA MUNICIPAIS, PROGRAMA MELHOR EM CASA E PLANTÃO POR SERVIÇOS ADICIONAIS CONFORME ANEXO I, DURANTE O PERÍODO DE 01/06/2023 A 31/05/2024, CONFORME CREDENCIAMENTO N. CRED

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4363 - 3000001183	03598300565 - FREDERICO GONÇALVES RODRIGUES	R\$ 3.900,00	R\$ 3.900,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO,REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMO PSICÓLOGO, NAS UNIDADES DE SAÚDE DO DISTRITO DE ITABATÃ, NESTE MUNICÍPIO, CONFORME ANEXO I, DURANTE O PERÍODO DE 01/06/2023 A 31/05/2024, CONFORME CREDENCIAMENTO N. CRED22-2023-3 E C

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4364 - 3000001452	05472789508 - KARLA GABRIELA BRITO KOCH	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF.A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMO FONOAUDIÓLOGO, NO CENTRO DE SAÚDE ANDRÉ CASTRO - CENTRO - MUCURI/BA, CONFORME ANEXO I-REF TERMO DE CREDENCIAMENTO CRED58-2023-3 E TERMO DE CONTRATO CRED58-23 NO PERÍODO DE 01/09/202

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4365 - 3000001200	84240407672 - NELSON LUIZ BAETA NEVES	R\$ 5.400,00	R\$ 5.400,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO PROF. DE EDUCAÇÃO FÍSICA, EM LOCAIS DETERMINADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ANEXO I, DURANTE O PERÍODO DE 02/06/2023 A 31/05/2024, CONFORME CREDENCIAMENTO N. CRED27-2023-3

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4413 - 3000000169	40571954000179 - PABLO RAMALHO ALVES CLINICA DE FISIOTERAPIA	R\$ 7.092,00	R\$ 7.092,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SESSÕES DE FISIOTERAPIA A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE 02/01/2023 A 12/02/2023, CONFORME CREDENCIAMENTO N.



Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4414 - 3000001187	06306164502 - RAYANE DOS SANTOS TANAKA	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS COMO PSICÓLOGA, E PLANTÃO POR SERVIÇOS ADICIONAIS, PARA ATUAR NA CLÍNICA DE ESPECIALIDADES NESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE 01/06/2023 A 31/05/2023, CONFORME CREDENCI

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4438 - 3000000001	13838479000343 - CARITAS DIOCESANA DE CARAVELAS	R\$ 130.307,86	R\$ 130.307,86

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA - UNIDADE HOSPITALAR, SEDIADA NO DISTRITO DE ITABATAN-MUCURI/BA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRONTO ATENDIMENTO, ATENDIMENTOS, PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS DE BAIXA E MÉDIA COMPLEXIDADE

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4448 - 3000001471	29392835000116 - LI - SERVICOS MEDICOS	R\$ 4.165,00	R\$ 4.165,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM (PLANTÃO MÉDICO-HOSPITALAR EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, SERVIÇOS DE ORTOPEDIA, TRAUMATOLOGIA E REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS ELETIVAS DE ALTA

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4451 - 3000000927	40486164000195 - KRETLI & SOUSA CLINICA MEDICA LTDA	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, NA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EMAD E PERMANÊNCIA EM PLANTÃO HOSPITALAR OU EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ANEXO I, DURANTE O PERÍODO DE 01/03/2023

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4452 - 3000001065	47442159000120 - FL MED SERVICOS DE MEDICINA LTDA	R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. SERVIÇOS DE CLINICA MÉDICA - COMUNITÁRIA EM ATENÇÃO PRIMÉRIA À SAÚDE (UBS) E PERMANENCIA EM PLANTÃO HOSPITALAR OU EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MU

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4454 - 3000000927	40486164000195 - KRETLI & SOUSA CLINICA MEDICA LTDA	R\$ 4.400,00	R\$ 4.400,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, NA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EMAD E PERMANÊNCIA EM PLANTÃO HOSPITALAR OU EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ANEXO I, DURANTE O PERÍODO DE 01/03/2023

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4455 - 3000001123	49419820000101 - HTML SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 4.400,00	R\$ 4.400,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS (PLANTÃO MÉDICO HOSPITALAR E SERVIÇO DE CLÍNICA MÉDICA - COMUNITÁRIA EM ATENÇÃO BÁSICA PRIMÁRIA DE SAÚDE-UBS) - CONFORME CREDENCIAMENTO N. CRED30-2023-3 - CONTRATO N. CRED30-23 - VIGÊNCIA

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4456 - 3000000168	04939846000142 - FCSN CLINICA ULTRA CENTER EIRELI-ME	R\$ 21.347,39	R\$ 21.347,39

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDICOS, EM PLANTÕES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NO ATENDIMENTO A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE 02/01/202



Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4457 - 3000000100	07169817500 - PAULO ANTONIO SILVA SANTOS	R\$ 7.085,00	R\$ 7.085,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS A SEREM REALIZADOS NA CLÍNICA MÉDICA MUNICIPAL JÚLIO DE OLIVEIRA FILHO NA SEDE DESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE 11/11/2022 A 10/11/2023, CONF

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4458 - 3000000092	32783648000178 - A D F DE SALLES JUNIOR SERVICOS MEDICOS	R\$ 6.800,00	R\$ 6.800,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS REALIZADOS NA CLÍNICA MÉDICA MUNICIPAL JÚLIO DE OLIVEIRA FILHO NA SEDE DESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE 11/11/2022 A 10/11/2023, CONFORME CRE

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4459 - 30000000929	31396173000102 - SANTIAGO & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00

Instrução - Despesa empenhada para pagamento, ref. contratação de prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica especializada em Direito Constitucional e Administrativo para as Secretaria Municipal de Saúde, bem como nas demandas relacionadas ao Tribunal Não foram apresentadas planilhas de detalhamento das despesas como MDO e insumos.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4461 - 3000001105	49226165000175 - WALFRAN M O PEITO SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 20.400,00	R\$ 20.400,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS (PLANTÃO MÉDICO HOSPITALAR E SERVIÇO DE CLÍNICA MÉDICA - COMUNITÁRIA EM ATENÇÃO BÁSICA PRIMÁRIA DE SAÚDE-UBS), DURANTE O PERÍODO DE 03/05/2023

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4463 - 3000000179	42842416000105 - MARVIO LAVOR MENDES JUNIOR	R\$ 6.900,00	R\$ 6.900,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE PLANTÕES MÉDICOS A SEREM REALIZADOS NA CLÍNICA MÉDICA MUNICIPAL JÚLIO DE OLIVEIRA FILHO E SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA A SER REALIZADOS NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE 10, NA SEDE D

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4464 - 3000001145	50228794000113 - MARTA LEITE GARCIA CLINICA MEDICA	R\$ 20.400,00	R\$ 20.400,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS (PLANTÃO MÉDICO HOSPITALAR E SERVIÇO DE CLÍNICA MÉDICA - COMUNITÁRIA EM ATENÇÃO BÁSICA PRIMÁRIA DE SAÚDE-UBS -002-NOVA BRASILIA E CRUZELANDIA) E PERMANENCIA EM PLANTAO HO

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4465 - 3000001365	47917953000182 - A S ROSA JUNIOR LTDA	R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF.A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA - COMUNITÁRIA EM ATENÇÃO PRIMÁRIA DE SAÚDE-UBS E PERMANÊNCIA EM PLANTÃO HOSPITALAR OU EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE S

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4466 - 3000000127	33838879000102 - MTN SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 14.850,00	R\$ 14.850,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF.CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM CIRURGIA GERAL, CONSULTA EM GASTROENTEROLOGIA, COLONOSCOPIA E ENDOSCOPIA DIGESTIVA, A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNIC



Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4467 - 3000000107	30386974000116 - LOPES & RONACHER SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 14.000,00	R\$ 14.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM UROLOGIA E BIOPSIA DE PRÓSTATA GUIADO POR ULTRASSOM A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE 12/

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4468 - 3000001073	47927836000108 - VJ SAUDE LTDA	R\$ 18.200,00	R\$ 18.200,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA - COMUNITÁRIA EM ATENÇÃO PRIMÉRIA À SAÚDE (UBS) E PARMANENCIA EM PLANTÃO HOSPITALAR OU EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MU

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4469 - 3000001116	01515288000108 - RIO MEDICINA ASSISTENCIAL DO TRABALHO LTDA.	R\$ 8.500,00	R\$ 8.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PRESTAÇÃO SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM PEDIATRIA. CONFORME CREDENCIAMENTO - CRED34-2023-3 - CONTRATO N.-CRED34-23 -VIGÊNCIA 04/05/2023 À 30/04/20024.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4470 - 3000000145	04944440000158 - CLÍNICA OTORRINO G.O. LTDA - ME	R\$ 1.010,00	R\$ 1.010,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS RELATIVO A PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES (OTORRINOLARINGOLOGIA) NESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE 02/01/2023 A 07/05/2023, CONFORME INEXIGIBILIDADE IL15-2018-3, E QUAR

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4471 - 3000001471	29392835000116 - LI - SERVICOS MEDICOS	R\$ 22.000,00	R\$ 22.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM (PLANTÃO MÉDICO-HOSPITALAR EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, SERVIÇOS DE ORTOPEDIA, TRAUMATOLOGIA E REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS ELETIVAS DE ALTA

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4472 - 3000000096	32140730000184 - L S FIGUEIREDO SERVICOS MEDICOS	R\$ 3.600,00	R\$ 3.600,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS A SEREM REALIZADOS NA CLÍNICA MÉDICA MUNICIPAL JÚLIO DE OLIVEIRA FILHO NA SEDE DESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE 11/11/2022 A 10/11/2023, CONF

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4473 - 3000000103	13557995000138 - INSTITUTO SIMMONS DE SERVICOS EM SAUDE LTDA	R\$ 12.600,00	R\$ 12.600,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇO MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM ULTRASSONOGRAFIA A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE 12/11/2022 A 11/11/2023, CONFOR

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4474 - 3000000111	08913254000102 - WME SERVICOS MEDICOS	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM CARDIOLOGIA E ELETROCARDIOGRAMA COM LAUDO INCLUSO A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO



Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4475 - 3000001103	37563507000163 - JAMESON SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 13.950,00	R\$ 13.950,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM OFTALMOLOGIA E OFTALMOLOGIA PEDIÁTRICA, DURANTE O PERÍODO DE 03/05/2023 A 30/04/2024, CONFORME CREDENCIAMENTO N. CRED17-2023-3

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4476 - 3000000115	21471565000127 - G7 SERVICOS MEDICOS	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM CIRURGIA GINECOLÓGICA, CONSULTA EM OBSTÉTRICA, PROCEDIMENTOS DE CAUTERIZAÇÃO DE COLO UTERINO E EXAMES DE COLPOSCOPIA, A PACIENTES ENCAMINHADOS PE

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4477 - 3000001204	34788852000107 - RS MEDICINA LTDA	R\$ 6.800,00	R\$ 6.800,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM CONSULTAS E PROCEDIMENTOS EM ORTOPEDIA, TRAUMATOLOGIA E REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS ELETIVAS DE ALTA COMPLEXIDADE, DURANTE O PERÍODO DE 02/06/2023 A 31/05/2024, CONFORME CREDENCIAMENTO N.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4478 - 3000000136	18597719000117 - CLINICA MEDICA DE GINECOLOGIA LTDA	R\$ 17.730,00	R\$ 17.730,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF.A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM CIRURGIA OBSTÉTRICA DE GRANDE/MÉDIO PORTE AVULSA, CONSULTA EM GINECOLOGIA, CONSULTA EM MASTOLOGIA, CONSULTA EM OBSTETRÍCIA, EXAMES DE ULTRASSONOG

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4479 - 3000001473	49845261000100 - ANDRE DA SILVA OLIVEIRA	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM PSIQUIATRIA NO CAPS-AD EM ITABATÃ E PLANTÃO MÉDICO-HOSPITALAR NA CLÍNICA JULIO DE OLIVEIRA FILHO NA SEDE DO MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4480 - 3000001473	49845261000100 - ANDRE DA SILVA OLIVEIRA	R\$ 6.400,00	R\$ 6.400,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM PSIQUIATRIA NO CAPS-AD EM ITABATÃ E PLANTÃO MÉDICO-HOSPITALAR NA CLÍNICA JULIO DE OLIVEIRA FILHO NA SEDE DO MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4481 - 3000000111	08913254000102 - WME SERVICOS MEDICOS	R\$ 20.900,00	R\$ 20.900,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM CARDIOLOGIA E ELETROCARDIOGRAMA COM LAUDO INCLUSO A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4483 - 3000001075	49253741000173 - FSLP MED SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. SERVIÇOS DE CLINICA MÉDICA - COMUNITÁRIA EM ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE (UBS) E PERMANÊNCIA EM PLANTÃO HOSPITALAR OU EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE RELATIVO



Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4484 - 3000001031	32249277000149 - DTMI - DIAGNOSTICO E TRATAMENTO EM MEDICINA INTERN	R\$ 8.300,00	R\$ 8.300,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS EM CARDIOLOGIA A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ANEXO I, E TERMO DE CREDENCIAMENTO CRED13-2023-3 E TERMO DE CONTRATO CRED13-23 NO PERÍODO DE 13/03/2023 A

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4488 - 3000001209	38410739000144 - A B FILHO CLINICA MEDICA EIRELI ME	R\$ 17.185,00	R\$ 17.185,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. A PRESTAÇÃO SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM CIRURGIA GINECOLÓGICA E OBSTÉTRICA, CONSULTAS GINECOLÓGICAS A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE CONFORME ANEXO I-CONF.CREDENCIAMENTO CRED36-2023-3

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4489 - 3000000120	43774436000140 - MARIA PATENTE DE ALMEIDA BRANDAO LTDA	R\$ 32.374,09	R\$ 32.374,09

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS A SEREM REALIZADOS NA CLÍNICA MUNICIPAL JÚLIO DE OLIVEIRA FILHO, E SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA A SER REALIZADO NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE SITUADO NA

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4496 - 3000001070	48417337000125 - GRIFFO GONCALVES SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 23.000,00	R\$ 23.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. SERVIÇOS DE CLINICA MÉDICA - COMUNITÁRIA EM ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE (UBS) E PERMANÊNCIA EM PLANTÃO HOSPITALAR OU EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE RELATIVO

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4497 - 3000000262	00317633000128 - ECONTAP EMPRESA DE CONTABILIDADE PUBLICA SOCIEDADE	R\$ 12.178,50	R\$ 7.307,10

Instrução - Terceirização de mão de obra parcial 60% com a devida discriminação em contato e planilha.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4507 - 3000000178	08176259000108 - COPE CLINICA DE OPERACOES ESPECIAIS LTDA	R\$ 15.690,00	R\$ 15.690,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS A SEREM REALIZANOS NA CLÍNICA MUNICIPAL JÚLIO DE OLIVEIRA FILHO, CONSULTAS EM CIRURGIÃO GERAL, CIRURGIAS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS, A PACIENTE ENCAMINHAD

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4508 - 3000000178	08176259000108 - COPE CLINICA DE OPERACOES ESPECIAIS LTDA	R\$ 15.950,00	R\$ 15.950,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS A SEREM REALIZANOS NA CLÍNICA MUNICIPAL JÚLIO DE OLIVEIRA FILHO, CONSULTAS EM CIRURGIÃO GERAL, CIRURGIAS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS, A PACIENTE ENCAMINHAD

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4509 - 3000000178	08176259000108 - COPE CLINICA DE OPERACOES ESPECIAIS LTDA	R\$ 12.500,00	R\$ 12.500,00



Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS A SEREM REALIZADOS NA CLÍNICA MUNICIPAL JÚLIO DE OLIVEIRA FILHO, CONSULTAS EM CIRURGIÃO GERAL, CIRURGIAS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS, A PACIENTE ENCAMINHADA

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4523 - 3000000126	13838479000343 - CARITAS DIOCESANA DE CARAVELAS	R\$ 759.691,40	R\$ 759.691,40

Instrução - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA - UNIDADE HOSPITALAR, SEDIADA NO DISTRITO DE ITABATÃ - MUCURI/BA, P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRONTO ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA COMPLEMENTARES AO NÚMERO AUTORIZADO PELO SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE), SUPORTE E RE

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4524 - 3000001202	28885054000109 - MATOS & CARARI LTDA	R\$ 6.960,00	R\$ 6.960,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM PERMANÊNCIA EM PLANTÃO HOSPITALAR OU EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO E CONSULTA E PROCEDIMENTOS EM PNEUMOLOGIA, DURANTE O PERÍODO DE 02/06/2023 A 31/05/2024, CONFORME CREDENCIAMENTO

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4525 - 3000001532	43817831000163 - L B ALVES DE OLIVEIRA SANTOS	R\$ 18.000,00	R\$ 18.000,00

Instrução - PRESTAÇÃO SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS (SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA COMUNITÁRIA EM UBS 006 - TAQUARINHA, E PERMANÊNCIA EM PLANTÃO HOSPITALAR OU UNIDADE EM PRONTO ATENDIMENTO). CONFORME CHAMADA PÚBLICA N.CP1-2023-3, CREDENCIAMENTO N.CRED66-2023-3 E TERMO

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4529 - 3000001069	07039415690 - LARISSA ARAMUNI BAIA	R\$ 13.800,00	R\$ 13.800,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. SERVIÇOS DE PROCEDIMENTOS DIAGNÓSTICOS EM CARDIOLOGIA NA CLÍNICA DE ESPECIALIDADE, A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE 04/04/2023 A 03/04/2024, CONFORME C

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4659 - 3000001414	32296518000100 - LGS SERVICOS PSICOLOGICOS LTDA	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM PSICOLOGIA, NA CLÍNICA DE ESPECIALIDADE DE ITABATÃ E MUCURI, NESTE MUNICÍPIO, A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DURANTE O PERÍODO DE 10/08/2023 A 09/0

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4793 - 3000000929	31396173000102 - SANTIAGO & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00

Instrução - Despesa empenhada para pagamento, ref. contratação de prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica especializada em Direito Constitucional e Administrativo para as Secretarias Municipais de Saúde, bem como nas demandas relacionadas ao Tribunal Não foram apresentadas planilhas de detalhamento das despesas como MDO e insumos.

Competência	Processo - Empenho	Credor	Valor	Valor Terceirização
12/2023	4795 - 3000000262	00317633000128 - ECONTAP EMPRESA DE CONTABILIDADE PÚBLICA SOCIEDADE	R\$ 12.178,50	R\$ 7.307,10

Instrução - Terceirização de mão de obra parcial 60% com a devida discriminação em contato e planilha.

Instrução não sanada (09/2023 a 12/2023) :

O gestor não se manifestou em relação a este achado. **PERMANECEM AS GLOSAS**. Em relação à Notificação Complementar, o gestor manifesta-se apenas em relação as despesas relativas a Instrução TCM nº003/2018, no entanto, não há ingerência desta Regional em relação a inclusão ou não destas despesas no cálculo para despesa de pessoal. Portanto, procedem as glosas efetuadas pela Regional.

Glosa em Restos à Pagar Terceirização (AUD.PGTO.GV.000997)



Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000000100	PAULO ANTONIO SILVA SANTOS	R\$ 6.695,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS A SEREM REALIZADOS NA CLÍNICA MÉDICA MUNICIPAL JÚLIO DE OLIVEIRA FILHO NA SEDE DESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE 11/11/2022 A 10/11/2023, CONF

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000000126	CARITAS DIOCESANA DE CARAVELAS	R\$ 760.715,50

Instrução - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA - UNIDADE HOSPITALAR, SEDIADA NO DISTRITO DE ITABATÃ - MUCURI/BA, P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRONTO ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA COMPLEMENTARES AO NÚMERO AUTORIZADO PELO SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE), SUPORTE E RE

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001028	ALYNE AGUILAR ROCHA	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF.SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA EM CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA MUNICIPAIS, PROGRAMA MELHOR EM CASA E PLANTÃO POR SERVIÇOS ADICIONAIS CONFORME ANEXO I, CONFORME CREDENCIAMENTO N CRED3-2023-3 E TERMO DE CONTRATO CRED3-23 NO PERIO

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001031	DTMI - DIAGNOSTICO E TRATAMENTO EM MEDICINA INTERN	R\$ 8.300,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS EM CARDIOLOGIA A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ANEXO I, E TERMO DE CREDENCIAMENTO CRED13-2023-3 E TERMO DE CONTRATO CRED13-23 NO PERIODO DE 13/03/2023 A

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001145	MARTA LEITE GARCIA CLINICA MEDICA	R\$ 20.400,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS (PLANTÃO MÉDICO HOSPITALAR E SERVIÇO DE CLÍNICA MÉDICA - COMUNITÁRIA EM ATENÇÃO BÁSICA PRIMÁRIA DE SAÚDE-UBS -002-NOVA BRASILIA E CRUZELANDIA) E PERMANENCIA EM PLANTAO HO

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001209	A B FILHO CLINICA MEDICA EIRELI ME	R\$ 18.290,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. A PRESTAÇÃO SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM CIRURGIA GINECOLÓGICA E OBSTÉTRICA, CONSULTAS GINECOLÓGICAS A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE CONFORME ANEXO I-CONF.CREDENCIAMENTO CRED36-2023-3

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001450	LAYLA GRIFFO GONCALVES	R\$ 4.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS COMO DENTISTA, NA UNIDADE DE SAÚDE UBS 004 - GAZZINELANDIA, DISTRITO DE ITABATÃ, NESTE MUNICÍPIO, CONFORME ANEXO I-CREDENCIAMENTO CRED46-2023-3 E TERMO DE CONTRATO CRED46-23 NO P

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001532	L B ALVES DE OLIVEIRA SANTOS	R\$ 18.000,00

Instrução - PRESTAÇÃO SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS (SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA COMUNITÁRIA EM UBS 006 - TAQUARINHA, E PERMANÊNCIA EM PLANTÃO HOSPITALAR OU UNIDADE EM PRONTO ATENDIMENTO). CONFORME CHAMADA PUBLICA N.CP1-2023-3, CREDENCIAMENTO N.CRED66-2023-3 E TERMO

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001604	LUCAS BENTO DUTRA	R\$ 2.700,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS COMO DENTISTA, NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE EM UBS 009 - CENTRO, NESTE MUNICÍPIO, CONFORME ANEXO I CONF.CREDENCIAMENTO CRED52-2023-3 E TERMO DE CONTRATO CRED52-23 NO PERIODO DE 10/



Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001719	LIMA E CARVALHO LTDA	R\$ 16.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF A PRESTAÇÃO SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS (SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA COMUNITÁRIA EM UBS 009 - CENTRO, E PERMANÊNCIA EM PLANTÃO HOSPITALAR OU UNIDADE EM PRONTO ATENDIMENTO)CONF. CREDENCIAMENTO CRED 67-2023-3 E TERMO

Instrução não sanado (09/2023 a 12/2023) :

O gestor não se manifestou em relação a este achado. **PERMANECEM AS GLOSAS** Em relação à Notificação Complementar, o gestor manifesta-se apenas em relação as despesas relativas a Instrução TCM nº003/2018, no entanto, não há ingerência desta Regional em relação a inclusão ou não destas despesas no cômputo para despesa de pessoal. Portanto, procedem as glosas efetuadas pela Regional.

AUD.PGTO.16 Pagamento irregular

Despesa paga irregularmente. (AUD.PGTO.GV.000846)

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
05/2023	546	FOPAG - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	R\$ 1.577.590,38

Instrução - Não é permitida a movimentação da conta (única e específica) do FUNDEB para entrada ou saída de recursos estranhos a ações vinculadas ao fundo, conforme art. 21 da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 2º e art. 28, §1º, II, ambos da Resolução TCM/BA nº 1.430/2021. Houve débito por transferência eletrônica da conta FUNDEB (14.413-4) para conta-corrente da própria Prefeitura, de forma que não houve movimentação dos recursos diretamente para conta de titularidade dos servidores públicos, em desacordo com a indigitada legislação. O recurso tem sua rastreabilidade prejudicada quando é remetido à conta de movimentação menos restritiva e destinação não vinculada.

Instrução não sanado (05/2023 a 08/2023) :

O gestor informa que esta providenciando abertura de conta específica. **PERMANECE A IRREGULARIDADE.**

Ausência da comprovação de diária. (AUD.PGTO.GV.001073)

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
01/2023	96	Helder Campostrini	R\$ 3.096,00

Instrução - Ausência de comprovação de diárias do secretário de finanças

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
08/2023	1563, 1945, 2205 e 2568.	Roberto Carlos Figueiredo Costa	R\$ 22.076,00

Instrução - Requer-se informar a legalidade dos valores das diárias. Ademais, solicita-se informar a razoabilidade de pagamento da diária no valor de R\$ 1.217,00 em comparação às diárias do Governador do Estado da Bahia, nos termos do Decreto N.º 21.948, de 08/03/2023, do Estado da Bahia. Nesse Decreto, a diária do Governador para Salvador é R\$ 673,96.

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
08/2023	1937 e 1938	Helder Campostrini (Secretário de Finanças) e Rosemari de Goes S dos Nascimento (Diretora de Departamento de Contabilidade)	R\$ 5.088,00

Instrução - Trata-se de diárias pagas para deslocamentos de servidores para comparecimento na cidade de Salvador, na sede da Econtap - Empresa de Contabilidade Pública, que presta serviços de consultoria para o Município de Mucuri, quando deveria ocorrer o contrário, ou seja, a referida empresa comparecer ao Município para prestar seus serviços. Em pesquisa feita ao sistema SIGA, em 06/12/2023, observa-se que a referida empresa recebeu em 2023 o valor R\$ 476.560,00. Pelo exposto, nota-se a inobservância do princípio da economicidade e dos Princípios da Administração Pública (Art. 37 da Constituição Federal) pelo pagamento das diárias.

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
08/2023	Processos: 1630, 2627, 1457, 1642, 2559, 666, 784, 952, 1082, 667, 785, 1019, 1083, 799, 802, 951, 1051, 1081, 1097, 800, 801, 950, 1050, 1080, 1098, 1597, 1922, 2277, 2626, 1771, 2278, 783, 1641, 1668, 2395, 1975, 2293, 2680 e 2719.	Credores: Rogério Silva Farias, Barbara Schwartz Vítório, Dalmo Costa de Souza, Leonardo C. R. da Silva, Bruno G. Borges, Carlos Antônio B. Da Silva, Pedro Alcino Lagos dos Santos, Wilson Ramos Araújo, José Marques F. Rosário, Osvaldo R. Batista, Fernando G. Jardim e Marcelo Augusto P. Silva.	R\$ 48.040,00

Instrução - Trata-se de despesas irregulares, já que os deslocamentos ocorreram no próprio Município e/ou não houve comprovação dos deslocamentos. Conforme parecer da Assessoria Jurídica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, as diárias são pagas para servidores que se deslocam para outro Município, in verbis: (...) "Vale repisar, porque necessário, que o AGENTE PÚBLICO, administrativo ou político, fará jus à percepção de DIÁRIAS, desde que tenha que se DESLOCAR, A TRABALHO e POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO DO GESTOR, do seu Município para qualquer outro, devendo essas diárias estarem previstas em LEI MUNICIPAL". Ademais, a lei municipal dispõe sobre o pagamento de despesas de alimentação do servidor público municipal que se desloca de seu local de trabalho, sem direito a DIÁRIAS, dentro do Município de Mucuri. Portanto, requer-se que a Prefeitura proceda ao ressarcimento das diárias.



Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	909 a 911, 927, 928, 929, 941, 1032, 1049, 1056, 1057, 1058, 1112 a 1120, 1133, 1137, 1143, 1174 a 1184, 1187, 1205 a 1210, 1248, 1252, 1290 a 1299, 1306, 1307, 1308, 1381, 1382, 1480, 1488, 1489, 1490, 1573, 1591, 1592, 1762, 2655, 2740, 2873, 2874, 2875, 2967 a 2970, 2992, 3095, 3096, 3097, 3209, 3217 a 3225, 3227, 3228, 3231, 3237, 3238, 3239, 3243, 3245, 3246, 3249.	DIVERSOS	R\$ 208.517,00

Instrução - DESPESAS COM DIÁRIAS/VALOR NO EXERCÍCIO R\$ 863.004,00 Solicita-se do gestor comprovação das atividades desenvolvidas relacionadas ao pagamento das diárias dos referidos processos de pagamento. Em caso de diárias para realização de audiências e reuniões, encaminhar atas que comprovem os assuntos tratados a fim de se verificar a pertinência aos interesses do Município. No caso de realização de cursos, encaminhar os certificados de comprovação da participação dos agentes nos referidos cursos, palestras, congressos, etc. (Art. 63, §2º, III da Lei nº 4.320/64)

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	929, 1049, 1113 a 1117, 1133, 1176, 1178 a 1181, 1187, 1207, 1208, 1248, 1293 a 1295, 1298, 1299, 1488 a 1592, 3245, 3246, 4031.	DIVERSOS	R\$ 39.345,00

Instrução - Trata-se de despesas irregulares, já que os deslocamentos ocorreram no próprio Município e/ou não houve comprovação dos deslocamentos. Conforme parecer da Assessoria Jurídica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, as diárias são pagas para servidores que se deslocam para outro Município, in verbis: (...) "Vale repisar, porque necessário, que o AGENTE PÚBLICO, administrativo ou político, fará jus à percepção de DIÁRIAS, desde que tenha que se DESLOCAR, A TRABALHO e POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO DO GESTOR, do seu Município para qualquer outro, devendo essas diárias estarem previstas em LEI MUNICIPAL". Ademais, a lei municipal dispõe sobre o pagamento de despesas de alimentação do servidor público municipal que se desloca de seu local de trabalho, sem direito a DIÁRIAS, dentro do Município de Mucuri. Portanto, requer-se que a Prefeitura proceda ao ressarcimento das diárias.

Instrução não sanado (01/2023 a 04/2023) :

O gestor informa em sua defesa o envio do (DOC.15) para comprovar o pagamento das diárias, mas o documento não foi localizado juntos as anexados no sistema e-TCM na pasta específica da "Defesa à notificação da UJ". **MANTEMOS A IRREGULARIDADE**

Instrução não sanado (05/2023 a 08/2023) :

O gestor encaminhou decreto 2646/2022 de 11/03/2022, que "Dispõe sobre regulamentação de diárias na Administração Pública Municipal e dá outras providências". Cabe salientar que a criação de novas despesas para a administração pública tem que obrigatoriamente se autorizada por Lei, com todo o processo de tramitação. O que tornaria sem efeito o decreto enviado para amparar o quanto notificado. Ademais, não identificamos no instrumento qualquer dispositivo que ampare o pagamento de diárias para deslocamento dentro do município.

Relativo aos processos 1563,1945,2205 e 2568 o gestor não se manifestou.

Foram encaminhadas declarações de participação em eventos e reuniões sem qualquer vinculação com os processos notificados, impossibilitando a verificação precisa da prestação de contas da diária. **MANTEMOS A IRREGULARIDADE**

Instrução não sanado (09/2023 a 12/2023) :

O gestor não se manifestou em relação a este achado. PERMANECE PENDENTE.

Pagamento irregular (AUD.PGTO.GM.001442)

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
01/2023	039, 057, 058, 058, 071 ,072, 118, 213, 353, 842 a 844, 1145, 1151, 1180, 1181, 1183, 079, 080, 161, 176, 417 a 419, 442 a 444, 1131, 1138 a 1143	Carmen Fernandes Andresen, Pousada e Restaurante Junata - Restaurante Sabor e Arte Mucuri Ltda	R\$ 100.284,92

Instrução - Não foi apresentada legislação autorizando o pagamento de refeições para servidores. É interessante demonstrar que a liquidação, nos termos da lei 4.320/64, artigo 63, consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Tem por fim apurar a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar, para extinguir a obrigação

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
01/2023	245, 435, 588, 589, 618, 1058, 1059, 1083, 117, 119, 457, 586, 907.	ERS SISTEMAS CONSULTORIA e EMPRESARIAL – STAF TECNOLOGIA LTDA	R\$ 211.000,00

Instrução - LOCAÇÃO DE SISTEMAS / TOTAL QUADRIMESTRE R\$ 211.000,00 - requer-se justificar a razoabilidade e a economicidade de se realizar a locação dos sistemas necessários ao funcionamento da administração municipal, em vez de contratar o desenvolvimento de um software para licenciamento exclusivo da prefeitura. Em 2022, a PM MUCURI despendeu o total de R\$ 807.900,00 com locação de softwares diversos. No exercício de 2021 o montante total foi de R\$ 705.040,00. Ou seja, em dois anos já houve um gasto total de R\$ 1.723.940,00 (UM MILHÃO, SETECENTOS E VINTE E TRÊS MIL E NOVECENTOS E QUARENTA REAIS), valor que poderia ter sido utilizado para contratação de desenvolvimento do software, ou até mesmo aquisição permanente da licença de softwares já existentes que atendam as demandas da administração. Manter a locação existente nos moldes atuais de forma permanente e contínua, no longo prazo não se mostra razoável.



Competência	Nº Processo	Credor	Valor
01/2023	498, 499 500	Dzset Transporte e Logística Ltda, Sol Dourado Serviços de Transportes Rodoviários, WM Locadora de Veículos Ltda	R\$ 290.192,48

Instrução - Verificamos que subcontratação para locação de veículos ocorreu em quase sua totalidade, infringindo assim, o que preceitua O Art. 72 da citada Lei que diz: "O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento até o limite admitido, em cada caso, pela Administração." - Portanto, somente admite a subcontratação parcial, ainda assim, no limite estabelecido pelo ente público e não todo o serviço, pois, assim, restaria comprovado que não houve cumprimento do princípio da Melhor Proposta para a Administração, já que esta sublocação teria como finalidade contratar por um preço menor que o licitado. O fato se verifica pelas cópias dos CRVs dos veículos locados apresentadas junto a prestação de contas.

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
05/2023	Processos: 1671, 2041, 2401, 2771.	Djavan de Oliveira Araújo	R\$ 191.753,90

Instrução - Nos processos de pagamento em análise, quem atesta a prestação dos serviços é o Diretor do Departamento de Transporte. Nessa perspectiva, importante ressaltar o Princípio da Segregação de Funções que consiste na separação das funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização. Para evitar conflitos de interesses, é necessário repartir funções entre os servidores para que não exerçam atividades incompatíveis, como executar e fiscalizar uma mesma atividade. Conforme a NBC TA 315 do Conselho Federal de Contabilidade, a segregação de funções significa atribuir a pessoas diferentes as responsabilidades de autorizar e registrar transações e manter a custódia dos ativos. A segregação de funções destina-se a reduzir as oportunidades que permitam a qualquer pessoa estar em posição de perpetrar e de ocultar erros ou fraudes no curso normal das suas funções. Conforme jurisprudência do TCU, faz-se necessário, para acompanhamento e fiscalização da execução de contratos, a nomeação de representante da Administração que não esteja envolvido diretamente com a obtenção e negociação das prestações de serviços e/ou fornecimentos. [Acórdão 2455/2003 - TCU - Primeira Câmara]. Portanto, a atribuição da fiscalização de contratos de aquisição de combustíveis ao Diretor do Departamento de Transporte agrega duas funções incompatíveis: autorização/aprovação e fiscalização (controle), em prejuízo do Princípio da Segregação de Funções, bem como aos artigos 67 e 73 (inciso II), ambos da Lei 8.666/93, c/c o artigo 63, §2º, inciso III, da Lei 4.320/1964.

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
05/2023	Processos: 794, 795, 807, 1446, 1447 e 1920.	Saian Comércio e Serviços Profissionais Ltda	R\$ 268.448,82

Instrução - Nos processos de pagamento em análise, quem atesta a prestação dos serviços é o Diretor de Departamento da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos. Nessa perspectiva, importante ressaltar o Princípio da Segregação de Funções que consiste na separação das funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização. Para evitar conflitos de interesses, é necessário repartir funções entre os servidores para que não exerçam atividades incompatíveis, como executar e fiscalizar uma mesma atividade. Conforme a NBC TA 315 do Conselho Federal de Contabilidade, a segregação de funções significa atribuir a pessoas diferentes as responsabilidades de autorizar e registrar transações e manter a custódia dos ativos. A segregação de funções destina-se a reduzir as oportunidades que permitam a qualquer pessoa estar em posição de perpetrar e de ocultar erros ou fraudes no curso normal das suas funções. Conforme jurisprudência do TCU, faz-se necessário, para acompanhamento e fiscalização da execução de contratos, a nomeação de representante da Administração que não esteja envolvido diretamente com a obtenção e negociação das prestações de serviços e/ou fornecimentos. [Acórdão 2455/2003 - TCU - Primeira Câmara]. Portanto, a atribuição da fiscalização de contrato de serviços e reformas de prédios públicos ao Diretor de Departamento da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos agrega duas funções incompatíveis: autorização/aprovação e fiscalização (controle), em prejuízo do Princípio da Segregação de Funções, bem como aos artigos 67 e 73 (inciso II), ambos da Lei 8.666/93, c/c o artigo 63, §2º, inciso III, da Lei 4.320/1964.

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
08/2023	1535, 1866, 2014 e 2502.	Golden Hand Serviços Urbanos e Eventos Ltda	R\$ 1.927.339,65

Instrução - Nos processos de pagamento em análise, quem atesta a prestação dos serviços é o Diretor de Departamento de Transporte e Logística. Nessa perspectiva, importante ressaltar o Princípio da Segregação de Funções que consiste na separação das funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização. Para evitar conflitos de interesses, é necessário repartir funções entre os servidores para que não exerçam atividades incompatíveis, como executar e fiscalizar uma mesma atividade. Conforme a NBC TA 315 do Conselho Federal de Contabilidade, a segregação de funções significa atribuir a pessoas diferentes as responsabilidades de autorizar e registrar transações e manter a custódia dos ativos. A segregação de funções destina-se a reduzir as oportunidades que permitam a qualquer pessoa estar em posição de perpetrar e de ocultar erros ou fraudes no curso normal das suas funções. Conforme jurisprudência do TCU, faz-se necessário, para acompanhamento e fiscalização da execução de contratos, a nomeação de representante da Administração que não esteja envolvido diretamente com a obtenção e negociação das prestações de serviços e/ou fornecimentos. [Acórdão 2455/2003 - TCU - Primeira Câmara]. Portanto, a atribuição da fiscalização de contrato de locação de máquinas e equipamentos automotores ao Diretor de Departamento de Transporte e Logística agrega duas funções incompatíveis: autorização/aprovação e fiscalização (controle), em prejuízo do Princípio da Segregação de Funções, bem como aos artigos 67 e 73 (inciso II), ambos da Lei 8.666/93, c/c o artigo 63, §2º, inciso III, da Lei 4.320/1964.

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
08/2023	Processos: 1535, 1536, 1547, 1549, 1553, 1589 a 1592, 2087, 2088, 2091, 2092, 2402, 2403, 2835 a 2838, 2847 e 2848.	Rede Brasileira de Automotores Ltda	R\$ 294.006,35

Instrução - Nos processos de pagamento em análise, quem atesta a prestação dos serviços é o Diretor do Departamento de Transporte. Nessa perspectiva, importante ressaltar o Princípio da Segregação de Funções que consiste na separação das funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização. Para evitar conflitos de interesses, é necessário repartir funções entre os servidores para que não exerçam atividades incompatíveis, como executar e fiscalizar uma mesma atividade. Conforme a NBC TA 315 do Conselho Federal de Contabilidade, a segregação de funções significa atribuir a pessoas diferentes as responsabilidades de autorizar e registrar transações e manter a custódia dos ativos. A segregação de funções destina-se a reduzir as oportunidades que permitam a qualquer pessoa estar em posição de perpetrar e de ocultar erros ou fraudes no curso normal das suas funções. Conforme jurisprudência do TCU, faz-se necessário, para acompanhamento e fiscalização da execução de contratos, a nomeação de representante da Administração que não



esteja envolvido diretamente com a obtenção e negociação das prestações de serviços e/ou fornecimentos. [Acórdão 2455/2003 - TCU - Primeira Câmara]. Portanto, a atribuição da fiscalização de contratos de aquisição de combustíveis ao Diretor do Departamento de Transporte agrega duas funções incompatíveis: autorização/aprovação e fiscalização (controle), em prejuízo do Princípio da Segregação de Funções, bem como aos artigos 67 e 73 (inciso II), ambos da Lei 8.666/93, c/c o artigo 63, §2º, inciso III, da Lei 4.320/1964.

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
08/2023	Processos: 180, 237, 249, 332, 372, 490, 520, 524, 544, 813, 822, a 824, 1216, 1297, a 1299.	MJWF Serviços de Construção Civil Eireli	R\$ 4.459.689,33

Instrução - Nos processos de pagamento em análise, quem atesta a prestação dos serviços é o Diretor de Departamento de Limpeza e Conservação ou o Diretor do Departamento de Transporte. Nessa perspectiva, importante ressaltar o Princípio da Segregação de Funções que consiste na separação das funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização. Para evitar conflitos de interesses, é necessário repartir funções entre os servidores para que não exerçam atividades incompatíveis, como executar e fiscalizar uma mesma atividade. Conforme a NBC TA 315 do Conselho Federal de Contabilidade, a segregação de funções significa atribuir a pessoas diferentes as responsabilidades de autorizar e registrar transações e manter a custódia dos ativos. A segregação de funções destina-se a reduzir as oportunidades que permitam a qualquer pessoa estar em posição de perpetrar e de ocultar erros ou fraudes no curso normal das suas funções. Conforme jurisprudência do TCU, faz-se necessário, para acompanhamento e fiscalização da execução de contratos, a nomeação de representante da Administração que não esteja envolvido diretamente com a obtenção e negociação das prestações de serviços e/ou fornecimentos. [Acórdão 2455/2003 - TCU - Primeira Câmara]. Portanto, a atribuição da fiscalização de contratos de serviços de limpeza urbana e locação de veículos pesados ao Diretor de Departamento de Limpeza e Conservação e ao Diretor do Departamento de Transporte agrega duas funções incompatíveis: autorização/aprovação e fiscalização (controle), em prejuízo do Princípio da Segregação de Funções, bem como dos artigos 67 e 73 (inciso II), ambos da Lei 8.666/93, c/c o artigo 63, §2º, inciso III, da Lei 4.320/1964.

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
08/2023	Processos: 430 a 435, 488 a 490, 492, 493, 495, 580, 581, 593, 630 a 633, 790, 912, 1417, 1418, 1520 a 1522, 1662, 1663, 1735, 1795, 1958, 4959, 1963, 1964, 2196, 2291, 2297, 2406, 2457 a 2459, 2494, 2687, 2788 a 2791.	Santa Clara Abastecimento Ltda.	R\$ 952.444,85

Instrução - Nos processos de pagamento em análise, quem atesta o fornecimento dos combustíveis é o Diretor do Departamento de Transporte. Nessa perspectiva, importante ressaltar o Princípio da Segregação de Funções que consiste na separação das funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização. Para evitar conflitos de interesses, é necessário repartir funções entre os servidores para que não exerçam atividades incompatíveis, como executar e fiscalizar uma mesma atividade. Conforme a NBC TA 315 do Conselho Federal de Contabilidade, a segregação de funções significa atribuir a pessoas diferentes as responsabilidades de autorizar e registrar transações e manter a custódia dos ativos. A segregação de funções destina-se a reduzir as oportunidades que permitam a qualquer pessoa estar em posição de perpetrar e de ocultar erros ou fraudes no curso normal das suas funções. Conforme jurisprudência do TCU, faz-se necessário, para acompanhamento e fiscalização da execução de contratos, a nomeação de representante da Administração que não esteja envolvido diretamente com a obtenção e negociação das prestações de serviços e/ou fornecimentos. [Acórdão 2455/2003 - TCU - Primeira Câmara]. Portanto, a atribuição da fiscalização de contrato de aquisição de combustíveis ao Diretor do Departamento de Transporte agrega duas funções incompatíveis: autorização/aprovação e fiscalização (controle), em prejuízo do Princípio da Segregação de Funções, bem como aos artigos 67 e 73 (inciso II), ambos da Lei 8.666/93, c/c o artigo 63, §2º, inciso III, da Lei 4.320/1964.

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
08/2023	Processos: 494, 587, 626, 713, 836, 870, 1033, 1532, 1677, 1806, 1989, 2122, 2321, 2455 e 2753.	ECONTAP - Empresa de Contabilidade Pública Sociedade	R\$ 211.810,00

Instrução - Nos processos de pagamento em análise, quem atesta a prestação dos serviços é a Diretora do Departamento de CONTABILIDADE. Nessa perspectiva, importante ressaltar o Princípio da Segregação de Funções que consiste na separação das funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização. Para evitar conflitos de interesses, é necessário repartir funções entre os servidores para que não exerçam atividades incompatíveis, como executar e fiscalizar uma mesma atividade. Conforme a NBC TA 315 do Conselho Federal de Contabilidade, a segregação de funções significa atribuir a pessoas diferentes as responsabilidades de autorizar e registrar transações e manter a custódia dos ativos. A segregação de funções destina-se a reduzir as oportunidades que permitam a qualquer pessoa estar em posição de perpetrar e de ocultar erros ou fraudes no curso normal das suas funções. Conforme jurisprudência do TCU, faz-se necessário, para acompanhamento e fiscalização da execução de contratos, a nomeação de representante da Administração que não esteja envolvido diretamente com a obtenção e negociação das prestações de serviços e/ou fornecimentos. [Acórdão 2455/2003 - TCU - Primeira Câmara]. Portanto, a atribuição da fiscalização de contrato de serviços técnicos em Assessoria e Consultoria CONTÁBIL à Diretora do Departamento de CONTABILIDADE agrega duas funções incompatíveis: autorização/aprovação e fiscalização (controle), em prejuízo do Princípio da Segregação de Funções, bem como aos artigos 67 e 73 (inciso II), ambos da Lei 8.666/93, c/c o artigo 63, §2º, inciso III, da Lei 4.320/1964.

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
08/2023	Processos: 600, 688,, 689, 868, 1413 a 1416, 2002 a 2004, 2316 e 2317.	Ideias Comunicação e Publicidade Ltda	R\$ 360.585,42

Instrução - Nos processos de pagamento em análise, quem atesta a prestação dos serviços é o Diretor Municipal de Comunicação Social. Nessa perspectiva, importante ressaltar o Princípio da Segregação de Funções que consiste na separação das funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização. Para evitar conflitos de interesses, é necessário repartir funções entre os servidores para que não exerçam atividades incompatíveis, como executar e fiscalizar uma mesma atividade. Conforme a NBC TA 315 do Conselho Federal de Contabilidade, a segregação de funções significa atribuir a pessoas diferentes as responsabilidades de autorizar e registrar transações e manter a custódia dos ativos. A segregação de funções destina-se a reduzir as oportunidades que permitam a qualquer pessoa estar em posição de perpetrar e de ocultar erros ou fraudes no curso normal das suas funções. Conforme jurisprudência do TCU, faz-se necessário, para acompanhamento e fiscalização da execução de contratos, a nomeação de representante da Administração que não esteja envolvido diretamente com a obtenção e negociação das prestações de serviços e/ou fornecimentos. [Acórdão 2455/2003 - TCU - Primeira Câmara]. Portanto, a atribuição da fiscalização de contrato de serviços de PUBLICIDADE/DIVULGAÇÃO ao Diretor de Comunicação Social agrega duas funções incompatíveis: autorização/aprovação e fiscalização (controle), em prejuízo do Princípio da Segregação de



Funções, bem como aos artigos 67 e 73 (inciso II), ambos da Lei 8.666/93, c/c o artigo 63, §2º, inciso III, da Lei 4.320/1964.

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
08/2023	Processos: 628, 644, 810, 1018, 1022, 1023, 1024, 780, 781, 812, 813, 848 e 1084.	Credores: Dzset Transporte e Logística Ltda, Sol Dourado Serviços de Transportes Rodoviários e WM Locadora de Veículos Ltda.	R\$ 3.278.974,65

Instrução - Nos processos de pagamento em análise, quem atesta a prestação dos serviços é o Diretor de Transporte Escolar. Nessa perspectiva, importante ressaltar o Princípio da Segregação de Funções que consiste na separação das funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização. Para evitar conflitos de interesses, é necessário repartir funções entre os servidores para que não exerçam atividades incompatíveis, como executar e fiscalizar uma mesma atividade. Conforme a NBC TA 315 do Conselho Federal de Contabilidade, a segregação de funções significa atribuir a pessoas diferentes as responsabilidades de autorizar e registrar transações e manter a custódia dos ativos. A segregação de funções destina-se a reduzir as oportunidades que permitam a qualquer pessoa estar em posição de perpetrar e de ocultar erros ou fraudes no curso normal das suas funções. Conforme jurisprudência do TCU, faz-se necessário, para acompanhamento e fiscalização da execução de contratos, a nomeação de representante da Administração que não esteja envolvido diretamente com a obtenção e negociação das prestações de serviços e/ou fornecimentos. [Acórdão 2455/2003 - TCU - Primeira Câmara]. Portanto, a atribuição da fiscalização de contrato de Transporte Escolar ao Diretor de Transporte Escolar agrega duas funções incompatíveis: autorização/aprovação e fiscalização (controle), em prejuízo do Princípio da Segregação de Funções, bem como aos artigos 67 e 73 (inciso II), ambos da Lei 8.666/93, c/c o artigo 63, §2º, inciso III, da Lei 4.320/1964.

Instrução não sanado (01/2023 a 04/2023) :

PROCESSOS 498, 499 500 - O gestor em sua defesa informa que as empresas podem realizar subcontratações, mas não apresenta os dados e consoante notificação os CRLV apresentados nos processos não estão em nome das contratadas, caracterizando a subcontratação. **MANTEMOS A IRREGULARIDADE.**

PROCESSOS 039, 057, 058, 058, 071, 072, 118, 213, 353, 842 a 844, 1145, 1151, 1180, 1181, 1183, 079, 080, 161, 176, 417 a 419, 442 a 444, 1131, 1138 a 1143 - O gestor em sua defesa apresentou a Lei 844/2023 de 22/06/23, que "Dispõe sobre a autorização para custeio de alimentação de servidor público municipal e dá outras providências." Considerando que a notificação refere-se aos meses de janeiro a abril, **MANTEMOS A IRREGULARIDADE**, visto que a Lei ainda não estava em vigor.

PROCESSOS 245, 435, 588, 589, 618, 1058, 1059, 1083, 117, 119, 457, 586, 907 - O gestor traz a baila em sua resposta os teóricos custos elevados de desenvolvimento de sistemas, mas não apresenta nenhuma evidência desses valores, restando a essa regional. **MANTER A IRREGULARIDADE.**

Instrução não sanado (05/2023 a 08/2023) :

O gestor em sua defesa informa "que estamos tomando as devidas providencias no sentido de substituir todos os fiscais de contratos" Não apresentando qualquer evidência desta medida. **PERMANECE A IRREGULARIDADE.**

Pagamento irregular - Achado 1 (AUD.PGTO.GM.001525)

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
01/2023	095, 505, 910 096, 426, 212, 213, 807, 379, 352, 506, 507, 508, 509, 716, 717, 718, 719, 720, 828, 721, 211, 808, 1217, 830, 908, 1074, 1076	Paulo Francisco Sampaio, Rosival da Silva, Rogério Silva Farias, Justina Souza Cruz, Luiz Sebastião S. Monteiro, Anaildo G. da Conceição, Ernandes C. Dos Santos, Barbara Schwartz Vitório, Evanil Ana dos Santos, André Luiz dos Santos, Fábio dos Reis Pontes, Edileuza de Souza, Adriana Almeida de O. Guterres, Valéria Maria Scaldaferrri, Sandro Akhenaton Sulz B. Barbosa, Wilson Luiz Martins, Pedro Alcino Lagos dos Santos, Wilson Ramos Araújo, Hebbber Santos da Silva, José Afonso de Souza, Vomberto Alves de Souza	R\$ 30.047,00

Instrução - Verificamos que o DECRETO Nº. 733/10, DE 25 DE MAIO DE 2010 que regulamenta a concessão de diárias a servidores públicos municipais, não faz menção ao pagamento de diárias para servidores dentro do município. Devendo, portanto, os valores ressarcidos.

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
08/2023	Processos: 595 a 597, 641, 740, 1482, 1625, 1864, 1865, 1867, 2220, 2451, 750 a 752, 821, 822, 1062, 1525 a 1527, 1836, 2060, 2061, 2070, 2328, 2333 a 2335, 2337, 2338, 2542, 2547, 2822, 587, 599, 749, 1030, 1065, 1533, 1534, 1550 a 1552, 1833 a 1835, 1837 a 1839, 1871, 1895, 2148, 2336, 2442, 2535 a 2539, 2549, 2754, 2755 e 2827.	Credores: Carmen Fernandes Andresen, Pousada e Restaurante Junata e Restaurante Sabor e Arte Mucuri Ltda.	R\$ 329.712,61

Instrução - A Lei Municipal n.º 844, de 22/06/2023, autoriza o pagamento de alimentação do servidor que se DESLOCAR de seu local de trabalho. Entretanto, as despesas que constam nos processos de pagamento em análise são para fornecimento de pães, leite, Kits de lanches, buffet e refeições prontas (marmitas) para Secretarias Municipais, ou seja, os processos de pagamento não demonstram que os produtos alimentícios são destinados para servidores deslocados de seu local de trabalho. As empresas fornecedoras são Pousada e Restaurante Junata LTDA ME, Carmem Fernandes Andresen e Restaurante Sabor e Arte Mucuri LTDA. O montante pago no 2º quadrimestre de 2023 com os referidos gastos foi de R\$ 329.712,61, enquanto no 1º quadrimestre foi de R\$ 100.284,92, ou seja, do 1º para o 2º quadrimestre o montante com essas despesas mais que triplicou. Dessa forma, não há respaldo legal para as despesas com alimentação dos processos em análise, em desacordo com os princípios da Administração Pública, insculpidos no Art. 37 da Constituição Federal, sobretudo da legalidade e impessoalidade. Por isso, requer-se o ressarcimento das despesas pagas indevidamente ao erário municipal.

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
-------------	-------------	--------	-------



Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	1322, 1562, 1767, 1827, 3590. / 1560. / 2825, 2825, 3185, 3539, 3671. / 2914.	CONSTRUTORA FAROL DO MONTE EIRELI / NOVA BAHIA LTDA / CONSTRUTORA PAVICOL LTDA / TENGEPLAN CONSTRUÇOES EIRELI	R\$ 1.840.368,18

Instrução - DESPESAS COM OBRAS/VALOR NO EXERCÍCIO R\$ 10.509.104,99 - As imagens postadas nos referidos processos estão ilegíveis. Nos casos de obras/serviços de engenharia, requer-se enviar fotos digitais LEGÍVEIS datadas dos serviços prestados (referente a cada medição) - inclusive das condições anteriores -, de forma a comprovar a efetiva liquidação da despesa, nos termos do art. 63, § 2º, III da Lei nº 4.320/64 e Acórdão TCU 3157/2011-Plenário

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	1101, 1309, 1474, 1698, 1699. / 1325, 1326, 1473, 1697, 1700. / 1327, 1475, 1476, 1696, 1701, 1835.	DZSET TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA / SOL DOURADO SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS / WM LOCADORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA	R\$ 4.359.283,87

Instrução - DESPESAS COM TRANSPORTE ESCOLAR-VALOR NO EXERCÍCIO - 7.928.451,00 - Processos de pagamento irregulares dada à ausência de documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços, em prejuízo às regras de controle e liquidação da despesa (Art. 63, §2º, III da Lei nº 4.320/64). Para a verificação da regular liquidação da despesa em análise, de sua finalidade pública, razoabilidade e economicidade, faz-se necessário, acostar ao processo, no mínimo, os seguintes documentos: (1) identificação dos veículos que fazem o transporte dos alunos (placa, modelo, CRLV); (2) relação dos alunos que fazem uso do transporte escolar por rota; (3) contrato com o prestador do serviço, aditivos e em casos de sublocação, os contratos com os terceiros sublocados e respectiva autorização da Prefeitura para a sublocação, que deverá estar compatível com o edital e contrato; (4) planilha de medição (datas, número de dias/horas, quilometragem, rotas, nome e endereço das escolas atendidas, etc) e (5) identificação do motorista por rota/CNH/certificado de curso em transporte escolar, fotografia dos veículos, mostrando pintura de faixa horizontal na cor amarela e do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (demais exigências do art. 136 da Lei 9.503/97). Da análise do processo de pagamento, verificou-se a ausência total do item 2 e parcial do ITEM 5 acima, isto é, fotografia dos veículos, mostrando pintura de faixa horizontal na cor amarela e do EQUIPAMENTO REGISTRADOR INSTANTÂNEO inalterável de velocidade e tempo (exigências do art. 136 da Lei 9.503/97).

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	906, 1403, 3111, 3828, 4377. / 998, 1147 a 1161, 1169, 1170, 1171, 1204, 1214 a 1217, 1220, 1282, 1284, 1286, 1288, 1289, 1301, 3064, 3078, 3468 a 3476, 3506, 4114 a 4118, 4122, 4337, 4338, 4339, 4359, 4360, 4369, 4370, 4371, 4376, 4378. / 1017, 1028, 3558, 3559, 4194. / 1024, 1185, 1186, 1187 1337, 1338, 2801 a 2805 2811, 2851, 2852, 3130 3830, 3831, 3832, 3866 3931, 4809. / 1047 a 1051, 1059 a 1063 1195 a 1200, 1202, 1238 a 1241, 2810, 3244, 3702 / 2951. / 1230, 1236, 1237, 1283, 1300, 1504, 2808, 3142, 3560, 3564, 3570, 3585, 3836, 3837, 3838, 3839, 3952, 3953, 3954, 4053.	DIDIEL MATIAS LOURES & CIA LTDA / VIEIRA & MALTA LTDA / POUSADA E RESTAURANTE JUNATA LTDA / CARMEN FERNANDES ANDRESEN / LIGHT DISTRIBUIDORA EIREL / EREMIX INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA / RESTAURANTE SABOR E ARTE MUCURI LTDA	R\$ 280.813,59

Instrução - DESPESAS COM REFEIÇÕES - TOTAL NO EXERCÍCIO R\$ 710.811,12 - A Lei Municipal nº 844, de 22/06/2023, autoriza o pagamento de alimentação do servidor que se DESLOCAR de seu local de trabalho. Entretanto, as despesas que constam nos processos de pagamento em análise são para fornecimento de pães, leite, Kits de lanches, buffet e refeições prontas (marmitas) para Secretarias Municipais, ou seja, os processos de pagamento não demonstram que os produtos alimentícios são destinados para servidores deslocados de seu local de trabalho. As empresas fornecedoras são DIDIEL MATIAS LOURES & CIA LTDA / VIEIRA & MALTA LTDA / POUSADA E RESTAURANTE JUNATA LTDA / CARMEN FERNANDES ANDRESEN / LIGHT DISTRIBUIDORA EIREL / EREMIX INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA / RESTAURANTE SABOR E ARTE MUCURI LTDA. O montante pago no exercício de 2023 com os referidos gastos foi de R\$ 710.811,12, enquanto no exercício de 2022 e 2021 forma gastos em média R\$ 539.396,32, ou seja, um aumento de 31,78%. Dessa forma, não há respaldo legal para as despesas com alimentação dos processos em análise, em desacordo com os princípios da Administração Pública, insculpidos no Art. 37 da Constituição Federal, sobretudo da legalidade e impessoalidade. Por isso, requer-se o ressarcimento das despesas pagas indevidamente ao erário municipal.

Instrução não sanado (01/2023 a 04/2023) :

O gestor encaminhou decreto 2646/2022 de 11/03/2022, que "Dispõe sobre regulamentação de diárias na Administração Pública Municipal e dá outras providências". Cabe salientar que a criação de novas despesas para a administração pública tem que obrigatoriamente se autorizada por Lei, com todo o processo de tramitação. O que tornaria sem efeito o decreto enviado para amparar o quanto notificado.

Ademais, não identificamos no instrumento qualquer dispositivo que ampare o pagamento de diárias para deslocamento dentro do município. **MANTEMOS A IRREGULARIDADE**

Instrução não sanado (05/2023 a 08/2023) :

O gestor em resposta indica a Lei 844/2023 como amparo legal para as despesas. Entretanto, conforme a notificação realizada essa Lei não ampara as despesas. **PERMANECE A IRREGULARIDADE.**

Instrução não sanado (09/2023 a 12/2023) :

DESPESAS COM TRANSPORTE ESCOLAR - O gestor apresentou comprovação relativa ao item 2. **PERMANECE PENDENTE OS ITENS 1, 3, 4 E 5 notificados.**

DESPESAS COM REFEIÇÃO - O gestor em resposta indica a Lei 844/2023 como amparo legal para as despesas. Entretanto, conforme a notificação realizada essa Lei não ampara as despesas. **PERMANECE A IRREGULARIDADE.**

DESPESAS COM OBRAS - O gestor não se manifestou em relação a este achado. **PERMANECE A IRREGULARIDADE.**



Competência	Nº Processo	Credor	Valor
01/2023	356, 357, 471, 490, 1173, 380, 381, 454, 523, 130, 304, 358, 359, 455, 722, 738, 739, 1174, 1191, 077, 078, 382, 958, 489, 1153, 1153.	CONSTRUTORA PAVICOL LTDA, SAIAN COMÉRCIO E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, AUTOVIA ENGENHARIA LTDA, DOM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, CONSTRUTORA FAROL DO MONTE EIRELI, CONSTRUTORA E LOC. NOVO PRADO LTDA, TECVIG CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA	R\$ 6.335.365,89

Instrução - As imagens postadas nos referidos processos estão ilegíveis. Nos casos de obras/serviços de engenharia, requer-se enviar fotos digitais LEGÍVEIS datadas dos serviços prestados (referente a cada medição) - inclusive das condições anteriores -, de forma a comprovar a efetiva liquidação da despesa, nos termos do art. 63, § 2º, III da Lei nº 4.320/64 e Acórdão TCU 3157/2011-Plenário

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
01/2023	429, 791, 1158	Golden Hand Serviços Urbanos e Eventos Ltda	R\$ 1.426.497,60

Instrução - As imagens postadas nos referidos processos estão ilegíveis. Nos casos de obras/serviços de engenharia, requer-se enviar fotos digitais LEGÍVEIS datadas dos serviços prestados (referente a cada medição) - inclusive das condições anteriores -, de forma a comprovar a efetiva liquidação da despesa, nos termos do art. 63, § 2º, III da Lei nº 4.320/64 e Acórdão TCU 3157/2011-Plenário

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
08/2023	Processos: 1535, 1866, 2014, 2502.	Golden Hand Serviços Urbanos e Eventos Ltda	R\$ 1.927.339,65

Instrução - Pagamentos irregulares. Prorrogação contratual de serviços não continuados, realizada ainda sem comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração, contrariando o disposto no Art. 3º e 57, II c/c §2º, da Lei nº 8.666/93. A Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 05/17, em seu art. 15, define os serviços prestados de forma contínua como "aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional". O serviço de locação de máquinas, objeto de aditamento que ocasionou nos pagamentos em análise, por sua natureza, não se enquadra como um serviço continuado e não se destina a atender necessidades públicas permanentes, cuja paralisação acarretaria prejuízos ao funcionamento do ente administrativo, como os de limpeza, vigilância, fornecimento de água, dentre outros. Quanto à ausência de pesquisa de preços, o TCU, em reiterados julgados, tem se posicionado pela necessidade de comprovação da vantajosidade da prorrogação: Acórdão 3351/2011 - 2ª Câmara: "Somente proceda à prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua quando reste demonstrado que tal opção assegure a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a Administração, conforme preceitua o art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93, o que deve ser evidenciado com a realização de pesquisa de mercado para serviços similares, devendo ser incluídos nos autos do respectivo processo administrativo os documentos que fundamentem a decisão". Segundo a já mencionada Instrução Normativa, nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 meses, até o limite de 60 meses, desde que a instrução processual contemple: a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada; b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente; (...) d) COMPROVAÇÃO DE QUE O VALOR DO CONTRATO PERMANECE ECONOMICAMENTE VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO; (...) e f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação, esclarecendo ainda que, a comprovação da vantajosidade econômica na prorrogação, DEVE SER PRECEDIDA DE ANÁLISE ENTRE OS PREÇOS CONTRATADOS E AQUELES PRATICADOS NO MERCADO, de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	1192, 1371, 1585.	LER, BRINCAR E APRENDER COMERCIO E EDICAO EIRELI	R\$ 101.250,00

Instrução - VALOR NO EXERCÍCIO - R\$ 303.750,00 - Requer-se que o jurisdicionado informe a NECESSIDADE de se manter locação de plataforma educacional com conteúdo pedagógico para alunos com aulas on-line e simulados, sendo que, em tese, esses conteúdos são passados presencialmente pelos docentes em sala de aula. Nos processos de pagamento, consta que o acesso à plataforma será via rede mundial de computadores (internet). Dessa forma, requer-se informar o endereço da plataforma na internet e as atividades (aulas em vídeo e escritas, simulados, etc) incluídas no período de 01/05/2023 a 31/12/2023.

Instrução não sanado (01/2023 a 04/2023) :

O gestor informa que adotara novo procedimento, e encaminhou um novo modelo de relatório, mas não apresentou evidência que sanem o achado. **PERMANECE A IRREGULARIDADE.**

Instrução não sanado (05/2023 a 08/2023) :

O gestor alega em sua defesa que atende a legislação, mas não apresenta qualquer evidência de cumprimento do quanto notificados, notadamente dos itens a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada; b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente; (...) d) COMPROVAÇÃO DE QUE O VALOR DO CONTRATO PERMANECE ECONOMICAMENTE VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO; (...) e f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação, esclarecendo ainda que, a comprovação da vantajosidade econômica na prorrogação, DEVE SER PRECEDIDA DE ANÁLISE ENTRE OS PREÇOS CONTRATADOS E AQUELES PRATICADOS NO MERCADO, de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado. **PERMANECE A IRREGULARIDADE.**



Instrução não sanado (09/2023 a 12/2023) :

PROCESSOS 1192, 1371, 1585 - O gestor não se manifestou em relação a este achado. **PERMANECE A IRREGULARIDADE**

Pagamento irregular - Achado 3 (AUD.PGTO.GM.001527)

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
01/2023	210, 554, 889.	Daimet Driggs Tamyo	R\$ 10.560,00

Instrução - Ausência de prestação de contas referente aos recursos recebidos para apoio de moradia e auxílio alimentação aos médicos participantes do projeto mais médicos

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
08/2023	Processos de pagamento: 627, 811 e 1020.	Ler, Brincar e Aprender Comércio e Edição Eireli	R\$ 101.250,00

Instrução - Pagamentos irregulares. Prorrogação contratual de serviços não continuados, realizada ainda sem comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração, contrariando o disposto no Art. 3º e 57, II c/c §2º, da Lei nº 8.666/93. A Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 05/17, em seu art. 15, define os serviços prestados de forma contínua como "aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional". O serviço de empresa especializada em locação de plataforma educacional, objeto de aditamento que ocasionou nos pagamentos em análise, por sua natureza, não se enquadra como um serviço continuado e não se destina a atender necessidades públicas permanentes, cuja paralisação acarretaria prejuízos ao funcionamento do ente administrativo, como os de limpeza, vigilância, fornecimento de água, dentre outros. Quanto à ausência de pesquisa de preços, o TCU, em reiterados julgados, tem se posicionado pela necessidade de comprovação da vantajosidade da prorrogação: Acórdão 3351/2011 - 2ª Câmara: Somente proceda à prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua quando reste demonstrado que tal opção assegure a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a Administração, conforme preceitua o art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93, o que deve ser evidenciado com a realização de pesquisa de mercado para serviços similares, devendo ser incluídos nos autos do respectivo processo administrativo os documentos que fundamentem a decisão. Segundo a já mencionada Instrução Normativa, nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 meses, até o limite de 60 meses, desde que a instrução processual contemple: a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada; b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente; (...) d) COMPROVAÇÃO DE QUE O VALOR DO CONTRATO PERMANECE ECONOMICAMENTE VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO; (...); e f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação, esclarecendo ainda que, a comprovação da vantajosidade econômica na prorrogação, DEVE SER PRECEDIDA DE ANÁLISE ENTRE OS PREÇOS CONTRATADOS E AQUELES PRATICADOS NO MERCADO, de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
08/2023	Processos de pagamento: 627, 811 e 1020.	Ler, Brincar e Aprender Comércio e Edição Eireli	R\$ 101.250,00

Instrução - Requer-se que o jurisdicionado informe a NECESSIDADE de se manter locação de plataforma educacional com conteúdo pedagógico para alunos com aulas on-line e simulados, sendo que, em tese, esses conteúdos são passados presencialmente pelos docentes em sala de aula. Nos processos de pagamento, consta que o acesso à plataforma será via rede mundial de computadores (internet). Dessa forma, requer-se informar o endereço da plataforma na internet e as atividades (aulas em vídeo e escritas, simulados, etc) incluídas no período de 01/05/2023 a 31/08/2023.

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	2820, 2820, 2823, 3098, 3481, 3840.	GOLDEN HAND SERVICOS URBANOS E EVENTOS LTDA	R\$ 2.154.390,42

Instrução - DESPESAS COM MÁQUINA PESADAS/TOTAL NO EXERCÍCIO R\$ 5.508.227,67 -Prorrogação contratual de serviços não continuados, realizada ainda sem comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração, contrariando o disposto no Art. 3º e 57, II c/c §2º, da Lei nº 8.666/93. A Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 05/17, em seu art. 15, define os serviços prestados de forma contínua como "aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional". O serviço de locação de máquinas, objeto de aditamento que ocasionou nos pagamentos em análise, por sua natureza, não se enquadra como um serviço continuado e não se destina a atender necessidades públicas permanentes, cuja paralisação acarretaria prejuízos ao funcionamento do ente administrativo, como os de limpeza, vigilância, fornecimento de água, dentre outros. Quanto à ausência de pesquisa de preços, o TCU, em reiterados julgados, tem se posicionado pela necessidade de comprovação da vantajosidade da prorrogação: Acórdão 3351/2011 - 2ª Câmara: "Somente proceda à prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua quando reste demonstrado que tal opção assegure a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a Administração, conforme preceitua o art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93, o que deve ser evidenciado com a realização de pesquisa de mercado para serviços similares, devendo ser incluídos nos autos do respectivo processo administrativo os documentos que fundamentem a decisão". Segundo a já mencionada Instrução Normativa, nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 meses, até o limite de 60 meses, desde que a instrução processual contemple: a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada; b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente; (...) d) COMPROVAÇÃO DE QUE O VALOR DO CONTRATO PERMANECE ECONOMICAMENTE VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO; (...) e f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação, esclarecendo ainda que, a comprovação da vantajosidade econômica na prorrogação, DEVE SER PRECEDIDA DE ANÁLISE ENTRE OS PREÇOS CONTRATADOS E AQUELES PRATICADOS NO MERCADO, de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.



Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3282, 3283, 3826, 3841, 3842, 3843.	TECVIG CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA	R\$ 912.869,31

Instrução - DESPESA COM ILUMINAÇÃO PÚBLICA/TOTAL NO EXERCÍCIO R\$ 1.521.437,30 - O RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DO CONTRATO não narra os fatos ocorridos, a exemplo de como foram realizados os serviços, as ocorrências, como os materiais foram aplicados. É apenas mais uma atestação que os "serviços foram recebidos". Fatos que já foram confirmados por outro servidor na NOTA DE LIQUIDAÇÃO. A lei no seu artigo Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. § 1o O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. Ou seja, deve haver um registro próprio; e não apenas atestar que os serviços estão conforme a NOTA FISCAL. As fotos encaminhadas junto aos processos estão sem nitidez e não apresentam uma descrição d localidade atendida e serviço/material aplicado.

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	924, 1044, 1145, 1203, 1346, 1369, 1505, 1716, 3212, 3213, 3214, 3276, 3691, 3692, 3721, 4048, 4049, 4050, 4569, 4570, 4572. / 1202, 1370, 1492, 1715, 2856, 2979, 3210, 3211, 3236, 3312, 3529, 3934, 4023, 4043 a 4045, 4549, 4571. / 3149, 3651, 4035, 4460, 4506. / 3156 a 3159, 3662 a 3665 4036, 4037, 4449, 4450 4486, 4487, 4493, 4494.	MJWF SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI / SANNAS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA / DJAVAN DE OLIVEIRA ARAUJO & CIA LTDA / REDE BRASILEIRA DE AUTOMOTORES LTDA	R\$ 3.830.082,03

Instrução - DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS/TOTAL NO EXERCÍCIO R\$ 8.332.959,26. Verificamos subcontratação para locação de veículos em quase sua totalidade. Além que, deve ainda enviar relatório fotográfico de tais veículos para verificação da existência de faixa de identificação (Marca da Prefeitura). Ainda deve ser anexado ao processo de pagamento documentos comprovando a existência de Inspeções veiculares, de monitores, habilitação e capacitação dos condutores. De outra parte, é através CRVL que se verifica a existência de sublocação resguardada no artigo Art. 72 da Lei 8666/93. Pois havendo sublocação sem observar o artigo retro, pode configurar desvantagem ao erário, de modo a evidenciar nítida intermediação na contratação de locação de veículos. Afrontando, assim, aquilo que se destina a licitação. Ferindo, portanto, o princípio constitucional da isonomia e outros. Vejamos que diz o art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Instrução não sanado (01/2023 a 04/2023) :

o gestor informa que adotara novo procedimento relativo a solicitação do recibo de auxílio moradia, mas não apresentou evidência que sanem o achado. **PERMANECE A IRREGULARIDADE.**

Instrução não sanado (05/2023 a 08/2023) :

O gestor em sua resposta informa que a utilização da plataforma trouxe diversos beneficiários para a educação do município, mas não apresenta nenhum dado concreto que colabore com essa afirmativa, bem como não apresenta o que foi questionado, o endereço eletrônico da plataforma e as atividades desenvolvidas no período notificado. **PERMANECE A IRREGULARIDADE.**

O gestor alega em sua defesa que atende a legislação, mas não apresenta qualquer evidência de cumprimento do quanto notificados, notadamente dos itens a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada; b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente; (...) d) COMPROVAÇÃO DE QUE O VALOR DO CONTRATO PERMANECE ECONOMICAMENTE VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO; (...) e f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação, esclarecendo ainda que, a comprovação da vantajosidade econômica na prorrogação, DEVE SER PRECEDIDA DE ANÁLISE ENTRE OS PREÇOS CONTRATADOS E AQUELES PRATICADOS NO MERCADO, de modo a concluir c continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado. **PERMANECE A IRREGULARIDADE.**

Instrução não sanado (09/2023 a 12/2023) :

PROCESSOS - 3282, 3283, 3826, 3841, 3842, 3843 - O gestor não se manifestou em relação a este achado. **PERMANECE A IRREGULARIDADE.**

PROCESSOS 3820, 2820, 2823, 3098, 3481, 3840 - O gestor alega em sua defesa que atende a legislação, mas não apresenta nenhuma evidência de cumprimento do quanto notificados, notadamente dos itens a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada; b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente; (...) d) COMPROVAÇÃO DE QUE O VALOR DO CONTRATO PERMANECE ECONOMICAMENTE VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO; (...) e f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação, esclarecendo ainda que, a comprovação da vantajosidade econômica na prorrogação, DEVE SER PRECEDIDA DE ANÁLISE ENTRE OS PREÇOS CONTRATADOS E AQUELES PRATICADOS NO MERCADO, de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado. **PERMANECE A IRREGULARIDADE.**



encontrados na pesquisa de mercado. **PERMANECE A IRREGULARIDADE.**

DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - O gestor não se manifestou em relação a este achado. **PERMANECE A IRREGULARIDADE.**

Pagamento irregular - Achado 4 (AUD.PGTO.GM.001528)

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
01/2023	427, 1085, 1221	Laurides Silva de Jesus Melo	R\$ 6.362,28

Instrução - Foi cedida a servidora Laurides Silva de Jesus Melo do Município de Pedro Canário ao município de Mucuri. Não encontramos no processo de pagamento documento formalizando a cessão. De outra parte, a LEI COMPLEMENTAR Nº 030, de 30 de março de 2008 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis e do Magistério, da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Município de Mucuri, é omissa quanto a cessão de servidores de outros órgãos ou entidades. Ao contrário, disciplina o afastamento de servidores para servir a outro órgão ou entidade conforme Art. 149 - "O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:..."

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
08/2023	Processos de Pagamento: 645, 2889 e 468.	Credores: Belcar Automóveis Ltda, Porto Med Comércio e Serviços e Futura Climatização Distribuidora.	R\$ 134.260,00

Instrução - De acordo com o artigo 89 da Constituição do Estado da Bahia, compete ao controle externo exercer a fiscalização patrimonial dos Municípios. Nessa esteira, o parágrafo único do art. 1º da Resolução TCM/BA nº 1.392/2019 (Regimento Interno do TCM/BA) disciplina que o controle externo compreende a fiscalização patrimonial, dentre outras. Já o art. 90, inciso IV, da indigitada Constituição reza que o Sistema de Controle Interno tem como uma de suas finalidades apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. Nesse sentido, os artigos 11 (inciso III) e 12 (inciso III) da Resolução TCM/BA nº 1.120/05 dispõem sobre acompanhamentos e controles específicos por parte do Sistema de Controle Interno Municipal nos Bens Patrimoniais. Portanto, requer-se que a Prefeitura apresente os números sequenciais de registro patrimonial dos bens adquiridos nos processos relacionados neste achado, constando a descrição do bem, nº tombo, alocação e valor de aquisição.

Instrução não sanado (01/2023 a 04/2023) :

O gestor em sua defesa apresentou Termo de Cessão firmado entre os municípios de Pedro Canário-ES e Mucuri-BA, atendendo parcialmente a notificação. **MANTEMOS A IRREGULARIDADE**, relativo ao amparo legal para a os casos de recebimento de servidor cedido de outro órgão, visto que o Estatuto do Servidor Municipal não contempla esta possibilidade.

Instrução não sanado (05/2023 a 08/2023) :

O gestor comprovou o tombamento relativo ao processo 468 R\$ 11.760,00, **PERMANECE PENDENTE** o achado em relação aos processos **645, 2889**.

Pagamento irregular - Achado 5 (AUD.PGTO.GM.001529)

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
08/2023	Processos de Pagamento: 2471, 2747, 2051, 2472, 2733, 2029, 2473, 2739, 2529, 2040, 2096, 2734, 2740, 2743, 2038, 2448, 2761, 2762, 2763, 2764, 2765, 2766, 2774, 2776, 2817 e 2055.	Credores: Bianca da Silva Saúde, Alyne Aguilar Rocha, Damiris Grippa Giacomini, Jhonatan Rodrigues Tomaz, Grazielle Matos dos Santos Barros, Rayane dos Santos Tanaka, Amanda Paulino das Dores, Gardênia Nunes Martins, Camila dos Santos Souza, Nilvania R. Gomes dos Santos, Frederico G. Rodrigues, Natália Angeli Dalmaso, Daniel da Silva Rodrigues, Rodrigo Silva Vieira, Eva Ferreira Dutra Gines e Larissa Aramuni Baia.	R\$ 99.000,00

Instrução - Não foram apresentadas as guias de recolhimento referentes à CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS PAGAMENTOS REALIZADOS, nos termos do art. 14, I da Lei 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, considerando-se empresa a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional. Conforme o art. 12, inciso I, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), considera-se empresa os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta e fundacional. Já o Artigo 9º, inciso V, alíneas J e L do indigitado Regulamento dispõe que se enquadra como contribuinte individual aquele que presta serviço para uma ou mais empresas, sem relação de emprego, bem como a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Dessa forma, os credores dos processos de pagamento relacionados enquadram-se como contribuintes individuais, nos termos dos dispositivos citados. A contribuição do contribuinte individual terá a alíquota de 11%, nos termos dos arts. 199 e 199-A do Decreto nº 3.048/1999. Já a contribuição previdenciária a cargo da empresa é de 20% sobre as remunerações creditadas ao segurado contribuinte individual, conforme art. 201, inciso II, do Decreto 3.048/1999.

Instrução não sanado (05/2023 a 08/2023) :

O gestor em sua defesa informa que "já determinei à Diretoria de Contabilidade adoção de medida afim de evitar reincidência de falhas desta natureza", mas não encaminhou qualquer documento que comprove a regularização. **PERMANECE A IRREGULARIDADE.**

Pagamento irregular - Achado 8 (AUD.PGTO.GM.001532)

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
01/2023	084, 530.	MJWF Serviços de Construção Civil Eireli	R\$ 1.024.418,06

Instrução - Despesa paga em forma de indenização referente a prestação de serviços de locação de máquinas pesadas e equipamentos automotores com mão de obra inclusiva para execução dos serviços de limpeza urbana do município de Mucuri. Existe um Processo



Administrativo n.º 52/2022 — TERMO DE ACORDO DE INDENIZAÇÃO PARA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS. O Município de Mucuri (primeiro acordante) reconhece que é devido a MJWF SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI EPP — o valor de R\$ 675.680,00 referente à nota fiscal nº 20221172, emitida em 19/12/2022. Evoca para isso o art. 59, parágrafo único da Lei 8666/93. — “Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos. Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.” É de se entender que a omissão ou liberalidade, em casos excepcionais, do agente público, cabe a administração reparar os danos causados. Lembramos também que o FISCAL DO CONTRATO não emitiu relatório narrando os fatos. Veja o que diz Jurista Marinês Restelatto Dotti, acerca do assunto: “A atuação do gestor de contratos, assim como a de qualquer agente público, deve pautar-se sempre e sempre pela juridicidade (conformação aos princípios e normas da Constituição e das leis, almejando a satisfação do interesse público, o que vai além da legalidade estrita, englobando a legitimidade, a economicidade e a eficiência) do ato que deva praticar por força de suas atribuições. Se dúvida sobrevier, é de seu dever diligenciar, coletando informações expressas, técnicas e/ou jurídicas. Remanescendo a dúvida, deve o gestor do contrato justificar a recusa em autorizar o ato, apresentando os pressupostos de fato e de direito que a sustentem, resguardando-se, assim, de eventuais ações de responsabilidade”. Portanto, os relatórios fiscais buscam, entre outras atribuições, iniciar um processo administrativo para aplicação de penalidades, seguindo sempre o procedimento administrativo adequado. Mais uma vez ocorre no Processo de pagamento 531 de fevereiro 2023, referente indenização a mesma empresa acima, pelos mesmos fatos: serviços prestados no mês de janeiro 2023. Tais procedimentos invocando a legislação (art. 59, parágrafo único, art. 60 da Lei 8666/93) são justificativas para fugir da responsabilidade da realização de nova licitação, haja vista o contrato ter sido expirado. O relatório do FISCAL DO CONTRATO não tem assinatura e não narra os fatos ocorridos. É uma espécie de atestação que os “serviços foram recebidos”. Fatos que já foram confirmados por outro servidor na NOTA DE LIQUIDAÇÃO. A lei no seu artigo Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um represen

Instrução não sanado (01/2023 a 04/2023) :

O gestor em sua defesa apresenta apenas a publicação da adjudicação e homologação da licitação Concorrência Pública nº CC1-2022-1, sem qualquer outra informação que descaracterize o achado. **PERMANECE A IRREGULARIDADE.**

5 Achados Gerais

AUD.GERA.09 Outras irregularidades relevantes

Glosa em Restos à Pagar Educação 25% (AUD.GERA.GV.000991)

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	5000000023	COELBA - CIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BA	R\$ 1.748,55

Instrução - Descumpriu o Art. 6º, X, da Res. 1430/2021. Nota-se R\$ 1.007.564,80 inscritos em RP, porém há saldo financeiro das contas é de R\$ 35.293,02. O município inscreveu em RP, sem saldo. Não serão consideradas como ações de MDE as despesas no valor de R\$ 972.2

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	5000000037	ARLENE LEITAO DE VASCONCELOS	R\$ 3.427,00

Instrução - Todos os processos foram glosados por ausência de saldo financeiro conforme Motivo descrito no processo acima nº 5000000023 Credor: COELBA

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	5000000038	ELVIRA BRANDAO	R\$ 3.884,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. LOCAÇÃO DE 01 IMÓVEL COMERCIAL TIPO HOTEL NA R. CANÁRIAS, 55-C, CENTRO-MUCURI/BA, DESTINADA A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONTENDO NO TÉRREO - 01 RECEPÇÃO C/ BALCÃO DE GRANITO E ES

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	5000000039	JOSE SGRANCIO FILHO	R\$ 3.427,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. LOCAÇÃO DE 01 IMÓVEL COMERCIAL NA R. DAS PALMEIRAS, S/N, LOTEAMENTO BALNEÁRIO - MORADA DAS PALMEIRAS - MUCURI/BA, DESTINADA A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ANEXO DA CRECHE VOVÓ MARIETA, CONTENDO 10 SALAS C/ BANHEIRO,

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	5000000047	G. C. LEMES XAVIER BRUNO EIRELI	R\$ 8.210,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES ATRAVÉS DO FORNECIMENTO DE LINK COMPARTILHADO, LOCAÇÃO DE FIBRA ÓPTICA NECESSÁRIOS A INTERCONEXÃO DIGITAL ENTRE O SETOR ADMINISTRATIVO, EM ACESSO E CONEXÃO A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES DA

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	5000000295	WM LOCADORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA	R\$ 218.696,47

Instrução - Despesa empenhada para pagamento, ref. contratação de serviços, inclusive microempreendedores individuais, para a prestação de serviço de transporte escolar dos alunos matriculados na Educação Básica da Rede Pública do Município de Mucuri/BA, com despesas



Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	5000000296	DZSET TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA	R\$ 656.137,60

Instrução - Despesa empenhada para pagamento, ref. contratação de serviços, inclusive microempreendedores individuais, para a prestação de serviço de transporte escolar dos alunos matriculados na Educação Básica da Rede Pública do Município de Mucuri/BA, com despesas

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	5000000297	SOL DOURADO SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E	R\$ 8.287,94

Instrução - Despesa empenhada para pagamento, ref. contratação de serviços, inclusive microempreendedores individuais, para a prestação de serviço de transporte escolar dos alunos matriculados na Educação Básica da Rede Pública do Município de Mucuri/BA, com despesas

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	5000000322	RESTAURANTE SABOR E ARTE MUCURI LTDA	R\$ 1.721,62

Instrução - REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS, SISTEMA BUFFET SELF-SERVICE (ALMOÇO) E MARMITAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA SECRETARIA, NA SEDE DESTES MUNICÍPIO, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	5000000323	RESTAURANTE SABOR E ARTE MUCURI LTDA	R\$ 1.252,20

Instrução - REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS, SISTEMA BUFFET SELF-SERVICE (ALMOÇO) E MARMITAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA SECRETARIA, NA SEDE DESTES MUNICÍPIO, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	5000000324	RESTAURANTE SABOR E ARTE MUCURI LTDA	R\$ 834,80

Instrução - REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS, SISTEMA BUFFET SELF-SERVICE (ALMOÇO) E MARMITAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA SECRETARIA, NA SEDE DESTES MUNICÍPIO, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	5000000376	VIEIRA & MALTA LTDA	R\$ 13.413,26

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS QUE SERÃO USADOS NA PREPARAÇÃO DE MERENDA ESCOLAR OFERECIDA AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, PARA O ANO LETIVO DE 2023, DU

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	5000000394	LPK LTDA	R\$ 1.965,20

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PAPELARIA E EXPEDIENTE, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DESTES MUNICÍPIO, CONFORME PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N. PE29-2022-1.

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	5000000427	BOING COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS LTDA	R\$ 3.490,60

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PAPELARIA E EXPEDIENTE, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DESTES MUNICÍPIO, CONFORME PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N. PE29-2022-1.

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	5000000429	VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA	R\$ 5.244,55

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PAPELARIA E EXPEDIENTE, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - ENSINO FUNDAMENTAL DESTES MUNICÍPIO, CONFORME PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N. PE29-2022-1.



Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	5000000467	RITA BATISTA SOARES	R\$ 7.466,36

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF.SALDO SALARIO DA SERVIDORA ACIMA LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-PROFESSOURA-CONF.PARECER JURIDICO-187-2023

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	5000000488	VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA	R\$ 346,72

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. A MATERIAIS DE LIMPEZA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO, CONFORME PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N. PE49-2022-1.

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	5000000489	VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA	R\$ 820,84

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. A MATERIAIS DE LIMPEZA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -ENSINO INFANTIL DESTE MUNICÍPIO, CONFORME PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N. PE49-2022-1.

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	5000000490	VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA	R\$ 820,84

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. A MATERIAIS DE LIMPEZA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -ENSINO FUNDAMENTAL DESTE MUNICÍPIO, CONFORME PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N. PE49-2022-1.

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	5000000502	NV MAGAZINE LTDA - ME	R\$ 8.028,05

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E PAPELARIA P/ ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MUCURI/BA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E AN

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	5000000504	NV MAGAZINE LTDA - ME	R\$ 24.051,20

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E PAPELARIA P/ ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -ENSINO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE MUCURI/BA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTE

Instrução não sanado (09/2023 a 12/2023) :

O gestor não se manifestou em relação a este achado. **PERMANECE A IRREGULARIDADE.** Em relação à Notificação Complementar, o gestor manifesta-se apenas em relação as despesas relativas a Instrução TCM nº003/2018, no entanto, não há ingerência desta Regional em relação a inclusão ou não destas despesas no cálculo para despesa de pessoal. Portanto, procedem as glosas efetuadas pela Regional.

Glosa em Restos à Pagar Saúde (AUD.GERA.GV.000996)

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000000051	COELBA - CIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BA	R\$ 1.173,26

Instrução - Descumpru o Art.11 Resolução nº 1.277/2008. Nota-se R\$ 3.237.758,41 inscritos em Restos a Pagar, porém há saldo financeiro de apenas R\$ 87.714,22. Assim, o município inscreveu em restos a pagar, sem disponibilidade financeira, o valor de R\$ 3.150.044,19.

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000000054	COELBA - CIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BA	R\$ 4.963,30

Instrução - Todos os processos foram glosados por ausência de saldo financeiro conforme Motivo descrito no processo acima nº 3000000051 Credor: COELBA

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000000058	EMBASA - EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA	R\$ 71,45



Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO DE SERVIÇOS NO FORNECIMENTO DE AGUA DE IMÓVEIS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, REL. AO EXERCÍCIO DE 2023.

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000000081	GERALDO PEREIRA CAMPOS	R\$ 3.427,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. LOCAÇÃO DE 01 IMÓVEL RESIDENCIAL DESTINADA A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E ENDEMIAS, NA SEDE DESTE MUNICÍPIO, NA AV. PEROBAS, 94, MALVINAS - MUCURI/BA, CONSTITUÍDO PO

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000000082	JANDIR FREIRE DOS SANTOS	R\$ 2.776,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. LOCAÇÃO DE 01 IMÓVEL RESIDENCIAL DESTINADA A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CAPS - CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSOCIAL, NA SEDE DESTE MUNICÍPIO, NA R. ILHÉUS, 940 - CENTRO - MUCURI/BA, TOTALIZANDO 70,00M², O IMÓVEL TEM PISO

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000000083	JOSE TARCISO DANIEL	R\$ 2.856,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. LOCAÇÃO DE 01 IMÓVEL RESIDENCIAL NA R. ESTADOS UNIDOS, 43, CIDADE NOVA - ITABATÃ - MUCURI/BA, DESTINADA A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CAPS - CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL NO DISTRITO DE ITABATÃ, CONSTITUÍDO POR 05

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000000084	MARIA DA PENHA SILVA QUINELATO	R\$ 14.859,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, RE. LOCAÇÃO DE 01 IMÓVEL TIPO RESIDENCIAL NA R. RONDÔNIA, 380 - ITABATÃ - MUCURI/BA, DESTINADA A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SAE - SERVIÇOS DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO NO DISTRITO DE ITABATÃ, CONSTITUÍDO POR 03 QUARTOS

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000000085	PEDRO AGNALDO FERREIRA	R\$ 4.456,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. LOCAÇÃO DE 01 IMÓVEL TIPO RESIDENCIAL NA R. ANTÔNIO CÂMARA RIBEIRO, 440 - CENTRO - MUCURI/BA, DESTINADA A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CAF-CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICA, NA SEDE DESTE MUNICÍPIO, CONTENDO 02

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000000092	A D F DE SALLES JUNIOR SERVICOS MEDICOS	R\$ 5.900,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS REALIZADOS NA CLINICA MÉDICA MUNICIPAL JÚLIO DE OLIVEIRA FILHO NA SEDE DESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE 11/11/2022 A 10/11/2023, CONFORME CRE

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000000100	PAULO ANTONIO SILVA SANTOS	R\$ 6.695,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS A SEREM REALIZADOS NA CLINICA MÉDICA MUNICIPAL JÚLIO DE OLIVEIRA FILHO NA SEDE DESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE 11/11/2022 A 10/11/2023, CONF

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000000111	WME SERVICOS MEDICOS	R\$ 28.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM CARDIOLOGIA E ELETROCARDIOGRAMA COM LAUDO INCLUSO A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000000126	CARITAS DIOCESANA DE CARAVELAS	R\$ 760.715,50

Instrução - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA - UNIDADE HOSPITALAR, SEDIADA NO DISTRITO DE ITABATÃ - MUCURI/BA, P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRONTO ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA COMPLEMENTARES AO NÚMERO AUTORIZADO PELO SUS



(SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE), SUPORTE E RE

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000000127	MTN SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 30.850,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF.CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM CIRURGIA GERAL, CONSULTA EM GASTROENTEROLOGIA, COLONOSCOPIA E ENDOSCOPIA DIGESTIVA, A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNIC

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000000136	CLINICA MEDICA DE GINECOLOGIA LTDA	R\$ 19.320,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF.A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM CIRURGIA OBSTÉTRICA DE GRANDE/MÉDIO PORTE AVULSA, CONSULTA EM GINECOLOGIA, CONSULTA EM MASTOLOGIA, CONSULTA EM OBSTETRÍCIA, EXAMES DE ULTRASSONOG

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000000147	GVA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA	R\$ 4.400,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, OBJETIVANDO A FIXAÇÃO DE NORMAS E REGRAS PARA CADASTRAMENTOS/CREDENCIAMENTO E POSTERIOR AJUSTE CONTRATUAL DESTAS PARA REALIZAR PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES NO MUNIC

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000000150	GIUSEPPE ANDREA BAGGIERI	R\$ 1.580,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. A LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL COMERCIAL LOCALIZADO NA AV, NOVA VIÇOSA-446, CENTRO MUCURI, DESTINADO A IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CLINICA MUNICIPAL DE REABILITAÇÃO, NA SEDE DESTE MUNICÍPIO, CONFORME DISPENSA DL57-2021-3 E

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000000152	MARISTELA ALVES DOS SANTOS	R\$ 2.319,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. A LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL COMERCIAL LOCALIZADO NA AV, MARIETA DE AZEVEDO GAZZINELLI, N 482, BAIRRO SAO JOSE OPERÁRIO-ITABTA, DESTINADO A IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CLINICA MUNICIPAL DE REABILITAÇÃO, NO DISTRITO DE I

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000000165	CONSTRUTORA E LOCADORA NOVO PRADO LTDA	R\$ 42.630,39

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA, P/CONSTRUÇÃO DE 01 UBS-UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, NO DISTRITO DE ITABATÃ, CONFORME TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA 066/2022, POR INTERMÉDIO DA SE

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000000166	REEDE TECHNOLOGY EIRELI	R\$ 6.080,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E HELP DESK PARA OS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA, QUE EQUIVALE A 141 APARELHOS INSTALADOS COM ESTRUTURA DE TRANSPORTE P

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000000168	FCSN CLINICA ULTRA CENTER EIRELI-ME	R\$ 23.761,86

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDICOS, EM PLANTÕES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NO ATENDIMENTO A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE 02/01/202

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000000169	PABLO RAMALHO ALVES CLINICA DE FISIOTERAPIA	R\$ 6.354,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SESSÕES DE FISIOTERAPIA A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE 02/01/2023 A 12/02/2023, CONFORME CREDENCIAMENTO N.



Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000000170	S DE S S TAVARES	R\$ 5.634,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SESSÕES DE FISIOTERAPIA A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE 02/01/2023 A 12/02/2023, CONFORME CREDENCIAMENTO N.

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000000171	CISP - CENTRO DE IMAGEM SAO PAULO LTDA	R\$ 2.940,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, INCLUSO MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS E INSUMOS, DURANTE O PERÍODO DE 02/01/2023 A 14/09/2023, CON

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000000177	CISP - CENTRO DE IMAGEM SAO PAULO LTDA	R\$ 2.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCEDIMENTOS DIAGNÓSTICOS POR RESSONÂNCIA MAGNÉTICA NUCLEAR, A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE 02

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000000178	COPE CLINICA DE OPERACOES ESPECIAIS LTDA	R\$ 31.205,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS A SEREM REALIZADOS NA CLÍNICA MUNICIPAL JÚLIO DE OLIVEIRA FILHO, CONSULTAS EM CIRURGIÃO GERAL, CIRURGIAS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS, A PACIENTE ENCAMINHAD

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000000212	SANTA CLARA ABASTECIMENTO LTDA	R\$ 14.651,28

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. À AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL VEICULAR, AFIM DE ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DEPARTAMENTOS, NO DISTRITO DE ITABATÃ NESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE 27/12/2022 A 23/06/2023, CONFORME PREGÃO

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000000242	PIANNA & BERNABE COMERCIO DE GASES LTDA	R\$ 3.190,50

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. FORNECIMENTO DE RECARGA DOS CILINDROS DE OXIGÊNIO MEDICINAL, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE 02/01/2023 A 31/03/2023, CONFORME PREGÃO PRESENCIAL PR012-2

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000000449	VIEIRA & MALTA LTDA	R\$ 256,35

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF.A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PÃO E LEITE, KIT LANCHE PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE EM MUCURI/SEDE, E KIT LANCHE PARA ATENDER MUTIRÕES PROMOVIDOS PELA SECRETARIA, SAMU, CAPSI, CAPS AD E C

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000000451	VIEIRA & MALTA LTDA	R\$ 535,37

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF.A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PÃO E LEITE, KIT LANCHE PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE EM MUCURI/SEDE, E KIT LANCHE PARA ATENDER MUTIRÕES PROMOVIDOS PELA SECRETARIA, SAMU, CAPSI, CAPS AD E C

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000000452	VIEIRA & MALTA LTDA	R\$ 2.971,50

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF.A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PÃO E LEITE, KIT LANCHE PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE EM MUCURI/SEDE, E KIT LANCHE PARA ATENDER MUTIRÕES PROMOVIDOS PELA SECRETARIA, SAMU, CAPSI, CAPS AD E C



Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000000453	ELAINE MARCIA MOURA VAZ	R\$ 778,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO DE AUXILIO FINANCEIRO Ao PACIENTE CHRISTIAN MOURA VAZ SAÚDE DOS SANTOS E SUA ACOMPANHANTE ELAINE MÁRCIA MOURA VAZ PARA QUE O MESMO POSSA REALIZAR TRATAMENTO DE ALTA COMPLEXIDADE FORA DA UNIDADE DE REFERENCIA - TFD, COM RET

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000000456	DANIEL SAÚDE DOS SANTOS	R\$ 778,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO DE AUXILIO FINANCEIRO A PACIENTE SOFIA MOURA VAZ SAUDE DOS SANTOS E SEU ACOMPANHANTE DANIEL SAUDE DOS SANTOS PARA QUE O MESMO POSSA REALIZAR TRATAMENTO DE ALTA COMPLEXIDADE FORA DA UNIDADE DE REFERENCIA - TFD, COM CONSULT

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000000476	THAIS SANTOS PEREIRA	R\$ 954,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO DE AUXILIO FINANCEIRO A PACIENTE ALICE SANTOS BARBOSA E SUA ACOMPANHANTE THAIS SANTOS PEREIRA JOVINO, PARA QUE A MESMA POSSA REALIZAR TRATAMENTO DE ALTA COMPLEXIDADE FORA DA UNIDADE DE REFERENCIA - TFD, COM CONSULTA AGEND

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000000483	FUTURA CLIMATIZACAO DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVI	R\$ 58.800,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. AO FORNECIMENTO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, CONFORME PREGÃO ELETRÔNICO N PE54-2021-1 E TERMO DE CONTRATO N.PE54C2-23 NO PERIODO DE 10

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000000555	NOELIA DOS SANTOS SILVEIRA	R\$ 954,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO DE AUXILIO FINANCEIRO O PACIENTE ABNER SILVEIRA MATOS E SUA ACOMPANHANTE NOELIA DOS SANTOS SILVEIRA , PARA QUE O MESMO POSSA REALIZAR TRATAMENTO DE ALTA COMPLEXIDADE FORA DA UNIDADE DE REFERENCIA - TFD, COM CONSULTA AGEND

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000000700	BAHIMINAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS	R\$ 57.400,00

Instrução - REF. FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE PESSOAL, LENÇÓIS, COLCHONETES, TOALHAS DE BANHO/BOCA E FRALDAS DESCARTÁVEIS P/ ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MUCURI/BA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, CONFORME PREGÃO

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000000732	BAHIMINAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS	R\$ 858.289,36

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF.A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS P/ ATENDIMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE EM TODO O MUNICÍPIO DE MUCURI/BA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS CONF.PREGÃO ELETRONICO REGI

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000000736	BAHIMINAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS	R\$ 40.225,35

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF.A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS P/ ATENDIMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE EM TODO O MUNICÍPIO DE MUCURI/BA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS CONF.PREGÃO ELETRONICO REGI

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000000891	PORTO MED COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS MEDICOS H	R\$ 11.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE CONF.PREGAO ELETRONICO REGISTRO DE PREÇOS PE36-2022-3 E TERMO DE



Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000000907	BAHIMINAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS	R\$ 87.769,54

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF.A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE CONF.PREGAO ELETRONICO REGISTRO DE PREÇOS PE36-2022-3 E TERMO

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000000927	KRETLI & SOUSA CLINICA MEDICA LTDA	R\$ 19.400,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, NA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EMAD E PERMANÊNCIA EM PLANTÃO HOSPITALAR OU EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ANEXO I, DURANTE O PERÍODO DE 01/03/2023

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000000963	LIGHT DISTRIBUIDORA EIRELI	R\$ 2.519,74

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE 03/03 A 31/12/2023, CONFORME PREGÃO ELETRÔNICO/REGISTRO DE PREÇOS N. PE33-2022-1 E CONTRATO DE N

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001002	DELTA SUL DISTRIBUIDORA EIRELI	R\$ 99.840,37

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO MATERIAIS HOSPITALARES, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONF.PREGAO ELETRONICO REGISTRO DE PREÇOS PE51-2022-3 E TERMO CONTRATO PE51B1-2

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001010	BAHIMINAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS	R\$ 121,40

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO MATERIAIS HOSPITALARES, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DURANTE O PERÍODO DE 15/03 A 31/12/2023, CONFORME PREGÃO ELETRÔNICO/REGISTRO DE

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001012	BAHIMINAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS	R\$ 184.354,49

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO MATERIAIS HOSPITALARES, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DURANTE O PERÍODO DE 15/03 A 31/12/2023, CONFORME PREGÃO ELETRÔNICO/REGISTRO DE

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001014	BAHIMINAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS	R\$ 23.805,07

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO MATERIAIS HOSPITALARES, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DURANTE O PERÍODO DE 15/03 A 31/12/2023, CONFORME PREGÃO ELETRÔNICO/REGISTRO DE

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001022	JHONATAN RODRIGUES TOMAZ	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF.SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA EM CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA MUNICIPAIS, PROGRAMA MELHOR EM CASA E PLANTÃO POR SERVIÇOS ADICIONAIS CONFORME ANEXO I, CONFORME CREDENCIAMENTO N CRED6-2023-3 E TERMO DE CONTRATO CRED6-23 NO PERIO

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001024	BIANCA DA SILVA SAÚDE	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF.SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA EM CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA MUNICIPAIS, PROGRAMA MELHOR EM CASA E PLANTÃO POR SERVIÇOS ADICIONAIS CONFORME ANEXO I, CONFORME CREDENCIAMENTO N CRED5-2023-3 E TERMO DE CONTRATO CRED5-23 NO PERIO



Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001026	AMANDA PAULINO DAS DORES	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF.SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA EM CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA MUNICIPAIS, PROGRAMA MELHOR EM CASA E PLANTÃO POR SERVIÇOS ADICIONAIS CONFORME ANEXO I, CONFORME CREDENCIAMENTO N CRED4-2023-3 E TERMO DE CONTRATO CRED4-23 NO PERIO

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001028	ALYNE AGUILAR ROCHA	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF.SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA EM CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA MUNICIPAIS, PROGRAMA MELHOR EM CASA E PLANTÃO POR SERVIÇOS ADICIONAIS CONFORME ANEXO I, CONFORME CREDENCIAMENTO N CRED3-2023-3 E TERMO DE CONTRATO CRED3-23 NO PERIO

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001031	DTMI - DIAGNOSTICO E TRATAMENTO EM MEDICINA INTERN	R\$ 8.300,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS EM CARDIOLOGIA A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ANEXO I, E TERMO DE CREDENCIAMENTO CRED13-2023-3 E TERMO DE CONTRATO CRED13-23 NO PERIODO DE 13/03/2023 A

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001063	TLMEDSERVICE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA	R\$ 36.790,80

Instrução - REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM RADIOLOGIA, INCLUSO MAO DE OBRA ESPECIALIZADA, EQUIPAMENTOS, ACESSORIOS E INSUMOS. CONFORME PREGAO PRESENCIAL N.PR24-2021-1 E TERMO ADITIVO N.PR24.1-22 AO CONTRATO N.PR24-21, VIGENCI

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001065	FL MED SERVICOS DE MEDICINA LTDA	R\$ 16.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. SERVIÇOS DE CLINICA MÉDICA - COMUNITÁRIA EM ATENÇÃO PRIMÉRIA À SAÚDE (UBS) E PERMANENCIA EM PLANTÃO HOSPITALAR OU EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MU

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001067	COELBA - CIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BA	R\$ 3.273,07

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF.FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA EM PRÉDIO ONDE FUNCIONA O SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU, NO DISTRITO DE ITABATAN NESTE MUNICIPIO.

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001068	FABRICIO BORGES DA COSTA	R\$ 6.854,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. LOCAÇÃO DE 01 IMÓVEL COMERCIAL DESTINADA A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SAMU NO DISTRITO DE ITABATÃ, NA AV. BRASIL, 252, CIDADE NOVA, ITABATÃ - MUCURI/BA, CONSTITUÍDO POR UM GALPÃO COM 05 SALAS GRANDES, 01 RECEPÇÃO,

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001070	GRIFFO GONCALVES SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 22.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. SERVIÇOS DE CLINICA MÉDICA - COMUNITÁRIA EM ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE (UBS) E PERMANENCIA EM PLANTÃO HOSPITALAR OU EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE RELATIVO

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001073	VJ SAUDE LTDA	R\$ 18.200,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. SERVIÇOS DE CLINICA MÉDICA - COMUNITÁRIA EM ATENÇÃO PRIMÉRIA À SAÚDE (UBS) E PARMANENCIA EM PLANTÃO HOSPITALAR OU EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MU



Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001075	FSLP MED SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 16.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. SERVIÇOS DE CLINICA MÉDICA - COMUNITÁRIA EM ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE (UBS) E PERMANÊNCIA EM PLANTÃO HOSPITALAR OU EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE RELATIVO

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001086	ELIANA FERREIRA ARAÚJO	R\$ 954,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO DE AUXILIO FINANCEIRO A PACIENTE ELIANA FERREIRA ARAÚJO E SUA ACOMPANHANTE CRISLÂNDIA APARECIDA FERREIRA ARAÚJO, PARA QUE A MESMA POSSA REALIZAR TRATAMENTO DE ALTA COMPLEXIDADE FORA DA UNIDADE DE REFERENCIA - TFD, COM EXAM

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001103	JAMESON SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 14.250,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM OFTALMOLOGIA E OFTALMOLOGIA PEDIÁTRICA, DURANTE O PERIODO DE 03/05/2023 A 30/04/2024, CONFORME CREDENCIAMENTO N. CRED17-2023-3

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001105	WALFRAN M O PEITO SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 16.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS (PLANTÃO MÉDICO HOSPITALAR E SERVIÇO DE CLÍNICA MÉDICA - COMUNITÁRIA EM ATENÇÃO BÁSICA PRIMÁRIA DE SAÚDE-UBS), DURANTE O PERIODO DE 03/05/2023

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001107	DAMIRIS GRIPA GIACOMIN	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM BIOMEDICINA, DURANTE O PERIODO DE 03/05/2023 A 30/04/2024, CONFORME CREDENCIAMENTO N. CRED29-2023-3 E CONTRATO DE N. CRED29-23, FIRMADO

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001116	RIO MEDICINA ASSISTENCIAL DO TRABALHO LTDA.	R\$ 4.165,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PRESTAÇÃO SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM PEDIATRIA. CONFORME CREDENCIAMENTO - CRED34-2023-3 - CONTRATO N.-CRED34-23 -VIGÊNCIA 04/05/2023 Á 30/04/20024.

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001123	HTML SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 4.400,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS (PLANTÃO MÉDICO HOSPITALAR E SERVIÇO DE CLÍNICA MÉDICA - COMUNITÁRIA EM ATENÇÃO BÁSICA PRIMÁRIA DE SAÚDE-UBS) - CONFORME CREDENCIAMENTO N. CRED30-2023-3 - CONTRATO N. CRED30-23 - VIGÊNCIA

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001145	MARTA LEITE GARCIA CLINICA MEDICA	R\$ 20.400,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS (PLANTÃO MÉDICO HOSPITALAR E SERVIÇO DE CLÍNICA MÉDICA - COMUNITÁRIA EM ATENÇÃO BÁSICA PRIMÁRIA DE SAÚDE-UBS -002-NOVA BRASILIA E CRUZELANDIA) E PERMANENCIA EM PLANTAO HO

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001169	JUBARTE COMERCIAL DE GAS EIRELI	R\$ 1.200,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF.A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICIPIO, CONF. PREGAO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇOS P



Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001172	RESTAURANTE SABOR E ARTE MUCURI LTDA	R\$ 5.686,92

Instrução - DESPESA EMPENHADA REFERENTE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS, SISTEMA BUFFET SELF-SERVICE (ALMOÇO) E MARMITAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NA SEDE DESTE MUNICÍPIO. CONFORME PREGÃO - PE2023-1

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001179	NILVANIA RODRIGUES GOMES DOS SANTOS	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA EM CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA MUNICIPAIS, PROGRAMA MELHOR EM CASA E PLANTÃO POR SERVIÇOS ADICIONAIS CONFORME ANEXO I, DURANTE O PERÍODO DE 01/06/2023 A 31/05/2024, CONFORME CREDENCIAMENTO N. CRED

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001183	FREDERICO GONÇALVES RODRIGUES	R\$ 3.900,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMO PSICÓLOGO, NAS UNIDADES DE SAÚDE DO DISTRITO DE ITABATÃ, NESTE MUNICÍPIO, CONFORME ANEXO I, DURANTE O PERÍODO DE 01/06/2023 A 31/05/2024, CONFORME CREDENCIAMENTO N. CRED22-2023-3 E C

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001185	GARDÊNIA NUNES MARTINS	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS COMO ASSISTENTE SOCIAL, NO DISTRITO DE ITABATÃ, NESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE 01/06/2023 A 31/05/2024, CONFORME CREDENCIAMENTO N. CRED24-2023-3 E CONTRATO DE N. CRED24-23,

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001187	RAYANE DOS SANTOS TANAKA	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS COMO PSICÓLOGA, E PLANTÃO POR SERVIÇOS ADICIONAIS, PARA ATUAR NA CLÍNICA DE ESPECIALIDADES NESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE 01/06/2023 A 31/05/2023, CONFORME CREDENCI

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001190	EVA FERREIRA DUTRA GINES	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM PSICOLOGIA, NO CAPS DESTE MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE 01/06/2023 A 31/05/2024, CONFORME CREDENCIAMENTO N. CRED26-2023-3 E CONTRATO DE N. CRED26-23, FIRMADO COM ESTA

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001194	NATALIA ANGELI DALMASO	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA EM CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA MUNICIPAIS, PROGRAMA MELHOR EM CASA E PLANTÃO POR SERVIÇOS ADICIONAIS CONFORME ANEXO I, DURANTE O PERÍODO DE 01/06/2023 A 31/05/2023, CONFORME CREDENCIAMENTO N. CRE

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001200	NELSON LUIZ BAETA NEVES	R\$ 5.400,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO PROF. DE EDUCAÇÃO FÍSICA, EM LOCAIS DETERMINADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ANEXO I, DURANTE O PERÍODO DE 02/06/2023 A 31/05/2024, CONFORME CREDENCIAMENTO N. CRED27-2023-3

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001202	MATOS & CARARI LTDA	R\$ 6.890,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM PERMANÊNCIA EM PLANTÃO HOSPITALAR OU EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO E CONSULTA E PROCEDIMENTOS EM PNEUMOLOGIA, DURANTE O PERÍODO DE 02/06/2023 A 31/05/2024, CONFORME CREDENCIAMENTO



Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001204	RS MEDICINA LTDA	R\$ 4.420,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM CONSULTAS E PROCEDIMENTOS EM ORTOPEDIA, TRAUMATOLOGIA E REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS ELETIVAS DE ALTA COMPLEXIDADE, DURANTE O PERÍODO DE 02/06/2023 A 31/05/2024, CONFORME CREDENCIAMENTO N.

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001209	A B FILHO CLINICA MEDICA EIRELI ME	R\$ 18.290,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. A PRESTAÇÃO SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM CIRURGIA GINECOLÓGICA E OBSTÉTRICA, CONSULTAS GINECOLÓGICAS A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE CONFORME ANEXO I-CONF.CREDENCIAMENTO CRED36-2023-3

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001211	CAMILA DOS SANTOS SOUZA	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM BIOMEDICINA CONFORME ANEXO I CONFORME CREDENCIAMENTO CRED42-2023-3 AO TERMO DE CONTRATO CRED42-23 NO PERÍODO DE 06/06 A 05/06/2023 FIRMADO COM ESTE MUNICÍPIO.

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001245	POUSADA E RESTAURANTE JUNATA LTDA	R\$ 668,66

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS, SISTEMA BUFFET SELF-SERVICE (ALMOÇO) E MARMITAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DEPARTAMENTOS - SAMU NO DISTRITO DE ITABA

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001261	TATHYANE ROMANO SANTOS VITOR PIMENTEL	R\$ 4.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF.A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS COMO DENTISTA, NA UNIDADE DE SAÚDE UBS 009 - CENTRO - MUCURI/BA, CONFORME ANEXO I RELATIVO AO CREDENCIAMENTO CRED47-2023-3 E TERMO DE CONTRATO CRED47-23 NO PERÍODO DE 05/07/2023 A

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001265	DANIEL DA SILVA RODRIGUES	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA EM CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA MUNICIPAIS, PROGRAMA MELHOR EM CASA E PLANTÃO POR SERVIÇOS ADICIONAIS CONFORME ANEXO I, DURANTE O PERÍODO DE 01/06/2023 A 31/05/2024, CONFORME CREDENCIAMENTO N. CRE

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001365	A S ROSA JUNIOR LTDA	R\$ 16.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF.A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA - COMUNITÁRIA EM ATENÇÃO PRIMÁRIA DE SAÚDE-UBS E PERMANÊNCIA EM PLANTÃO HOSPITALAR OU EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE S

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001407	MED CORP LTDA	R\$ 6.600,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PLANTÃO MÉDICO-HOSPITALAR EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ANEXO I DO CREDENCIAMENTO N. CRED57-2023-3 E CONTRATO DE N. C

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001418	GILBERTO JOSE DOS SANTOS	R\$ 329,50

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO DE AUXILIO FINANCEIRO AO PACIENTE GILBERTO JOSE DOS SANTOS E SUA ACOMPANHANTE RENATA LUCIA MACIEL LIMA, PARA QUE O MESMO POSSA REALIZAR TRATAMENTO DE ALTA COMPLEXIDADE FORA DA UNIDADE DE REFERENCIA - TFD, O MESMO TEM CONSU



Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001419	GO VENDAS ELETRONICAS LTDA	R\$ 2.061,91

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF.A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIO PERMANENTE PARA EQUIPAR A UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA - USF 013, DESTE MUNICÍPIO REF.PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇOS PE34-2022

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001429	QUALITY ELETROMOVEIS LTDA	R\$ 3.049,50

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIO PERMANENTE PARA EQUIPAR A UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA - USF 013, DESTE MUNICÍPIO, CONFORME PREGÃO ELETRÔNICO/REGISTRO DE PREÇOS N.

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001450	LAYLA GRIFFO GONCALVES	R\$ 4.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS COMO DENTISTA, NA UNIDADE DE SAÚDE UBS 004 - GAZZINELANDIA, DISTRITO DE ITABATÁ, NESTE MUNICÍPIO, CONFORME ANEXO I-CREDENCIAMENTO CRED46-2023-3 E TERMO DE CONTRATO CRED46-23 NO P

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001452	KARLA GABRIELA BRITO KOCH	R\$ 3.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF.A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMO FONOAUDIÓLOGO, NO CENTRO DE SAÚDE ANDRÉ CASTRO - CENTRO - MUCURI/BA, CONFORME ANEXO I-REF TERMO DE CREDENCIAMENTO CRED58-2023-3 E TERMO DE CONTRATO CRED58-23 NO PERÍODO DE 01/09/202

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001456	VANESSA RODRIGUES DA SILVA	R\$ 467,50

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO DE AUXILIO FINANCEIRO AO PACIENTE VANESSA RODRIGUES DA SILVA, PARA QUE A MESMA POSSA REALIZAR TRATAMENTO DE ALTA COMPLEXIDADE FORA DA UNIDADE DE REFERENCIA - TFD, COM CONSULTA PARA PROCEDIMENTO BARIÁTRICA AGENDADAS NO HO

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001464	GIVEL GIVALDO VEICULOS LTDA	R\$ 259.580,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE 04 (QUATRO) AMBULÂNCIAS ZERO KM, PARA ATENDER AS URGÊNCIAS DAS UNIDADES DE SAÚDE, DESTE MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E ANEXOS RELATIVO AO PREGAO

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001471	LI - SERVICOS MEDICOS	R\$ 28.545,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM (PLANTÃO MÉDICO-HOSPITALAR EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, SERVIÇOS DE ORTOPEDIA, TRAUMATOLOGIA E REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS ELETIVAS DE ALTA

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001473	ANDRE DA SILVA OLIVEIRA	R\$ 10.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM PSIQUIATRIA NO CAPS-AD EM ITABATÁ E PLANTÃO MÉDICO-HOSPITALAR NA CLÍNICA JULIO DE OLIVEIRA FILHO NA SEDE DO MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO DE

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001477	BOING COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS LTDA	R\$ 3.490,60

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PAPELARIA E EXPEDIENTE, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE DESTE MUNICIPIO, CONFORME PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N. PE29-2022



Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001479	VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA	R\$ 5.035,65

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PAPELARIA E EXPEDIENTE, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, CONFORME PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N. PE29-2022-1.

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001480	VITOR LUIZ PIRES RUAS	R\$ 4.500,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS COMO DENTISTA, NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE EM ITABATÃ, NESTE MUNICÍPIO, CONFORME ANEXO I DO CREDENCIAMENTO N. CRED62-2023-3 E CONTRATO DE N. CRED62-23, DURANTE O PERÍODO DE 20/09/2

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001482	MARIANA MAIA CASTALDELLI	R\$ 5.400,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS COMO DENTISTA, NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE EM ITABATÃ, NESTE MUNICÍPIO, CONFORME ANEXO I DO CREDENCIAMENTO N. CRED63-2023-3 E CONTRATO DE N. CRED63-23, DURANTE O PERÍODO DE 20/09/2

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001524	HIGOR EIKI DE MATOS YAMADA	R\$ 1.540,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. AUXILIO ALIMENTAÇÃO PARA O MEDICO HIGOR EIKI DE MATOS YAMADA, INSCRITO PARA ADESAO AO PROJETO MAIS MEDICO PARA O BRASIL NOS TERMOS DA LEI N.. 12871, DE 22 OUTUBRO DE 2013. PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL O QUAL PRESTARÁ

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001532	L B ALVES DE OLIVEIRA SANTOS	R\$ 18.000,00

Instrução - PRESTAÇÃO SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS (SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA COMUNITÁRIA EM UBS 006 - TAQUARINHA, E PERMANÊNCIA EM PLANTÃO HOSPITALAR OU UNIDADE EM PRONTO ATENDIMENTO). CONFORME CHAMADA PUBLICA N.CP1-2023-3, CREDENCIAMENTO N.CRED66-2023-3 E TERMO

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001566	LOHANA SOARES FIGUEIREDO	R\$ 770,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. AUXILIO ALIMENTAÇÃO PARA A MEDICA LOHANA SOARES FIGUEIREDO, INSCRITA PARA ADESAO AO PROJETO MAIS MEDICO PARA O BRASIL NOS TERMOS DA LEI N. 12871, DE 22 OUTUBRO DE 2013. PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL A QUAL PRESTARÁ SE

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001567	HOZANA TANAKA MARQUES LUZ	R\$ 770,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. AUXILIO FINANCEIRO PARA A MEDICA HOZANA TANAKA MARQUES LUZ INSCRITA PARA ADESAO AO PROJETO MAIS MEDICO PARA O BRASIL NOS TERMOS DA LEI N. 12871, DE 22 OUTUBRO DE 2013. PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL A QUAL PRESTARÁ SER

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001604	LUCAS BENTO DUTRA	R\$ 2.700,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS COMO DENTISTA, NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE EM UBS 009 - CENTRO, NESTE MUNICÍPIO, CONFORME ANEXO I CONF.CREDENCIAMENTO CRED52-2023-3 E TERMO DE CONTRATO CRED52-23 NO PERÍODO DE 10/

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001620	CASA DO HOSPITAL PRODUTOS ORTOPEDICOS E HOSPITALAR	R\$ 14.216,57

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF.A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS EQUIPAMENTOS DE FISIOTERAPIA, MÓVEIS DE ESCRITÓRIO, COMPUTADOR E APARELHO DE AR CONDICIONADO, DESTINADOS A INSTALAÇÃO DA FUTURA CLÍNICA MUNICIPAL D



Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001626	D SOUZA MOVEIS MATCON E TRANSPORTES LTDA	R\$ 9.460,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE FISIOTERAPIA, MÓVEIS DE ESCRITÓRIO, COMPUTADOR E APARELHO DE AR CONDICIONADO, DESTINADOS A INSTALAÇÃO DA FUTURA CLÍNICA MUNICIPAL DE RE

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001641	SISTERPEL SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA	R\$ 4.251,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE FISIOTERAPIA, MÓVEIS DE ESCRITÓRIO, COMPUTADOR E APARELHO DE AR CONDICIONADO, DESTINADOS A INSTALAÇÃO DA FUTURA CLÍNICA MUNICIPAL DE RE

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001653	MARIA PATENTE DE ALMEIDA BRANDAO	R\$ 2.070,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO, REF. AUXILIO FINANCEIRO PARA ALIMENTAÇÃO E MORADIA PARA A MEDICA MARIA PATENTE DE ALMEIDA BRANDAO, INSCRITA PARA ADESAO AO PROJETO MAIS MEDICO PARA O BRASIL NOS TERMOS DA LEI N. 12871, DE 22 OUTUBRO DE 2013. PROGRAMA DO

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001659	KRETTI & KRETLI LTDA	R\$ 2.705,00

Instrução - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE FISIOTERAPIA, MÓVEIS DE ESCRITÓRIO, COMPUTADOR E APARELHO DE AR CONDICIONADO, DESTINADOS A INSTALAÇÃO DA FUTURA CLÍNICA MUNICIPAL DE REABILITAÇÃO, NO DISTRITO DE ITABATÃ,

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001688	VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA	R\$ 619,50

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. A MATERIAIS DE LIMPEZA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE MEDIA ALTA COMPELXIDADE DESTE MUNICÍPIO, CONFORME PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N. PE49-2022-1.

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001689	VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA	R\$ 653,85

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. A MATERIAIS DE LIMPEZA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA DESTE MUNICÍPIO, CONFORME PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N. PE49-2022-1.

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001690	VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA	R\$ 217,95

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. A MATERIAIS DE LIMPEZA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DESTE MUNICÍPIO, CONFORME PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N. PE49-2022-1.

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001700	PREMIER COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 3.224,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE FISIOTERAPIA, MÓVEIS DE ESCRITÓRIO, COMPUTADOR E APARELHO DE AR CONDICIONADO, DESTINADOS A INSTALAÇÃO DA FUTURA CLÍNICA MUNICIPAL D

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001719	LIMA E CARVALHO LTDA	R\$ 16.000,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF A PRESTAÇÃO SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS (SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA COMUNITÁRIA EM UBS 009 - CENTRO, E PERMANÊNCIA EM PLANTÃO HOSPITALAR OU UNIDADE EM PRONTO ATENDIMENTO)CONF. CREDENCIAMENTO CRED 67-2023-3 E TERMO



Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001726	NV MAGAZINE LTDA - ME	R\$ 39.485,85

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO REF. A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E PAPELARIA P/ ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE MUCURI/BA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E ANEXO

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001734	YEDA OLIVEIRA DE SOUZA LOPES	R\$ 954,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO DE AUXILIO FINANCEIRO AO PACIENTE NECIVAL LOPES PENHA E SUA ACOMPANHANTE YEDA OLIVEIRA DE SOUZA LOPES, PARA QUE O MESMO POSSA REALIZAR TRATAMENTO DE ALTA COMPLEXIDADE FORA DA UNIDADE DE REFERENCIA - TFD, COM CONSULTA AGEN

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001735	SILVANIA DE OLIVEIRA COSTA	R\$ 1.003,50

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO DE AUXILIO FINANCEIRO AO PACIENTE ISABELA OLIVEIRA SANTOS E SUA ACOMPANHANTE SILVANIA DE OLIVEIRA COSTA PARA QUE O MESMO POSSA REALIZAR TRATAMENTO DE ALTA COMPLEXIDADE FORA DA UNIDADE DE REFERENCIA - TFD, COM RETORNO ACOMP

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
12/2023	3000001736	BOMFIM FERREIRA DE ARAUJO	R\$ 954,00

Instrução - DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO DE AUXILIO FINANCEIRO AO PACIENTE BOMFIM FERREIRA DE ARAUJO E SUA ACOMPANHANTE MARIA SOLANGE SANTOS DE CARVALHO OLIVEIRA, PARA QUE O MESMO POSSA REALIZAR TRATAMENTO DE ALTA COMPLEXIDADE FORA DA UNIDADE DE REFERENCIA - TFD,

Instrução não sanado (09/2023 a 12/2023) :

O gestor não se manifestou em relação a este achado. **PERMANECE A IRREGULARIDADE.** Em relação à Notificação Complementar, o gestor manifesta-se apenas em relação as despesas relativas a Instrução TCM nº003/2018, no entanto, não há ingerência desta Regional em relação a inclusão ou não destas despesas no câmputo para despesa de pessoal. Portanto, procedem as glosas efetuadas pela Regional.

6 Achados Automáticos

AUT.GERA.01 Irregularidades identificadas por validação automática de dados

Empenhos pagos informados no SIGA maior que o valor do contrato somado aos aditivos informados no SIGA. (AUT.GERA.GV.000053)

Competência	Contrato	Valor Contrato	Valor Aditivos	Valor Pago
01/2023	PR34C2-22	R\$ 60.987,30	R\$ 0,00	R\$ 65.692,78
02/2023	PR021D2-22	R\$ 2.142,70	R\$ 0,00	R\$ 5.680,17
02/2023	PR023C2-22	R\$ 3.488,60	R\$ 1.131,49	R\$ 4.623,49
03/2023	PE48F1-22	R\$ 6.195,15	R\$ 0,00	R\$ 11.521,55
04/2023	IL03A-22	R\$ 144.000,00	R\$ 0,00	R\$ 156.000,00
06/2023	CRED1T-21	R\$ 18.000,00	R\$ 27.000,00	R\$ 53.400,00
06/2023	TP09-22	R\$ 998.081,01	R\$ 458.593,06	R\$ 1.456.674,08
07/2023	IL03A-22	R\$ 144.000,00	R\$ 0,00	R\$ 168.000,00
07/2023	PE30D1-22	R\$ 196.206,11	R\$ 0,00	R\$ 285.289,07
08/2023	CRED1T-21	R\$ 18.000,00	R\$ 27.000,00	R\$ 59.100,00
08/2023	PE45C-22	R\$ 8.749,33	R\$ 0,00	R\$ 17.300,30
09/2023	PE44B1-22	R\$ 874.599,72	R\$ 1.093.249,65	R\$ 2.178.493,24
10/2023	CC13-20	R\$ 660.269,74	R\$ 417.322,78	R\$ 1.077.592,53
10/2023	IL04-21	R\$ 5.023.880,40	R\$ 10.047.760,80	R\$ 15.449.516,82
10/2023	PE44B1-22	R\$ 874.599,72	R\$ 1.093.249,65	R\$ 2.390.409,75
11/2023	CRED1G-21	R\$ 241.238,40	R\$ 241.238,40	R\$ 484.764,00
11/2023	IL04-21	R\$ 5.023.880,40	R\$ 10.047.760,80	R\$ 16.203.137,49
11/2023	PE20B1-22	R\$ 45.120,00	R\$ 0,00	R\$ 51.454,06



Competência	Contrato	Valor Contrato	Valor Aditivos	Valor Pago
11/2023	PE44B1-22	R\$ 874.599,72	R\$ 1.093.249,65	R\$ 2.602.326,26
11/2023	PR17-21	R\$ 181.200,00	R\$ 181.200,00	R\$ 377.500,00
12/2023	CRED1A-21	R\$ 144.000,00	R\$ 288.000,00	R\$ 586.837,73
12/2023	CRED1G-21	R\$ 241.238,40	R\$ 241.238,40	R\$ 491.664,00
12/2023	DL3-23	R\$ 30.000,00	R\$ 0,00	R\$ 39.000,00
12/2023	IL04-21	R\$ 5.023.880,40	R\$ 10.047.760,80	R\$ 16.962.828,89
12/2023	PE30C1-22	R\$ 108.206,80	R\$ 0,00	R\$ 126.353,17
12/2023	PE44B1-22	R\$ 874.599,72	R\$ 1.093.249,65	R\$ 2.814.242,77
12/2023	PE53C2-23	R\$ 70.869,96	R\$ 17.717,44	R\$ 116.204,40
12/2023	PR17-21	R\$ 181.200,00	R\$ 181.200,00	R\$ 392.600,00

Achado Automático - O achado será sanado mediante correção do dado no sistema SIGA.

Receita Corrente Líquida Informada difere da Receita Corrente Líquida Calculada pelo SIGA. (AUT.GERA.LV.000057)

Competência	Descrição	Valor
02/2023	Receita Corrente Líquida Calculada	R\$ 17.567.505,26
02/2023	Receita Corrente Líquida Informada	R\$ 17.567.493,33
03/2023	Receita Corrente Líquida Calculada	R\$ 16.736.392,41
03/2023	Receita Corrente Líquida Informada	R\$ 16.728.654,65
04/2023	Receita Corrente Líquida Calculada	R\$ 16.381.024,50
04/2023	Receita Corrente Líquida Informada	R\$ 16.341.269,22
07/2023	Receita Corrente Líquida Calculada	R\$ 18.700.268,20
07/2023	Receita Corrente Líquida Informada	R\$ 18.698.079,13
09/2023	Receita Corrente Líquida Calculada	R\$ 21.886.515,62
09/2023	Receita Corrente Líquida Informada	R\$ 22.244.302,53
11/2023	Receita Corrente Líquida Calculada	R\$ 19.849.515,19
11/2023	Receita Corrente Líquida Informada	R\$ 22.334.594,61

Achado Automático - O achado será sanado mediante correção do dado no sistema SIGA.

Não foram informadas no SIGA as cotações dos participantes para os itens da licitação. (AUT.GERA.GV.001054)

Competência	Processo n.º	Objeto	Participantes	Itens	Itens excedentes
02/2023	PE13-2022-1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, P/ FORNECIMENTO DE COMPUTADORES, NOTEBOOKS, HARDWARE, PERIFÉRICOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E ANEXO	MACRO MAGAZINE LTDA	; 445542; 445543; 446429; 446430; 446431; 446432; 446433; 446434; 446435; 446436; 446437; 446438; 446439; 446440; 446441; 446442; 446443; 446444; 446600; 446601	Há mais itens além dos listados para o participante! Favor consultar Analisador!
02/2023	PE13-2022-1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, P/ FORNECIMENTO DE COMPUTADORES, NOTEBOOKS, HARDWARE, PERIFÉRICOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E ANEXO	MICROTECNICA INFORMATICA LTDA	; 431425; 445547; 445558; 445560; 445562; 445564; 446445; 446446; 446447; 446448; 446449; 446450; 446451; 446452; 446453; 446454; 446455; 446456; 446457; 446458; 446459; 446460; 446461; 446462; 446463; 446464; 446465; 446466; 446467; 446468; 446469; 446470; 445542; 445543; 446425; 446426; 446427; 446428; 446429; 446430; 446431; 446432; 446433; 446434; 446435; 446436; 446437; 446438; 446600; 446601	Há mais itens além dos listados para o participante! Favor consultar Analisador!



Competência	Processo n.º	Objeto	Participantes	Itens	Itens excedentes
02/2023	PE13-2022-1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, P/ FORNECIMENTO DE COMPUTADORES, NOTEBOOKS, HARDWARE, PERIFÉRICOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E ANEXO	MICROTECNICA INFORMATICA LTDA	; 431425; 445547; 445558; 445560; 445562; 445564; 446445; 446446; 446447; 446448; 446449; 446450; 446451; 446452; 446453; 446454; 446455; 446456; 446457; 446458; 446459; 446460; 446461; 446462; 446463; 446464; 446465; 446466; 446467; 446468; 446469; 446470; 446425; 446426; 446427; 446428; 446439; 446440; 446441; 446442; 446443; 446444	Há mais itens além dos listados para o participante! Favor consultar Analisador!
10/2023	PE13-2023-1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SECURITÁRIOS AOS VEÍCULOS QUE COMPÕEM A FROTA DO MUNICÍPIO DE MUCURIBA CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE EDITAL E ANEXOS	GENTE SEGURADORA SA	; 444800	

Achado Automático - O achado será sanado mediante correção do dado no sistema SIGA.

Empenho inserido no SIGA com declaração de que não houve procedimento da licitação iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado. (AUT.GERA.GV.001064)

Competência	Empenho n.º	CNPJ/CPF	Nome	Data	Valor R\$
01/2023	2000000016	02055668000161	APES-ASSOCIAÇÃO DOS PREFEITOS DO EXTREMO SUL	02/01/2023	R\$ 28.800,00
01/2023	2000000038	00834074000123	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	02/01/2023	R\$ 46.012,63
10/2023	3000001537	13838479000343	CÁRITAS DIOCESANA DE CARAVELAS - HOSPITAL SÃO JOSE	17/10/2023	R\$ 223.554,20
12/2023	3000001717	13838479000343	CÁRITAS DIOCESANA DE CARAVELAS - HOSPITAL SÃO JOSE	06/12/2023	R\$ 41.210,77
12/2023	3000001727	13838479000343	CÁRITAS DIOCESANA DE CARAVELAS - HOSPITAL SÃO JOSE	18/12/2023	R\$ 41.210,77
12/2023	3000001733	13838479000343	CÁRITAS DIOCESANA DE CARAVELAS - HOSPITAL SÃO JOSE	28/12/2023	R\$ 42.377,46

Instrução não sanado (01/2023 a 04/2023) :



O gestor informa apenas que solicitou a reabertura do SIGA, mas não realizou os ajustes, permanecendo a irregularidade.

Instrução não sanado (09/2023 a 12/2023) :

Processo: 07756e24 - Doc. 117 - Documento Assinado Digitalmente por: LENIVAL GONCALVES FILHO - 01/08/2024 08:09:18
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 40589f35-26a4-48db-976e-faed79dd14b



O gestor informa que são referentes ao piso de enfermagem, mas os pagamento forma realizados a pessoa jurídica, sem o devido processo licitatório. **PERMANECENDO A IRREGULARIDADE.**

Não foi informado no contrato cadastrado no SIGA o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (dotação orçamentária). (AUT.GERA.GV.001066)

Competência	Contrato n.º	CNPJ/CPF	Nome	Data Assinatura	Valor R\$
12/2023	PE22A-23	51414411000164	BRUMO ESPORTES LTDA	12/12/2023	R\$ 48.275,26
12/2023	PE22C-23	03819291000132	JULIANA LEITE GAMA DOREA EPP	12/12/2023	R\$ 156.400,00
12/2023	PE22D-23	48816633000107	KSF ELETRONICOS LTDA	12/12/2023	R\$ 28.557,00
12/2023	PE22F-23	48348052000180	LJS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	12/12/2023	R\$ 42.657,70
12/2023	PE22G-23	24221759000162	NV MAGAZINE LTDA - ME	12/12/2023	R\$ 43.068,30
12/2023	PE22H-23	29286683000177	MADESC COMERCIO EIRELI	12/12/2023	R\$ 1.426,00
12/2023	PE22I-23	21029230000153	MAGAZINE MIL PAPEIS EIRELI EPP	12/12/2023	R\$ 22.531,00
12/2023	PE22J-23	24067409000193	OPORTUNO DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS L	12/12/2023	R\$ 5.368,00
12/2023	PE22K-23	01589358000164	SILME INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA	12/12/2023	R\$ 4.595,00
12/2023	PE33B1-23	28916744000170	DIDIEL MATIAS LOURES & CIA LTDA	15/12/2023	R\$ 18.888,20
12/2023	PE33F1-23	07031394000194	LIGHT DISTRIBUIDORA EIRELI	15/12/2023	R\$ 42.399,27
12/2023	PE33J1-23	34392043000181	VIEIRA & MALTA LTDA	15/12/2023	R\$ 35.405,10

Achado Automático - O achado será sanado mediante correção do dado no sistema SIGA.

Não foram informadas no SIGA as certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista para o contrato. (AUT.GERA.GV.001067)

Competência	Contrato n.º	CNPJ/CPF	Nome	Valor R\$	Certidões
09/2023	PR32A-23	63192686000180	ASR MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA	R\$ 280.982,49	; INSS ; Fazenda Federal
09/2023	PR32B-23	63192686000180	ASR MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA	R\$ 216.047,34	; INSS ; Fazenda Federal
09/2023	PR32C-23	63192686000180	ASR MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA	R\$ 179.419,65	; INSS ; Fazenda Federal
09/2023	PR32D-23	63192686000180	ASR MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA	R\$ 38.291,99	; INSS ; Fazenda Federal
09/2023	PR32M-23	01694236000138	A C MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP	R\$ 642.390,76	; INSS ; Fazenda Federal
09/2023	PR32N-23	01694236000138	A C MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP	R\$ 426.959,48	; INSS ; Fazenda Federal
09/2023	PR32O-23	01694236000138	A C MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP	R\$ 355.955,29	; INSS ; Fazenda Federal
09/2023	PR32P-23	01694236000138	A C MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP	R\$ 69.960,22	; INSS ; Fazenda Federal

Achado Automático - O achado será sanado mediante correção do dado no sistema SIGA.

Não foram informadas no SIGA as certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista para o aditivo de contrato (AUT.GERA.GV.001068)

Competência	Contrato n.º	Aditivo n.º	CNPJ/CPF	Nome	Certidões
-------------	--------------	-------------	----------	------	-----------



Competência	Contrato n.º	Aditivo n.º	CNPJ/CPF	Nome	Certidões
02/2023	PE44B1-22	PE44B1.1-23	12668405000181	MJWF SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI	; INSS ; Fazenda Federal
10/2023	PR38C-22	PR38C.6-23	02811039000114	K & K CONSTRUTORA LTDA	; Fazenda Municipal
12/2023	CC002-22	CC002.2-23	01090036000176	CONSTRUTORA PAVICOL LTDA	; Fazenda Estadual ; Fazenda Municipal

Achado Automático - O achado será sanado mediante correção do dado no sistema SIGA.

Repasso enviado a menor em relação à proporção fixada para a Câmara Municipal na Lei Orçamentária, observando que o repasse não pode ser superior ao limite definido no caput do art. 29-A da CRFB. (AUT.GERA.GV.001478)

Competência	Descrição	Valor
01/2023	Valor da Cota	R\$ 985.814,82
01/2023	Valor do Orçamento	R\$ 1.143.583,33
01/2023	Valor repassado a título de Duodécimo	R\$ 957.049,34
02/2023	Valor da Cota	R\$ 985.814,82
02/2023	Valor do Orçamento	R\$ 1.143.583,33
02/2023	Valor repassado a título de Duodécimo	R\$ 957.049,34
03/2023	Valor da Cota	R\$ 985.814,82
03/2023	Valor do Orçamento	R\$ 1.143.583,33
03/2023	Valor repassado a título de Duodécimo	R\$ 1.043.345,75

Achado Automático - O achado será sanado mediante correção do dado no sistema SIGA.

Repasso efetuado em valor superior aos limites definidos no caput do art. 29-A da CRFB. (AUT.GERA.GV.001480)

Competência	Descrição	Valor
03/2023	Cota mensal de Duodécimo	R\$ 985.814,82
03/2023	Valor repassado a título de Duodécimo	R\$ 1.043.345,75

Achado Automático - O achado será sanado mediante correção do dado no sistema SIGA.

Despesa de capital realizada com utilização da fonte de recurso oriunda de transferências especiais inferior ao mínimo exigido no § 5º do artigo 166-A da Constituição Federal. (AUT.GERA.GV.001483)

Competência	Valor mínimo exigido	Valor aplicado	Percentual aplicado
12/2023	R\$ 708.863,16	R\$ 135.445,46	13,38

Instrução não sanado (09/2023 a 12/2023) :



O gestor informa apenas que solicitou a reabertura do SIGA, mas não realizou os ajustes, **PERMANECENDO A**
IRREGULARIDADE.

Processo: 07756e24 - Doc. 117 - Documento Assinado Digitalmente por: LENIVAL GONCALVES FILHO - 01/08/2024 08:09:18
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 40589f35-26a4-48db-976e-faed79dd14b



DESPESA PESSOAL COM PROGRAMAS FEDERAIS

UNIDADE: Prefeitura Municipal de MUCURI
PERÍODO: 01/2023-12/2023

Situação Despesa	Empenho (Número Orgão Unidade Orçamentaria Elemento)	Pagamento (Processo Data Valor Retenção)	Valor	Origem Recurso	Selecionado (Sim Elementos próprios de pessoal, 34 elemento ou considerada pelo TCM como outras despesas de pessoal)
Pagamento	3000000006 3 1319 31901101	355 31/01/2023 R\$ 2.168,24 R\$ 924,20	R\$ 3.092,44	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000008 3 1319 31901101	332 31/01/2023 R\$ 41.723,89 R\$ 10.433,35	R\$ 52.157,24	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000008 3 1319 31901101	339 31/01/2023 R\$ 4.710,16 R\$ 0,00	R\$ 4.710,16	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000008 3 1319 31901101	340 31/01/2023 R\$ 13.743,62 R\$ 1.603,90	R\$ 15.347,52	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000008 3 1319 31901101	344 31/01/2023 R\$ 10.543,68 R\$ 0,00	R\$ 10.543,68	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000008 3 1319 31901101	356 31/01/2023 R\$ 12.808,68 R\$ 8.889,48	R\$ 21.698,16	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000008 3 1319 31901101	360 31/01/2023 R\$ 4.950,72 R\$ 4.525,64	R\$ 9.476,36	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000008 3 1319 31901101	319 31/01/2023 R\$ 79.773,92 R\$ 26.124,99	R\$ 105.898,91	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000010 3 1319 31901101	323 31/01/2023 R\$ 2.291,16 R\$ 239,63	R\$ 2.530,79	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000010 3 1319 31901101	342 31/01/2023 R\$ 1.575,77 R\$ 0,00	R\$ 1.575,77	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000010 3 1319 31901101	358 31/01/2023 R\$ 8.141,71 R\$ 3.327,88	R\$ 11.469,59	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000010 3 1319 31901101	322 31/01/2023 R\$ 38.939,48 R\$ 16.628,92	R\$ 55.568,40	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000014 3 1319 31901101	65 10/01/2023 R\$ 545,40 R\$ 0,00	R\$ 545,40	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000014 3 1319 31901101	318 31/01/2023 R\$ 128.313,75 R\$ 38.242,54	R\$ 166.556,29	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000014 3 1319 31901101	345 31/01/2023 R\$ 8.653,89 R\$ 0,00	R\$ 8.653,89	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000014 3 1319 31901101	354 31/01/2023 R\$ 45.620,62 R\$ 25.207,67	R\$ 70.828,29	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000016 3 1319 31901101	337 31/01/2023 R\$ 3.956,96 R\$ 823,41	R\$ 4.780,37	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000016 3 1319 31901101	336 31/01/2023 R\$ 9.746,74 R\$ 2.626,25	R\$ 12.372,99	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000018 3 1319 31901101	327 31/01/2023 R\$ 3.324,13 R\$ 1.434,34	R\$ 4.758,47	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000018 3 1319 31901101	357 31/01/2023 R\$ 3.139,40 R\$ 0,00	R\$ 3.139,40	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000018 3 1319 31901101	325 31/01/2023 R\$ 18.989,44 R\$ 7.828,27	R\$ 26.817,71	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000023 3 1319 31901101	343 31/01/2023 R\$ 11.420,22 R\$ 0,00	R\$ 11.420,22	Saúde da Família - SF	Sim



Situação Despesa	Empenho (Número Orgão Unidade Orçamentaria Elemento)	Pagamento (Processo Data Valor Retenção)	Valor	Origem Recurso	Selecionado (Sim - Elementos próprios de pessoal, elemento 34 ou considerada pelo TCM como outras despesas de pessoal)
Pagamento	3000000023 3 1319 31901101	359 31/01/2023 R\$ 36.689,22 R\$ 16.717,67	R\$ 53.406,89	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000023 3 1319 31901101	321 31/01/2023 R\$ 223.736,12 R\$ 78.183,29	R\$ 301.919,41	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000030 3 1319 31900400	341 31/01/2023 R\$ 1.093,68 R\$ 0,00	R\$ 1.093,68	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000032 3 1319 31900400	338 31/01/2023 R\$ 1.373,68 R\$ 0,00	R\$ 1.373,68	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000032 3 1319 31900400	320 31/01/2023 R\$ 3.018,78 R\$ 1.560,29	R\$ 4.579,07	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000034 3 1319 31900400	324 31/01/2023 R\$ 34.998,59 R\$ 9.155,04	R\$ 44.153,63	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000038 3 1319 31900400	346 31/01/2023 R\$ 13.802,40 R\$ 0,00	R\$ 13.802,40	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000038 3 1319 31900400	317 31/01/2023 R\$ 207.260,10 R\$ 45.736,65	R\$ 252.996,75	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000040 3 1319 31900400	364 31/01/2023 R\$ 17.431,31 R\$ 2.000,55	R\$ 19.431,86	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000042 3 1319 31900400	335 31/01/2023 R\$ 3.390,68 R\$ 0,00	R\$ 3.390,68	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000042 3 1319 31900400	329 31/01/2023 R\$ 13.921,49 R\$ 1.711,27	R\$ 15.632,76	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000006 3 1319 31901101	711 28/02/2023 R\$ 3.956,96 R\$ 823,41	R\$ 4.780,37	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000006 3 1319 31901101	712 28/02/2023 R\$ 11.243,88 R\$ 3.120,15	R\$ 14.364,03	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000008 3 1319 31901101	675 28/02/2023 R\$ 86.052,00 R\$ 0,00	R\$ 86.052,00	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000008 3 1319 31901101	671 28/02/2023 R\$ 1.775,88 R\$ 593,21	R\$ 2.369,09	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000008 3 1319 31901101	673 28/02/2023 R\$ 891,95 R\$ 520,45	R\$ 1.412,40	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000008 3 1319 31901101	714 28/02/2023 R\$ 42.043,05 R\$ 14.534,20	R\$ 56.577,25	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000008 3 1319 31901101	657 28/02/2023 R\$ 1.808,24 R\$ 0,00	R\$ 1.808,24	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000008 3 1319 31901101	660 28/02/2023 R\$ 2.187,36 R\$ 0,00	R\$ 2.187,36	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000008 3 1319 31901101	685 28/02/2023 R\$ 111.606,60 R\$ 37.488,18	R\$ 149.094,78	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000010 3 1319 31901101	669 28/02/2023 R\$ 3.703,62 R\$ 182,58	R\$ 3.886,20	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000010 3 1319 31901101	684 28/02/2023 R\$ 48.108,20 R\$ 20.239,91	R\$ 68.348,11	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000010 3 1319 31901101	683 28/02/2023 R\$ 2.291,16 R\$ 239,63	R\$ 2.530,79	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000010 3 1319 31901101	658 28/02/2023 R\$ 13.368,74 R\$ 0,00	R\$ 13.368,74	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000014 3 1319 31901101	513 10/02/2023 R\$ 1.678,28 R\$ 144,52	R\$ 1.822,80	Saúde da Família - SF	Sim



Situação Despesa	Empenho (Número Orgão Unidade Orçamentaria Elemento)	Pagamento (Processo Data Valor Retenção)	Valor	Origem Recurso	Selecionado (Sim - Elementos próprios de pessoal, elemento 34 ou considerada pelo TCM como outras despesas de pessoal)
Pagamento	3000000014 3 1319 31901101	672 28/02/2023 R\$ 3.809,68 R\$ 899,22	R\$ 4.708,90	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000014 3 1319 31901101	688 28/02/2023 R\$ 146.488,41 R\$ 49.411,29	R\$ 195.899,70	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000014 3 1319 31901101	659 28/02/2023 R\$ 5.264,20 R\$ 0,00	R\$ 5.264,20	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000018 3 1319 31901101	674 28/02/2023 R\$ 3.592,07 R\$ 1.003,58	R\$ 4.595,65	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000018 3 1319 31901101	687 28/02/2023 R\$ 3.324,13 R\$ 1.434,34	R\$ 4.758,47	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000018 3 1319 31901101	690 28/02/2023 R\$ 15.677,96 R\$ 6.941,66	R\$ 22.619,62	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000023 3 1319 31901101	676 28/02/2023 R\$ 198.970,00 R\$ 0,00	R\$ 198.970,00	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000023 3 1319 31901101	670 28/02/2023 R\$ 27.717,23 R\$ 9.642,08	R\$ 37.359,31	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000023 3 1319 31901101	661 28/02/2023 R\$ 23.422,98 R\$ 0,00	R\$ 23.422,98	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000023 3 1319 31901101	682 28/02/2023 R\$ 236.331,75 R\$ 85.033,89	R\$ 321.365,64	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000030 3 1319 31900400	713 28/02/2023 R\$ 17.849,59 R\$ 2.095,33	R\$ 19.944,92	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000030 3 1319 31900400	654 28/02/2023 R\$ 2.449,27 R\$ 0,00	R\$ 2.449,27	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000032 3 1319 31900400	512 10/02/2023 R\$ 814,47 R\$ 414,86	R\$ 1.229,33	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000032 3 1319 31900400	692 28/02/2023 R\$ 14.348,89 R\$ 1.748,63	R\$ 16.097,52	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000034 3 1319 31900400	686 28/02/2023 R\$ 36.591,58 R\$ 9.291,12	R\$ 45.882,70	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000034 3 1319 31900400	655 28/02/2023 R\$ 3.332,95 R\$ 0,00	R\$ 3.332,95	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000038 3 1319 31900400	689 28/02/2023 R\$ 211.600,19 R\$ 47.229,13	R\$ 258.829,32	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000038 3 1319 31900400	656 28/02/2023 R\$ 7.957,31 R\$ 0,00	R\$ 7.957,31	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000042 3 1319 31900400	691 28/02/2023 R\$ 13.962,19 R\$ 1.635,04	R\$ 15.597,23	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000042 3 1319 31900400	715 28/02/2023 R\$ 4.457,47 R\$ 0,00	R\$ 4.457,47	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000008 3 1319 31901101	1007 31/03/2023 R\$ 2.083,20 R\$ 0,00	R\$ 2.083,20	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000008 3 1319 31901101	1025 31/03/2023 R\$ 18.355,35 R\$ 0,00	R\$ 18.355,35	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000008 3 1319 31901101	1054 31/03/2023 R\$ 111.649,97 R\$ 39.914,78	R\$ 151.564,75	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000008 3 1319 31901101	993 31/03/2023 R\$ 5.103,84 R\$ 0,00	R\$ 5.103,84	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000008 3 1319 31901101	994 31/03/2023 R\$ 3.687,60 R\$ 0,00	R\$ 3.687,60	Saúde da Família - SF	Sim



Situação Despesa	Empenho (Número Orgão Unidade Orçamentaria Elemento)	Pagamento (Processo Data Valor Retenção)	Valor	Origem Recurso	Selecionado (Sim - Elementos próprios de pessoal, elemento 34 ou considerada pelo TCM como outras despesas de pessoal)
Pagamento	3000000010 3 1319 31901101	991 31/03/2023 R\$ 1.771,55 R\$ 0,00	R\$ 1.771,55	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000010 3 1319 31901101	997 31/03/2023 R\$ 1.458,24 R\$ 0,00	R\$ 1.458,24	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000014 3 1319 31901101	1005 31/03/2023 R\$ 9.377,80 R\$ 3.578,03	R\$ 12.955,83	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000014 3 1319 31901101	1024 31/03/2023 R\$ 22.546,38 R\$ 0,00	R\$ 22.546,38	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000014 3 1319 31901101	1058 31/03/2023 R\$ 141.519,20 R\$ 48.047,96	R\$ 189.567,16	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000014 3 1319 31901101	992 31/03/2023 R\$ 23.982,15 R\$ 0,00	R\$ 23.982,15	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000016 3 1319 31901101	1056 31/03/2023 R\$ 11.866,43 R\$ 3.497,60	R\$ 15.364,03	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000016 3 1319 31901101	1061 31/03/2023 R\$ 3.956,96 R\$ 823,41	R\$ 4.780,37	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000018 3 1319 31901101	1011 31/03/2023 R\$ 1.948,85 R\$ 904,98	R\$ 2.853,83	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000018 3 1319 31901101	995 31/03/2023 R\$ 3.374,81 R\$ 0,00	R\$ 3.374,81	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000018 3 1319 31901101	763 07/03/2023 R\$ 198,51 R\$ 28,49	R\$ 227,00	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000023 3 1319 31901101	1023 31/03/2023 R\$ 41.550,91 R\$ 0,00	R\$ 41.550,91	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000023 3 1319 31901101	1060 31/03/2023 R\$ 229.619,80 R\$ 81.888,95	R\$ 311.508,75	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000023 3 1319 31901101	996 31/03/2023 R\$ 12.653,90 R\$ 0,00	R\$ 12.653,90	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000032 3 1319 31900400	999 31/03/2023 R\$ 1.093,68 R\$ 0,00	R\$ 1.093,68	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000034 3 1319 31900400	1000 31/03/2023 R\$ 182,28 R\$ 0,00	R\$ 182,28	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000038 3 1319 31900400	1027 31/03/2023 R\$ 26.891,39 R\$ 0,00	R\$ 26.891,39	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000038 3 1319 31900400	1059 31/03/2023 R\$ 209.286,26 R\$ 47.193,30	R\$ 256.479,56	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000038 3 1319 31900400	998 31/03/2023 R\$ 18.530,95 R\$ 0,00	R\$ 18.530,95	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000040 3 1319 31900400	1062 31/03/2023 R\$ 18.846,80 R\$ 2.204,67	R\$ 21.051,47	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000014 3 1319 31901101	1248 12/04/2023 R\$ 1.678,28 R\$ 144,52	R\$ 1.822,80	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000023 3 1319 31901101	1247 12/04/2023 R\$ 3.260,12 R\$ 375,88	R\$ 3.636,00	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000101 3 1319 33903699	1331 27/04/2023 R\$ 4.996,96 R\$ 788,04	R\$ 5.785,00	Atenção de Média e Alta Complexidade	Não
Pagamento	3000000116 3 1319 33903999	1362 27/04/2023 R\$ 7.720,00 R\$ 280,00	R\$ 8.000,00	Atenção de Média e Alta Complexidade	Não
Pagamento	3000000137 3 1319 33903999	1351 27/04/2023 R\$ 19.310,92 R\$ 294,08	R\$ 19.605,00	Atenção de Média e Alta Complexidade	Não



Situação Despesa	Empenho (Número Orgão Unidade Orçamentaria Elemento)	Pagamento (Processo Data Valor Retenção)	Valor	Origem Recurso	Selecionado (Sim - Elementos próprios de pessoal, elemento 34 ou considerada pelo TCM como outras despesas de pessoal)
Pagamento	3000000660 3 1319 33903999	1403 28/04/2023 R\$ 2.391,91 R\$ 125,89	R\$ 2.517,80	Saúde da Família - SF	Não
Pagamento	4000000034 4 1218 33903999	379 18/04/2023 R\$ 23,00 R\$ 0,00	R\$ 23,00	Assistência Social	Não
Pagamento	4000000050 4 1218 33903999	378 18/04/2023 R\$ 11,50 R\$ 0,00	R\$ 11,50	Assistência Social	Não
Pagamento	4000000050 4 1218 33903999	398 28/04/2023 R\$ 57,50 R\$ 0,00	R\$ 57,50	Assistência Social	Não
Pagamento	4000000070 4 1218 33903999	376 18/04/2023 R\$ 610,43 R\$ 24,57	R\$ 635,00	Assistência Social	Não
Pagamento	4000000076 4 1218 33903999	395 28/04/2023 R\$ 1.220,85 R\$ 49,15	R\$ 1.270,00	Assistência Social	Não
Pagamento	4000000461 4 1218 33903999	380 18/04/2023 R\$ 23,00 R\$ 0,00	R\$ 23,00	Assistência Social	Não
Pagamento	3000000006 3 1319 31901101	1460 02/05/2023 R\$ 3.956,96 R\$ 823,41	R\$ 4.780,37	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000006 3 1319 31901101	1461 02/05/2023 R\$ 11.108,10 R\$ 3.255,93	R\$ 14.364,03	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000008 3 1319 31901101	1451 02/05/2023 R\$ 44.541,17 R\$ 15.647,90	R\$ 60.189,07	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000008 3 1319 31901101	1454 02/05/2023 R\$ 108.815,80 R\$ 40.503,88	R\$ 149.319,68	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000008 3 1319 31901101	1471 02/05/2023 R\$ 20.205,13 R\$ 0,00	R\$ 20.205,13	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000008 3 1319 31901101	1467 02/05/2023 R\$ 558,07 R\$ 1.601,20	R\$ 2.159,27	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000008 3 1319 31901101	1472 02/05/2023 R\$ 1.298,06 R\$ 0,00	R\$ 1.298,06	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000010 3 1319 31901101	1443 02/05/2023 R\$ 3.305,40 R\$ 1.453,07	R\$ 4.758,47	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000018 3 1319 31901101	1446 02/05/2023 R\$ 14.064,94 R\$ 1.673,49	R\$ 15.738,43	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000018 3 1319 31901101	1465 02/05/2023 R\$ 1.934,95 R\$ 0,00	R\$ 1.934,95	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000018 3 1319 31901101	1470 02/05/2023 R\$ 19.176,18 R\$ 7.753,93	R\$ 26.930,11	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000023 3 1319 31901101	1459 02/05/2023 R\$ 245.531,22 R\$ 96.536,95	R\$ 342.068,17	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000023 3 1319 31901101	1466 02/05/2023 R\$ 6.371,68 R\$ 3.900,33	R\$ 10.272,01	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000023 3 1319 31901101	1469 02/05/2023 R\$ 31.302,46 R\$ 0,00	R\$ 31.302,46	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000030 3 1319 31900400	1462 02/05/2023 R\$ 19.329,19 R\$ 2.293,69	R\$ 21.622,88	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000032 3 1319 31900400	1452 02/05/2023 R\$ 13.743,62 R\$ 1.603,90	R\$ 15.347,52	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000940 3 1319 31900400	1602 09/05/2023 R\$ 510,29 R\$ 0,00	R\$ 510,29	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000942 3 1319 31900400	1603 09/05/2023 R\$ 510,29 R\$ 0,00	R\$ 510,29	Saúde da Família - SF	Sim



Situação Despesa	Empenho (Número Orgão Unidade Orçamentaria Elemento)	Pagamento (Processo Data Valor Retenção)	Valor	Origem Recurso	Selecionado (Sim - Elementos próprios de pessoal, elemento 34 ou considerada pelo TCM como outras despesas de pessoal)
Pagamento	3000000947 3 1319 31900400	1604 09/05/2023 R\$ 371,40 R\$ 0,00	R\$ 371,40	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000948 3 1319 31900400	1605 09/05/2023 R\$ 510,29 R\$ 0,00	R\$ 510,29	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000949 3 1319 31900400	1606 09/05/2023 R\$ 371,40 R\$ 0,00	R\$ 371,40	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000950 3 1319 31900400	1651 10/05/2023 R\$ 510,29 R\$ 0,00	R\$ 510,29	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000951 3 1319 31900400	1607 09/05/2023 R\$ 510,29 R\$ 0,00	R\$ 510,29	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000952 3 1319 31900400	1608 09/05/2023 R\$ 510,29 R\$ 0,00	R\$ 510,29	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000953 3 1319 31900400	1609 09/05/2023 R\$ 510,29 R\$ 0,00	R\$ 510,29	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000001083 3 1319 31900400	1627 09/05/2023 R\$ 510,29 R\$ 0,00	R\$ 510,29	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	4000000022 4 1218 33903999	498 10/05/2023 R\$ 11,50 R\$ 0,00	R\$ 11,50	Assistência Social	Não
Pagamento	4000000022 4 1218 33903999	536 30/05/2023 R\$ 11,50 R\$ 0,00	R\$ 11,50	Assistência Social	Não
Pagamento	4000000034 4 1218 33903999	499 10/05/2023 R\$ 11,50 R\$ 0,00	R\$ 11,50	Assistência Social	Não
Pagamento	4000000034 4 1218 33903999	535 30/05/2023 R\$ 11,50 R\$ 0,00	R\$ 11,50	Assistência Social	Não
Pagamento	4000000050 4 1218 33903999	497 10/05/2023 R\$ 11,50 R\$ 0,00	R\$ 11,50	Assistência Social	Não
Pagamento	4000000050 4 1218 33903999	534 30/05/2023 R\$ 11,50 R\$ 0,00	R\$ 11,50	Assistência Social	Não
Pagamento	3000000006 3 1319 31901101	1834 01/06/2023 R\$ 3.346,26 R\$ 0,00	R\$ 3.346,26	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000006 3 1319 31901101	1889 01/06/2023 R\$ 3.980,16 R\$ 800,21	R\$ 4.780,37	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000006 3 1319 31901101	1890 01/06/2023 R\$ 11.499,43 R\$ 3.253,10	R\$ 14.752,53	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000008 3 1319 31901101	1848 01/06/2023 R\$ 9.980,20 R\$ 0,00	R\$ 9.980,20	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000008 3 1319 31901101	1847 01/06/2023 R\$ 6.193,60 R\$ 0,00	R\$ 6.193,60	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000008 3 1319 31901101	1857 01/06/2023 R\$ 2.112,00 R\$ 0,00	R\$ 2.112,00	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000008 3 1319 31901101	1860 01/06/2023 R\$ 5.655,12 R\$ 147,19	R\$ 5.802,31	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000008 3 1319 31901101	1885 01/06/2023 R\$ 111.364,38 R\$ 40.864,49	R\$ 152.228,87	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000010 3 1319 31901101	1840 01/06/2023 R\$ 2.626,40 R\$ 0,00	R\$ 2.626,40	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000010 3 1319 31901101	1886 01/06/2023 R\$ 2.322,82 R\$ 207,97	R\$ 2.530,79	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000010 3 1319 31901101	1887 01/06/2023 R\$ 48.937,59 R\$ 19.698,93	R\$ 68.636,52	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim



Situação Despesa	Empenho (Número Orgão Unidade Orçamentaria Elemento)	Pagamento (Processo Data Valor Retenção)	Valor	Origem Recurso	Selecionado (Sim - Elementos próprios de pessoal, elemento 34 ou considerada pelo TCM como outras despesas de pessoal)
Pagamento	3000000010 3 1319 31901101	1905 01/06/2023 R\$ 4.583,91 R\$ 251,38	R\$ 4.835,29	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000018 3 1319 31901101	1846 01/06/2023 R\$ 1.907,50 R\$ 0,00	R\$ 1.907,50	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000018 3 1319 31901101	1858 01/06/2023 R\$ 1.784,67 R\$ 0,00	R\$ 1.784,67	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000018 3 1319 31901101	1891 01/06/2023 R\$ 3.356,32 R\$ 1.443,55	R\$ 4.799,87	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000018 3 1319 31901101	1892 01/06/2023 R\$ 20.616,39 R\$ 7.634,41	R\$ 28.250,80	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000023 3 1319 31901101	1859 01/06/2023 R\$ 14.881,50 R\$ 1.018,76	R\$ 15.900,26	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000023 3 1319 31901101	1883 01/06/2023 R\$ 264.638,27 R\$ 99.461,45	R\$ 364.099,72	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000023 3 1319 31901101	1901 01/06/2023 R\$ 13.398,00 R\$ 0,00	R\$ 13.398,00	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000030 3 1319 31900400	1835 01/06/2023 R\$ 2.734,20 R\$ 0,00	R\$ 2.734,20	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000030 3 1319 31900400	1893 01/06/2023 R\$ 18.765,02 R\$ 2.074,92	R\$ 20.839,94	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000034 3 1319 31900400	1841 01/06/2023 R\$ 10.500,00 R\$ 0,00	R\$ 10.500,00	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000034 3 1319 31900400	1888 01/06/2023 R\$ 35.759,61 R\$ 9.006,17	R\$ 44.765,78	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000038 3 1319 31900400	2005 07/06/2023 R\$ 230,69 R\$ 69,31	R\$ 300,00	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000042 3 1319 31900400	1894 01/06/2023 R\$ 13.744,42 R\$ 1.588,44	R\$ 15.332,86	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000001032 3 1319 33903999	2026 13/06/2023 R\$ 9.069,50 R\$ 630,50	R\$ 9.700,00	Atenção de Média e Alta Complexidade	Não
Pagamento	4000000018 4 1218 31901101	566 01/06/2023 R\$ 7.708,30 R\$ 3.470,00	R\$ 11.178,30	Assistência Social	Sim
Pagamento	4000000022 4 1218 33903999	569 01/06/2023 R\$ 11,50 R\$ 0,00	R\$ 11,50	Assistência Social	Não
Pagamento	4000000029 4 1218 31901101	565 01/06/2023 R\$ 12.306,41 R\$ 2.886,18	R\$ 15.192,59	Assistência Social	Sim
Pagamento	4000000034 4 1218 33903999	568 01/06/2023 R\$ 11,50 R\$ 0,00	R\$ 11,50	Assistência Social	Não
Pagamento	4000000034 4 1218 33903999	642 22/06/2023 R\$ 11,50 R\$ 0,00	R\$ 11,50	Assistência Social	Não
Pagamento	4000000461 4 1218 33903999	589 06/06/2023 R\$ 11,50 R\$ 0,00	R\$ 11,50	Assistência Social	Não
Pagamento	4000000461 4 1218 33903999	611 09/06/2023 R\$ 11,50 R\$ 0,00	R\$ 11,50	Assistência Social	Não
Pagamento	3000000014 3 1319 31901101	2252 05/07/2023 R\$ 17.372,67 R\$ 4.013,42	R\$ 21.386,09	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000018 3 1319 31901101	2217 05/07/2023 R\$ 20.744,02 R\$ 7.045,11	R\$ 27.789,13	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000018 3 1319 31901101	2201 05/07/2023 R\$ 3.345,62 R\$ 1.437,39	R\$ 4.783,01	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim



Processo: 07756e24 - Doc: 118 - Documento Assinado Digitalmente por: ADMILSON ROQUE DE ALMEIDA - 20/08/2024 17:03:12
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: d5f19c72-fc50-4072-8d45-6d4ac6be01d

Situação Despesa	Empenho (Número Orgão Unidade Orçamentaria Elemento)	Pagamento (Processo Data Valor Retenção)	Valor	Origem Recurso	Selecionado (Sim Elementos próprios de pessoal, 34 elemento ou considerada pelo TCM como outras despesas de pessoal)
Pagamento	3000000018 3 1319 31901101	2250 05/07/2023 R\$ 2.043,24 R\$ 783,73	R\$ 2.826,97	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000030 3 1319 31900400	2232 05/07/2023 R\$ 10.285,43 R\$ 1.117,01	R\$ 11.402,44	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000032 3 1319 31900400	2233 05/07/2023 R\$ 14.502,12 R\$ 1.703,00	R\$ 16.205,12	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000034 3 1319 31900400	2235 05/07/2023 R\$ 31.068,48 R\$ 8.282,71	R\$ 39.351,19	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000034 3 1319 31900400	2263 05/07/2023 R\$ 7.000,00 R\$ 0,00	R\$ 7.000,00	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000038 3 1319 31900400	2205 05/07/2023 R\$ 127.951,83 R\$ 19.594,01	R\$ 147.545,84	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000038 3 1319 31900400	2269 05/07/2023 R\$ 9.816,63 R\$ 0,00	R\$ 9.816,63	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000042 3 1319 31900400	2234 05/07/2023 R\$ 15.442,32 R\$ 1.911,42	R\$ 17.353,74	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000042 3 1319 31900400	2262 05/07/2023 R\$ 3.220,86 R\$ 0,00	R\$ 3.220,86	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000101 3 1319 33903699	2464 19/07/2023 R\$ 8.180,93 R\$ 2.284,07	R\$ 10.465,00	Atenção de Média e Alta Complexidade	Não
Pagamento	4000000050 4 1218 33903999	675 05/07/2023 R\$ 11,50 R\$ 0,00	R\$ 11,50	Assistência Social	Não
Pagamento	40000000461 4 1218 33903999	696 11/07/2023 R\$ 34,50 R\$ 0,00	R\$ 34,50	Assistência Social	Não
Pagamento	3000000010 3 1319 31901101	2606 02/08/2023 R\$ 3.273,21 R\$ 2.058,28	R\$ 5.331,49	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000014 3 1319 31901101	2573 02/08/2023 R\$ 23.593,32 R\$ 0,00	R\$ 23.593,32	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000014 3 1319 31901101	2623 02/08/2023 R\$ 3.688,25 R\$ 0,00	R\$ 3.688,25	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000014 3 1319 31901101	2597 02/08/2023 R\$ 13.803,67 R\$ 5.023,87	R\$ 18.827,54	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000014 3 1319 31901101	2648 02/08/2023 R\$ 135.225,70 R\$ 42.460,20	R\$ 177.685,90	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000018 3 1319 31901101	2559 02/08/2023 R\$ 341,33 R\$ 27,67	R\$ 369,00	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000018 3 1319 31901101	2609 02/08/2023 R\$ 3.239,07 R\$ 1.210,18	R\$ 4.449,25	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000018 3 1319 31901101	2643 02/08/2023 R\$ 22.054,30 R\$ 6.877,40	R\$ 28.931,70	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000018 3 1319 31901101	2591 02/08/2023 R\$ 3.345,62 R\$ 1.437,39	R\$ 4.783,01	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000030 3 1319 31900400	2629 02/08/2023 R\$ 10.306,73 R\$ 1.125,71	R\$ 11.432,44	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000032 3 1319 31900400	2630 02/08/2023 R\$ 14.118,34 R\$ 1.594,54	R\$ 15.712,88	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000034 3 1319 31900400	2616 02/08/2023 R\$ 1.134,00 R\$ 0,00	R\$ 1.134,00	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000034 3 1319 31900400	2608 02/08/2023 R\$ 1.174,64 R\$ 0,00	R\$ 1.174,64	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim



Situação Despesa	Empenho (Número Orgão Unidade Orçamentaria Elemento)	Pagamento (Processo Data Valor Retenção)	Valor	Origem Recurso	Selecionado (Sim - Elementos próprios de pessoal, elemento 34 ou considerada pelo TCM como outras despesas de pessoal)
Pagamento	3000000034 3 1319 31900400	2632 02/08/2023 R\$ 29.147,20 R\$ 7.551,27	R\$ 36.698,47	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000038 3 1319 31900400	2564 02/08/2023 R\$ 25.682,55 R\$ 0,00	R\$ 25.682,55	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000038 3 1319 31900400	2617 02/08/2023 R\$ 8.597,90 R\$ 0,00	R\$ 8.597,90	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000038 3 1319 31900400	2633 02/08/2023 R\$ 125.556,80 R\$ 18.919,21	R\$ 144.476,01	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000042 3 1319 31900400	2612 02/08/2023 R\$ 3.241,12 R\$ 0,00	R\$ 3.241,12	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000042 3 1319 31900400	2631 02/08/2023 R\$ 15.665,16 R\$ 1.983,70	R\$ 17.648,86	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000087 3 1319 33903999	2801 15/08/2023 R\$ 11.999,93 R\$ 0,00	R\$ 11.999,93	Atenção de Média e Alta Complexidade	Não
Pagamento	3000000087 3 1319 33903999	2802 15/08/2023 R\$ 31.003,57 R\$ 0,00	R\$ 31.003,57	Atenção de Média e Alta Complexidade	Não
Pagamento	4000000070 4 1218 33903999	819 10/08/2023 R\$ 610,43 R\$ 24,57	R\$ 635,00	Assistência Social	Não
Pagamento	4000000076 4 1218 33903999	820 10/08/2023 R\$ 1.220,85 R\$ 49,15	R\$ 1.270,00	Assistência Social	Não
Pagamento	3000000006 3 1319 31901101	3006 05/09/2023 R\$ 4.566,38 R\$ 1.785,04	R\$ 6.351,42	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000006 3 1319 31901101	3063 05/09/2023 R\$ 4.636,43 R\$ 0,00	R\$ 4.636,43	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000006 3 1319 31901101	3036 05/09/2023 R\$ 7.371,62 R\$ 1.945,95	R\$ 9.317,57	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000006 3 1319 31901101	3002 05/09/2023 R\$ 4.112,51 R\$ 876,28	R\$ 4.988,79	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000008 3 1319 31901101	3005 05/09/2023 R\$ 3.609,04 R\$ 1.053,37	R\$ 4.662,41	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000008 3 1319 31901101	3003 05/09/2023 R\$ 31.519,47 R\$ 13.120,34	R\$ 44.639,81	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000008 3 1319 31901101	3062 05/09/2023 R\$ 2.651,60 R\$ 0,00	R\$ 2.651,60	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000008 3 1319 31901101	3053 05/09/2023 R\$ 7.127,40 R\$ 0,00	R\$ 7.127,40	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000008 3 1319 31901101	3037 05/09/2023 R\$ 45.433,65 R\$ 15.869,71	R\$ 61.303,36	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000008 3 1319 31901101	3039 05/09/2023 R\$ 91.334,14 R\$ 35.633,53	R\$ 126.967,67	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000010 3 1319 31901101	3023 05/09/2023 R\$ 1.693,88 R\$ 436,03	R\$ 2.129,91	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000010 3 1319 31901101	3022 05/09/2023 R\$ 9.952,58 R\$ 767,59	R\$ 10.720,17	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000010 3 1319 31901101	3029 05/09/2023 R\$ 46.352,30 R\$ 19.614,70	R\$ 65.967,00	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000010 3 1319 31901101	3059 05/09/2023 R\$ 10.279,95 R\$ 0,00	R\$ 10.279,95	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000010 3 1319 31901101	3007 05/09/2023 R\$ 2.022,66 R\$ 178,28	R\$ 2.200,94	Saúde da Família - SF	Sim



Situação Despesa	Empenho (Número Orgão Unidade Orçamentaria Elemento)	Pagamento (Processo Data Valor Retenção)	Valor	Origem Recurso	Selecionado (Sim - Elementos próprios de pessoal, elemento 34 ou considerada pelo TCM como outras despesas de pessoal)
Pagamento	3000000014 3 1319 31901101	3014 05/09/2023 R\$ 29.225,56 R\$ 7.044,15	R\$ 36.269,71	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000014 3 1319 31901101	3052 05/09/2023 R\$ 6.919,88 R\$ 0,00	R\$ 6.919,88	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000014 3 1319 31901101	3040 05/09/2023 R\$ 126.622,72 R\$ 41.703,39	R\$ 168.326,11	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000018 3 1319 31901101	3069 05/09/2023 R\$ 2.628,75 R\$ 0,00	R\$ 2.628,75	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000018 3 1319 31901101	3026 05/09/2023 R\$ 1.357,59 R\$ 838,96	R\$ 2.196,55	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000018 3 1319 31901101	3061 05/09/2023 R\$ 3.908,94 R\$ 0,00	R\$ 3.908,94	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000018 3 1319 31901101	3038 05/09/2023 R\$ 23.422,60 R\$ 7.337,87	R\$ 30.760,47	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000018 3 1319 31901101	3075 05/09/2023 R\$ 3.345,62 R\$ 1.437,39	R\$ 4.783,01	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000023 3 1319 31901101	3004 05/09/2023 R\$ 38.033,02 R\$ 5.949,12	R\$ 43.982,14	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000023 3 1319 31901101	3027 05/09/2023 R\$ 243.801,82 R\$ 95.080,58	R\$ 338.882,40	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000023 3 1319 31901101	3057 05/09/2023 R\$ 20.820,80 R\$ 0,00	R\$ 20.820,80	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000030 3 1319 31900400	3064 05/09/2023 R\$ 1.108,80 R\$ 0,00	R\$ 1.108,80	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000030 3 1319 31900400	3056 05/09/2023 R\$ 10.739,17 R\$ 1.168,47	R\$ 11.907,64	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000032 3 1319 31900400	3066 05/09/2023 R\$ 2.336,91 R\$ 0,00	R\$ 2.336,91	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000032 3 1319 31900400	3058 05/09/2023 R\$ 12.102,65 R\$ 1.526,23	R\$ 13.628,88	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000034 3 1319 31900400	3067 05/09/2023 R\$ 2.826,91 R\$ 0,00	R\$ 2.826,91	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000034 3 1319 31900400	3065 05/09/2023 R\$ 27.431,35 R\$ 7.340,43	R\$ 34.771,78	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000038 3 1319 31900400	3068 05/09/2023 R\$ 4.807,12 R\$ 0,00	R\$ 4.807,12	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000038 3 1319 31900400	3070 05/09/2023 R\$ 130.287,82 R\$ 19.711,49	R\$ 149.999,31	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000042 3 1319 31900400	3025 05/09/2023 R\$ 2.432,03 R\$ 1.006,85	R\$ 3.438,88	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000042 3 1319 31900400	3060 05/09/2023 R\$ 13.099,67 R\$ 1.167,20	R\$ 14.266,87	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000001367 3 1319 31900400	3315 22/09/2023 R\$ 516,41 R\$ 0,00	R\$ 516,41	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000001368 3 1319 31900400	3316 22/09/2023 R\$ 516,41 R\$ 0,00	R\$ 516,41	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000001370 3 1319 31900400	3317 22/09/2023 R\$ 516,41 R\$ 0,00	R\$ 516,41	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000001371 3 1319 31900400	3318 22/09/2023 R\$ 516,41 R\$ 0,00	R\$ 516,41	Saúde da Família - SF	Sim



Situação Despesa	Empenho (Número Orgão Unidade Orçamentaria Elemento)	Pagamento (Processo Data Valor Retenção)	Valor	Origem Recurso	Selecionado (Sim Elementos próprios de pessoal, 34 elemento ou considerada pelo TCM como outras despesas de pessoal)
Pagamento	3000001375 3 1319 31900400	3319 22/09/2023 R\$ 516,41 R\$ 0,00	R\$ 516,41	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000001376 3 1319 31900400	3320 22/09/2023 R\$ 516,41 R\$ 0,00	R\$ 516,41	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000001377 3 1319 31900400	3321 22/09/2023 R\$ 516,41 R\$ 0,00	R\$ 516,41	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000001378 3 1319 31900400	3322 22/09/2023 R\$ 516,41 R\$ 0,00	R\$ 516,41	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000001380 3 1319 31900400	3323 22/09/2023 R\$ 516,41 R\$ 0,00	R\$ 516,41	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000001382 3 1319 31900400	3324 22/09/2023 R\$ 516,41 R\$ 0,00	R\$ 516,41	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000001386 3 1319 31900400	3325 22/09/2023 R\$ 516,41 R\$ 0,00	R\$ 516,41	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000001387 3 1319 31900400	3326 22/09/2023 R\$ 516,41 R\$ 0,00	R\$ 516,41	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000001390 3 1319 31900400	3327 22/09/2023 R\$ 516,41 R\$ 0,00	R\$ 516,41	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000001510 3 1319 31900400	3348 22/09/2023 R\$ 516,41 R\$ 0,00	R\$ 516,41	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	4000000018 4 1218 31901101	881 05/09/2023 R\$ 10.135,56 R\$ 3.953,36	R\$ 14.088,92	Assistência Social	Sim
Pagamento	4000000029 4 1218 31901101	882 05/09/2023 R\$ 10.713,81 R\$ 1.921,23	R\$ 12.635,04	Assistência Social	Sim
Pagamento	3000000006 3 1319 31901101	3397 03/10/2023 R\$ 9.035,76 R\$ 2.612,96	R\$ 11.648,72	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000006 3 1319 31901101	3415 03/10/2023 R\$ 4.112,51 R\$ 876,28	R\$ 4.988,79	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000006 3 1319 31901101	3400 03/10/2023 R\$ 2.113,66 R\$ 993,56	R\$ 3.107,22	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000008 3 1319 31901101	3416 03/10/2023 R\$ 41.025,61 R\$ 15.234,67	R\$ 56.260,28	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000008 3 1319 31901101	3388 03/10/2023 R\$ 97.289,22 R\$ 39.571,18	R\$ 136.860,40	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000008 3 1319 31901101	3378 03/10/2023 R\$ 7.385,47 R\$ 0,00	R\$ 7.385,47	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000008 3 1319 31901101	3401 03/10/2023 R\$ 4.750,51 R\$ 2.482,49	R\$ 7.233,00	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000008 3 1319 31901101	3406 03/10/2023 R\$ 24.500,48 R\$ 11.767,16	R\$ 36.267,64	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000010 3 1319 31901101	3390 03/10/2023 R\$ 44.602,50 R\$ 13.033,38	R\$ 57.635,88	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000010 3 1319 31901101	3392 03/10/2023 R\$ 2.262,92 R\$ 202,13	R\$ 2.465,05	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000010 3 1319 31901101	3405 03/10/2023 R\$ 4.943,26 R\$ 7.627,55	R\$ 12.570,81	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000014 3 1319 31901101	3387 03/10/2023 R\$ 130.967,21 R\$ 40.737,47	R\$ 171.704,68	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000014 3 1319 31901101	3376 03/10/2023 R\$ 5.636,40 R\$ 0,00	R\$ 5.636,40	Saúde da Família - SF	Sim



Situação Despesa	Empenho (Número Orgão Unidade Orçamentaria Elemento)	Pagamento (Processo Data Valor Retenção)	Valor	Origem Recurso	Selecionado (Sim - Elementos próprios de pessoal, elemento 34 ou considerada pelo TCM como outras despesas de pessoal)
Pagamento	3000000014 3 1319 31901101	3404 03/10/2023 R\$ 10.099,80 R\$ 5.631,71	R\$ 15.731,51	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000018 3 1319 31901101	3393 03/10/2023 R\$ 25.751,06 R\$ 7.734,74	R\$ 33.485,80	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000018 3 1319 31901101	3395 03/10/2023 R\$ 3.345,62 R\$ 1.437,39	R\$ 4.783,01	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000018 3 1319 31901101	3403 03/10/2023 R\$ 3.570,26 R\$ 0,00	R\$ 3.570,26	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000023 3 1319 31901101	3389 03/10/2023 R\$ 239.446,85 R\$ 90.983,75	R\$ 330.430,60	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000023 3 1319 31901101	3379 03/10/2023 R\$ 27.591,20 R\$ 0,00	R\$ 27.591,20	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000023 3 1319 31901101	3399 03/10/2023 R\$ 25.136,76 R\$ 14.647,72	R\$ 39.784,48	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000030 3 1319 31900400	3418 03/10/2023 R\$ 10.833,15 R\$ 1.435,69	R\$ 12.268,84	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000034 3 1319 31900400	3391 03/10/2023 R\$ 29.147,20 R\$ 7.551,27	R\$ 36.698,47	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000034 3 1319 31900400	3402 03/10/2023 R\$ 2.225,63 R\$ 0,00	R\$ 2.225,63	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000038 3 1319 31900400	3377 03/10/2023 R\$ 5.635,92 R\$ 0,00	R\$ 5.635,92	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000038 3 1319 31900400	3407 03/10/2023 R\$ 128.773,88 R\$ 20.002,62	R\$ 148.776,50	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000042 3 1319 31900400	3394 03/10/2023 R\$ 15.937,65 R\$ 1.680,46	R\$ 17.618,11	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000119 3 1319 33903999	3594 06/10/2023 R\$ 130.307,86 R\$ 0,00	R\$ 130.307,86	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000128 3 1319 33903999	3697 17/10/2023 R\$ 780.833,35 R\$ 0,00	R\$ 780.833,35	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000001374 3 1319 31900400	3452 04/10/2023 R\$ 516,41 R\$ 0,00	R\$ 516,41	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000001384 3 1319 31900400	3453 04/10/2023 R\$ 516,41 R\$ 0,00	R\$ 516,41	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000001389 3 1319 31900400	3454 04/10/2023 R\$ 516,41 R\$ 0,00	R\$ 516,41	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000001391 3 1319 31900400	3451 04/10/2023 R\$ 516,41 R\$ 0,00	R\$ 516,41	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000006 3 1319 31901101	3855 01/11/2023 R\$ 10.668,05 R\$ 3.257,68	R\$ 13.925,73	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000006 3 1319 31901101	3835 01/11/2023 R\$ 4.112,51 R\$ 876,28	R\$ 4.988,79	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000008 3 1319 31901101	3856 01/11/2023 R\$ 44.257,95 R\$ 16.811,65	R\$ 61.069,60	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000008 3 1319 31901101	3868 01/11/2023 R\$ 6.837,60 R\$ 0,00	R\$ 6.837,60	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000008 3 1319 31901101	3822 01/11/2023 R\$ 3.439,13 R\$ 166,42	R\$ 3.605,55	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000008 3 1319 31901101	3826 01/11/2023 R\$ 29.312,72 R\$ 8.296,27	R\$ 37.608,99	Saúde da Família - SF	Sim



Situação Despesa	Empenho (Número Orgão Unidade Orçamentaria Elemento)	Pagamento (Processo Data Valor Retenção)	Valor	Origem Recurso	Selecionado (Sim Elementos próprios de pessoal, 34 elemento ou considerada pelo TCM como outras despesas de pessoal)
Pagamento	3000000008 3 1319 31901101	3854 01/11/2023 R\$ 93.062,47 R\$ 42.700,87	R\$ 135.763,34	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000008 3 1319 31901101	4141 21/11/2023 R\$ 20.371,88 R\$ 0,00	R\$ 20.371,88	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000010 3 1319 31901101	3852 01/11/2023 R\$ 46.454,06 R\$ 17.598,42	R\$ 64.052,48	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000010 3 1319 31901101	3872 01/11/2023 R\$ 2.494,80 R\$ 0,00	R\$ 2.494,80	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000010 3 1319 31901101	3823 01/11/2023 R\$ 2.705,56 R\$ 154,44	R\$ 2.860,00	Atenção Psicossocial	Sim
Pagamento	3000000010 3 1319 31901101	3833 01/11/2023 R\$ 2.421,06 R\$ 220,07	R\$ 2.641,13	Atenção Psicossocial	Sim
Pagamento	3000000014 3 1319 31901101	3870 01/11/2023 R\$ 12.722,06 R\$ 0,00	R\$ 12.722,06	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000014 3 1319 31901101	3827 01/11/2023 R\$ 3.875,58 R\$ 800,52	R\$ 4.676,10	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000014 3 1319 31901101	3862 01/11/2023 R\$ 139.138,51 R\$ 44.003,68	R\$ 183.142,19	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000014 3 1319 31901101	4149 21/11/2023 R\$ 510,13 R\$ 89,87	R\$ 600,00	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000014 3 1319 31901101	4152 21/11/2023 R\$ 2.728,00 R\$ 0,00	R\$ 2.728,00	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000014 3 1319 31901101	4139 21/11/2023 R\$ 25.960,39 R\$ 0,00	R\$ 25.960,39	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000018 3 1319 31901101	3876 01/11/2023 R\$ 2.104,90 R\$ 0,00	R\$ 2.104,90	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000018 3 1319 31901101	3824 01/11/2023 R\$ 3.560,51 R\$ 1.682,26	R\$ 5.242,77	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000018 3 1319 31901101	3831 01/11/2023 R\$ 3.345,62 R\$ 1.437,39	R\$ 4.783,01	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000018 3 1319 31901101	3882 01/11/2023 R\$ 19.180,34 R\$ 6.196,79	R\$ 25.377,13	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000023 3 1319 31901101	3871 01/11/2023 R\$ 23.123,10 R\$ 0,00	R\$ 23.123,10	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000023 3 1319 31901101	3825 01/11/2023 R\$ 15.331,99 R\$ 5.882,04	R\$ 21.214,03	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000023 3 1319 31901101	3858 01/11/2023 R\$ 251.078,37 R\$ 98.873,43	R\$ 349.951,80	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000023 3 1319 31901101	4153 21/11/2023 R\$ 2.816,00 R\$ 0,00	R\$ 2.816,00	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000023 3 1319 31901101	4140 21/11/2023 R\$ 45.206,39 R\$ 0,00	R\$ 45.206,39	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000030 3 1319 31900400	3832 01/11/2023 R\$ 9.849,76 R\$ 1.126,68	R\$ 10.976,44	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000032 3 1319 31900400	3830 01/11/2023 R\$ 12.475,88 R\$ 1.645,24	R\$ 14.121,12	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000032 3 1319 31900400	3853 01/11/2023 R\$ 4.705,71 R\$ 0,00	R\$ 4.705,71	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000034 3 1319 31900400	3828 01/11/2023 R\$ 17.858,69 R\$ 4.473,48	R\$ 22.332,17	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim



Situação Despesa	Empenho (Número Orgão Unidade Orçamentaria Elemento)	Pagamento (Processo Data Valor Retenção)	Valor	Origem Recurso	Selecionado (Sim - Elementos próprios de pessoal, elemento 34 ou considerada pelo TCM como outras despesas de pessoal)
Pagamento	3000000034 3 1319 31900400	3821 01/11/2023 R\$ 2.462,96 R\$ 963,78	R\$ 3.426,74	Atenção Psicossocial	Sim
Pagamento	3000000038 3 1319 31900400	3869 01/11/2023 R\$ 15.788,24 R\$ 0,00	R\$ 15.788,24	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000038 3 1319 31900400	3836 01/11/2023 R\$ 128.351,17 R\$ 19.254,69	R\$ 147.605,86	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000038 3 1319 31900400	4138 21/11/2023 R\$ 28.112,90 R\$ 0,00	R\$ 28.112,90	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000040 3 1319 31900400	3811 01/11/2023 R\$ 2.945,91 R\$ 0,00	R\$ 2.945,91	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000042 3 1319 31900400	3829 01/11/2023 R\$ 15.670,40 R\$ 1.643,34	R\$ 17.313,74	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000006 3 1319 31901101	4302 05/12/2023 R\$ 4.112,51 R\$ 876,28	R\$ 4.988,79	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000006 3 1319 31901101	4304 05/12/2023 R\$ 10.733,32 R\$ 3.264,41	R\$ 13.997,73	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000006 3 1319 31901101	4630 20/12/2023 R\$ 7.432,32 R\$ 2.693,61	R\$ 10.125,93	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000006 3 1319 31901101	4608 20/12/2023 R\$ 743,54 R\$ 863,23	R\$ 1.606,77	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000008 3 1319 31901101	4279 05/12/2023 R\$ 94.984,52 R\$ 37.794,17	R\$ 132.778,69	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000008 3 1319 31901101	4292 05/12/2023 R\$ 10.721,44 R\$ 0,00	R\$ 10.721,44	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000008 3 1319 31901101	4298 05/12/2023 R\$ 41.590,66 R\$ 14.687,75	R\$ 56.278,41	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000008 3 1319 31901101	4255 05/12/2023 R\$ 9.195,15 R\$ 2.054,37	R\$ 11.249,52	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000008 3 1319 31901101	4258 05/12/2023 R\$ 12.639,61 R\$ 13.562,63	R\$ 26.202,24	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000008 3 1319 31901101	4631 20/12/2023 R\$ 15.965,27 R\$ 7.596,85	R\$ 23.562,12	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000008 3 1319 31901101	4642 20/12/2023 R\$ 38.988,84 R\$ 20.473,03	R\$ 59.461,87	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000008 3 1319 31901101	4288 05/12/2023 R\$ 12.678,40 R\$ 0,00	R\$ 12.678,40	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000008 3 1319 31901101	4713 27/12/2023 R\$ 13.851,51 R\$ 2.110,97	R\$ 15.962,48	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000008 3 1319 31901101	4758 27/12/2023 R\$ 8.480,74 R\$ 3.368,34	R\$ 11.849,08	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000008 3 1319 31901101	4695 27/12/2023 R\$ 103.097,28 R\$ 47.769,99	R\$ 150.867,27	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000008 3 1319 31901101	4697 27/12/2023 R\$ 39.139,31 R\$ 14.472,67	R\$ 53.611,98	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000010 3 1319 31901101	4291 05/12/2023 R\$ 2.153,20 R\$ 0,00	R\$ 2.153,20	Atenção Psicossocial	Sim
Pagamento	3000000010 3 1319 31901101	4285 05/12/2023 R\$ 2.421,06 R\$ 220,07	R\$ 2.641,13	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000010 3 1319 31901101	4284 05/12/2023 R\$ 57.765,24 R\$ 22.369,82	R\$ 80.135,06	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim



Situação Despesa	Empenho (Número Orgão Unidade Orçamentaria Elemento)	Pagamento (Processo Data Valor Retenção)	Valor	Origem Recurso	Selecionado (Sim - Elementos próprios de pessoal, elemento 34 ou considerada pelo TCM como outras despesas de pessoal)
Pagamento	3000000010 3 1319 31901101	4252 05/12/2023 R\$ 7.427,02 R\$ 852,51	R\$ 8.279,53	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000010 3 1319 31901101	4253 05/12/2023 R\$ 1.565,12 R\$ 0,00	R\$ 1.565,12	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000010 3 1319 31901101	4632 20/12/2023 R\$ 19.398,68 R\$ 11.888,98	R\$ 31.287,66	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000010 3 1319 31901101	4607 20/12/2023 R\$ 578,39 R\$ 210,65	R\$ 789,04	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000010 3 1319 31901101	4708 27/12/2023 R\$ 1.935,34 R\$ 299,28	R\$ 2.234,62	Atenção Psicossocial	Sim
Pagamento	3000000010 3 1319 31901101	4707 27/12/2023 R\$ 11.137,60 R\$ 3.653,46	R\$ 14.791,06	Atenção Psicossocial	Sim
Pagamento	3000000010 3 1319 31901101	4688 27/12/2023 R\$ 633,39 R\$ 51,35	R\$ 684,74	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000010 3 1319 31901101	4687 27/12/2023 R\$ 18.686,74 R\$ 6.441,32	R\$ 25.128,06	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000010 3 1319 31901101	4711 27/12/2023 R\$ 54.434,68 R\$ 21.551,17	R\$ 75.985,85	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000014 3 1319 31901101	4286 05/12/2023 R\$ 12.896,24 R\$ 0,00	R\$ 12.896,24	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000014 3 1319 31901101	4300 05/12/2023 R\$ 136.282,95 R\$ 43.326,76	R\$ 179.609,71	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000014 3 1319 31901101	4261 05/12/2023 R\$ 11.855,90 R\$ 2.406,17	R\$ 14.262,07	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000014 3 1319 31901101	4633 20/12/2023 R\$ 40.153,12 R\$ 25.102,18	R\$ 65.255,30	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000014 3 1319 31901101	4714 27/12/2023 R\$ 32.406,47 R\$ 4.849,81	R\$ 37.256,28	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000014 3 1319 31901101	4668 27/12/2023 R\$ 129.137,59 R\$ 43.962,73	R\$ 173.100,32	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000016 3 1319 31901101	4698 27/12/2023 R\$ 10.668,05 R\$ 3.257,68	R\$ 13.925,73	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000016 3 1319 31901101	4696 27/12/2023 R\$ 4.112,51 R\$ 876,28	R\$ 4.988,79	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000018 3 1319 31901101	4295 05/12/2023 R\$ 3.345,62 R\$ 1.437,39	R\$ 4.783,01	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000018 3 1319 31901101	4289 05/12/2023 R\$ 21.019,76 R\$ 6.694,44	R\$ 27.714,20	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000018 3 1319 31901101	4256 05/12/2023 R\$ 1.504,67 R\$ 0,00	R\$ 1.504,67	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000018 3 1319 31901101	4640 20/12/2023 R\$ 12.024,29 R\$ 2.280,97	R\$ 14.305,26	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000018 3 1319 31901101	4602 20/12/2023 R\$ 1.354,90 R\$ 802,19	R\$ 2.157,09	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000018 3 1319 31901101	4759 27/12/2023 R\$ 1.630,36 R\$ 796,98	R\$ 2.427,34	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000018 3 1319 31901101	4673 27/12/2023 R\$ 3.326,89 R\$ 1.456,12	R\$ 4.783,01	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000023 3 1319 31901101	4290 05/12/2023 R\$ 22.724,80 R\$ 0,00	R\$ 22.724,80	Saúde da Família - SF	Sim



Situação Despesa	Empenho (Número Orgão Unidade Orçamentaria Elemento)	Pagamento (Processo Data Valor Retenção)	Valor	Origem Recurso	Selecionado (Sim - Elementos próprios de pessoal, elemento 34 ou considerada pelo TCM como outras despesas de pessoal)
Pagamento	3000000023 3 1319 31901101	4257 05/12/2023 R\$ 21.386,69 R\$ 5.877,76	R\$ 27.264,45	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000023 3 1319 31901101	4317 05/12/2023 R\$ 253.423,58 R\$ 102.172,15	R\$ 355.595,73	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000023 3 1319 31901101	4641 20/12/2023 R\$ 97.022,68 R\$ 55.179,81	R\$ 152.202,49	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000023 3 1319 31901101	4712 27/12/2023 R\$ 50.332,55 R\$ 11.332,11	R\$ 61.664,66	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000023 3 1319 31901101	4699 27/12/2023 R\$ 238.573,17 R\$ 100.048,67	R\$ 338.621,84	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000030 3 1319 31900400	4308 05/12/2023 R\$ 10.127,46 R\$ 1.196,80	R\$ 11.324,26	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000030 3 1319 31900400	4619 20/12/2023 R\$ 2.403,41 R\$ 1.150,58	R\$ 3.553,99	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000032 3 1319 31900400	4299 05/12/2023 R\$ 12.102,65 R\$ 1.526,23	R\$ 13.628,88	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000032 3 1319 31900400	4620 20/12/2023 R\$ 2.346,54 R\$ 1.450,23	R\$ 3.796,77	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000032 3 1319 31900400	4710 27/12/2023 R\$ 11.912,38 R\$ 1.716,50	R\$ 13.628,88	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000034 3 1319 31900400	4287 05/12/2023 R\$ 20.833,86 R\$ 5.303,42	R\$ 26.137,28	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000034 3 1319 31900400	4254 05/12/2023 R\$ 1.854,68 R\$ 0,00	R\$ 1.854,68	Atenção de Média e Alta Complexidade	Sim
Pagamento	3000000034 3 1319 31900400	4622 20/12/2023 R\$ 6.340,78 R\$ 5.269,88	R\$ 11.610,66	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000034 3 1319 31900400	4757 27/12/2023 R\$ 2.104,58 R\$ 514,50	R\$ 2.619,08	Atenção Psicossocial	Sim
Pagamento	3000000034 3 1319 31900400	4690 27/12/2023 R\$ 19.157,16 R\$ 5.125,43	R\$ 24.282,59	Atenção Psicossocial	Sim
Pagamento	3000000038 3 1319 31900400	4311 05/12/2023 R\$ 3.536,40 R\$ 0,00	R\$ 3.536,40	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000038 3 1319 31900400	4307 05/12/2023 R\$ 133.547,67 R\$ 21.168,72	R\$ 154.716,39	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000038 3 1319 31900400	4623 20/12/2023 R\$ 38.333,06 R\$ 19.017,29	R\$ 57.350,35	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000038 3 1319 31900400	4672 27/12/2023 R\$ 131.091,89 R\$ 21.810,54	R\$ 152.902,43	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000040 3 1319 31900400	4686 27/12/2023 R\$ 9.953,14 R\$ 1.161,30	R\$ 11.114,44	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000042 3 1319 31900400	4297 05/12/2023 R\$ 15.670,40 R\$ 1.643,34	R\$ 17.313,74	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000042 3 1319 31900400	4621 20/12/2023 R\$ 3.437,35 R\$ 1.705,98	R\$ 5.143,33	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000000042 3 1319 31900400	4674 27/12/2023 R\$ 15.876,07 R\$ 1.688,49	R\$ 17.564,56	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000001550 3 1319 31900400	4417 08/12/2023 R\$ 574,13 R\$ 0,00	R\$ 574,13	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000001551 3 1319 31900400	4519 13/12/2023 R\$ 574,13 R\$ 0,00	R\$ 574,13	Saúde da Família - SF	Sim



Processo: 07756e24 - Doc: 118 - Documento Assinado Digitalmente por: ADMILSON ROQUE DE ALMEIDA - 20/08/2024 17:03:12
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: d5f09c72-fc50-4072-8d45-6d4ac6be01d

Situação Despesa	Empenho (Número Orgão Unidade Orçamentaria Elemento)	Pagamento (Processo Data Valor Retenção)	Valor	Origem Recurso	Selecionado (Sim - Elementos próprios de pessoal, elemento 34 ou considerada pelo TCM como outras despesas de pessoal)
Pagamento	3000001552 3 1319 31900400	4520 13/12/2023 R\$ 574,13 R\$ 0,00	R\$ 574,13	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000001553 3 1319 31900400	4418 08/12/2023 R\$ 574,13 R\$ 0,00	R\$ 574,13	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000001555 3 1319 31900400	4419 08/12/2023 R\$ 574,13 R\$ 0,00	R\$ 574,13	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000001556 3 1319 31900400	4567 19/12/2023 R\$ 574,13 R\$ 0,00	R\$ 574,13	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000001557 3 1319 31900400	4420 08/12/2023 R\$ 416,00 R\$ 0,00	R\$ 416,00	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000001559 3 1319 31900400	4421 08/12/2023 R\$ 277,33 R\$ 0,00	R\$ 277,33	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000001560 3 1319 31900400	4422 08/12/2023 R\$ 416,00 R\$ 0,00	R\$ 416,00	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000001561 3 1319 31900400	4423 08/12/2023 R\$ 277,33 R\$ 0,00	R\$ 277,33	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000001562 3 1319 31900400	4424 08/12/2023 R\$ 138,67 R\$ 0,00	R\$ 138,67	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000001563 3 1319 31900400	4425 08/12/2023 R\$ 138,67 R\$ 0,00	R\$ 138,67	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000001564 3 1319 31900400	4426 08/12/2023 R\$ 574,13 R\$ 0,00	R\$ 574,13	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000001565 3 1319 31900400	4521 13/12/2023 R\$ 416,00 R\$ 0,00	R\$ 416,00	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000001568 3 1319 31900400	4427 08/12/2023 R\$ 574,13 R\$ 0,00	R\$ 574,13	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000001569 3 1319 31900400	4522 13/12/2023 R\$ 574,13 R\$ 0,00	R\$ 574,13	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	3000001597 3 1319 31900400	4430 08/12/2023 R\$ 416,00 R\$ 0,00	R\$ 416,00	Saúde da Família - SF	Sim
Pagamento	4000000018 4 1218 31901101	1271 05/12/2023 R\$ 10.176,93 R\$ 3.911,99	R\$ 14.088,92	Assistência Social	Sim
Pagamento	4000000018 4 1218 31901101	1349 20/12/2023 R\$ 2.685,75 R\$ 1.813,44	R\$ 4.499,19	Assistência Social	Sim
Pagamento	4000000018 4 1218 31901101	1377 27/12/2023 R\$ 1.232,00 R\$ 0,00	R\$ 1.232,00	Assistência Social	Sim
Pagamento	4000000029 4 1218 31901101	1348 20/12/2023 R\$ 3.413,40 R\$ 294,07	R\$ 3.707,47	Assistência Social	Sim
Pagamento	4000000029 4 1218 31901101	1270 05/12/2023 R\$ 12.738,43 R\$ 3.022,85	R\$ 15.761,28	Assistência Social	Sim
Pagamento	4000000070 4 1218 33903999	1424 29/12/2023 R\$ 610,43 R\$ 24,57	R\$ 635,00	Atenção de Média e Alta Complexidade	Não
Pagamento	4000000076 4 1218 33903999	1423 29/12/2023 R\$ 1.220,85 R\$ 49,15	R\$ 1.270,00	Assistência Social	Não
Pagamento	4000000743 4 1218 31900400	1376 27/12/2023 R\$ 5.740,82 R\$ 657,84	R\$ 6.398,66	Assistência Social	Sim
Pagamento	4000000743 4 1218 31900400	1378 27/12/2023 R\$ 10.245,24 R\$ 3.843,68	R\$ 14.088,92	Assistência Social	Sim



Ministério Público de Contas

PROCESSO nº 07747e24

Encaminhem-se os autos ao Eminente Cons. Relator com Pedido de Diligência.

Salvador, 29 de novembro de 2024.

Danilo Diamantino Gomes da Silva
Procurador de Contas



Processo: 07756e24 - Doc. 229 - Documento Assinado Digitalmente por: DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA - 29/11/2024 11:25:27
Acesse em: <https://e.icm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ebfb3127b-70d3-45a0-b7b8-0a3e1fd44dc8



Ministério Público de Contas

MANIFESTAÇÃO MPC nº2180/2024.
PROCESSO nº 07747e24
ASSUNTO: Prestação de Contas
RELATOR: Cons. Plínio Carneiro Filho
MUNICÍPIO: Mucuri
GESTOR: Roberto Carlos Figueiredo Costa
EXERCÍCIO: 2023

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Trata-se de Prestação de Contas, relativas ao exercício de 2023, da Prefeitura Municipal de Mucuri, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Carlos Figueiredo Costa.

A 26ª Inspeção Regional de Controle Externo acompanhou a execução orçamentária das contas, tendo, ao final, apresentado o Relatório Anual (disponível no SIGA/TCM). A 2ª Diretoria de Controle Externo – DCE, por sua vez, apresentou o Relatório de Prestação de Contas Anual – RPCA.

Devidamente notificado, o Gestor municipal apresentou defesa, acompanhada de documentos, oportunidade em que buscou justificar as irregularidades apontadas pelos órgãos técnicos da Corte.

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para oferecimento de parecer.

Urge salientar a importância de a área técnica ser convocada para se manifestar sobre os esclarecimentos e documentos apresentados pela defesa. Isso porque, compete-lhe promover a análise sobre a documentação carreada aos autos da prestação de contas e concluir se a irregularidade por ela apontada foi ou não sanada, em especial, quando os achados possuem natureza eminentemente técnica.

Ademais, deve-se assentar que o momento da apreciação das Contas é justamente aquele em que deve se realizar a Auditoria Contábil para verificação da correção dos dados, inclusive para maior controle da contabilidade pública, pois, do



Ministério Público de Contas

contrário, tem-se uma análise meramente formal, em que não se pode extrair maiores conclusões a respeito de inconsistências expostas nos autos.

É o breve relatório. Passo a opinar.

• Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a **R\$ 13.723.000,00, superior**, portanto, ao limite máximo de **R\$ 11.829.777,81**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal.

Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2023 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$ 8.872.333,35 ao Poder Legislativo, **descumprindo** o legalmente estabelecido.

Noutro giro, a defesa sustentou que *“Conforme print retirado do Siga, o valor contabilizado na conta 3.5.1.1.2.02.00.02 foi de R\$ 10.843.962,99, apresentando a diferença de R\$ 985.814,82.*

SIGA - CAPTURA - Listagem - Informes Mensais - Movimento Contábil

Competência	Código da Conta	Nome da Conta	Tipo	Crédito	Débito
01/2023	3.5.1.1.2.02.00.02.00.00	REPASSES CONCEDIDOS AO PODER LEGISLATIVO	Movimento mensal	0,00	957.049,34
02/2023	3.5.1.1.2.02.00.02.00.00	REPASSES CONCEDIDOS AO PODER LEGISLATIVO	Movimento mensal	0,00	957.049,34
03/2023	3.5.1.1.2.02.00.02.00.00	REPASSES CONCEDIDOS AO PODER LEGISLATIVO	Movimento mensal	0,00	1.043.345,75
04/2023	3.5.1.1.2.02.00.02.00.00	REPASSES CONCEDIDOS AO PODER LEGISLATIVO	Movimento mensal	0,00	985.814,82
05/2023	3.5.1.1.2.02.00.02.00.00	REPASSES CONCEDIDOS AO PODER LEGISLATIVO	Movimento mensal	0,00	985.814,82
06/2023	3.5.1.1.2.02.00.02.00.00	REPASSES CONCEDIDOS AO PODER LEGISLATIVO	Movimento mensal	0,00	985.814,82
07/2023	3.5.1.1.2.02.00.02.00.00	REPASSES CONCEDIDOS AO PODER LEGISLATIVO	Movimento mensal	0,00	1.446.795,99
08/2023	3.5.1.1.2.02.00.02.00.00	REPASSES CONCEDIDOS AO PODER LEGISLATIVO	Movimento mensal	0,00	985.814,82
09/2023	3.5.1.1.2.02.00.02.00.00	REPASSES CONCEDIDOS AO PODER LEGISLATIVO	Movimento mensal	0,00	985.814,82
10/2023	3.5.1.1.2.02.00.02.00.00	REPASSES CONCEDIDOS AO PODER LEGISLATIVO	Movimento mensal	0,00	985.814,82
11/2023	3.5.1.1.2.02.00.02.00.00	REPASSES CONCEDIDOS AO PODER LEGISLATIVO	Movimento mensal	0,00	985.814,82
12/2023	3.5.1.1.2.02.00.02.00.00	REPASSES CONCEDIDOS AO PODER LEGISLATIVO	Movimento mensal	10.843.962,99	0,00
Total de registros: 12					

A diferença se deve a contabilização equivocada em dezembro na conta 3.5.1.1.2.02.00.03 conforme print do sistema contábil.





Ministério Público de Contas

Número da Transferência	Conta Débito	Conta Crédito	Tipo	Data da Transferência	Valor da Transferência	Duodécimo	Histórico da Transferência	Nome do Órgão
3511202000	Iniciando com	Iniciando com	Iniciando com			Iniciando com	Iniciando com	Iniciando com
Resultados								
Número da Trans...	Conta Débito	Conta Crédito	Tipo	Data da Transferência	Valor da Transferência	Du...	Histórico da Transferência	
1	36 351120200020000	27750-27750	Concedida	19/01/2023	957049,34	Sim	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA CONCEDIDA DO PODER EXECUTIVO PARA A CÂMARA MUI	
2	135 351120200020000	5457-5457	Concedida	17/02/2023	957049,34	Sim	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA CONCEDIDA DO PODER EXECUTIVO PARA O LEGISLATIVO	
3	230 351120200020000	27750-27750	Concedida	15/03/2023	985814,82	Sim	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA CONCEDIDA PARA O PODER LEGISLATIVO - PAGAMENTO I	
4	231 351120200020000	27750-27750	Concedida	15/03/2023	57530,93	Sim	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA CONCEDIDA PARA O PODER LEGISLATIVO - PAGAMENTO I	
5	351 351120200020000	27750-27750	Concedida	18/04/2023	985814,82	Sim	TRANSFERÊNCIA DO DUODÉCIMO DA CÂMARA DE VEREADORES REFERENTE AO MES DI	
6	467 351120200020000	7358-7358	Concedida	16/05/2023	985814,82	Sim	TRANSFERÊNCIA DO DUODÉCIMO DA CÂMARA DE VEREADORES REF. AO MES 05/2023.	
7	583 351120200020000	7358-7358	Concedida	20/06/2023	985814,82	Sim	TRANSFERÊNCIA DO DUODÉCIMO DA CÂMARA DE VEREADORES, REFERENTE AO MES DI	
8	692 351120200020000	27750-27750	Concedida	12/07/2023	985814,82	Sim	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA CONCEDIDA PARA O PODER LEGISLATIVO - PAGAMENTO I	
9	740 351120200020000	7358-7358	Concedida	15/08/2023	985814,82	Sim	TRANSFERÊNCIA DO DUODÉCIMO DA CÂMARA DE VEREADORES, REFERENTE AO MES DI	
10	843 351120200020000	7358-7358	Concedida	19/09/2023	985814,82	Sim	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA CONCEDIDA PARA O PODER LEGISLATIVO PAGAMENTO DI	
11	936 351120200020000	27750-27750	Concedida	17/10/2023	985814,82	Sim	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA CONCEDIDA PARA O PODER LEGISLATIVO - PAGAMENTO I	
12	1017 351120200020000	27750-27750	Concedida	14/11/2023	985814,82	Sim	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA CONCEDIDA PARA O PODER LEGISLATIVO - PAGAMENTO I	
13	1154 351120200030000	16284-16284	Concedida	14/12/2023	985814,82	Sim	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA CONCEDIDA PARA O PODER LEGISLATIVO - PAGAMENTO I	

Abaixo segue o print do razão da câmara demonstrando da conta de **VARIAÇÃO AUMENTATIVA** recebido pelo legislativo que foi de **R\$11.829.777,81**.



CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI
RUA OSCAR TEIXEIRA DE SIQUEIRA
MALVINAS
MUCURI - BA
CNPJ: 05.441.603/0001-42

DEZEMBRO / 2023
RAZÃO CONTÁBIL
Fonte: (TODAS)
Conta Contábil: (Todas)
Atributo: (Todas)

Código	Descrição	Saldo	Movimentação de Débito		Movimentação de Crédito		Saldo Atual
			No Mês	Acumulado	No Mês	Acumulado	
3.3.2.3.1.99.00.00.00.00	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PJ	621.446,80 D	60.087,55	681.534,35	681.534,35	681.534,35	0,00 D
3.3.3.0.0.00.00.00.00.00	DEPRECIACAO, AMORTIZACAO E EXAUSTAO	0,00 D	205.249,73	205.249,73	205.249,73	205.249,73	0,00 D
3.3.3.1.0.00.00.00.00.00	DEPRECIACAO	0,00 D	205.249,73	205.249,73	205.249,73	205.249,73	0,00 D
3.3.3.1.1.00.00.00.00.00	DEPRECIACAO - CONSOLIDACAO	0,00 D	205.249,73	205.249,73	205.249,73	205.249,73	0,00 D
3.3.3.1.1.01.00.00.00.00	DEPRECIACAO DE IMOBILIZADO	0,00 D	205.249,73	205.249,73	205.249,73	205.249,73	0,00 D
3.3.3.1.1.01.01.00.00.00	DEPRECIACAO DE BENS MOVEIS	0,00 D	118.652,40	118.652,40	118.652,40	118.652,40	0,00 D
3.3.3.1.1.01.02.00.00.00	DEPRECIACAO DE BENS IMOVEIS	0,00 D	86.597,33	86.597,33	86.597,33	86.597,33	0,00 D
3.5.0.0.0.00.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS E DELEGAÇÕES CONCEDIDAS	260.163,72 D	59.830,75	319.994,47	319.994,47	319.994,47	0,00 D
3.5.1.0.0.00.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	259.580,00 D	59.830,75	319.410,75	319.410,75	319.410,75	0,00 D
3.5.1.1.0.00.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS CONCEDIDAS PARA A EXECUCAO ORCAMENTARIA	259.580,00 D	644,43	260.224,43	260.224,43	260.224,43	0,00 D
3.5.1.1.2.00.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS CONCEDIDAS PARA A EXECUCAO ORCAMENTARIA - INTRA OFSS	259.580,00 D	644,43	260.224,43	260.224,43	260.224,43	0,00 D
3.5.1.1.2.09.00.00.00.00	DEVOLUCAO DE TRANSFERENCIAS RECEBIDAS	259.580,00 D	644,43	260.224,43	260.224,43	260.224,43	0,00 D
3.5.1.1.2.09.01.00.00.00	DEVOLUCAO DE TRANSFERENCIAS RECEBIDAS - DUODÉCIMO	259.580,00 D	644,43	260.224,43	260.224,43	260.224,43	0,00 D
3.5.1.2.0.00.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS CONCEDIDAS - INDEPENDENTES DE EXECUCAO ORCAMENTARIA	0,00 D	59.186,32	59.186,32	59.186,32	59.186,32	0,00 D
3.5.1.2.2.00.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS CONCEDIDAS - INDEPENDENTES DE EXECUCAO ORCAMENTARIA -	0,00 D	59.186,32	59.186,32	59.186,32	59.186,32	0,00 D
3.5.1.2.2.02.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS NAO FINANCEIRAS CONCEDIDAS - INDEPENDENTES DE	0,00 D	59.186,32	59.186,32	59.186,32	59.186,32	0,00 D
3.5.1.2.2.02.04.00.00.00	DOACOES CONCEDIDAS DE BENS MOVEIS	0,00 D	59.186,32	59.186,32	59.186,32	59.186,32	0,00 D
3.5.7.0.0.00.00.00.00.00	EXECUCAO ORCAMENTARIA DELEGADA	583,72 D	0,00	583,72	583,72	583,72	0,00 D
3.5.7.1.0.00.00.00.00.00	EXECUCAO ORCAMENTARIA DELEGADA A ENTES	583,72 D	0,00	583,72	583,72	583,72	0,00 D
3.5.7.1.3.00.00.00.00.00	EXECUCAO ORCAMENTARIA DELEGADA A ENTES - INTER OFSS - UNIAO	583,72 D	0,00	583,72	583,72	583,72	0,00 D
3.5.7.1.3.06.00.00.00.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES	583,72 D	0,00	583,72	583,72	583,72	0,00 D
4.0.0.0.0.00.00.00.00.00	VARIAÇÃO PATRIMONIAL AUMENTATIVA	10.843.962,99 C	11.829.777,81	11.829.777,81	985.814,82	11.829.777,81	0,00 D
4.5.0.0.0.00.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS	10.843.962,99 C	11.829.777,81	11.829.777,81	985.814,82	11.829.777,81	0,00 D
4.5.1.0.0.00.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	10.843.962,99 C	11.829.777,81	11.829.777,81	985.814,82	11.829.777,81	0,00 D
4.5.1.1.0.00.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS RECEBIDAS PARA A EXECUCAO ORCAMENTARIA	10.843.962,99 C	11.829.777,81	11.829.777,81	985.814,82	11.829.777,81	0,00 D
4.5.1.1.2.00.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS RECEBIDAS PARA A EXECUCAO ORCAMENTARIA - INTRA OFSS	10.843.962,99 C	11.829.777,81	11.829.777,81	985.814,82	11.829.777,81	0,00 D
4.5.1.1.2.02.00.00.00.00	REPASSE RECEBIDO	10.843.962,99 C	11.829.777,81	11.829.777,81	985.814,82	11.829.777,81	0,00 D
4.5.1.1.2.02.00.01.00.00	REPASSES RECEBIDOS DO PODER EXECUTIVO	10.843.962,99 C	11.829.777,81	11.829.777,81	985.814,82	11.829.777,81	0,00 D
5.0.0.0.0.00.00.00.00.00	CONTROLES DA APROVACAO DO PLANEJAMENTO E ORCAMENTO	68.954.512,70 D	1.499.374,91	68.661.499,59	68.463.887,61	68.664.124,59	0,00 D
5.1.0.0.0.00.00.00.00.00	PLANEJAMENTO APROVADO	27.446.000,00 D	0,00	27.446.000,00	27.446.000,00	27.446.000,00	0,00 D
5.1.2.0.0.00.00.00.00.00	PLDA	27.446.000,00 D	0,00	27.446.000,00	27.446.000,00	27.446.000,00	0,00 D

”

In casu, a alegação do gestor de que efetuou transferências de recursos ao Poder Legislativo, no somatório de R\$ 11.829.777,81, respeitando assim o limite estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, inserindo em sua defesa, tão somente,



Ministério Público de Contas

“o print do razão da câmara demonstrando da conta de **VARIAÇÃO AUMENTATIVA** recebido pelo legislativo”, além de ser um documento confeccionado unilateralmente pelo defendente, o mesmo não possui o condão de, por si só, afastar a grave irregularidade destacada no RPCA. Isso porque, caberia ao gestor acostar ao feito os documentos que **comprovassem a efetiva transferência dos recursos encaminhados ao Ente Legislativo** (o que não o fez), e não apenas se basear nas contas do Razão para inserir prints em sua peça defensiva.

Assim, entende este Membro do MPC pela necessidade de notificação do gestor para se manifestar em prazo fixado ao judicioso critério do relator, acostando ao feito a documentação pertinente.

Após a apresentação de eventual petição pelo gestor, recomendável encaminhar ao setor instrutivo para instrução complementar.

Neste ponto, cumpre destacar que o Novo Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TCM nº 1392/2019) consagra, nos arts. 143 ao 147, a possibilidade de envio dos autos à unidade instrutiva logo após a autuação do feito, com vistas à elucidação dos fatos e apuração de responsabilidades, visando subsidiar a formação do juízo a respeito dos fatos noticiados, note:

“Art. 143. Protocolizado, autuado e distribuído, o processo será encaminhado ao Relator o qual poderá enviar à unidade técnica competente, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo de admissibilidade, quando serão remetidos, preliminarmente, ao Presidente.

Art. 144. Recebido o processo, a unidade técnica competente prestará informação circunstanciada, instruída com a documentação necessária e suficiente à formação de juízo pelo Relator.

[...]Art. 146. Quando houver manifestação do responsável ou interessado, o Relator encaminhará os autos à unidade técnica competente para analisá-los, devendo-se observar o disposto no art. 140 deste Regimento, salvo se o Relator entender que o processo está pronto para julgamento.



Ministério Público de Contas

Parágrafo único. Não havendo manifestação no prazo fixado, o responsável será considerado revel, seguindo o processo a tramitação prevista no art. 139 deste Regimento.

Art. 147. Após a instrução pela unidade técnica competente, o Relator remeterá os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

§1º Se ocorrer juntada de documentos ou de alegação pelas partes, após autos conclusos ao Relator, o Ministério Público fará vista do processo.

§2º Antes de emitir o parecer, o Procurador, caso necessite, solicitará ao Relator diligência ou qualquer providência relativa à instrução do processo sob seu exame.” (grifos adicionados)

PEDIDOS FINAIS

Dessa forma, diante da relevância das matérias sob análise, que podem repercutir no mérito da Prestação de Contas, **faz-se necessário:**

1. seja notificado o gestor para se manifestar em prazo fixado ao judicioso critério do relator;

2. caso haja a apresentação de novas justificativas pelo gestor, bem como os documentos juntados, sejam analisados pela área técnica desta Corte, para que esta conclua acerca da regularidade, ou não, do apontamento constante no Relatório de Prestação de Contas Anual – RPCA.

Após o cumprimento da diligência sugerida, ou caso seja negado o pedido ora formulado, fica desde já requerida nova vista dos autos a este Ministério Público de Contas para manifestação.

Salvador, 29 de novembro de 2024.

Danilo Diamantino Gomes da Silva
Procurador de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
Controle Externo da Administração Pública Municipal

PROCESSO nº 07756e24

Encaminhem-se os autos ao Eminentíssimo Conselheiro Relator com Parecer.

Salvador, 20 de outubro de 2025.

Danilo Diamantino Gomes da Silva
Procurador-Geral de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
Controle Externo da Administração Pública Municipal

MANIFESTAÇÃO MPC nº1819/2025
PROCESSO nº 07756e24
ASSUNTO: Prestação de Contas
RELATOR: Conselheiro Plínio Carneiro Filho
MUNICÍPIO: Mucuri
GESTOR: Roberto Carlos Figueiredo Costa
EXERCÍCIO: 2023

PARECER

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas, relativas ao exercício de 2023, da Prefeitura Municipal de Mucuri, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Carlos Figueiredo Costa.

A 26ª Inspeção Regional de Controle Externo acompanhou a execução orçamentária das contas, tendo, ao final, apresentado o Relatório Anual (disponível no SIGA/TCM). A 2ª Diretoria de Controle Externo – DCE, por sua vez, apresentou o Relatório de Prestação de Contas Anual – RPCA.

Devidamente notificado, o Gestor municipal apresentou defesa, acompanhada de documentos, oportunidade em que buscou justificar as irregularidades apontadas pelos órgãos técnicos da Corte.

Através da **Manifestação MPC nº 2180/2024**, solicitou-se a conversão do feito em diligência, para que a área técnica examinasse a peça defensiva e a documentação anexada, e, ao fim, concluísse sobre as Transferências de Recursos ao Poder Legislativo.

O pleito ministerial foi acolhido, e a Área Técnica se manifestou nos termos do documento acostado ao evento nº 233 dos autos virtuais.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, por intermédio da **Manifestação nº 503/2025** (doc. 236), opinou pela emissão de Parecer Prévio no sentido da **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
Controle Externo da Administração Pública Municipal

Contas da Prefeitura de Mucuri, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Roberto Carlos Figueiredo Costa, aplicando-se multa ao gestor, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91.

Ao final, o *Parquet* de Contas sugeriu a **instauração de Tomada de Contas Especial nas licitações e nos contratos decorrentes dos Processos PE49-2022-1 (R\$ 4.052.476,09), PE29-2022-1 (R\$ 3.254.532,68), CC4-2022-1 (R\$ 2.483.293,90) e PE010C-23 (R\$ 2.311.216,18), bem como em todos os pagamentos considerados irregulares apontados no achado AUD.PGTO.GM.001525 - Pagamento irregular**, de forma a avaliar a legalidade, legitimidade e razoabilidade dos gastos, à luz do que ficar decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Após, a Relatoria determinou a notificação do Gestor para *“para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar justificativas quanto as falhas e irregularidades nos Itens (1 Licitação e 2 Inexigibilidade) - da CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL, com vistas à adequada instrução processual”* (doc. 237), o que foi atendido conforme defesa complementar juntada (doc. 241).

Então, os autos retornaram a esta Procuradoria de Contas para pronunciamento (doc. 242).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a diligência efetuada pela Relatoria determinou a notificação do Gestor *“para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar justificativas quanto as falhas e irregularidades nos Itens (1 Licitação e 2 Inexigibilidade) - da CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL, com vistas à adequada instrução processual”* (doc. 237).

Na sequência, o Gestor municipal acostou aos autos a defesa complementar, **CARENTE DE QUALQUER DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE AO FEITO** (doc. 241), oportunidade em que **reiterou todos os pontos já abordados quando da**





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
Controle Externo da Administração Pública Municipal

elaboração da peça “CIENTIFICAÇÃO ANUAL 2023 - MUCURI ” (doc. 227), havendo, tão somente, uma réplica *ipsis litteris*, de todo o texto anteriormente apresentado.

Ocorre que, a mera repetição *ipsis litteris* de todos os fundamentos já abordados quando da elaboração da peça “CIENTIFICAÇÃO ANUAL 2023 - MUCURI ”, não atende integralmente à determinação do Exmo. Conselheiro Relator (doc. 237), não contribuindo para a adequada instrução processual.

Ao contrário, o petição acostado ao feito apenas ratifica a necessidade instauração de tomada de contas especial para aferir eventuais danos decorrentes dos Processos PE49-2022-1 (R\$ 4.052.476,09), PE29-2022-1 (R\$ 3.254.532,68), CC4-2022-1 (R\$ 2.483.293,90) e PE010C-23 (R\$ 2.311.216,18), bem como em todos os pagamentos considerados irregulares apontados no achado AUD.PGTO.GM.001525 - Pagamento irregular

Em suma, como não foram acostados aos autos argumentos nem elementos probatórios robustos ou novos no sentido de modificar o posicionamento adotado por esta Procuradoria de Contas na Manifestação MPC nº 503/2025 (doc. 236), reiteramos o opinativo anterior, no sentido da APROVAÇÃO, PORQUE REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura de Mucuri, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Roberto Carlos Figueiredo Costa, aplicando-se multa ao gestor, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91.

III. CONCLUSÃO

Inicialmente, registre-se que o parecer fora emitido com base na documentação colacionada aos autos até o dia 07 de outubro de 2025.

Ademais, conforme doutrina mais abalizada, observa-se que, para as partes, a preclusão pode se dar de três formas: 1) quando o ato não for praticado dentro do prazo estipulado (preclusão temporal); 2) quando houver incompatibilidade com um ato anteriormente praticado (preclusão lógica); 3) o direito à prática daquele ato já houver sido exercido anteriormente (preclusão consumativa), como é o caso dos autos.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
Controle Externo da Administração Pública Municipal

Ante o exposto, com fundamento no art. 71, incisos I e II, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, este MPC opina pela emissão de Parecer Prévio no sentido da **APROVAÇÃO, PORQUE REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS**, das Contas da Prefeitura de Mucuri, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Roberto Carlos Figueiredo Costa, aplicando-se **multa** ao gestor, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91.

Ademais, **mantêm-se a sugestão de instauração de Tomada de Contas Especial para aferir eventual dano decorrente dos Processos PE49-2022-1 (R\$ 4.052.476,09), PE29-2022-1 (R\$ 3.254.532,68), CC4-2022-1 (R\$ 2.483.293,90) e PE010C-23 (R\$ 2.311.216,18), bem como em todos os pagamentos considerados irregulares apontados no achado AUD.PGTO.GM.001525 - Pagamento irregular acima, de forma a avaliar a legalidade, legitimidade e razoabilidade dos gastos.**

Por fim, recomendável **advertir** o gestor no sentido de projetar melhor as receitas na LOA.

Em tempo, ressalte-se que o presente arrazoadado tomou por base a veracidade e a completude das informações vertidas nos autos.

É o parecer.

Salvador, 20 de outubro de 2025.

Danilo Diamantino Gomes da Silva
Procurador-Geral de Contas





Ministério Público de Contas

PROCESSO nº 07756e24

Encaminhem-se os autos ao Eminentíssimo Conselheiro Relator com parecer.

Salvador, 20 de fevereiro de 2025.

Danilo Diamantino Gomes da Silva
Procurador de Contas



Ministério Público de Contas

MANIFESTAÇÃO MPC nº503/2025.

PROCESSO nº 07756e24

ASSUNTO: Prestação de Contas

RELATOR: Cons. Plínio Carneiro Filho

MUNICÍPIO: Mucuri

GESTOR: Roberto Carlos Figueiredo Costa

EXERCÍCIO: 2023

PARECER

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas, relativas ao exercício de 2023, da Prefeitura Municipal de Mucuri, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Carlos Figueiredo Costa.

A 26ª Inspeção Regional de Controle Externo acompanhou a execução orçamentária das contas, tendo, ao final, apresentado o Relatório Anual (disponível no SIGA/TCM). A 2ª Diretoria de Controle Externo – DCE, por sua vez, apresentou o Relatório de Prestação de Contas Anual – RPCA.

Devidamente notificado, o Gestor municipal apresentou defesa, acompanhada de documentos, oportunidade em que buscou justificar as irregularidades apontadas pelos órgãos técnicos da Corte.

Através da **Manifestação MPC nº 2180/2024**, solicitou-se a conversão do feito em diligência, para que a área técnica examinasse a peça defensiva e a documentação anexada, e, ao fim, concluísse sobre as Transferências de Recursos ao Poder Legislativo.

O pleito ministerial foi acolhido, e a Área Técnica se manifestou nos termos do documento acostado ao **evento nº 233** dos autos virtuais.

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para oferecimento de parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.





Ministério Público de Contas

II – DO RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RPCA

Diante da relevância no contexto da prestação de contas, passemos a enfrentar os principais aspectos apontados pela Diretoria de Controle Externo desta Corte de Contas.

- **Autorização prevista na LOA para abertura de créditos suplementares por anulação de dotação orçamentária:**

A despeito da iniciativa das alterações orçamentárias ser atribuída ao Poder Executivo, a sua concretização depende de prévia aprovação do Poder Legislativo, por meio de Lei (art. 167, V, da CF), respeitando, assim, o sistema de freios e contrapesos entre os Poderes constituídos. A Constituição Federal, no seu art. 165, § 8º, permite que a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares constem da própria Lei Orçamentária Anual.

No caso sob análise, a Lei Orçamentária Anual autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares com a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias originalmente previstas no limite de **até 100%** do valor do orçamento.

Demais disso, no presente caso, o gestor também tinha “carta branca” no que se refere ao superávit financeiro e excesso de arrecadação, já que em todos os casos, igualmente, a liberdade para promover alterações correspondia ao valor de **até 100%** do orçamento.

Esta previsão se revela incompatível com o princípio da separação de poderes estabelecido pela Constituição, pois o Chefe do Poder Executivo, por meio de uma autorização legal genérica, obtém permissão para alterar a integralidade do orçamento por meio de Decretos, o que desrespeita também o dever de planejamento e a natureza rígida do orçamento.

Este tipo de prática demonstra uma delegação disfarçada de poder, pois, por meio de uma autorização geral (sem parâmetros), o Poder Legislativo, real detentor da





Ministério Público de Contas

competência para aprovar o orçamento, “delega” ao Poder Executivo a possibilidade de alterá-lo em proporções desarrazoadas.

Diga-se que tal fato macula, a um só tempo, o princípio constitucional da legalidade e a função fiscalizatória do Poder Legislativo. Em outros termos, a *ratio* do princípio da legalidade em matéria orçamentária é justamente garantir a fiscalização dos gastos pelo Legislativo.

Destarte, a despeito da iniciativa das alterações orçamentárias ser atribuída ao Poder Executivo, a sua concretização depende de prévia aprovação do Poder Legislativo, por meio de Lei (art. 167, V, da CF), respeitando, assim, o sistema de freios e contrapesos entre os Poderes constituídos. A Constituição Federal, no seu art. 165, § 8º, permite que a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares constem da própria Lei Orçamentária Anual.

Neste passo, a conduta indicada merece reprimida por este Tribunal de Contas, que deverá emitir recomendação para que a autorização contida na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária respeite limites e parâmetros razoáveis.

- **Balanço Orçamentário:**

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$ 340.000.000,00(M) estimado para a receita foram arrecadados R\$ 236.521.814,66(M), correspondendo a 69,57% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$ 340.000.000,00(M), atualizada para R\$ 342.062.259,81(M), e a despesa efetivamente realizada foi de R\$ 243.904.719,80(M), equivalente a 71,30% das autorizações orçamentárias atualizadas.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **deficit** de R\$ 7.382.905,14.

Sobre o tema, a defesa suscitou que *“Temos a esclarecer que essa*





Ministério Público de Contas

discrepância ocorreu por conta da frustração de receitas em determinadas fontes. Por se tratar de estimativa, as mesmas não ingressaram conforme previsto. Vale acrescentar que é preciso termos previstas as receitas e despesas as quais estimamos, as quais ocorrerão dentro de determinados valores. Esse planejamento não pode ser rígido, porque determinadas receitas podem não se realizar, ou chegar a valores menores do que o esperado, ao passo que despesas imprevistas podem surgir. Por fim, adotaremos novos métodos de planejamento, afim de corrigir e evitar que tal discrepância volte a ocorrer.”

Inicialmente, observa-se que ficou registrada uma frustração de receita superior a 30%, o que significa que o orçamento superestimou suas receitas. Assim, cabe **advertir** o gestor no sentido de projetar melhor as receitas na LOA, para que a Lei de Meios não seja uma peça de ficção. Trata-se de peça importante no planejamento das ações estatais, de forma que deve espelhar, ao máximo a realidade financeira da entidade.

Observe-se que a Lei 4.320/64 não proíbe, ao menos de forma expressa, a aprovação de orçamentos desequilibrados, desde que justificada as suas necessidades e as circunstâncias. No âmbito da União, por exemplo, o orçamento de 2023 foi aprovado com um deficit primário de R\$ 65,9 bilhões.

Com efeito, um dos itens mais importantes do planejamento é a prevenção de riscos, cristalizada no Anexo de Riscos Fiscais constante na LDO¹.

Sobre o tema, é importante que o gestor, dentro de suas atribuições adote as medidas previstas na LRF quando a meta de resultados fiscais reste frustrada pela queda na arrecadação ou quando perceber que as despesas poderão superar as receitas, v.g. a limitação de empenho prevista no art. 9º, da LRF.

1 LRF:

Art. 1º, § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se **previnem riscos** e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. Art. 4º, § 3º A **lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais**, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.





Ministério Público de Contas

É curial que dentro da administração responsável as despesas não poderão ser superiores às receitas, pois que, embora a análise isolada de um exercício não comprometa a contas, a reiteração deste comportamento ao longo dos anos poderá causar sérios danos às finanças públicas.

Assim, cumpre chamar a atenção do Gestor para a necessidade se manter tal indicador em patamar satisfatório, planejando o orçamento de forma responsável e evitando a ocorrência de deficit orçamentário.

- **Saldo em Caixa e Bancos:**

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, indicando saldo de R\$ 16.227.049,49(M), **não correspondendo** ao registrado no Balanço Patrimonial 2023 R\$16.228.105,49, apresentando divergência no montante de R\$ 1.056,00, mesmo valor registrado como saldo, na Câmara Municipal, no final do exercício em exame.

Sobre a divergência apontada, **não houve manifestação da defesa.**

Tal irregularidade poderá comprometer o mérito das contas.

Os extratos bancários(D) acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados **em cumprimento** no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

- **Dívida Ativa:**

A Auditoria de Controle Externo registrou que no Município “*Os Demonstrativos da Dívida Ativa registram arrecadação no exercício de R\$ 1.051.406,35(M), que representa 0,83% do saldo do exercício anterior de R\$ 126.033.149,68 (conforme DCCR de dez/2022).*” (grifamos)

Em que pese a grave irregularidade em face da ausência quase que total da



Ministério Público de Contas

arrecadação da Dívida Ativa, o gestor restou **silente**.

Ocorre que, *in casu* não é aceitável que **99,17%** da dívida ativa não tenha sido recolhida aos cofres públicos, mormente quando os gestores se queixam da falta de recursos decorrente da crise econômica.

Neste passo, ainda que as dívidas individuais dos contribuintes seja irrisória, apenas por meio de lei é possível dispensar a cobrança judicial de dívida ativa, de forma que, como o gestor não comprova a existência e a vigência de lei que desobrigue o ente tributante, opina-se pela manutenção da irregularidade.

Cabe advertir o gestor no sentido de manter a cobrança da D.A. em patamar razoável.

• Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira:

Da análise das Demonstrações Contábeis em conjunto com dados declarados no Sistema SIGA, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **não há saldo** suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar, contribuindo para o **desequilíbrio** fiscal da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR ^(M)	NOTAS (ANEXO 06)
Caixa e Bancos	R\$ 16.228.105,49	1
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00	2
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 16.228.105,49	3
(-) Consignações e Retenções	R\$ 7.907.408,94	4
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 7.981.376,13	5
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio	R\$-----	6
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidamente	R\$ 0,00	7
(-) Baixas Indevidas de Dívida de Curto Prazo	R\$ 25.833.930,46	8
(=) Disponibilidade de Caixa	-R\$ 25.494.610,04	9
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 6.042.190,03	10
(-) Despesas de Exercícios Anteriores ¹	R\$ 8.036.178,49	12
(=) Saldo	-R\$ 39.572.978,56	13

Noutro giro, a defesa aduziu que “*Em referência ao comprometimento financeiro, o Município já vem adotando medidas para cancelar os restos a pagar que foi deixado por gestões anteriores e que estão comprometendo de forma crucial o saldo*





Ministério Público de Contas

financeiro. Na oportunidade também pedimos uma revisão por parte desta Corte de Contas para reavaliar as Baixas Indevidas de Dívida Curto Prazo, uma vez que as inconsistências apontadas foram devidamente explicadas nos itens acima.”

Em primeiro lugar, cumpre trazer a redação do art. 42 da LRF:

É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Da leitura do texto legal conclui-se que para haver violação ao art. 42 é necessária a confluência de 3 requisitos:

1. Contrair obrigação de despesa (a LDO da União estabelece como o momento para contração da despesa a “*formalização do contrato administrativo ou do instrumento congênere*”, art. 146, Lei nº 13.898/2019);
2. Nos últimos 2 quadrimestres do mandato;
3. A obrigação de despesa não estar adstrita ao exercício ou não haver disponibilidade de caixa para as parcelas *a serem pagas no exercício seguinte*.

O supracitado dispositivo tem o propósito de evitar que o gestor transfira ao seu sucessor despesas sem disponibilidade financeira, gerando as chamadas heranças fiscais. Ainda que descumprido o art. 42 da LRF, as obrigações assumidas, desde que devidamente liquidadas, deverão ser honradas pelo novo gestor, haja vista que a dívida é da Administração Pública (e não do gestor anterior), não se admitindo, ainda, a lesão aos credores de boa-fé.

A questão do equilíbrio das contas públicas constitui o cerne da Lei de Responsabilidade Fiscal. Com o advento deste diploma legal, houve uma profunda mudança de paradigmas do comportamento esperado da administração pública, sobretudo com relação à necessidade de aprimoramento de mecanismos e ferramentas de controle e transparência. Nesse foco, ao longo dos seus 75 artigos, percebe-se a criação de diversos “limitadores” para um maior controle dos gastos governamentais, orientando-se o uso responsável da política fiscal e orçamentária.





Ministério Público de Contas

Para tanto, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal traz diversos instrumentos de correção de desvios capazes de afetar as metas fiscais, tais como a avaliação bimestral e a limitação de empenhos², que permitem ao gestor adequar suas despesas à real capacidade de geração de caixa da entidade.

Dentro dessa temática, mormente pelo fato de que **o exercício financeiro sob exame não consistiu no último ano do mandato das gestões municipais**, torna-se essencial destacar o art. 42, que determina que o administrador público, no último ano de mandato, não contraia despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a existência de suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

O Ministério Público de Contas vem defendendo que os gestores observem essa limitação em todos os exercícios, na medida em que constitui um forte indicador do equilíbrio orçamentário do ente, em estrita consonância com o espírito da lei de responsabilidade fiscal. Portanto, deve o gestor somente promover processamento de despesas que estejam previstas no fluxo de caixa do Município, obstando que restem processos de pagamento sem a devida cobertura de recursos financeiros.

No caso do último ano de mandato, a falha se mostra mais grave, diante da afronta direta à Lei de Responsabilidade Fiscal, o que inclusive constitui crime tipificado no art. 359-C do Código Penal.

A Rede de Controle da Gestão Pública no Estado da Bahia, estrutura que congrega instituições de controle e de fiscalização nos âmbitos federal, estadual e municipal, editou a Orientação Técnica nº 03/2016, por meio da qual recomendou aos gestores públicos:

“1. não contraírem obrigação de despesas cujo adimplemento não se possa cumprir até o final do atual mandato, exceto quando houver disponibilidade de recursos públicos em caixa para tanto;

2. observarem a tempestividade dos pagamentos relativos às despesas

² Art. 9º (LRF) - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.





Ministério Público de Contas

correntes e contínuas e, particularmente, às despesas com pessoal, de modo a não transferirem para a próxima gestão a responsabilidade pelo adimplemento das mesmas.”

Assim, por tudo que fora dito acima, observa-se que a análise promovida por esta Corte não é propriamente de violação ou não do art. 42. A uma, porque não limita o exame aos últimos 2 quadrimestres, já que verifica a indisponibilidade considerando todo o exercício. A duas, porquanto, não define em que momento considera contraída a despesa. A três, porque considera para a indisponibilidade despesas de outros exercícios - restos a pagar, restos a pagar de exercícios anteriores, DEA etc.

Em verdade, o cotejo entre a Disponibilidade Financeira e Restos a Pagar (que nessa análise inclui até DEA e outras despesas que não se inserem no conceito técnico de “restos a pagar”) é uma verificação mais ampla, mais abrangente do que a determinada pela LRF através do art. 42, tanto no que diz respeito ao conteúdo, quanto relativamente ao momento ou ao tempo em que a despesa é contraída.

Note-se que esta análise é realizada por esta Corte em todos os exercícios, embora só gere a rejeição no último.

Significa dizer, portanto, que no exame realizado pelo TCM, pode acontecer de o gestor estar com indisponibilidade financeira, mas não violar o art. 42, seja porque a despesa não fora contraída nos últimos 2 quadrimestres; seja porque sequer tenha havido a assunção de nova obrigação no período vedado, seja porque tenha disponibilidade para a nova obrigação contraída dentro dos últimos 2 quadrimestres, mas não para outras anteriores a este período.

De qualquer sorte, a nosso sentir, ambas as irregularidades, por sua gravidade, são passíveis de, por si só, comprometer o mérito das contas do gestor NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO.

Assim, tanto a violação do art. 42 propriamente dita, quanto a indisponibilidade advinda da comparação entre a Disponibilidade Financeira e Restos a Pagar, podem e devem levar a um Parecer Prévio no sentido da rejeição, porque ambas possuem o mesmo fundamento: evitar que o gestor deixe herança fiscal ao seu sucessor.





Ministério Público de Contas

Sob essas balizas que se analisou o caso.

Assim, esse Tribunal deve estar atento às irregularidades apontadas aplicando, eventualmente, multa ao gestor municipal, além de adverti-lo para que pratique atos no sentido de minorar e eliminar o déficit apontado, de modo a evitar a rejeição no último ano de mandato.

- **Da Dívida Consolidada Líquida:**

A Dívida Consolidada Líquida do Município corresponde a R\$ 73.296.324,02 representando 31,56% da Receita Corrente Líquida de R\$ 232.294.694,46, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento** ao disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

- **Demonstrativo das Variações Patrimoniais:**

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$ 349.362.926,70(M) e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$ 347.910.976,28(M), resultando num **superavit** de R\$ 1.451.950,42.

- **Gastos com Educação:**

Conforme dados constantes no SIGA, no exercício sob exame, o Município aplicou em Ações com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) o montante de R\$ 47.133.786,43, representando **26,86%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, no total de R\$ 175.464.380,34, em observância ao art. 212 da CRFB, que determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento).

Segundo informação da Secretaria do Tesouro Nacional, complementadas por informações constantes no SIGA, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$ 51.993.260,11. No exercício em exame, o Município aplicou R\$





Ministério Público de Contas

39.917.754,40 na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a **78,18%** da receita do FUNDEB, observando a exigência constitucional de aplicação mínima de 70% do art. 212-A, inciso XI.

Além disso, no exercício, o Município arrecadou R\$ 3.977.045,33 de recursos em complementação – VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, tendo aplicado:

(a) R\$ 744.587,42 em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a 18,72%, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, inciso IX da Constituição Federal, art. 27 da Lei nº 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM nº 1.430/21;

(b) R\$ 3.121.511,56 em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a 78,49%, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei nº 14.113/20 e Portaria Interministerial MEC/ME nº2/2023.

- **Aplicação em Ações de Serviços Públicos de Saúde:**

Inicialmente, a Área Técnica apontou que em atendimento ao disposto nos arts. 25, parágrafo único e 38, inciso III, da Lei Complementar nº 141/12, foi verificado, a partir dos dados informados no SIGA, que no exercício de 2023, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$ 42.830.082,79, que após as análises deste Tribunal totalizam R\$ 39.349.719,81 correspondente a **23,01%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156, e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

- **Despesa com pessoal:**

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$ 122.775.034,94 correspondeu a **52,85%** da Receita Corrente Líquida de R\$ 232.294.694,46. Apesar do Poder Executivo ter cumprido o art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, verifica-se que foi excedido o limite prudencial de 95%





Ministério Público de Contas

(noventa e cinco por cento), conforme tabela a seguir.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2021	54,39%	53,74%	51,15%
2022	48,20%	47,21%	55,52%
2023	54,19%	56,59%	52,85%

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2021, correspondeu a 51,15% da Receita Corrente Líquida, portanto, abaixo do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, de maneira que não se aplicam as regras estabelecidas no art. 15 Lei Complementar nº 178/2021.

No 1º Quadrimestre de 2023, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF, aplicando 54,19% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 2º Quadrimestre de 2023 e o restante (2/3) no 3º Quadrimestre de 2023.

No 2º Quadrimestre de 2023, a despesa com pessoal no montante de R\$ 124.262.810,07 correspondeu a 56,59% da Receita Corrente Líquida de R\$ 219.568.684,71, não reconduzindo até o limite de 54%, não observando o disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00.

Embora a Prefeitura não tenha reconduzido a despesa com pessoal dentro do prazo previsto no art. 23 da LRF, observa-se que no 3º Quadrimestre de 2023, a despesa com pessoal no montante de R\$ 122.775.034,94 correspondeu a 52,85% da Receita Corrente Líquida de R\$ 232.294.694,46, portanto, **dentro do limite** definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De outra banda, a respeito da aplicação da Instrução TCM nº 003/2020, esta Procuradoria de Contas entende que se trata de normativo **inconstitucional**, porque usurpa





Ministério Público de Contas

a competência constitucional do Poder Legislativo Federal para tratar sobre o tema, através de Lei Complementar.

Quanto ao tema, esta Procuradoria de Contas entende que se trata de normativo **inconstitucional**, porque usurpa a competência constitucional do Poder Legislativo Federal para tratar sobre o tema, através de Lei Complementar.

Ademais, a referida instrução se reveste de patente **ilegalidade**, na medida em que, a pretexto de regulamentar a matéria relativa a despesa com pessoal, termina por modificar conceitos insertos na LRF, inovando indevidamente no mundo jurídico – o que é vedado a atos infralegais.

Destarte, a instrução nº 03/2020, que trata da retirada dos programas federais do cômputo das despesas com pessoal, demonstra grave atecnia, na medida em que tratou de retirar as despesas relativas a esses programas, olvidando por completo qual tratamento deveria ser dado às correspondentes receitas.

Com efeito, esta visão caolha vai de encontro a um conceito básico de contabilidade, qual seja, o das partidas dobradas.

*Finalmente e em outra esteira, do ponto de vista contábil entende essa Área Técnica que ainda que a Instrução nº 03/2020 estabeleça que os gastos com pessoal custeados com recursos federais transferidos aos municípios relativos aos Programas: “Saúde da Família – SF”, “Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF”, “Saúde Bucal – SB”, Blocos de Financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, bem como “Assistência Social” e “Atenção Psicossocial” não sejam considerados para fins de cômputo das despesas com pessoal dos municípios do Estado da Bahia, na apuração dos índices de pessoal **ao não se retirar as receitas oriundas desses respectivos Programas, incorre em grave atentado ao conceito de “partidas dobradas”, ou seja, há um desequilíbrio contábil na apuração das receitas e despesas oriundas dos multicitados programas federais.***

PARTIDAS DOBRADAS

A essência deste método, é que o registro de qualquer operação implica que um débito em uma ou mais contas deve corresponder um crédito equivalente, em uma





Ministério Público de Contas

*ou mais contas, de forma que a soma dos valores debitados seja sempre igual a soma dos valores creditados.*³

Em suma, ou na análise da despesa com pessoal se exclui os programas federais como um todo - receita e despesa – ou deve-se mantê-los, na íntegra, incluindo-se receitas e despesas.

A exclusão das despesas sem a correspondente exclusão das receitas, como colocado no normativo em questão, acarreta um incremento artificial da receita dos municípios, de modo a gerar a uma “folga” ilusória no índice de despesa com pessoal, com gravíssimos reflexos à saúde financeira dos Municípios baianos.

A crise financeira que assola diversos estados e municípios da nossa federação, possui como um dos panos de fundo esse tipo de “contabilidade criativa” relativamente à despesa com pessoal.

Note-se o que a doutrina mais recente e abalizada tem defendido a respeito do tema⁴:

Nos estados, a situação é tão ou mais grave. Há poucas semanas, a Secretaria do Tesouro Nacional publicou relatório sobre a situação fiscal dos estados brasileiros e do Distrito Federal. O quadro é desanimador, pois mais da metade dessas unidades da federação passa por profundo desajuste fiscal, com gastos com pessoal ativo e inativo acima do permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que é de 60% da receita corrente líquida. Há estados gastando mais de 70% dessa receita, um verdadeiro despautério. Há estados ainda com problemas de endividamento excessivo e de não cumprimento dos mínimos constitucionais da saúde e da educação.

Curiosamente, as contas dos governadores desses estados não receberam pareceres pela rejeição emitidos pelos respectivos tribunais de contas. Ao contrário, pareceres pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas, davam a impressão de que o importante limite de gasto com pessoal estabelecido em lei estaria sendo respeitado. Evidentemente, com esse beneplácito, os governadores, em vez de ad-

³ Reanalise da área técnica do TCM/BA no processo n 03269e18

⁴Júlio Marcelo, Procurador de Contas junto ao TCU, in “O papel do STF e dos tribunais de contas na situação fiscal brasileira”, na coluna “Contas à Vistas” do site Conjur, acessado em 02/05/2020 no link: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-15/contas-vista-papel-stf-tribunais-contas-situacao-fiscal-brasileira>





Ministério Público de Contas

moestados e eventualmente punidos, se sentiram encorajados a gastar de forma irresponsável, como se não houvesse amanhã, mas, se há algo certo sobre o futuro, é que ele sempre chega.

O limite de gastos com pessoal passou a ser visto não como limite, mas como meta pelas corporações, que lutam para aprovar planos de cargos e salários até que o limite seja atingido e elas competem entre si. A lógica falaciosa adotada é a de que a lei autoriza 60%, então porque o estado se negaria a gastar 60%, se já está autorizado pela lei? Todas lutam e pressionam por aumentos e competem entre si. Cada uma procura aumentar seus salários antes que outra categoria o consiga e consuma o “espaço fiscal disponível”. Tudo são escolhas. O estado que escolhe gastar mais com pessoal, está escolhendo gastar menos com outras despesas, está escolhendo gastar menos em investimentos em novas infraestruturas, novos equipamentos para os hospitais etc. As crises econômicas são cíclicas. Sempre haverá momentos de retração de receitas. Daí ser preciso sempre deixar alguma margem livre no limite de pessoal para poder absorver o impacto desses momentos de redução de recursos. O governante que trabalha no limite já está sendo irresponsável.

No mesmo sentido, o magistério doutrinário de [Élida Graziane Pinto](#)⁵:

Em tempos de um aventado projeto de lei de “falência” [1] dos Estados, o cinquentenário do DL 200 nos traz preciosas lições sobre o quanto irracional e dolosamente negamos cumprimento a alguns imprescindíveis parâmetros substantivos ali inscritos de gestão e controle de pessoal pela administração pública. (...)

A tragédia da pretensa “recuperação fiscal” [3] do “calamitosamente” [4] “falido” estado do Rio de Janeiro e dos demais estados [5] em situação análoga se desenrola rumo ao caos. A isso assistimos sem que as medidas de recondução do artigo 169, parágrafo 3º da Constituição tenham sido suficientemente executadas e sem que as vedações do artigo 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal sejam, de fato, obedecidas. (...)

⁵Procuradora do MPC junto ao TCE-SP, pós-doutora em Administração pela Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas da Fundação Getúlio Vargas e doutora em Direito Administrativo pela UFMG in *Descontrole com pessoal nesses 50 anos do Decreto-Lei 200 leva Estado à “falência”* na coluna “Contas à Vistas” do site Conjур, acessado em 23/10/2020 no link: <https://www.conjur.com.br/2017-mar-01/50-anos-decreto-lei-200-falencia-estado>





Ministério Público de Contas

As mesmas regras sobre não fazer novas admissões, não majorar a despesa de pessoal a qualquer título e não contratar horas extras, dentre outras que pretendem impor controles formais sobre o inchaço da folha de pessoal, repetem-se em lugares distintos sem que avancemos um milímetro no processo do seu cumprimento enraizado pelo gestor e pela sociedade.(...)

Paradoxalmente, uma vez dado o limite máximo de despesa de pessoal, em vez de avançarmos no controle de custos e resultados, nossa gestão pública desidiosamente se deixou empurrar, dentre várias circunstâncias e condicionantes de matiz político-patrimonial e corporativista, para gastar o teto, independentemente da real necessidade daquele gasto em face dos custos de produção dos resultados socialmente almejados. (...)

Por outro lado, há tentativas de burla[11] ao limite de despesas de pessoal, com o falseamento interpretativo e até mesmo com o manejo excessivo de parcerias com o terceiro setor, que, em suma, comportam-se como terceirização substitutiva de mão de obra, na forma do artigo 18, parágrafo 1º da LRF, ainda que alguns dos nossos tribunais de Contas[12] assim não entendam.

Superar tais burlas e impasses requer compreensão plena do problema. Isso, obviamente, não passa pela absurda hipótese de “suspensão” da vigência da LRF, tampouco pela repetição obsessiva de regras que já vigoram há tanto tempo, como se tal reiteração fosse capaz de fazê-las “pegar” ou “vingar” na nossa realidade. (...)

Em suma, é preciso introjetar na nossa realidade o dever de obediência imediata à estrita legalidade quanto ao artigo 169 da Constituição e à LRF, bem como é preciso resgatar, com ênfase, a profissionalização da gestão de pessoas e a cultura orientada a resultados previstas cinquentenariamente no DL 200, para que não se repita daqui a alguns anos, a atual e desrespeitosa trajetória de “falência” do Estado, dentre outros motivos, por incompetência deliberada na gestão de pessoas. (sem grifos no original)

Os diagnósticos se entremostam precisos, na nossa visão. Se a crise financeira atinge os municípios, com mais razão caberia a este TCM agir com mais rigor para garantir o uso eficiente do erário municipal, com o fito de minorar os efeitos da crise.





Ministério Público de Contas

Em outros termos, dar aos municípios a chance de incrementar de forma irreal, ilusória e irresponsável as suas receitas gerará consequências irreversíveis aos entes federativos em questão. **Isto porque, com esse desfogo enganoso na despesa com pessoal, os municípios tenderão a criar novas despesas com pessoal (contratando servidores, concedendo vantagens, aumentos, reajustes nas remunerações, criando cargos etc.), num ciclo vicioso que tende a agravar sobremaneira a crise dos municípios baianos, em vez de minorá-lo - como se pretendeu com a edição da instrução citada.**

Pior. Segue-se sem se exigir - de forma mais enfática e efetiva - dos gestores a adoção das medidas constitucionalmente previstas para diminuição da despesa com pessoal.

Dessa maneira, considerando que a Instrução nº 03/2020 adveio de votação unânime do Pleno desta Corte, o que inviabiliza o pleito pela sua inaplicabilidade, entende este membro do Ministério Público de Contas que deve ser aplicada a referida Instrução de maneira respeitosa às normas constitucionais, legais e contábeis. Isto é, excluindo-se, a par das despesas, as receitas provenientes dos programas federais do câmpulo da RCL.

• Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

Inicialmente, o RPCA apontou que para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$ 13.723.000,00, superior, portanto, ao limite máximo de R\$ 11.829.777,81, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal.

Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

SIGA - CAPTURA - Listagem - Informes Mensais - Movimento Contábil

Competência	Código da Conta	Nome da Conta	Tipo	Crédito	Débito
01/2023	3.5.1.1.2.02.00.02.00.00	REPASSES CONCEDIDOS AO PODER LEGISLATIVO	Movimento mensal	0,00	957.049,34
02/2023	3.5.1.1.2.02.00.02.00.00	REPASSES CONCEDIDOS AO PODER LEGISLATIVO	Movimento mensal	0,00	957.049,34
03/2023	3.5.1.1.2.02.00.02.00.00	REPASSES CONCEDIDOS AO PODER LEGISLATIVO	Movimento mensal	0,00	1.043.345,75
04/2023	3.5.1.1.2.02.00.02.00.00	REPASSES CONCEDIDOS AO PODER LEGISLATIVO	Movimento mensal	0,00	965.614,82
05/2023	3.5.1.1.2.02.00.02.00.00	REPASSES CONCEDIDOS AO PODER LEGISLATIVO	Movimento mensal	0,00	965.614,82
06/2023	3.5.1.1.2.02.00.02.00.00	REPASSES CONCEDIDOS AO PODER LEGISLATIVO	Movimento mensal	0,00	965.614,82
07/2023	3.5.1.1.2.02.00.02.00.00	REPASSES CONCEDIDOS AO PODER LEGISLATIVO	Movimento mensal	0,00	1.446.795,99
08/2023	3.5.1.1.2.02.00.02.00.00	REPASSES CONCEDIDOS AO PODER LEGISLATIVO	Movimento mensal	0,00	965.614,82
09/2023	3.5.1.1.2.02.00.02.00.00	REPASSES CONCEDIDOS AO PODER LEGISLATIVO	Movimento mensal	0,00	965.614,82
10/2023	3.5.1.1.2.02.00.02.00.00	REPASSES CONCEDIDOS AO PODER LEGISLATIVO	Movimento mensal	0,00	965.614,82
11/2023	3.5.1.1.2.02.00.02.00.00	REPASSES CONCEDIDOS AO PODER LEGISLATIVO	Movimento mensal	0,00	965.614,82
12/2023	3.5.1.1.2.02.00.02.00.00	REPASSES CONCEDIDOS AO PODER LEGISLATIVO	Movimento mensal	10.843.962,99	0,00
Total de registros: 12					





Ministério Público de Contas

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2023 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$ 8.872.333,35 ao Poder Legislativo, **descumprindo** o legalmente estabelecido.

Noutro giro, a defesa sustentou que “Conforme print retirado do Siga, o valor contabilizado na conta 3.5.1.1.2.02.00.02 foi de R\$ 10.843.962,99, apresentando a diferença de R\$ 985.814,82.

A diferença se deve a contabilização equivocada em dezembro na conta 3.5.1.1.2.02.00.03 conforme print do sistema contábil.

Abaixo segue o print do razão da câmara demonstrando da conta de **VARIAÇÃO AUMENTATIVA recebido pelo legislativo que foi de R\$11.829.777,81**.

Após Pedido de Diligência (**Manifestação MPC nº 2180/2024**), a Área Técnica desse Tribunal, analisando todos os argumentos lançados, bem como a documentação juntada, assim concluiu:



CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI
RUA OSCAR TEIXEIRA DE SIQUEIRA
MALVINAS
MUCURI - BA
CNPJ: 05.441.603/0001-42

DEZEMBRO / 2023
RAZÃO CONTÁBIL
Fonte: (Todos)
Conta Contábil: (Todas)
Atributo: (Todos)

Código	Descrição	Saldo	Movimentação de Débito		Movimentação de Crédito		Saldo Atual
			No Mês	Acumulado	No Mês	Acumulado	
3.3.2.3.1.99.00.00.00.00	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PJ	621.446,80 D	60.087,55	681.534,35	681.534,35	681.534,35	0,00 D
3.3.3.0.0.00.00.00.00.00	DEPRECIACÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO	0,00 D	205.249,73	205.249,73	205.249,73	205.249,73	0,00 D
3.3.3.1.0.00.00.00.00.00	DEPRECIACÃO	0,00 D	205.249,73	205.249,73	205.249,73	205.249,73	0,00 D
3.3.3.1.1.00.00.00.00.00	DEPRECIACÃO - CONSOLIDAÇÃO	0,00 D	205.249,73	205.249,73	205.249,73	205.249,73	0,00 D
3.3.3.1.1.01.00.00.00.00	DEPRECIACÃO DE IMOBILIZADO	0,00 D	205.249,73	205.249,73	205.249,73	205.249,73	0,00 D
3.3.3.1.1.01.01.00.00.00	DEPRECIACÃO DE BENS MÓVEIS	0,00 D	118.652,40	118.652,40	118.652,40	118.652,40	0,00 D
3.3.3.1.1.01.02.00.00.00	DEPRECIACÃO DE BENS IMÓVEIS	0,00 D	86.597,33	86.597,33	86.597,33	86.597,33	0,00 D
3.5.0.0.0.00.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES CONCEDIDAS	260.163,72 D	59.830,75	319.994,47	319.994,47	319.994,47	0,00 D
3.5.1.0.0.00.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	259.580,00 D	59.830,75	319.410,75	319.410,75	319.410,75	0,00 D
3.5.1.1.0.00.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	259.580,00 D	644,43	260.224,43	260.224,43	260.224,43	0,00 D
3.5.1.1.2.00.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - INTRA OFSS	259.580,00 D	644,43	260.224,43	260.224,43	260.224,43	0,00 D
3.5.1.1.2.09.01.00.00.00	DEVOLUÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS	259.580,00 D	644,43	260.224,43	260.224,43	260.224,43	0,00 D
3.5.1.1.2.09.01.00.00.00	DEVOLUÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS - DUODÉCIMO	259.580,00 D	644,43	260.224,43	260.224,43	260.224,43	0,00 D
3.5.1.2.0.00.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS - INDEPENDENTES DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	0,00 D	59.186,32	59.186,32	59.186,32	59.186,32	0,00 D
3.5.1.2.0.00.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS - INDEPENDENTES DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA -	0,00 D	59.186,32	59.186,32	59.186,32	59.186,32	0,00 D
3.5.1.2.02.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS NÃO FINANCEIRAS CONCEDIDAS - INDEPENDENTES DE	0,00 D	59.186,32	59.186,32	59.186,32	59.186,32	0,00 D
3.5.1.2.02.04.00.00.00	DOAÇÕES CONCEDIDAS DE BENS MÓVEIS	0,00 D	59.186,32	59.186,32	59.186,32	59.186,32	0,00 D
3.5.7.0.0.00.00.00.00.00	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DELEGADA	583,72 D	0,00	583,72	583,72	583,72	0,00 D
3.5.7.1.0.00.00.00.00.00	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DELEGADA A ENTES	583,72 D	0,00	583,72	583,72	583,72	0,00 D
3.5.7.1.3.00.00.00.00.00	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DELEGADA A ENTES - INTER OFSS - UNIÃO	583,72 D	0,00	583,72	583,72	583,72	0,00 D
3.5.7.1.3.06.00.00.00.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	583,72 D	0,00	583,72	583,72	583,72	0,00 D
4.0.0.0.0.00.00.00.00.00	VARIAÇÃO PATRIMONIAL AUMENTATIVA	10.843.962,99 C	11.829.777,81	11.829.777,81	985.814,82	11.829.777,81	0,00 D
4.0.0.0.0.00.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS	10.843.962,99 C	11.829.777,81	11.829.777,81	985.814,82	11.829.777,81	0,00 D
4.5.1.0.0.00.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	10.843.962,99 C	11.829.777,81	11.829.777,81	985.814,82	11.829.777,81	0,00 D
4.5.1.1.0.00.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	10.843.962,99 C	11.829.777,81	11.829.777,81	985.814,82	11.829.777,81	0,00 D
4.5.1.1.2.00.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - INTRA OFSS	10.843.962,99 C	11.829.777,81	11.829.777,81	985.814,82	11.829.777,81	0,00 D
4.5.1.1.2.02.00.00.00.00	REPASSES RECEBIDOS	10.843.962,99 C	11.829.777,81	11.829.777,81	985.814,82	11.829.777,81	0,00 D
4.5.1.1.2.02.00.01.00.00	REPASSES RECEBIDOS DO PODER EXECUTIVO	10.843.962,99 C	11.829.777,81	11.829.777,81	985.814,82	11.829.777,81	0,00 D
5.0.0.0.0.00.00.00.00.00	CONTROLES DA APROVAÇÃO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	68.664.512,70 D	1.499.374,91	68.661.499,59	68.661.499,59	68.664.124,59	0,00 D
5.1.0.0.0.00.00.00.00.00	PLANEJAMENTO APROVADO	27.446.000,00 D	0,00	27.446.000,00	27.446.000,00	27.446.000,00	0,00 D
5.1.2.0.0.00.00.00.00.00	PLOA	27.446.000,00 D	0,00	27.446.000,00	27.446.000,00	27.446.000,00	0,00 D



Ministério Público de Contas

“Diante do quanto exposto, após exame do Relatório de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Mucuri (doc. 119 da pasta “Relatório de Governo / Relatório de Gestão / Cientificação / Rel de Prestação de Contas Anual – 07756e24”), da Defesa do Gestor (doc. 141 da pasta “Defesa à Notificação da UJ – 07756e24”), do Parecer MPC (doc. 229 da pasta “Parecer do Ministério Público – 07756e24”) e dos documentos supracitados no decorrer desta análise, constata-se que:

*1. Encontra-se **regular a transferência de recursos** da Prefeitura Municipal de Mucuri à Câmara Municipal de Mucuri, haja vista o repasse de R\$ 11.829.777,81 no decorrer do ano de 2023.” (grifamos)*

Diante disto, concluiu-se que se encontra regular a transferência de recursos da Prefeitura Municipal de Mucuri à Câmara Municipal de Mucuri, haja vista o repasse de R\$ 11.829.777,81 no decorrer do ano de 2023, devendo o feito ser considerado **sanado**.

- **Multas e Ressarcimentos pendentes:**

Conforme informações aduzidas no Relatório de Prestação de Contas Anual – RPCA, existem pendências correspondentes à multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal (vide tabela no RPCA).

Na ocasião da defesa, o Gestor encaminhou os documentos **DOC. 08**, no intuito de comprovar o recolhimento dos valores questionados.

In casu, considerando a prova documental produzida nesse item, sugere-se a **remessa dos documentos para a área técnica competente**, para as verificações e registros pertinentes, com as ressalvas devidas, de modo que, ao final, este órgão possa certificar se já houve, de fato, o recolhimento/cobrança dos valores apontados como pendentes, atualizando, conseqüentemente, as pendências lançadas na peça técnica.

Nesse contexto, nunca é demais lembrar que é dever da administração pública promover a cobrança dos débitos, sob pena de responsabilização do agente omissor. No caso do Município, a recusa/omissão do Gestor municipal na cobrança dos débitos





Ministério Público de Contas

impostos por este TCM poderá configurar, em caso de prescrição desses valores, ato de improbidade administrativa, além de obrigação de arcar pessoalmente com eventuais débitos prescritos.

III. DO RELATÓRIO ANUAL

Cumpre transcrever e analisar, tendo em vista a materialidade e a relevância, os seguintes achados da Auditoria de Controle Externo:

- **AUD.PGTO.GM.001525 - Pagamento irregular**

Aponta o setor instrutivo irregularidades em diversos processos de pagamento, alguns com valores expressivos, como os efetuados:

1.à empresa MJWF Serviços de Construção Civil Eireli, no valor de R\$ 1.024.418,06;

2. à GOLDEN HAND SERVICOS URBANOS E EVENTOS LTD, nos montantes de R\$ 2.154.390,42, R\$ 1.426.497,60, R\$ 1.927.339,60;

3. às empresas MJWF SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI / SANNAS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA / DJAVAN DE OLIVEIRA ARAUJO & CIA LTDA / REDE BRASILEIRA DE AUTOMOTORES LTDA, no valor de R\$ 3.830.082,0

4. às empresas CONSTRUTORA PAVICOL LTDA, SAIAN COMÉRCIO E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, AUTOVIA ENGENHARIA LTDA, DOM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, CONSTRUTORA FAROL DO MONTE EIRELI, CONSTRUTORA E LOC. NOVO PRADO LTDA, TECVIG CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, no valor de R\$ 6.335.365,89;

5. à CONSTRUTORA FAROL DO MONTE EIRELI / NOVA BAHIA LTDA / CONSTRUTORA PAVICOL LTDA / TENGEPLAN CONSTRUCOES EIRELI, no valor de R\$ 1.840.368,18;





Ministério Público de Contas

6. à DZSET TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA / SOL DOURADO SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS / WM LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, no valor de R\$ 4.359.283,87.

Sugere-se a instauração de TCE para apurar eventual dano ao erário.

- **AUD.LICI.02 Irregularidade(s) no processo administrativo da licitação; Ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação. (AUD.LICI.GV.000248)**

O achado faz referência ao **Processo PE49-2022-1**, destinado à aquisição de materiais de limpeza em geral p atender as diversas secretarias e as instituições de ensino do município de mucuri/ba, através do sistema de registro de preços, no valor de R\$ 4.052.476,09, oportunidade em que foi apontado *“Ausência de definição das unidades e das quantidades (materiais de limpeza em geral) a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação , com fundamento no art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8.666/93.”*

Noutro giro, a defesa suscitou que *“não há irregularidade no processo administrativo da licitação que contém a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa foi obtida por meio da memória de contratações anteriores realizadas pela municipalidade. Além do mais, o processo licitatório está devidamente instruído com o Estudo Técnico Preliminar, memórias de cálculo e os documentos que lhe dão suporte. (DOC. 11)”*

Dado vultu da contratação para o porte do município, sugerimos seja instaurada tomada de contas especial para aferir eventual dano, de forma a avaliar a legalidade, legitimidade e razoabilidade dos gastos.

- **AUD.LICI.09 Processo licitatório irregular; Processo licitatório**





Ministério Público de Contas

irregular - Achado 1 (AUD.LICI.GM.001485)

O achado faz referência ao **Processo PE29-2022-1**, destinado à aquisição de materiais de expediente e papeleria p atender as secretarias e as instituições de ensino do município de mucuri/ba através do sistema de registro de preços, no valor de R\$ 3.254.532,68, oportunidade em que foi apontado *“Conforme consta na Ata da Sessão Pública, o pregão foi realizado em 01/09/2022. Todavia, a desclassificação de diversos licitantes ocorreu em datas muito posteriores (09/05/2023 e 13/06/2023) à referida sessão, ou seja, mais de oito e nove meses após. Dessa forma, requer-se informar se a desclassificação a posteriori prejudicou ou não o direito de interposição de recurso dos licitantes desclassificados e por qual motivo o pregão foi finalizado depois de tantos meses.”*

Noutro giro, a defesa suscitou que *“A disputa foi realizada por item, sendo um total de 223 itens. As desclassificações que ocorreram em datas posteriores foram precedidas de comunicação no sistema no dia anterior informando que a sessão seria retomada naquela data, conforme orientação do TCU e regra prevista no item 56 do edital, não havendo que se falar em prejuízo ao direito de interposição de recurso.”*

Dado vulto da contratação para o porte do município, sugerimos seja instaurada tomada de contas especial para aferir eventual dano, de forma a avaliar a legalidade, legitimidade e razoabilidade dos gastos.

• **AUD.LICI.09 Processo licitatório irregular; Processo licitatório irregular - Achado 1 (AUD.LICI.GM.001485)**

O achado faz referência ao **Processo CC4-2022-1**, destinado à contratação da prestação de serviços de publicidade de caráter educativo, informativo e de orientação social, por intermédio de agências de propaganda, no valor de R\$ 2.483.293,90, oportunidade em que foi apontado *“Ausência de atendimento do art. 6º inciso II e III da Lei 12.323/2010 quando a clareza e objetividade, apresentadas no briefing e e a composição do plano de comunicação publicitária.”*

Noutro giro, a defesa suscitou que *“Ao contrário do que consta neste item,*





Ministério Público de Contas

constam nos autos do processo licitatório documentos comprobatórios do atendimento do art. 6º, II e III da Lei 12.323/2010. O Anexo I do Edital contém um briefing que estabelece de forma precisa, clara e objetiva as informações suficientes para que os interessados elaborem propostas.”

Dado vulto da contratação para o porte do município, sugerimos seja instaurada tomada de contas especial para aferir eventual dano, de forma a avaliar a legalidade, legitimidade e razoabilidade dos gastos.

- **AUD.CONT.06 Contrato irregular; Contrato irregular (AUD.CONT.GM.001441)**

O achado faz referência ao **Processo PE010C-23**, destinado à prestação de serviços gerenciamento e controle informatizado, com uso de cartões eletrônicos magnéticos ou com chip como meio de intermediação do pagamento, para aquisição de combustíveis em rede de postos credenciados, através do sistema de registro de preços, para atender a frota dos veículos e máquinas da Secretaria Municipal, no valor de R\$ 2.311.216,18, oportunidade em que foi apontado “O item 4.2.3 da 9ª edição do MCASP especifica a Classificação da Despesa Orçamentária por Estrutura Programática, sendo que uma ação pode ser desdobrada por Atividade, Projeto ou Operação Especial (item 4.2.3.2). No Termo de Contrato nº PE010A-23, o gestor especifica diversos créditos orçamentários (órgão, projeto/atividade, elemento de despesa e fonte). Todavia, não consta o detalhamento do valor referente a cada um desses créditos. De acordo com entendimento do TCU, “é cláusula necessária em todo contrato a que indique o crédito orçamentário pelo qual corre a despesa, com a informação da classificação funcional e da estrutura programática, da categoria econômica e do valor alocado em cada um, nos casos em que forem indicados mais de um crédito orçamentário” (Acórdão 1.776/2006, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes). Portanto, o contrato não especifica o valor referente a cada crédito orçamentário, descumprindo o Art. 55, Inciso V, da Lei 8.666/93 e prejudicando a fiscalização e controle orçamentário, nos termos do artigo 89 da Constituição do Estado da Bahia c/c §1º do art. 1º do Regimento Interno (Resolução N.º





Ministério Público de Contas

1.392/2019).”

Noutro giro, a defesa restou silente.

Dado vultu da contratação para o porte do município, sugerimos seja instaurada tomada de contas especial para aferir eventual dano, de forma a avaliar a legalidade, legitimidade e razoabilidade dos gastos.

- **CS.PES.GV.000755 – Outras despesas efetivamente pagas com pessoal, decorrentes de contratação de pessoa física ou terceirização de mão de obra através de sociedades e empresas para consultoria ou atividades permanentes e pertinentes ao funcionamento da administração pública; AUD.PGTO.GV.000997 - Glosa em Restos à Pagar Terceirização; AUD.PGTO.GM.000812 - Admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público**

O Relatório Anual também destacou os achados CS.PES.GV.000755, AUD.PGTO.GV.000997 e AUD.PGTO.GM.000812, referentes a outras despesas efetivamente pagas com pessoal, decorrentes de contratação de pessoa física ou terceirização de mão de obra através de sociedades e empresas para consultoria ou atividades permanentes e pertinentes ao funcionamento da administração pública.

As justificativas apresentadas não foram aceitas pela Inspeção competente.

Sobre o tema, de início, cabe registrar que a jurisprudência e a doutrina pátrias, à luz do ordenamento jurídico vigente, afirmam que no âmbito da Administração Pública, a terceirização de atividades inerentes ao poder público é, como regra, ilícita, admitindo-se apenas a terceirização de atividades-meio.

Assim, entende este MPC que os objetos dos contratos firmados entre a Prefeitura e as empresas e pessoas físicas relacionadas no Relatório Anual (ECONTAP EMPRESA DE CONTABILIDADE PUBLICA SOCIEDADE, SANTIAGO & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, FC ASSPLAN ASSESSORIA E PLANEJAMENTO EM GESTAO PUB, GOLDEN HAND SERVICOS URBANOS E EVENTOS LTDA, VAZ &





Ministério Público de Contas

LOMANTO ADVOCACIA E CONSULTORIA, IGOR COUTINHO SOUZA ADVOGADOS & CONSULTORES, PABLO RAMALHO ALVES CLINICA DE FISIOTERAPIA, LGS SERVICOS PSICOLOGICOS LTDA, etc.), é promover a terceirização de diversas atividades finalísticas, permanentes e pertinentes ao funcionamento da administração pública, o que é defeso pelo ordenamento jurídico brasileiro. O regramento do concurso público, portanto, fortalece o Estado Democrático de Direito, na medida em que confere um tratamento impessoal aos possíveis candidatos.

Registre-se que há **325** achados de terceirização no decorrer do exercício.

Nestes casos analisados, houve contratação de pessoal que atuou diretamente na persecução de fins públicos, com subordinação hierárquica a órgãos públicos, mas sem integrar diretamente as carreiras de Estado, **assim, configurando-se burla a regra do concurso público prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, merecendo o gestor uma reprimenda pecuniária em face da irregularidade apontada.**

As irregularidades apontadas, pela sua gravidade, a nosso sentir, são compatíveis com oposição de ressalva.

-
-

A Auditora Externa aponta a ocorrência de diversas irregularidades no envio de informação ao SIGA, tais como: AUD.PGTO.GV.001180 - Divergência de valores dos subsídios de agentes políticos informados no SIGA com os informados na folha de pagamento; AUT.GERA.GV.000053 - Empenhos pagos informados no SIGA maior que o valor do contrato somado aos aditivos e termos de cessão informados no SIGA; AUT.GERA.LV.000057 - Receita Corrente Líquida Informada difere da Receita Corrente Líquida Calculada pelo SIGA; AUT.GERA.GV.001054 - Não foram informadas no SIGA as cotações dos participantes para os itens da licitação; AUT.GERA.GV.001064 - Empenho inserido no SIGA com declaração de que não houve procedimento da licitação iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado; AUT.GERA.GV.001066 - Não foi informado no contrato cadastrado no SIGA o crédito





Ministério Público de Contas

pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (dotação orçamentária); AUT.GERA.GV.001067 - Não foram informadas no SIGA as certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista para o contrato; AUT.GERA.GV.001068 - Não foram informadas no SIGA as certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista para o aditivo de contrato, etc.

As dissonâncias verificadas, bem como a falta de remessa de dados geram prejuízos, uma vez que demonstra que o que ficou em disponibilidade pública não reflete a realidade patrimonial do Ente Público.

Por tratar de coisa pública, devem as ações e políticas governamentais adotadas pelo administrador público ser informadas corretamente à sociedade para demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos. Isso se aplica aos demonstrativos contábeis, pois, em última análise, é o espelho da saúde patrimonial da entidade.

Os achados, diante da sua gravidade, poderão comprometer o mérito das contas.

- **Outras irregularidades apontadas**

O Relatório Anual aponta outros achados de auditoria identificados pela Inspeção Regional de Controle Externo no exercício de 2022, dentre os quais destacam-se, em suma: AUD.PGTO.GV.000556 - Ausência de comprovação da execução dos serviços; AUD.PGTO.GV.000575 - Locação de veículos com documentos em nome de terceiros; AUD.PGTO.GV.000727 - Ausência do desconto do Imposto de Renda – IRRF; AUD.PGTO.GV.000828 - Ausência da matéria veiculada e/ou publicada; AUD.PGTO.GV.001059 - Ausência de comprovação de regularidade junto ao INSS; AUD.PGTO.GV.001179 - Ausência de identificação dos logradouros, unidades públicas e/ou pessoas beneficiadas; AUD.PGTO.GV.000526 - Ausência de comprovação de pagamento (cheque nominativo, ordem bancária ou transferência eletrônica), AUD.PGTO.GV.001092 - Ausência de comprovação da economicidade e da razoabilidade da despesa; AUD.PGTO.GV.000746 - Valor total de outras despesas da educação básica pagas com recursos próprios que não corres-





Ministério Público de Contas

pondem ao que dispõe a Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação; AUD.PGTO.GV.000752 - Total dos pagamentos de despesas com ações e serviços públicos de saúde, consideradas incompatíveis com o objeto; AUD.PGTO.GV.001092 - Ausência de comprovação da economicidade e da razoabilidade da despesa; AUD.PGTO.GV.000746 - Valor total de outras despesas da educação básica pagas com recursos próprios que não correspondem ao que dispõe a Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação; AUD.PGTO.GV.000752 - Total dos pagamentos de despesas com ações e serviços públicos de saúde, consideradas incompatíveis com o objeto; AUD.PGTO.GV.000846 - Despesa paga irregularmente; AUD.PGTO.GV.001073 - Ausência da comprovação de diária; AUD.PGTO.GM.001442 - Pagamento irregular; AUD.GERA.GV.000991 - Glosa em Restos à Pagar Educação 25%; AUD.GERA.GV.000996 - Glosa em Restos à Pagar Saúde; AUT.GERA.GV.001478 - Repasse enviado a menor em relação à proporção fixada para a Câmara Municipal na Lei Orçamentária, observando que o repasse não pode ser superior ao limite definido no caput do art. 29-A da CRFB; AUT.GERA.GV.001480 - Repasse efetuado em valor superior aos limites definidos no caput do art. 29-A da CRFB; AUT.GERA.GV.001483 - Despesa de capital realizada com utilização da fonte de recurso oriunda de transferências especiais inferior ao mínimo exigido no § 5º do artigo 166-A da Constituição Federal, etc.

Quanto às demais irregularidades, elas indicam uma deficiência no sistema de controle interno realizado pelo Município, bem como a necessidade dessa municipalidade em aprimorar as políticas de gestão dos recursos públicos, de sorte que estes integrem as rotinas da administração e contribuam para a necessária vigilância sobre os bens patrimoniais.

IV. CONCLUSÃO

Inicialmente, registre-se que o parecer fora emitido com base na documentação colacionada até o dia 20 de dezembro de 2024.





Ministério Público de Contas



Processo: 07756e24 - Doc. 236 - Documento Assinado Digitalmente por: DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA - 21/02/2025 14:59:08
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: eb314c4d-5e73-4415-b489-3267ad8a94e4

Ademais, conforme doutrina mais abalizada, observa-se que, para as partes, a preclusão pode se dar de três formas: 1) quando o ato não for praticado dentro do prazo estipulado (preclusão temporal), como é o caso dos autos; 2) quando houver incompatibilidade com um ato anteriormente praticado (preclusão lógica); **3) o direito à prática daquele ato já houver sido exercido anteriormente (preclusão consumativa)**.

Ante o exposto, com fundamento no art. 71, I e II, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, este MPC opina pela emissão de Parecer Prévio no sentido da **APROVAÇÃO, PORQUE REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS** das Contas da Prefeitura de Mucuri, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Roberto Carlos Figueiredo Costa, aplicando-se **multa** ao gestor, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91.

Ademais, sugerimos seja instaurada tomada de contas especial para aferir eventual dano decorrente dos Processos PE49-2022-1 (R\$ 4.052.476,09), PE29-2022-1 (R\$ 3.254.532,68), CC4-2022-1 (R\$ 2.483.293,90) e PE010C-23 (R\$ 2.311.216,18), bem como em todos os pagamentos considerados irregulares apontados no achado AUD.PGTO.GM.001525 - Pagamento irregular acima, de forma a avaliar a legalidade, legitimidade e razoabilidade dos gastos.

Por fim, recomendável **advertir** o gestor no sentido de projetar melhor as receitas na LOA.

Em tempo, ressalte-se que o presente arrazoado tomou por base a veracidade e a completude das informações vertidas nos autos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Salvador, 20 de fevereiro de 2025.

Danilo Diamantino Gomes da Silva
Procurador de Contas



RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RPCA

RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RPCA

QUADRO RESUMO

Município: MUCURI
Entidade: Prefeitura Municipal de MUCURI
Data de Ingresso do Processo: 01/04/2024
Exercício: 2023
Processo e-TCM: 07756e24

RESPONSÁVEL(IS)

Gestor: ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA **Gestão:** 01/01/2021 – 31/12/2024

HISTÓRICO DE APRECIÇÃO NOS ÚLTIMOS QUATRO EXERCÍCIOS			
Exercício	Processo EtcM	Parecer Prévio	Gestor
2019	07143e20	Rejeitada	JOSÉ CARLOS SIMÕES
2020	09958e21	Rejeitada	JOSÉ CARLOS SIMÕES
2021	12087e22	Aprovada com Ressalva	ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA
2022	07870e23	Não Julgada	ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA

Informação extraída do SICCO em 09/10/2024 16:02:22.

1. INTRODUÇÃO

Este Relatório de Prestação de Contas Anual – RPCA tem por objetivo analisar a prestação de contas do Prefeito Municipal de MUCURI, relativa ao exercício de 2023, sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro e operacional, como determina a Constituição Federal no seu art. 70, combinado com o art. 71, inciso I, subsidiando a emissão do respectivo Parecer Prévio, de acordo com o art. 91, inciso I, da Constituição Estadual, e do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06/91.

De acordo com o Edital nº 001/2024^(M) da Câmara Municipal, publicado em 27/03/24, as contas do Poder Legislativo ficaram em disponibilidade pública, para exame e apreciação pelos contribuintes, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, **todavia não Inclui as contas do Poder Executivo, descumprindo o estabelecido no art. 8ª da Resolução TCM nº 1.378/18.** Documento encontra-se na Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal, Pasta Entrega da UJ, doc. 07.

(D) Informação obtida da documentação encaminhada pelo eTCM.

(M) Informação obtida dos metadados da documentação encaminhada pelo eTCM.



RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RPCA

A Entidade assume a responsabilidade pelos dados e informações que declarou. Portanto, falhas, inconsistências, divergências ou omissões nos dados fornecidos são de sua responsabilidade.

Ademais, é importante enfatizar que, em relação aos dados oriundos de composições técnicas realizadas especificamente para este Relatório, tais informações serão expressamente identificadas, caso a caso, de modo a distinguir claramente a origem e a natureza, garantindo, assim, a transparência e a precisão do processo de análise e avaliação conduzidos.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os instrumentos de planejamento apresentados estão acompanhados dos comprovantes dos editais convocando os munícipes para participação nas audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48 parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu art. 165, como instrumentos de planejamento e orçamento: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). A tabela abaixo resume informações desses instrumentos de planejamento e de outras peças orçamentárias:

TABELA I - INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO		
INSTRUMENTO	LEI / DECRETO	DATA DA PUBLICAÇÃO
PLANO PLURIANUAL ^(D) do quadriênio 2022 - 2025 ^(M)	822 ^(M)	27/12/2021 ^(M)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ^(D)	829 ^(M)	
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL ^(D)	835 ^(M)	
Programação Financeira e Execução Mensal de Desembolso ^(D)	2685 ^(M)	23/12/2022 ^(M)
Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) ^(D)	2684 ^(M)	23/12/2022 ^(M)

Não foram apresentados os comprovantes de publicidade da Lei orçamentária e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

2.1 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL^(D)

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 835^(M), de 25/11/2022^(M), estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2023^(M) no montante de R\$ 340.000.000,00^(M), compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$ 251.167.400,00^(M) e de R\$ 88.832.600,00^(M), respectivamente.

(D) Informação obtida da documentação encaminhada pelo eTCM.

(M) Informação obtida dos metadados da documentação encaminhada pelo eTCM.



RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RPCA

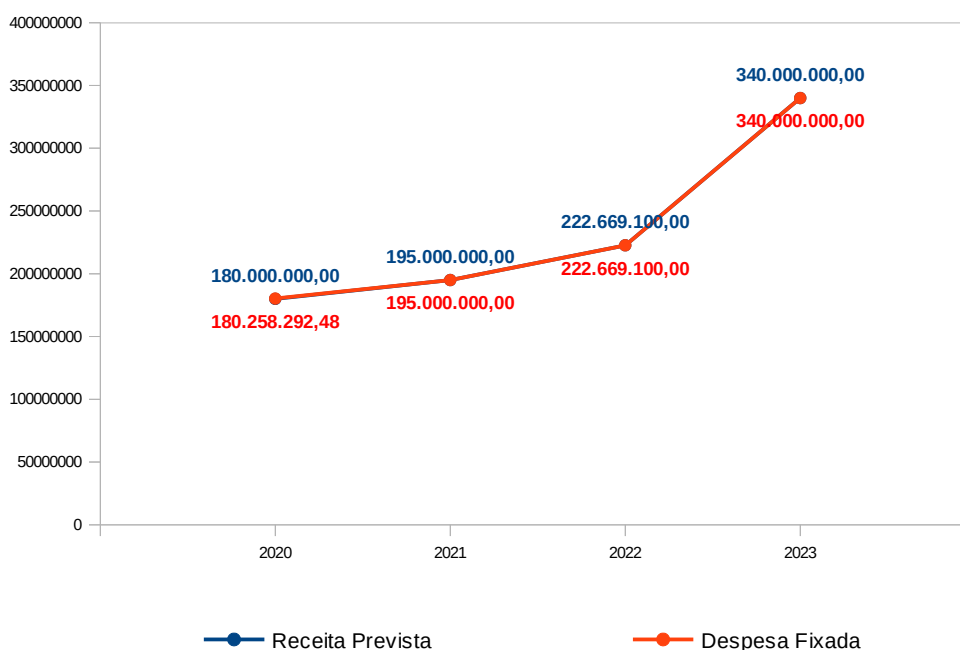
A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

a) decorrentes de superavit financeiro, apurado, conforme o estabelecido no art. 43 parágrafo 1º, inciso I, e parágrafo 2º da Lei 4.320/64, combinado com o parágrafo único art. 8º da Lei Complementar nº 101/00.

b) provenientes de excesso de arrecadação, apurado, na forma estabelecida no artigo 43 parágrafo 1º, inciso II e parágrafos 3º e 4º da lei 4.320/64, considerando as fontes de recursos em atendimento ao parágrafo único, art. 8º da Lei Complementar nº 101/00;

c) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, respeitado o limite de 100% (cem por cento), de cada orçamento aprovado por esta Lei, conforme o estabelecido no art. 43 § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64.

Receita Prevista X Despesa Fixada, 2020 - 2023



Fonte: Demonstrativo Consolidado de Despesa e Receita Orçamentária

3. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

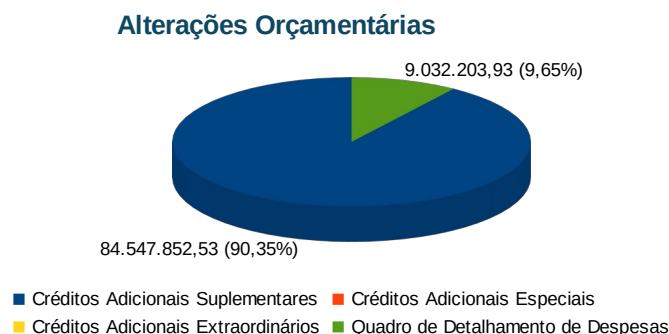
(D) Informação obtida da documentação encaminhada pelo eTCM.

(M) Informação obtida dos metadados da documentação encaminhada pelo eTCM.



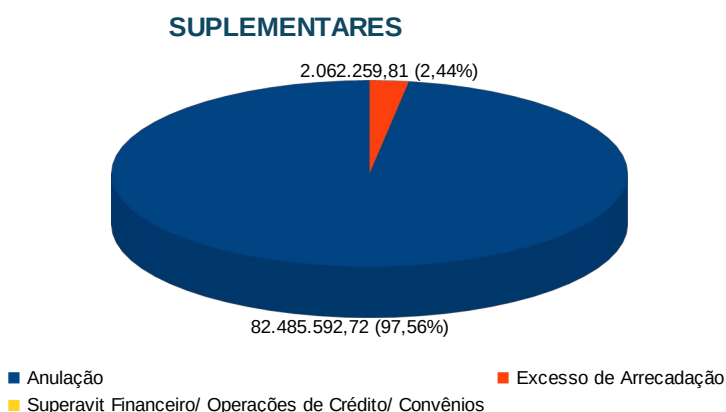
RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RPCA

Conforme dados declarados pela Gestão (Anexos 01 a 04), foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$ 93.580.056,46, **sendo contabilizado o mesmo valor** no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2023.



3.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES^(D)

Conforme dados declarados pela Gestão (Anexo 01), foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 84.547.852,53, sendo R\$ 82.485.592,72 por anulação de dotações, R\$ 0,00 por superavit financeiro e R\$ 2.062.259,81 por excesso de arrecadação, **devidamente contabilizados** no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2023.



3.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS^(D)

(D) Informação obtida da documentação encaminhada pelo eTCM.

(M) Informação obtida dos metadados da documentação encaminhada pelo eTCM.



RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RPCA

Não foi identificada abertura de Créditos Adicionais Especiais no exercício em exame.

3.3 CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS^(D)

Não foi identificada abertura de Créditos Extraordinários no exercício em exame.

3.4 APURAÇÃO DAS FONTES ORÇAMENTÁRIAS E LIMITES

3.4.1 POR ANULAÇÃO

Conforme dados declarados pela Gestão, foram abertos créditos adicionais suplementares por anulação de dotação no montante de R\$ 82.485.592,72, conforme tabela do Anexo 01, **que estão** dentro do limite estabelecido pela LOA.

3.4.2 POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO^(D)

Conforme dados declarados pela Gestão, foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação no montante de R\$ 2.062.259,81, assim detalhados:

RESUMO DA ABERTURA DE CRÉDITOS – EXCESSO DE ARRECADAÇÃO POR FONTE ^(D)			
FONTE	TOTAL ABERTO ^(M)	TOTAL DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	SALDO
715 – Transferências Destinadas ao Setor Cultural – LC nº 195/2022 – Art. 5º – Audiovisual	R\$ 127.037,02	R\$ 292.470,66	R\$ 165.433,64
706 – Transferência Especial da União	R\$ 135.445,46	R\$ 1.012.661,65	R\$ 877.216,19
605 – Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem	R\$ 1.676.468,79	R\$ 2.364.934,87	R\$ 688.466,08
711 – Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas.	R\$ 11.118,95	R\$ 1.111.895,13	R\$ 1.100.776,18
716 – Transferências Destinadas ao Setor cultural – LC nº 195/2022 – Art. 8º – Demais Setores da Cultura	R\$ 112.189,59	R\$ 118.359,58	R\$ 6.169,99
Total	R\$ 2.062.259,81	R\$ 4.900.321,89	

Verifica-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso **estão** dentro do limite estabelecido pela LOA.

Não foi identificada abertura de Créditos por superavit financeiro.

3.5 ALTERAÇÕES NO QDD^(D)

(D) Informação obtida da documentação encaminhada pelo eTCM.

(M) Informação obtida dos metadados da documentação encaminhada pelo eTCM.



RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RPCA

Conforme dados declarados pela Gestão (Anexo 04), foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, de R\$ 9.032.203,93, **devidamente contabilizadas** no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2023, conforme decretos^(D).

4. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

4.1 CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Aldair Brito do Nascimento, registro profissional CRC-BA N° 039114/O, não apresenta a Certidão de Habilitação Profissional, **não atendendo** à Resolução nº 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade.

Encontra-se na Pasta da Entrega da UJ, doc. 4, Certidão de Habilitação Profissional do Sr. Rygner Lima de S. Andrade, CRC 03003910-4, todavia esse profissional não assinou os documentos da Prefeitura, ademais de acordo com o doc. 57(PCAGO047 – Cadastro do Contador Responsável, consta a informação de um 3º contabilista Sr. Paulo Ricardo Azevedo Melo da Silva CRC0304080.

Registre-se que a contabilidade é uma atividade básica da administração pública, para que os documentos contábeis produzam efeitos legais é necessário que sejam assinados por funcionário investido no cargo, como dispõe o inc. II, art. 37 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

4.2 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO^(D)

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$ 340.000.000,00^(M) estimado para a receita foram arrecadados R\$ 236.521.814,66^(M), correspondendo a 69,57% do valor previsto no Orçamento.

Esse reduzido percentual, que reflete a discrepância entre a receita estimada e a arrecadada, indica a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração

(D) Informação obtida da documentação encaminhada pelo eTCM.

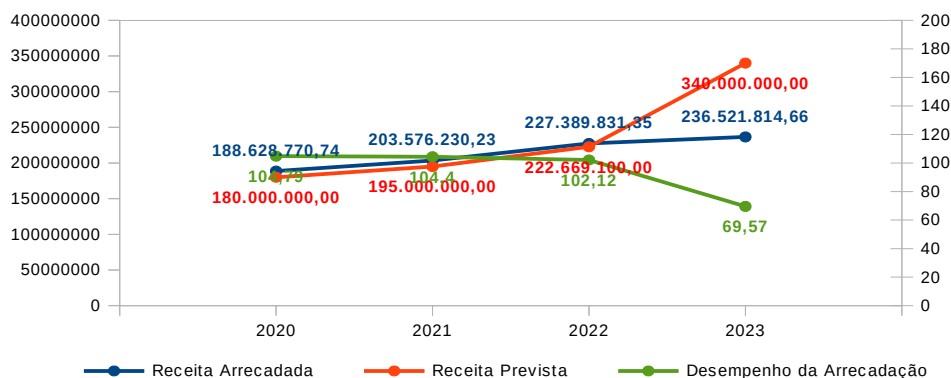
(M) Informação obtida dos metadados da documentação encaminhada pelo eTCM.



RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RPCA

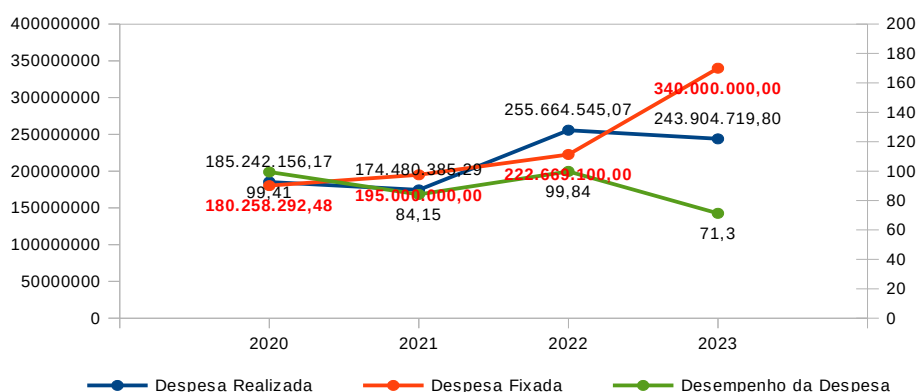
Pública, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00 LRF.

Receita Prevista X Receita Arrecadada, 2020 - 2023



A despesa orçamentária foi autorizada em R\$ 340.000.000,00^(M), atualizada para R\$ 342.062.259,81^(M), e a despesa efetivamente realizada foi de R\$ 243.904.719,80^(M) equivalente a 71,30% das autorizações orçamentárias atualizadas.

Despesa Fixada X Despesa Realizada, 2020 - 2023



Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **deficit** de R\$ 7.382.905,14.

4.3 BALANÇO FINANCEIRO^(D)

(D) Informação obtida da documentação encaminhada pelo eTCM.

(M) Informação obtida dos metadados da documentação encaminhada pelo eTCM.



RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RPCA

O Balanço Financeiro da entidade apresentou, no exercício em exame, os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)
Receita Orçamentária	R\$ 236.521.814,66	Despesa Orçamentária	R\$ 243.904.719,80
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 82.707.804,91	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 82.707.804,91
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 28.516.450,09	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 23.167.285,79
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 5.802.940,03	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 6.625.483,50
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 239.250,00	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 22.474.260,06	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 16.541.802,29
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 18.261.846,33	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 16.228.105,49
TOTAL	R\$ 366.007.915,99	TOTAL	R\$ 366.007.915,99

Analisando o quadro acima, verifica-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **corresponde** aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa, Ingressos e Desembolsos do SIGA de dezembro/2023.

Contas	Demonstrativo – Dez	Saldo BF	Diferenças
Receita Orçamentária	R\$ 236.521.814,66	R\$ 236.521.814,66	R\$ 0,00
Receita Extraorçamentária	R\$ 22.474.260,06	R\$ 22.474.260,06	R\$ 0,00
Despesa Orçamentária	R\$ 243.904.719,80	R\$ 243.904.719,80	R\$ 0,00
Despesa Extraorçamentária	R\$ 23.167.285,79	R\$ 23.167.285,79	R\$ 0,00

4.4 BALANÇO PATRIMONIAL^(D)

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

SÍNTESE DO BALANÇO PATRIMONIAL							
ATIVO	2023	2022	VAR	PASSIVO	2023	2022	VAR
Ativo Circulante	R\$ 20.423.307,69	R\$ 21.250.289,97	-3,89%	Passivo Circulante	R\$ 36.606.388,09	R\$ 39.678.523,12	-7,74%
Ativo Não Circulante	R\$ 244.311.368,06	R\$ 233.622.528,96	4,58%	Passivo Não Circulante	R\$ 76.659.380,82	R\$ 65.177.339,39	17,62%
				Patrimônio Líquido	R\$ 151.468.906,84	R\$ 150.016.956,42	0,97%
TOTAL	R\$ 264.734.675,75	R\$ 254.872.818,93	3,87%	TOTAL	R\$ 264.734.675,75	R\$ 254.872.818,93	3,87%

(D) Informação obtida da documentação encaminhada pelo eTCM.

(M) Informação obtida dos metadados da documentação encaminhada pelo eTCM.



RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RPCA

SÍNTESE DO QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES				
ATIVO (I)		PASSIVO (II)		RESULTADO (I – II)
Ativo Financeiro	R\$ 16.228.105,49	Passivo Financeiro	R\$ 21.930.975,10	-R\$ 5.702.869,61
Ativo Permanente	R\$ 248.506.570,26	Passivo Permanente	R\$ 95.750.414,19	R\$ 152.756.156,07
TOTAL	R\$ 264.734.675,75	TOTAL	R\$ 117.681.389,29	R\$ 147.053.286,46

Consta nos autos o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Deficit Financeiro no montante de R\$ 5.702.869,61 que corresponde ao Deficit Financeiro no montante de R\$ 5.702.869,61 (Ativo Financeiro Passivo Financeiro), observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

4.4.1 ATIVO

4.4.1.1 Saldo em Caixa e Bancos^(D)

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, **atendendo** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, indicando saldo de R\$ 16.227.049,49^(M), **não correspondendo** ao registrado no Balanço Patrimonial 2023 R\$16.228.105,49, apresentando divergência no montante de R\$ 1.056,00, mesmo valor registrado como saldo, na Câmara Municipal, no final do exercício em exame.

Os extratos bancários^(D) de dezembro acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

4.4.1.2 Créditos a Curto Prazo e Demais Créditos a Curto Prazo^(D)

O subgrupo Créditos a Curto Prazo registra saldo de R\$ 2.790.105,49.

No âmbito do subgrupo “Demais Créditos a Curto Prazo”, destacam-se as contas que tratam de valores a recuperar de terceiros, no montante de R\$1.402.192,33, abaixo identificadas. Cabendo à administração adotar as ações necessárias para regularização.

Contas de Responsabilidade

Sr. José Carlos Simões – PM	R\$ 900.761,10
Sr. José Carlos Simões – FME	R\$ 861,64
Sr. José Carlos Simões – FMAS	R\$ 3.316,01
Sr. José Carlos Simões – FMS	R\$ 130.405,09
Sílvio Kleber Mattos de Oliveira -	R\$ 20.168,49
Regina Vilanova Esteves	R\$ 2.000,00
Benício Aureliano Firmo	R\$ 6.000,00

(D) Informação obtida da documentação encaminhada pelo eTCM.

(M) Informação obtida dos metadados da documentação encaminhada pelo eTCM.



RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RPCA

Sônia Regina Quaresma	R\$ 2.000,00
Paulo Ludwig Dourado	R\$ 2.000,00
Moisés Alves Matos	R\$ 170.159,95
Milton José Fonseca Borges	R\$ 9.896,19
HELDER CAMPOSTRINI	R\$ 135.680,16
HELDER CAMPOSTRINI	R\$ 4.160,89
HELDER CAMPOSTRINI	R\$ 3.486,00
HELDER CAMPOSTRINI	R\$ 11.296,81

4.4.1.3 Dívida Ativa

Os Demonstrativos da Dívida Ativa registram arrecadação no exercício de R\$ 1.051.406,35^(M), que representa 0,83% do saldo do exercício anterior de R\$ 126.033.149,68 (conforme DCCR de dez/2022).

Dívida Ativa ^(M)	Saldo Anterior	Inscrição	Atualização	Arrecadação	Baixas			Saldo do Exercício	Perdas Estimadas
					Prescrição	Renúncia	Outras		
Tributária ^(D)	R\$ 96.779.165,93	R\$ 2.369.845,01	R\$ 654.338,44	R\$ 1.051.406,35	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 98.751.943,03	R\$ 0,00
Não Tributária ^(D)	R\$ 29.253.983,75	R\$ 34.687,20	R\$ 6.880,93	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 29.295.551,88	R\$ 0,00
Total	R\$ 126.033.149,68	R\$ 2.404.532,21	R\$ 661.219,37	R\$ 1.051.406,35	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 128.047.494,91	R\$ 0,00

Ressalta-se que as movimentações evidenciadas na tabela acima foram incluídas em matriz de seletividade, visando subsidiar o planejamento das ações fiscalizatórias específicas a serem desenvolvidas por esta Diretoria de Controle Externo.

4.4.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

4.4.2.1 Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. Segue quadro resumo:

Bens Patrimoniais ^(M)	Saldo Anterior	Incorporação (Resultante da Execução Orçamentária)	Baixa (Resultante da Execução Orçamentária – Exceto Alienações)	Incorporação (Independente da Execução Orçamentária)	Baixa (Independente da Execução Orçamentária exceto Depreciações)	Depreciação	Alienação	Saldo do Exercício
Bens Móveis ^(D)	R\$ 22.613.069,16	R\$ 1.495.440,53	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 59.186,32	R\$ 118.652,40	R\$ 0,00	R\$ 23.930.670,97
Bens Imóveis ^(D)	R\$ 82.480.400,06	R\$ 10.518.554,46	R\$ 2.398.402,92	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 86.597,33	R\$ 0,00	R\$ 90.513.954,27
Total de Bens	R\$ 105.093.469,22	R\$ 12.013.994,99	R\$ 2.398.402,92	R\$ 0,00	R\$ 59.186,32	R\$ 205.249,73	R\$ 0,00	R\$ 114.444.625,24

(D) Informação obtida da documentação encaminhada pelo eTCM.

(M) Informação obtida dos metadados da documentação encaminhada pelo eTCM.



RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RPCA

Ressalta-se que as movimentações evidenciadas na tabela acima foram incluídas em matriz de seletividade visando subsidiar o planejamento das ações fiscalizatórias específicas a serem desenvolvidas por esta Diretoria de Controle Externo.

4.4.3 PASSIVO^(D)

4.4.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO^(D)

A Dívida Flutuante apresenta saldo do exercício de R\$ 21.930.975,10^(M), conforme tabela abaixo:

Saldo Anterior	Inscrição	Baixa	Saldo do Exercício	Evolução
R\$ 25.661.666,27	R\$ 289.146.977,08	R\$ 292.877.668,25	R\$ 21.930.975,10	-14,54%

O saldo do exercício **corresponde** ao Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial.

As movimentações dos restos a pagar, conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, estão discriminadas no quadro a seguir:

Restos a Pagar ^(M)	Saldo Anterior		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo	Inscrição RP no Exercício	TOTAL
	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de Dezembro do Exercício Anterior						
Processados ^(D)	R\$ 3.697.603,35	R\$ 6.732.885,90		R\$ 6.625.483,50	R\$ 0,00	R\$ 3.805.005,75	R\$ 5.802.940,03	R\$ 9.607.945,78
Não Processados ^(D)	R\$ 4.176.370,38	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.176.370,38	R\$ 239.250,00	R\$ 4.415.620,38
Total	R\$ 7.873.973,73	R\$ 6.732.885,90	R\$ 0,00	R\$ 6.625.483,50	R\$ 0,00	R\$ 7.981.376,13	R\$ 6.042.190,03	R\$ 14.023.566,16

Não foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, de exercícios anteriores, somente consta a relação dos Restos a Pagar, do exercício em exame, **em desacordo** com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

4.4.3.2 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE^(D)

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$ 78.449.399,49, havendo no exercício de 2023 inscrição de R\$ 23.116.192,45 e baixa de R\$ 8.532.914,26, remanescendo saldo de R\$ 93.032.677,68^(M), que **não corresponde** ao valor da Dívida Fundada registrada no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial R\$ 95.750.414,19– a diferença de R\$ 2.717.736,51 refere-se a conta FORNECEDORES NÃO PARCELADOS A PAGAR (P). Dessa forma, o valor será considerado na apuração do item 4.3.3.4 uma vez que não há

(D) Informação obtida da documentação encaminhada pelo eTCM.

(M) Informação obtida dos metadados da documentação encaminhada pelo eTCM.



RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RPCA

comprovação de que esses compromissos estejam parcelados e, portanto, possuem exigibilidade de curto prazo, independente de empenho.

Cumprе ressaltar que a inscrição de **R\$ 23.116.192,45**, no exercício de 2023 representa um compromisso assumido com prazo superior a doze meses, portanto, de longo prazo constituindo-se em Dívida Fundada ou Consolidada, o que demanda autorização legislativa, em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 29, da LC 101/00, que assim determina no Capítulo VII sobre Dívida e Endividamento:

“Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I – dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;”

(...)

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

De acordo com o § 1º da referida norma, equipara-se à operação de crédito: a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos artigos 15 e 16, que tratam da geração da despesa pública. Tais dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal evidenciam que uma despesa, como também a assunção de qualquer obrigação financeira, há de estar previamente autorizada por lei, não apenas em decorrência do princípio da legalidade, mas, ainda, por força do inciso III, art. 167 da Constituição Federal.

Não foram apresentados os comprovantes dos saldos da dívida fundada(D) registrados nos passivos circulante e não circulante, em **descumprimento** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, conforme demonstrado:

Especificação	Saldo
PRECATÓRIOS	5.119.406,87
PREVIDÊNCIA	83.811.111,90
OUTROS ENCARGOS SOCIAIS	2.691.176,16

Ademais foi apresentado o comprovante do saldo da dívida fundada^(D) registrado no passivo circulante e não circulante, em **cumprimento** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, porém com valores **não correspondentes** aos registrados no Anexo 16, conforme demonstrado:

(D) Informação obtida da documentação encaminhada pelo eTCM.

(M) Informação obtida dos metadados da documentação encaminhada pelo eTCM.



RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RPCA

Especificação	Anexo 16	Comprovantes	Diferenças
DESENBAHIA	1.410.982,75	1.253.448,94	157.533,81

Os saldos de obrigações inscritas na dívida fundada sem documentação correspondente serão deduzidos das disponibilidades financeiras, uma vez que não restou comprovada a exigibilidade de longo prazo, conforme art. 98 da Lei nº 4.320/1964. Com efeito, o montante de **R\$ 23.116.193,95, referente a inscrição no exercício em exame**, acrescentando R\$ 2.717.736,51 refere-se a conta FORNECEDORES NÃO PARCELADOS A PAGAR, será considerado como Baixas Indevidas de Dívida de Curto Prazo no item 4.3.3.4 para cálculo de apuração do equilíbrio fiscal.

4.4.3.3 PRECATÓRIOS JUDICIAIS^(D)

Conforme Demonstrativos Contábeis em 2023, há registro de Precatórios no montante de R\$ 5.119.406,87. **Não consta** a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, **em desacordo**, portanto, ao que determinam os arts. 10 e 30, § 7º, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18 c/c o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

4.4.3.4 Obrigações a Pagar X Disponibilidade Financeira

Da análise das Demonstrações Contábeis em conjunto com dados declarados no Sistema SIGA, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **não há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar, contribuindo para o **desequilíbrio** fiscal da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR ^(M)	NOTAS (ANEXO 06)
Caixa e Bancos	R\$ 16.228.105,49	1
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00	2
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 16.228.105,49	3
(-) Consignações e Retenções	R\$ 7.907.408,94	4
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 7.981.376,13	5
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio	R\$-----	6
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidamente	R\$ 0,00	7
(-) Baixas Indevidas de Dívida de Curto Prazo	R\$ 25.833.930,46	8
(=) Disponibilidade de Caixa	-R\$ 25.494.610,04	9
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 6.042.190,03	10
(-) Despesas de Exercícios Anteriores ¹	R\$ 8.036.178,49	12
(=) Saldo	-R\$ 39.572.978,56	13

¹ Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2024 (Anexo 5)

4.4.3.5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

(D) Informação obtida da documentação encaminhada pelo eTCM.

(M) Informação obtida dos metadados da documentação encaminhada pelo eTCM.



RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RPCA

A Dívida Consolidada Líquida do Município corresponde a R\$ 73.296.324,02, representando 31,56% da Receita Corrente Líquida de R\$ 232.294.694,46, situando-se assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento** ao disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)^(M)	R\$ 79.916.483,73
(-) Disponibilidades ^(M)	R\$ 16.228.105,49
(-) Haveres Financeiros ^(M)	R\$ 0,00
(+) Restos a Pagar Processados	R\$ 9.607.945,78
(=) Dívida Consolidada Líquida	R\$ 73.296.324,02
Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento¹	R\$ 232.294.694,46
(%) Endividamento	31,56%

¹ Art.166-A, § 1º, da CF.

Fonte: Balanço Patrimonial de 2023

4.4.4 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES^(D)

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2023 não registra valores na conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”.

Ressalta-se que tais eventos foram incluídos em matriz de seletividade visando subsidiar o planejamento das ações fiscalizatórias específicas a serem desenvolvidas por esta Diretoria de Controle Externo.

4.5 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS^(D)

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$ 349.362.926,70^(M) e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$ 347.910.976,28^(M), resultando num superavit de R\$ 1.451.950,42^(M).

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

5.1 EDUCAÇÃO

5.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

Conforme dados constantes no SIGA, no exercício sob exame, o Município aplicou em Ações com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) o montante de R\$ 47.133.786,43, representando 26,86% das receitas de impostos e transferências

(D) Informação obtida da documentação encaminhada pelo eTCM.

(M) Informação obtida dos metadados da documentação encaminhada pelo eTCM.



RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RPCA

39.917.754,40 na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício correspondendo a 78,18% da receita do FUNDEB, observando a exigência constitucional de aplicação mínima de 70% do art. 212-A, inciso XI.

Além disso, no exercício, o Município arrecadou R\$ 3.977.045,33 de recursos em complementação – VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, tendo aplicado:

(a) R\$ 744.587,42 em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a 18,72%, atendendo ao disposto no art. 212-A, inciso IX da Constituição Federal, art. 27 da Lei nº 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM nº 1.430/21;

(b) R\$ 3.121.511,56 em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a 78,49% atendendo ao disposto no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei nº 14.113/20 e Portaria Interministerial MEC/ME nº2/2023.

Para o cálculo do índice do FUNDEB foram observados os seguintes dados:	
5.1.3.1.1 Total das Receitas do FUNDEB recebidas no exercício	R\$ 51.993.260,11
5.1.3.1.1.1 FUNDEB – Impostos e Transferências de Impostos (Principal)	R\$ 35.840.684,92
5.1.3.1.1.2 FUNDEB – Impostos e Transferências de Impostos (Rendimentos de Aplicações Financeiras)	R\$ 241.736,33
5.1.3.1.1.3 FUNDEB – Complementação da União – VAAF (Principal)	R\$ 10.996.701,42
5.1.3.1.1.4 FUNDEB – Complementação da União – VAAF (Rendimentos de Aplicações Financeiras)	R\$ 0,00
5.1.3.1.1.5 FUNDEB – Complementação da União – VAAT (Principal)	R\$ 3.977.045,33
5.1.3.1.1.6 FUNDEB – Complementação da União – VAAT (Rendimentos de Aplicações Financeiras)	R\$ 0,00
5.1.3.1.1.7 FUNDEB – Complementação da União – VAAR (Principal)	R\$ 937.092,11
5.1.3.1.1.8 FUNDEB – Complementação da União – VAAR (Rendimentos de Aplicações Financeiras)	R\$ 0,00
5.1.3.1.2 Total das despesas custeadas com recursos do FUNDEB recebidos no exercício (5.1.3.1.2.1-5.1.3.1.2.2)	R\$ 53.740.931,86
5.1.3.1.2.1 Total das despesas custeadas com recursos do FUNDEB recebidos no exercício	R\$ 53.740.931,86
5.1.3.1.2.2 (-) Despesas Glosadas pela Inspetoria Regional	R\$ 0,00
5.1.3.1.3 Total das despesas do FUNDEB com profissionais da Educação Básica (5.1.3.1.3.1-5.1.3.1.3.2)	R\$ 39.917.754,40
5.1.3.1.3.1 Total das despesas do FUNDEB com profissionais da Educação Básica	R\$ 39.917.754,40
5.1.3.1.3.2 (-) Despesas Glosadas pela Inspetoria Regional	R\$ 0,00
5.1.3.1.4 Total das despesas custeadas com FUNDEB – VAAT aplicadas na Educação Infantil	R\$ 3.121.511,56
5.1.3.1.5 Total das despesas custeadas com FUNDEB – VAAT aplicadas em Despesas de Capital	R\$ 744.587,42
5.1.3.1.6 Indicador: Mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da Educação Básica [(5.1.3.1.3 / (5.1.3.1.1 – 5.1.3.1.1.7 – 5.1.3.1.1.8)) * 100]	78,18%
5.1.3.1.7 Indicador: Percentual de 52,34% da Complementação da União ao FUNDEB – VAAT na Educação Infantil [5.1.3.1.4 / (5.1.3.1.1.5 + 5.1.3.1.1.6) * 100]	78,49%
5.1.3.1.8 Indicador: Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB – VAAT em Despesas de	18,72%

(D) Informação obtida da documentação encaminhada pelo eTCM.

(M) Informação obtida dos metadados da documentação encaminhada pelo eTCM.



RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RPCA

Capital $[5.1.3.1.5 / (5.1.3.1.1.5 + 5.1.3.1.1.6) * 100]$

No Anexo 08 deste Relatório encontra-se descritivo dos itens acima. Para o item 5.1.3.1.7 acima foi considerado o percentual conforme Portaria Interministerial MEC/ME nº2/2023.

5.1.3.2. Receitas do FUNDEB – art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/2021 (Indicador – art. 25, § 3º – Lei nº 14.113, de 2020)

Em consulta realizada no SIGA, não foi deferida parcela de recursos do FUNDEB a ser aplicada no 1º quadrimestre do exercício seguinte.

5.1.4. Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB^(D)

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, o parecer foi **favorável** à Prestação de Contas do Fundeb, todavia foi assinado pelo presidente, **não constam** assinaturas dos membros, não atendendo ao disposto no art. 34, IV, da Lei nº 14.113/2020. outrossim, não foi apresentado ato de nomeação dos membros do conselho, tampouco a ata da eleição do presidente, para identificá-los.

5.2 SAÚDE

5.2.1 Percentual De Aplicação Em Ações De Serviços Públicos De Saúde

Em atendimento ao disposto nos arts. 25, parágrafo único e 38, inciso III, da Lei Complementar nº 141/12, foi verificado, a partir dos dados informados no SIGA, que no exercício de 2023, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$ 42.830.082,79, que após as análises deste Tribunal totalizam R\$ 39.349.719,81 correspondente a 23,01% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156, e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, em **cumprimento** ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

Para cálculo do índice da Saúde foram observados os seguintes dados:	
5.2.1.a Total das Receitas Resultantes de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais:	R\$ 170.993.110,29
5.2.1.b Despesas com Ações De Serviços Públicos De Saúde do exercício	R\$ 42.830.082,79
5.2.1.c (-) Despesas Glosadas pela Inspeção Regional, conforme Certificação Anual:	R\$ 3.480.362,98
5.2.1.d Valor aplicado em ASPS após análise do TCM/BA (5.2.1.d = 5.2.1.b – 5.2.1.c)	R\$ 39.349.719,81
5.2.1.e Percentual aplicado nas Ações e Serviços Público de Saúde (5.2.1.e = (5.2.1.d / 5.2.1.a) * 100):	23,01%

No que diz respeito à série histórica dos percentuais de aplicação em ações e serviços públicos de saúde, observa-se que o município tem apresentado o seguinte comportamento durante os últimos quatro anos:

(D) Informação obtida da documentação encaminhada pelo eTCM.

(M) Informação obtida dos metadados da documentação encaminhada pelo eTCM.



RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RPCA

Percentual de aplicação em ASPS	
Exercício	Percentual
2020	19,32%
2021	18,29%
2022	25,24%
2023	23,01%

5.2.1.1 Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

No tocante às despesas com ações e serviços públicos de saúde (ASPS), recomenda-se o detalhamento por subfunção em atendimento ao disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª Edição e ao disposto na Portaria MPOG nº 42/99.

A seguir, resta demonstrada, com base nos dados informados no SIGA (desconsideradas as glosas do item 5.2.1.c), a execução das despesas em ASPS, por subfunção, no exercício de 2023:

Execução das Despesas com ASPS		
Subfunção	Despesa Paga	Percentual Aplicado
Atenção Básica	R\$ 14.150.036,21	33,04%
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	R\$ 21.472.114,48	50,13%
Suporte Profilático e Terapêutico	R\$ 0,00	0,00%
Vigilância Sanitária	R\$ 0,00	0,00%
Vigilância Epidemiológica	R\$ 566.361,84	1,32%
Alimentação e Nutrição	R\$ 1.183.642,53	2,76%
Outras Subfunções	R\$ 5.457.927,73	12,74%
Total	R\$ 42.830.082,79	100,00%

Ressalte-se que o detalhamento por subfunção contribui para o processo de planejamento e acompanhamento dos gastos em cada área de atuação no âmbito da política pública de saúde, sendo interessante a sua devida observação na elaboração do orçamento e dos demonstrativos pelos entes municipais.

5.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE^(D)

Face ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, verifica-se que **não houve** cumprimento ao quanto estabelecido na norma, uma vez que **não foi encaminhado** o Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

(D) Informação obtida da documentação encaminhada pelo eTCM.

(M) Informação obtida dos metadados da documentação encaminhada pelo eTCM.



RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RPCA

Outrossim, não foi apresentado ato de nomeação dos membros do conselho, tampouco a ata da eleição do presidente, para identificá-los.

6. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.1 DESPESAS COM PESSOAL

6.1.1 Limite Da Despesa Total Com Pessoal No Exercício Em Exame

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$ 122.775.034,94 correspondeu a 52,85% da Receita Corrente Líquida de R\$ 232.294.694,46. Apesar do Poder Executivo ter cumprido o art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, verifica-se que foi excedido o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento), conforme tabela a seguir.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	
	Valor
6.1.1.1 Despesas pagas com pessoal ativo (Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis de caráter remuneratório)	R\$ 86.657.370,38
6.1.1.2 Despesas com pessoal civil contratado temporariamente para atender situação de excepcional interesse público	R\$ 24.696.478,15
6.1.1.3 Despesas efetuadas com obrigações patronais	R\$ 8.918.139,91
6.1.1.4 Despesas efetuadas com inativos e pensionistas	R\$ 17.105,80
6.1.1.5 Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	R\$ 9.914.763,79
6.1.1.6 Despesas efetivamente pagas pelas Autarquias, Fundações e Empresas estatais dependentes no exercício	R\$ 0,00
6.1.1.7 Despesas de Exercício Anterior de pessoal ativo pagas no exercício seguinte	R\$ 81.895,46
6.1.1.8 Despesas excluídas nos termos da Instrução TCM nº 03/2018, em atendimento ao definido pela Súmula da Reunião Administrativa de Conselheiros, realizada em 21/05/2019 (Anexo 09):	R\$ 6.182.602,96
6.1.1.9 Despesas não registradas no elemento de despesa 34, mas consideradas pelo TCM	R\$ 0,00
6.1.1.10 Deduções Constitucionais - despesas vinculadas às fontes de recurso 604 ("Transferências provenientes do Governo Federal, destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias") e 605 ("Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem")	R\$ 1.328.115,59
6.1.1.11 Total da despesa com pessoal efetivamente paga pela Prefeitura, incluindo-se Autarquias, Fundações e Empresas Municipais dependentes no exercício:	R\$ 122.775.034,94
6.1.1.12 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	R\$ 232.294.694,46
6.1.1.13 (-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) *Dados extraídos do Tesouro Nacional em 25/06/2024	R\$ 0,00
6.1.1.14 (-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) e ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11) *Dados extraídos do Tesouro Nacional em 25/06/2024	R\$ 0,00
6.1.1.15 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (6.1.1.12 – 6.1.1.13 – 6.1.1.14)	R\$ 232.294.694,46
6.1.1.15 DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP	52,85%
6.1.1.16 LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	R\$ 125.439.135,01

(D) Informação obtida da documentação encaminhada pelo eTCM.

(M) Informação obtida dos metadados da documentação encaminhada pelo eTCM.



RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RPCA

6.1.1.17 LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF)	R\$ 119.167.178,26
6.1.1.18 LIMITE DE ALERTA (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	R\$ 112.895.221,50

No que se refere à série histórica do percentual apurado da despesa com pessoal, nos últimos três exercícios, por quadrimestre, observa-se o seguinte comportamento no âmbito do ente municipal:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2021	54,39%	53,74%	51,15%
2022	48,20%	47,21%	55,52%
2023	54,19%	56,59%	52,85%

6.1.2 Acompanhamento do Retorno ao Limite Da Despesa Com Pessoal Conforme Lei Complementar nº 178/2021

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2021, correspondeu a 51,15% da Receita Corrente Líquida, portanto, abaixo do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, de maneira que não se aplicam as regras estabelecidas no art. 15 Lei Complementar nº 178/2021.

6.1.3 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

No 3º Quadrimestre de 2022, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF, aplicando 55,52% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 1º Quadrimestre de 2023 e o restante (2/3) no 2º Quadrimestre de 2023.

No 2º Quadrimestre de 2023, a despesa com pessoal no montante de R\$ 124.262.810,07 correspondeu a 56,59% da Receita Corrente Líquida de R\$ 219.568.684,71, não reconduzindo até o limite de 54%, não observando o disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00.

Embora a Prefeitura não tenha reconduzido a despesa com pessoal dentro do prazo previsto no art. 23 da LRF, observa-se que no 3º Quadrimestre de 2023, a despesa com pessoal no montante de R\$ 122.775.034,94 correspondeu a 52,85% da Receita Corrente

(D) Informação obtida da documentação encaminhada pelo eTCM.

(M) Informação obtida dos metadados da documentação encaminhada pelo eTCM.



RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RPCA

Líquida de R\$ 232.294.694,46, portanto, dentro do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

7. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$ 13.723.000,00, superior, portanto, ao limite máximo de R\$ 11.829.777,81, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal.

Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2023 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$ 8.872.333,35 ao Poder Legislativo, **descumprindo** o legalmente estabelecido.

8. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO^(D)

A função principal do Relatório Anual de Controle Interno é permitir ao Gestor uma visão mais abrangente da Entidade, dando segurança nas tomadas de decisões, com vistas à maior eficiência da gestão.

Foi apresentado o relatório de Controle Interno, contudo o Relatório apresentado limita-se a descrever informações referentes à execução orçamentária e financeira, **apesar de identificar algumas** ações efetivas do órgão, não foram identificados:

- a) quais controles foram implementados;
- b) as recomendações, determinações e/ou sugestões efetuadas;
- c) as ações de monitoramento instalados.

Consta Declaração do Prefeito, datada de 26/03/2023 atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, **em atendimento** ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

9. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações extraídas dos sistemas deste Tribunal, constam pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por esta Corte de Contas. Desta forma, solicita-se que seja apresentado documento próprio de arrecadação municipal, acompanhado do respectivo conhecimento e demonstrativo de receita, para comprovação do recolhimento e devida contabilização ou, se for o caso, a comprovação das providências adotadas na esfera judicial para execução de tais créditos, em consonância

(D) Informação obtida da documentação encaminhada pelo eTCM.

(M) Informação obtida dos metadados da documentação encaminhada pelo eTCM.



RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RPCA

com o estabelecido nas Resoluções do TCM nºs 1.124/05 e 1.125/05 e no Parecer Normativo nº 13/07.

Ressalte-se que as comprovações de pagamento referentes a pendências de recolhimento de débitos imputados pelo TCM/BA ao Gestor da presente prestação de contas deverão ser encaminhadas junto à resposta da diligência anual, sob pena de repercussão negativa na apreciação das contas.

9.1 MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
00129-17	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	18/01/2023	R\$ 1.000,00	
07143e20	JOSÉ CARLOS SIMÕES	Prefeito/Presidente	N	N	29/11/2023	R\$ 4.000,00	
13217e19	WILSON LUIZ DA CONCEIÇÃO	Prefeito/Presidente	N	N	10/08/2022	R\$ 1.500,00	
13219e19	JOSÉ CARLOS SIMÕES	Prefeito/Presidente	N	N	28/11/2021	R\$ 1.000,00	
03433e18	JOSÉ CARLOS SIMÕES	Prefeito/Presidente	N	N	07/06/2019	R\$ 7.000,00	
09958e21	JOSÉ CARLOS SIMÕES	Prefeito/Presidente	N	N	20/10/2023	R\$ 10.000,00	
11316e21	JOSÉ CARLOS SIMÕES	Prefeito/Presidente	N	N	04/11/2023	R\$ 1.500,00	
11316e21	JOÃO PAULO OLIVEIRA LIMA	Secretário	N	N	04/11/2023	R\$ 1.500,00	
08937-13	CARLOS GONÇALVES DE SOUZA	Prefeito/Presidente	S	N	05/01/2014	R\$ 300,00	
65666-05	ZARIFA FAOUR	Prefeito/Presidente	N	N	24/02/2006	R\$ 1.000,00	
72057-17	JOSÉ CARLOS SIMÕES	Prefeito/Presidente	N	N	21/08/2017	R\$ 2.000,00	
00133-17	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	07/01/2018	R\$ 1.000,00	
00139-17	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	22/12/2017	R\$ 1.000,00	
07440e17	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	28/04/2018	R\$ 5.000,00	
07440e17	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	28/04/2018	R\$ 26.246,58	
07816-11	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	S	N	06/02/2012	R\$ 8.000,00	
65905-11	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	S	N	16/07/2012	R\$ 2.000,00	

Informação extraída do SID em 09/10/2024.

9.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
02797e16	JOSÉ MENDES FONTOURA	Prefeito/Presidente	N	N	24/12/2016	R\$ 20.600,00	
05549-00	MILTON JOSÉ FONSECA BORGES	Prefeito/Presidente	N	N	31/05/2001	R\$ 3.227,82	
05892-99	ROBERTO CORREIA BASTOS	Prefeito/Presidente	N	N	18/12/1999	R\$ 3.957,53	
07695-09	MOISÉS ALVES MATOS	Prefeito/Presidente	N	N	25/12/2009	R\$ 19.500,00	
13170-05	MILTON JOSÉ FONSECA BORGES	Prefeito/Presidente	N	N	10/09/2007	R\$ 126.330,48	
13889-01	MILTON JOSÉ FONSECA BORGES	Prefeito/Presidente	N	N	06/10/2002	R\$ 22.024,04	
65064-09	MOISÉS ALVES MATOS	Prefeito/Presidente	N	N	17/05/2009	R\$ 100.000,00	
65166-07	MILTON JOSÉ FONSECA BORGES	Prefeito/Presidente	N	N	05/08/2007	R\$ 3.000,50	
65539-07	ANTÔNIO WASHINGTON DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	21/03/2008	R\$ 11.970,00	
65716-06	ANTÔNIO WASHINGTON DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	01/01/2007	R\$ 175.800,47	

(D) Informação obtida da documentação encaminhada pelo eTCM.

(M) Informação obtida dos metadados da documentação encaminhada pelo eTCM.



RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RPCA

65768-08	ANTÔNIO WASHINGTON DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	09/05/2009	R\$ 17.240,00	
65772-08	MOISÉS ALVES MATOS	Prefeito/Presidente	N	N	03/08/2009	R\$ 39.353,83	
65776-08	MOISÉS ALVES MATOS	Prefeito/Presidente	N	N	02/06/2009	R\$ 7.269,75	
65845-07	MILTON JOSÉ FONSECA BORGES	Prefeito/Presidente	N	N	21/09/2008	R\$ 5.644,72	
65991-06	MILTON JOSÉ FONSECA BORGES	Prefeito/Presidente	N	N	10/07/2007	R\$ 1.175,91	
00131-17	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	27/08/2017	R\$ 607,23	
00133-17	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	07/01/2018	R\$ 610,62	
00135-17	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	21/01/2018	R\$ 746,60	
00138-17	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	21/01/2018	R\$ 216,70	
07067-15	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	11/09/2016	R\$ 3.948,32	
07427-14	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	26/12/2015	R\$ 78.854,87	
07440e17	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	28/04/2018	R\$ 39.412,83	
07560-15	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	14/08/2016	R\$ 480,00	
08936-13	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	27/04/2014	R\$ 113.158,10	
69958-12	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	08/12/2013	R\$ 58.443,00	
72386-16	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	09/04/2018	R\$ 123.200,00	
72807-13	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	25/09/2014	R\$ 366.496,36	
00129-17	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	18/01/2023	R\$ 495,20	
00129-17	RAIMUNDO NONATO DA CRUZ	Prefeito/Presidente	N	N	18/01/2023	R\$ 495,20	
00800-18	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	07/12/2018	R\$ 3.080,91	
04466-06	MILTON JOSÉ FONSECA BORGES	Prefeito/Presidente	S	N	25/09/2006	R\$ 538,68	
65741-09	JOSÉ DOS SANTOS SARU ELEDINA	Prefeito/Presidente	N	N	28/09/2024	R\$ 11.760,00	
65244-06	MILTON JOSÉ FONSECA BORGES	Prefeito/Presidente	N	N	15/09/2009	R\$ 1.257.882,08	
12919e21	JOSÉ CARLOS SIMÕES	Prefeito/Presidente	N	N	03/03/2023	R\$ 135.066,62	
12919e21	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	03/03/2023	R\$ 167.007,65	

Informação extraída do SID em 09/10/2024.

10. AÇÕES DE CONTROLE

Nesta Prestação de Contas **não** foram anexadas decisões deste TCM decorrentes de processos de Denúncias e de Termos de Ocorrência.

Salvador, 14/10/2024

MARIA EMÍLIA R. MACHADO DA S BEZERRA

(D) Informação obtida da documentação encaminhada pelo eTCM.

(M) Informação obtida dos metadados da documentação encaminhada pelo eTCM.



RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RPCA

AUDITORA ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO

(D) Informação obtida da documentação encaminhada pelo eTCM.

(M) Informação obtida dos metadados da documentação encaminhada pelo eTCM.



RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RPCA

ANEXO 01 – CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

1. CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES^(D) - ANALÍTICO

Fontes Orçamentárias						
Decreto Nº	Data	LEI Nº	Anulação	Excesso de Arrecadação	Superavit Financeiro/ Operações de Crédito/ Convênios	TOTAL GERAL
1	02/01/2023	835	R\$ 3.149.210,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.149.210,50
10	02/05/2023	835	R\$ 10.393.642,95	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.393.642,95
12	01/06/2023	835	R\$ 3.173.115,68	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.173.115,68
14	03/07/2023	835	R\$ 5.586.030,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.586.030,00
15	01/08/2023	835	R\$ 5.831.958,78	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.831.958,78
16	01/09/2023	835	R\$ 9.502.930,74	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.502.930,74
17	01/09/2023	835	R\$ 0,00	R\$ 589.869,76	R\$ 0,00	R\$ 589.869,76
18	02/10/2023	835	R\$ 15.348.365,12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 15.348.365,12
20	02/10/2023	835	R\$ 0,00	R\$ 478.165,32	R\$ 0,00	R\$ 478.165,32
21	01/11/2023	835	R\$ 7.294.011,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 7.294.011,80
23	01/11/2023	835	R\$ 0,00	R\$ 275.516,52	R\$ 0,00	R\$ 275.516,52
24	30/11/2023	835	R\$ 0,00	R\$ 11.118,95	R\$ 0,00	R\$ 11.118,95
25	01/12/2023	835	R\$ 6.847.636,48	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.847.636,48
26	01/12/2023	835	R\$ 0,00	R\$ 332.917,19	R\$ 0,00	R\$ 332.917,19
27	01/12/2023	835	R\$ 0,00	R\$ 135.445,46	R\$ 0,00	R\$ 135.445,46
28	01/12/2023	835	R\$ 0,00	R\$ 239.226,61	R\$ 0,00	R\$ 239.226,61
29	15/12/2023	835	R\$ 6.659.375,29	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.659.375,29
3	01/02/2023	835	R\$ 3.069.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.069.000,00
5	01/03/2023	835	R\$ 4.589.455,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.589.455,00
8	03/04/2023	835	R\$ 1.040.860,38	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.040.860,38
Total			R\$ 82.485.592,72	R\$ 2.062.259,81	R\$ 0,00	R\$ 84.547.852,53

(D) Informação obtida da documentação encaminhada pelo eTCM.

(M) Informação obtida dos metadados da documentação encaminhada pelo eTCM.



RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RPCA

ANEXO 02 – CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Fontes Orçamentárias						
Decreto Nº	Data	LEI Nº	Anulação	Excesso de Arrecadação	Superavit Financeiro/ Operações de Crédito/ Convênios	TOTAL GERAL

(D) Informação obtida da documentação encaminhada pelo eTCM.

(M) Informação obtida dos metadados da documentação encaminhada pelo eTCM.



RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RPCA

ANEXO 03 – CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS

Análise dos Decretos			
Decreto Nº	Data	Comunicação ao Poder Legislativo	Total Geral
Total			R\$ 0,00

(D) Informação obtida da documentação encaminhada pelo eTCM.

(M) Informação obtida dos metadados da documentação encaminhada pelo eTCM.



RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RPCA

ANEXO 04 – ALTERAÇÕES NO QDD^(D)

Decreto Nº	Data	Valor
11	02/05/2023	R\$ 1.912.000,00
13	01/06/2023	R\$ 224.000,00
19	02/10/2023	R\$ 2.705.278,25
2	02/01/2023	R\$ 2.113.415,42
22	01/11/2023	R\$ 130.000,00
4	01/02/2023	R\$ 828.995,00
6	01/03/2023	R\$ 520.395,26
7	01/03/2023	R\$ 130.000,00
9	03/04/2023	R\$ 468.120,00
Total:		R\$ 9.032.203,93

(D) Informação obtida da documentação encaminhada pelo eTCM.

(M) Informação obtida dos metadados da documentação encaminhada pelo eTCM.



RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RPCA

ANEXO 05 – Despesas de Exercícios Anteriores

Empenho – Processo	Credor	Valor
5000000194 – 40	40462341000101 – REEDE TECHNOLOGY EIRELI	R\$ 23.560,00
5000000200 – 41	24221759000162 – MACRO MAGAZINE LTDA.	R\$ 17.592,72
5000000201 – 42	24221759000162 – MACRO MAGAZINE LTDA.	R\$ 48.047,83
5000000204 – 59	34392043000181 – VIEIRA & MALTA LTDA.	R\$ 187,80
5000000210 – 60	00317633000128 – ECONTAP EMPRESA DE CONTABILIDADE PUBLICA SOCIEDADE	R\$ 12.178,50
5000000243 – 65	35802252000119 – ERS SISTEMAS CONSULTORIA EMPRESARIAL E ASSESSORIA	R\$ 10.400,00
5000000244 – 77	03872718000166 – SILBRAN DISTRIBUIDORA LTDA.	R\$ 178.870,00
5000000255 – 73	11962077000169 – SOL DOURADO SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E	R\$ 6.543,11
5000000256 – 74	11343701000140 – WM LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.	R\$ 172.655,10
2000000751 – 115	07780818000113 – CÁRMEN FERNANDES ANDRESEN	R\$ 1.271,38
2000000761 – 99	08918908000190 – JUBARTE COMERCIAL DE GAS LTDA.	R\$ 296,00
2000000749 – 86	24221759000162 – MACRO MAGAZINE LTDA.	R\$ 6.927,74
2000000753 – 98	08918908000190 – JUBARTE COMERCIAL DE GAS LTDA.	R\$ 1.940,00
2000000774 – 23	15233026000157 – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA	R\$ 96,62
2000000775 – 24	01771887000184 – SANTA CLARA ABASTECIMENTO LTDA.	R\$ 21.481,20
2000000540 – 59	19750120000134 – GOLDEN HAND SERVIÇOS URBANOS E EVENTOS LTDA.	R\$ 500.842,05

(D) Informação obtida da documentação encaminhada pelo eTCM.

(M) Informação obtida dos metadados da documentação encaminhada pelo eTCM.



RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RPCA

2000000752 – 97	08918908000190 – JUBARTE COMERCIAL DE GAS LTDA.	R\$ 1.110,00
2000000814 – 119	07771446000169 – IGOR COUTINHO SOUZA ADVOGADOS & CONSULTORES	R\$ 18.500,00
2000000848 – 163	34028316000537 – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	R\$ 974,12
2000000746 – 85	15139629000194 – COELBA – CIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BA	R\$ 1.374,28
2000000776 – 25	01771887000184 – SANTA CLARA ABASTECIMENTO LTDA.	R\$ 32.087,16
2000000786 – 162	10442698000159 – IBDM MODERNIZAÇÃO, ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.	R\$ 8.165,00
2000000810 – 128	10632239000138 – SANNAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	R\$ 45.097,96
2000000812 – 117	35802252000119 – ERS SISTEMAS CONSULTORIA EMPRESARIAL E ASSESSORIA	R\$ 26.550,00
2000000815 – 120	07771446000169 – IGOR COUTINHO SOUZA ADVOGADOS & CONSULTORES	R\$ 17.500,00
2000000768 – 100	08918908000190 – JUBARTE COMERCIAL DE GAS LTDA.	R\$ 535,00
2000000773 – 102	00317633000128 – ECONTAP EMPRESA DE CONTABILIDADE PUBLICA SOCIEDADE	R\$ 22.239,00
2000000779 – 116	03361154000105 – STAF TECNOLOGIA LTDA.	R\$ 32.450,00
2000000813 – 118	35802252000119 – ERS SISTEMAS CONSULTORIA EMPRESARIAL E ASSESSORIA	R\$ 1.650,00
2000000896 – 180	13504675000110 – EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA	R\$ 51,90
2000000897 – 181	13504675000110 – EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA	R\$ 74,40
2000000898 – 183	13504675000110 – EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA	R\$ 54,82
2000000769 – 101	08918908000190 – JUBARTE COMERCIAL DE GAS LTDA.	R\$ 453,00

(D) Informação obtida da documentação encaminhada pelo eTCM.

(M) Informação obtida dos metadados da documentação encaminhada pelo eTCM.



RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RPCA

2000000817 – 131	28396876000118 – J. B. SOBRINHO FESTAS	R\$ 173.540,00
2000000818 – 132	08386789000172 – PLUG EVENTOS LTDA.	R\$ 445.595,00
2000000819 – 129	08386789000172 – PLUG EVENTOS LTDA.	R\$ 30.900,00
2000000820 – 130	08386789000172 – PLUG EVENTOS LTDA.	R\$ 30.900,00
2000000822 – 206	08386789000172 – PLUG EVENTOS LTDA.	R\$ 200.000,00
2000000823 – 216	28396876000118 – J. B. SOBRINHO FESTAS	R\$ 100.000,00
3000000147 – 63	11481404000160 – FOPAG – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	R\$ 817,09
3000000147 – 63	11481404000160 – FOPAG – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	R\$ 1.579,10
3000000158 – 87	13838479000343 – CARITAS DIOCESANA DE CARAVELAS	R\$ 130.307,86
3000000491 – 177	03534403614 – ALEXSANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA	R\$ 945,00
3000000492 – 178	06816065417 – JADSON MARCOLINO DA SILVA	R\$ 1.660,00
3000000496 – 93	24221759000162 – MACRO MAGAZINE LTDA.	R\$ 30.119,49
3000000501 – 183	23232280000169 – ZUCK PAPEIS LTDA.	R\$ 202,92
3000000521 – 157	08913254000102 – WME SERVIÇOS MÉDICOS	R\$ 4.200,00
3000000523 – 179	11734186798 – ADRIANA GOMES DE SOUZA	R\$ 277,00
3000000524 – 180	00092719538 – JOÍLSON DE SOUZA CARNEIRO	R\$ 567,00
3000000525 – 181	82612994572 – IGOR BENIGNO SANTOS	R\$ 1.660,00
3000000526 – 182	73856593000166 – PRATI DONADUZZI & CIA LTDA.	R\$ 12.000,00
3000000527 – 158	08918908000190 – JUBARTE COMERCIAL DE GAS LTDA.	R\$ 1.280,00
3000000533 – 159	24915098000175 – MULTIFORME SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE GERADORES E MAQ	R\$ 9.890,00
3000000534 – 160	24915098000175 – MULTIFORME SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE GERADORES E MAQ	R\$ 38.540,00
3000000568 – 161	00317633000128 – ECONTAP EMPRESA DE	R\$ 12.178,50

(D) Informação obtida da documentação encaminhada pelo eTCM.

(M) Informação obtida dos metadados da documentação encaminhada pelo eTCM.



RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RPCA

	CONTABILIDADE PUBLICA SOCIEDADE	
3000000576 – 162	24915098000175 – MULTIFORME SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE GERADORES E MAQ	R\$ 7.950,00
3000000612 – 163	08176259000108 – COPE CLINICA DE OPERA COES ESPECIAIS LTDA.	R\$ 12.500,00
3000000638 – 248	32296518000100 – LGS SERVIÇOS PSICOLÓGICOS LTDA.	R\$ 3.500,00
3000000651 – 191	39316666000199 – REDE BRASILEIRA DE AUTOMOTORES LTDA.	R\$ 5.733,07
3000000652 – 187	39316666000199 – REDE BRASILEIRA DE AUTOMOTORES LTDA.	R\$ 5.733,07
3000000653 – 188	39316666000199 – REDE BRASILEIRA DE AUTOMOTORES LTDA.	R\$ 30.537,00
3000000654 – 189	39316666000199 – REDE BRASILEIRA DE AUTOMOTORES LTDA.	R\$ 28.620,93
3000000657 – 190	39316666000199 – REDE BRASILEIRA DE AUTOMOTORES LTDA.	R\$ 14.377,37
3000000660 – 249	13838479000343 – CARITAS DIOCESANA DE CARAVELAS	R\$ 41.210,77
3000000687 – 168	35802252000119 – ERS SISTEMAS CONSULTORIA EMPRESARIAL E ASSESSORIA	R\$ 8.800,00
3000000688 – 192	24294319000135 – DJAVAN DE OLIVEIRA ARAÚJO & CIA LTDA.	R\$ 46.977,88
3000000851 – 250	36104318000160 – K. J. K. D. MENDES DISTRIBUIDORA LTDA.	R\$ 2.500,00
3000000854 – 238	10632239000138 – SANNAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	R\$ 51.225,38
3000000868 – 268	36359966000167 – tecnicamente COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	R\$ 13.300,00
3000000871 – 252	39316666000199 – REDE BRASILEIRA DE AUTOMOTORES LTDA.	R\$ 5.733,07
3000000874 – 241	39316666000199 – REDE BRASILEIRA DE AUTOMOTORES LTDA.	R\$ 18.474,93
3000000876 – 253	39316666000199 – REDE BRASILEIRA DE	R\$ 5.733,07

(D) Informação obtida da documentação encaminhada pelo eTCM.

(M) Informação obtida dos metadados da documentação encaminhada pelo eTCM.



RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RPCA

	AUTOMOTORES LTDA.	
4000000314 – 53	08918908000190 – JUBARTE COMERCIAL DE GAS LTDA.	R\$ 264,00
4000000347 – 54	00317633000128 – ECONTAP EMPRESA DE CONTABILIDADE PUBLICA SOCIEDADE	R\$ 6.354,00
4000000349 – 55	01221478000104 – ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA GOLFINHO	R\$ 17.000,00
4000000357 – 64	06118326000102 – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS	R\$ 17.000,00
4000000371 – 65	43449716000183 – JOÃO E MARIA ATELIÊ LTDA.	R\$ 30.220,00
3000000606 – 380	35472253888 – MARIANA MAIA CASTALDELLI	R\$ 4.500,00
3000000615 – 381	06635138552 – AMANDA PAULINO DAS DORES	R\$ 3.500,00
3000000616 – 477	08835264000177 – CISP – CENTRO DE IMAGEM SAO PAULO LTDA.	R\$ 3.500,00
3000000617 – 382	07294605505 – VITOR LUIZ PIRES RUAS	R\$ 4.500,00
3000000618 – 383	07816155697 – GARDÊNIA NUNES MARTINS	R\$ 3.500,00
3000000619 – 485	40486164000195 – KRETLI & SOUSA CLINICA MEDICA LTDA.	R\$ 4.400,00
3000000621 – 486	52550293000184 – LIMA E CARVALHO LTDA.	R\$ 16.000,00
3000000623 – 384	14919445792 – NATÁLIA ANGELI DALMASO	R\$ 3.500,00
3000000624 – 482	50228794000113 – MARTA LEITE GARCIA CLINICA MEDICA	R\$ 20.400,00
3000000625 – 483	40486164000195 – KRETLI & SOUSA CLINICA MEDICA LTDA.	R\$ 15.000,00
3000000629 – 484	49226165000175 – WALFRAN M O PEITO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	R\$ 16.000,00
3000000630 – 385	05761601567 – LAYLA GRIFFO GONÇALVES	R\$ 4.500,00
3000000631 – 386	05294321530 – DAMIRIS GRIPA GIACOMIN	R\$ 3.500,00
3000000632 – 480	46447054000109 – MED CORP LTDA.	R\$ 8.800,00
3000000633 – 481	04939846000142 – FCSN CLINICA ULTRA CENTER	R\$ 23.022,16

(D) Informação obtida da documentação encaminhada pelo eTCM.

(M) Informação obtida dos metadados da documentação encaminhada pelo eTCM.



RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RPCA

	EIRELI-ME	
3000000634 – 387	04544780624 – TATHYANE ROMANO SANTOS VITOR PIMENTEL	R\$ 4.500,00
3000000635 – 388	07271259589 – JHONATAN RODRIGUES TOMAZ	R\$ 3.500,00
3000000636 – 478	30049810000101 – TLMEDSERVICE SERVIÇOS RADIOLOGICOS LTDA.	R\$ 35.483,69
3000000637 – 479	47917953000182 – A S ROSA JÚNIOR LTDA.	R\$ 16.000,00
3000000639 – 389	06456416698 – EVA FERREIRA DUTRA GINES	R\$ 3.500,00
3000000642 – 487	47927836000108 – VJ SAÚDE LTDA.	R\$ 21.400,00
3000000644 – 390	07240539563 – CAMILA DOS SANTOS SOUZA	R\$ 3.500,00
3000000650 – 391	03176251017 – BIANCA DA SILVA SAÚDE	R\$ 3.500,00
3000000663 – 426	13759642675 – LUCAS BENTO DUTRA	R\$ 4.500,00
3000000664 – 270	12668405000181 – MJWF SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI	R\$ 56.916,65
3000000665 – 488	08913254000102 – WME SERVIÇOS MÉDICOS	R\$ 2.000,00
3000000666 – 392	03598300565 – FREDERICO GONÇALVES RODRIGUES	R\$ 3.800,00
3000000667 – 489	08913254000102 – WME SERVIÇOS MÉDICOS	R\$ 12.800,00
3000000668 – 490	08835264000177 – CISP – CENTRO DE IMAGEM SAO PAULO LTDA.	R\$ 3.810,00
3000000689 – 491	37563507000163 – JAMESON SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	R\$ 10.650,00
3000000690 – 393	84240407672 – NÉLSON LUIZ BAETA NEVES	R\$ 5.400,00
3000000691 – 394	04755343526 – ALYNE AGUILAR ROCHA	R\$ 3.500,00
3000000692 – 492	48417337000125 – GRIFFO GONÇALVES SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	R\$ 24.000,00
3000000693 – 493	30386974000116 – LOPES & RONACHER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	R\$ 22.335,00
3000000694 – 494	32783648000178 – A D F DE SALLES JÚNIOR SERVIÇOS MÉDICOS	R\$ 14.800,00

(D) Informação obtida da documentação encaminhada pelo eTCM.

(M) Informação obtida dos metadados da documentação encaminhada pelo eTCM.



RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RPCA

3000000728 – 495	34788852000107 – RS MEDICINA LTDA.	R\$ 8.415,00
3000000732 – 395	05472789508 – KARLA GABRIELA BRITO KOCH	R\$ 3.500,00
3000000737 – 496	49419820000101 – HTML SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	R\$ 4.400,00
3000000738 – 497	47442159000120 – FL MED SERVIÇOS DE MEDICINA LTDA.	R\$ 16.000,00
3000000808 – 533	53032127000159 – JL ROCHA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	R\$ 16.000,00
3000000812 – 501	21471565000127 – G7 SERVIÇOS MÉDICOS	R\$ 8.000,00
3000000813 – 498	13557995000138 – INSTITUTO SIMMONS DE SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA.	R\$ 10.200,00
3000000819 – 499	43774436000140 – MARIA PATENTE DE ALMEIDA BRANDAO LTDA.	R\$ 12.600,00
3000000820 – 500	32140730000184 – L S FIGUEIREDO SERVIÇOS MÉDICOS	R\$ 4.000,00
3000000829 – 502	38410739000144 – A B FILHO CLINICA MEDICA EIRELI ME	R\$ 17.100,00
3000000836 – 503	32249277000149 – DTMI – DIAGNOSTICO E TRATAMENTO EM MEDICINA INTERN	R\$ 7.500,00
3000000840 – 534	28885054000109 – MATOS & CARARI LTDA.	R\$ 7.820,00
3000000842 – 504	18597719000117 – CLINICA MEDICA DE GINECOLOGIA LTDA.	R\$ 22.380,00
3000000846 – 505	43817831000163 – L B ALVES DE OLIVEIRA SANTOS	R\$ 18.000,00
3000000849 – 506	01515288000108 – RIO MEDICINA ASSISTENCIAL E DO TRABALHO	R\$ 5.270,00
3000000866 – 273	12668405000181 – MJWF SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI	R\$ 93.333,24
3000000867 – 272	12668405000181 – MJWF SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI	R\$ 61.666,62
3000000870 – 397	24728847000155 – S DE S TAVARES	R\$ 5.634,00
3000000872 – 507	13838479000343 – CARITAS DIOCESANA DE	R\$ 779.291,67

(D) Informação obtida da documentação encaminhada pelo eTCM.

(M) Informação obtida dos metadados da documentação encaminhada pelo eTCM.



RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RPCA

	CARAVELAS	
3000000875 – 529	22540034000101 – GVA DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA.	R\$ 2.400,00
3000000891 – 402	03534403614 – ALEXSANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA	R\$ 1.660,00
3000000892 – 403	01968643567 – NILVANIA RODRIGUES GOMES DOS SANTOS	R\$ 3.500,00
3000000893 – 274	10632239000138 – SANNAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	R\$ 60.442,68
3000000905 – 404	40571954000179 – PABLO RAMALHO ALVES CLINICA DE FISIOTERAPIA	R\$ 3.330,00
3000000906 – 508	07039415690 – LARISSA ARA MUNI BAIA	R\$ 10.800,00
3000000908 – 407	06364876528 – DANIEL DA SILVA RODRIGUES	R\$ 3.500,00
3000000909 – 510	07039415690 – LARISSA ARA MUNI BAIA	R\$ 5.400,00
3000000911 – 515	29392835000116 – LI – SERVIÇOS MÉDICOS	R\$ 4.760,00
3000000912 – 514	29392835000116 – LI – SERVIÇOS MÉDICOS	R\$ 16.000,00
3000000914 – 511	49845261000100 – ANDRÉ DA SILVA OLIVEIRA	R\$ 2.200,00
3000000915 – 512	49845261000100 – ANDRÉ DA SILVA OLIVEIRA	R\$ 10.000,00
3000000916 – 513	04944440000158 – CLÍNICA OTORRINO G.O. LTDA. - ME	R\$ 2.355,00
3000000918 – 413	24728847000155 – S DE S TAVARES	R\$ 2.070,00
3000000931 – 414	06306164502 – RAYANE DOS SANTOS TANAKA	R\$ 3.500,00
3000000943 – 522	08913254000102 – WME SERVIÇOS MÉDICOS	R\$ 20.900,00
3000000944 – 416	08176259000108 – COPE CLINICA DE OPERA COES ESPECIAIS LTDA.	R\$ 15.735,00
3000000945 – 417	08176259000108 – COPE CLINICA DE OPERA COES ESPECIAIS LTDA.	R\$ 15.695,00
3000000951 – 275	31396173000102 – SANTIAGO & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 12.000,00
3000000965 – 452	13838479000343 – CARITAS DIOCESANA DE	R\$ 130.307,86

(D) Informação obtida da documentação encaminhada pelo eTCM.

(M) Informação obtida dos metadados da documentação encaminhada pelo eTCM.



RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RPCA

	CARAVELAS	
3000000983 – 421	06895793577 – SAMARA CRUZ SANTOS	R\$ 1.702,73
3000000990 – 423	14874385753 – GILMAR PEREIRA DA SILVA	R\$ 4.218,00
5000000242 – 200	07780818000113 – CÁRMEN FERNANDES ANDRESEN	R\$ 10.856,94
5000000252 – 79	10632239000138 – SANNAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	R\$ 7.843,12
5000000265 – 80	16824878000181 – DZSET TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.	R\$ 518.003,37
5000000271 – 136	21264228000169 – ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO BE	R\$ 8.370,94
5000000272 – 81	31396173000102 – SANTIAGO & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 12.000,00
5000000273 – 132	24221759000162 – MACRO MAGAZINE LTDA.	R\$ 23.504,84
5000000274 – 133	24221759000162 – MACRO MAGAZINE LTDA.	R\$ 12.847,44
5000000275 – 134	24221759000162 – MACRO MAGAZINE LTDA.	R\$ 11.814,74
5000000280 – 135	03315320000129 – ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS JACUTING	R\$ 3.667,78
2000000894 – 514	45705777000190 – RESTAURANTE SABOR E ARTE MUCURI LTDA.	R\$ 1.819,56
2000000902 – 228	12668405000181 – MJWF SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI	R\$ 993.120,61
2000000816 – 512	07780818000113 – CÁRMEN FERNANDES ANDRESEN	R\$ 6.198,14
2000000891 – 513	45705777000190 – RESTAURANTE SABOR E ARTE MUCURI LTDA.	R\$ 750,46
2000000928 – 229	12668405000181 – MJWF SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI	R\$ 163.649,96
2000000930 – 355	28539872000141 – PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO/ES	R\$ 2.725,90
2000000931 – 356	24221759000162 – NV MAGAZINE LTDA. - ME	R\$ 23.487,39

(D) Informação obtida da documentação encaminhada pelo eTCM.

(M) Informação obtida dos metadados da documentação encaminhada pelo eTCM.



RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RPCA

2000000929 – 354	24221759000162 – MACRO MAGAZINE LTDA.	R\$ 10.661,27
2000000750 – 751	24919545000164 – EDUARDO POÇOS ARTESIANOS LTDA.	R\$ 103.760,00
2000000821 – 759	45705777000190 – RESTAURANTE SABOR E ARTE MUCURI LTDA.	R\$ 2.608,75
2000000923 – 574	34747612000164 – GUSTAVO LEITE GARCIA ENGENHARIA	R\$ 95.938,52
2000000892 – 760	45705777000190 – RESTAURANTE SABOR E ARTE MUCURI LTDA.	R\$ 2.350,83
2000000963 – 789	08918908000190 – JUBARTE COMERCIAL DE GAS LTDA.	R\$ 100,00
2000000041 – 761	45705777000190 – RESTAURANTE SABOR E ARTE MUCURI LTDA.	R\$ 26.814,53
2000000804 – 682	26699784000181 – EVOLUE SERVIÇOS LTDA.	R\$ 6.665,75
2000000945 – 781	12926741000187 – JAIME A DA SILVA LTDA.	R\$ 1.015,25
2000000961 – 862	08918908000190 – JUBARTE COMERCIAL DE GAS LTDA.	R\$ 300,00
2000000962 – 863	08918908000190 – JUBARTE COMERCIAL DE GAS LTDA.	R\$ 200,00
2000000989 – 797	08918908000190 – JUBARTE COMERCIAL DE GAS LTDA.	R\$ 479,99
4000000618 – 590	07031394000194 – LIGHT DISTRIBUIDORA EIRELI	R\$ 682,56
4000000625 – 462	07031394000194 – LIGHT DISTRIBUIDORA EIRELI	R\$ 304,69
4000000626 – 591	07031394000194 – LIGHT DISTRIBUIDORA EIRELI	R\$ 806,54
4000000631 – 592	07031394000194 – LIGHT DISTRIBUIDORA EIRELI	R\$ 716,50
4000000632 – 593	07031394000194 – LIGHT DISTRIBUIDORA EIRELI	R\$ 357,37
4000000633 – 594	07031394000194 – LIGHT DISTRIBUIDORA EIRELI	R\$ 747,76
4000000634 – 595	07031394000194 – LIGHT DISTRIBUIDORA EIRELI	R\$ 303,59
3000000971 – 743	07590023000142 – HAND LIFE SUPRIMENTOS MÉDICOS E FISIOTERÁPICOS LTDA.	R\$ 27.469,80

(D) Informação obtida da documentação encaminhada pelo eTCM.

(M) Informação obtida dos metadados da documentação encaminhada pelo eTCM.



RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RPCA

3000000972 – 744	45769285000168 – REDNOV FERRAMENTAS LTDA.	R\$ 1.274,00
4000000370 – 214	12668405000181 – MJWF SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI	R\$ 11.316,66
3000000973 – 1668	22218845000190 – NUTRIMINAS COMÉRCIO DE NUTRIÇÕES DIETÉTICAS E MATE	R\$ 2.200,00
5000000298 – 576	36521392000181 – GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA.	R\$ 4.123,82
5000000299 – 577	36521392000181 – GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA.	R\$ 6.185,73
5000000300 – 578	36521392000181 – GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA.	R\$ 6.851,16
5000000301 – 579	36521392000181 – GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA.	R\$ 4.920,06
5000000302 – 296	45705777000190 – RESTAURANTE SABOR E ARTE MUCURI LTDA.	R\$ 1.063,15
5000000303 – 614	26729755000115 – FORTE SINAL EQUIPAMENTOS EIRELI	R\$ 6.630,00
2000000849 – 1570	05975907000190 – G. C. LEMES XAVIER BRUNO EIRELI	R\$ 9.310,00
3000000992 – 745	44223526000106 – DISTRIBUIDORA ÁGUA BOA LTDA.	R\$ 488,76
4000000479 – 468	05975907000190 – G. C. LEMES XAVIER BRUNO EIRELI	R\$ 3.960,00
4000000506 – 325	34392043000181 – VIEIRA & MALTA LTDA.	R\$ 384,09
4000000507 – 326	34392043000181 – VIEIRA & MALTA LTDA.	R\$ 252,97
3000000940 – 1242	17636262000140 – CONSTRUTORA FAROL DO MONTE EIRELI	R\$ 26.086,19
3000000941 – 1015	17636262000140 – CONSTRUTORA FAROL DO MONTE EIRELI	R\$ 17.390,79
4000000350 – 360	24221759000162 – MACRO MAGAZINE LTDA.	R\$ 3.580,89
3000000873 – 852	45705777000190 – RESTAURANTE SABOR E ARTE MUCURI LTDA.	R\$ 1.180,48

(D) Informação obtida da documentação encaminhada pelo eTCM.

(M) Informação obtida dos metadados da documentação encaminhada pelo eTCM.



RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RPCA

5000000254 – 389	07031394000194 – LIGHT DISTRIBUIDORA EIRELI	R\$ 825,80
5000000270 – 289	12668405000181 – MJWF SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI	R\$ 24.983,33
5000000281 – 575	05975907000190 – G. C. LEMES XAVIER BRUNO EIRELI	R\$ 8.210,00
3000000850 – 1574	05975907000190 – G. C. LEMES XAVIER BRUNO EIRELI	R\$ 10.520,00
3000000886 – 1252	19055702000109 – MARESC COMERCIO LTDA.	R\$ 47.847,00
3000000942 – 1575	34392043000181 – VIEIRA & MALTA LTDA.	R\$ 293,60
3000000671 – 850	07220133000112 – SAO JOSÉ LABORATÓRIO DE ANALISES CLINICAS LTDA.	R\$ 33.275,75
3000000695 – 851	07220133000112 – SAO JOSÉ LABORATÓRIO DE ANALISES CLINICAS LTDA.	R\$ 9.154,66
3000000731 – 849	07220133000112 – SAO JOSÉ LABORATÓRIO DE ANALISES CLINICAS LTDA.	R\$ 11.999,17
2000001056 – 1510	22813465000102 – CONSULTAR – CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA.	R\$ 18.000,00
2000001046 – 1080	34028316000537 – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	R\$ 1.262,58
2000001045 – 1103	08918908000190 – JUBARTE COMERCIAL DE GAS LTDA.	R\$ 300,00
5000000351 – 552	07031394000194 – LIGHT DISTRIBUIDORA EIRELI	R\$ 6.777,00
2000001060 – 1957	02811039000114 – AUTOVIA ENGENHARIA LTDA.	R\$ 272.940,16
4000000615 – 443	01590728000426 – MICROTECNICA INFORMÁTICA LTDA.	R\$ 6.927,67
3000001029 – 1165	10892910000180 – POUSADA E RESTAURANTE JUNATA LTDA.	R\$ 668,66
5000000305 – 263	08918908000190 – JUBARTE COMERCIAL DE GAS LTDA.	R\$ 4.300,00
5000000306 – 264	08918908000190 – JUBARTE COMERCIAL DE GAS LTDA.	R\$ 8.500,00
5000000307 – 265	08918908000190 – JUBARTE COMERCIAL DE GAS	R\$ 1.599,99

(D) Informação obtida da documentação encaminhada pelo eTCM.

(M) Informação obtida dos metadados da documentação encaminhada pelo eTCM.



RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RPCA

	LTDA.	
5000000343 – 334	03872718000166 – SILBRAN DISTRIBUIDORA LTDA.	R\$ 166.606,40
2000000986 – 1182	20008831000117 – VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.	R\$ 217,95
2000000992 – 1194	07780818000113 – CÁRMEN FERNANDES ANDRESEN	R\$ 10.749,84
2000000964 – 1180	20008831000117 – VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.	R\$ 237,06
2000001039 – 1049	08918908000190 – JUBARTE COMERCIAL DE GAS LTDA.	R\$ 440,00
2000000990 – 798	08918908000190 – JUBARTE COMERCIAL DE GAS LTDA.	R\$ 300,00
2000000969 – 1181	20008831000117 – VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.	R\$ 359,46
2000000987 – 1183	20008831000117 – VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.	R\$ 179,73
2000000993 – 1091	07780818000113 – CÁRMEN FERNANDES ANDRESEN	R\$ 2.358,43
2000000995 – 1092	07780818000113 – CÁRMEN FERNANDES ANDRESEN	R\$ 634,90
3000001104 – 1727	47783547000174 – SEND PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.	R\$ 720,00
4000000552 – 232	12926741000187 – JAIME A DA SILVA LTDA.	R\$ 3.217,40
5000000358 – 544	07031394000194 – LIGHT DISTRIBUIDORA EIRELI	R\$ 35.138,14
5000000367 – 545	07031394000194 – LIGHT DISTRIBUIDORA EIRELI	R\$ 45.247,06
5000000368 – 546	07031394000194 – LIGHT DISTRIBUIDORA EIRELI	R\$ 19.961,35
5000000369 – 569	07031394000194 – LIGHT DISTRIBUIDORA EIRELI	R\$ 5.174,92
5000000359 – 567	07031394000194 – LIGHT DISTRIBUIDORA EIRELI	R\$ 27.267,41
4000000662 – 663	01590728000426 – MICROTECNICA INFORMÁTICA LTDA.	R\$ 2.771,06

(D) Informação obtida da documentação encaminhada pelo eTCM.

(M) Informação obtida dos metadados da documentação encaminhada pelo eTCM.



RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RPCA

5000000346 – 731	17848017000104 – SAIAN SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.	R\$ 56.879,42
3000001024 – 2306	05625494000113 – PORTO SAÚDE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E H	R\$ 23.400,00
2000001038 – 2299	11251975000109 – TECVIG CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.	R\$ 190.000,00
2000001038 – 2299	11251975000109 – TECVIG CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.	R\$ 142.810,27
3000001265 – 3042	31341284000103 – DELTA SUL DISTRIBUIDORA EIRELI	R\$ 6.214,19

Informação extraída do Sistema SIGA em 09/10/2024 16:03:22.

(D) Informação obtida da documentação encaminhada pelo eTCM.

(M) Informação obtida dos metadados da documentação encaminhada pelo eTCM.



RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RPCA

ANEXO 06 – NOTAS ACERCA DA TABELA DE OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

- 1) Caixa e Bancos: saldos de Caixa e Bancos registrados no Balanço Patrimonial de 2023, no grupo “Ativo Circulante”, confrontados com os saldos dos termos de conferência de caixa, extratos e conciliações bancárias (saldo apurado conforme destacado no tópico 4.3.1.1 deste RPCA);
 - 2) Haveres Financeiros: Conforme a Instrução Normativa TCM/BA 02/2023, os valores pagos a título de salário-família e salário-maternidade deverão ser compensados com os débitos previdenciários a pagar, na forma dos arts. 59 e 60 da IN nº 2055/2021 da Receita Federal do Brasil (RFB), sendo vedada a sua inclusão no cálculo da disponibilidade financeira;
 - 3) Disponibilidade Financeira: somatório de Caixa e Bancos (nota 1) e Haveres Financeiros (nota 2);
 - 4) Consignações e Retenções: saldos apurados conforme Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, confrontados com os registrados no Balanço Patrimonial de 2023, no grupo “Passivo Circulante”;
 - 5) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores: saldos apurados nos Anexos I e II do Balanço Orçamentário de 2023, confrontados com o Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 e com os apresentados na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
 - 6) Obrigações a Pagar a Consórcio de Exercícios Anteriores: valores pactuados por meio de contratos de rateios não repassados e não inscritos em restos a pagar de exercícios anteriores;
 - 7) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados Indevidamente: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar que estejam desacompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram;
- OU
- 7) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados Indevidamente: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar que estejam acompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram, mas sem a observância dos requisitos relacionados na Instrução Cameral n. 001/2016 – 1ª C, quais sejam:
- a) Elaboração de Decreto, devidamente publicado na imprensa oficial, sobre os procedimentos administrativos para o cancelamento daqueles débitos;
 - b) Instauração do Processo Administrativo, com a notificação dos credores acerca dos débitos a serem cancelados, mediante AR, publicação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação;
 - c) Constituição de Comissão Processante para elaboração de Relatório Final, que deverá ser ratificado por atos do Procurador do Município e da Autoridade Competente;

(D) Informação obtida da documentação encaminhada pelo eTCM.

(M) Informação obtida dos metadados da documentação encaminhada pelo eTCM.



RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RPCA

d) Declaração expressa dos credores, com firma reconhecida, da inexistência de pendências pecuniárias junto ao Órgão Público. Se pessoa jurídica deverá ser apresentado também contrato social autenticado comprovando que credor é o representante legal da empresa;

e) Certidão do Foro local com a expressa declaração da inexistência de ações judiciais acerca dos débitos em destaque;

f) Relação dos Restos a Pagar cancelados acompanhada dos processos licitatórios, contratos administrativos e notas de empenho correspondentes.

8 Baixas Indevidas de Dívida Flutuante: Valores concernentes a Dívidas de Curto Prazo que foram consideradas como Dívida Fundada sem apresentar o processo administrativo, acompanhado de contratos e certidões comprobatórias do correspondente parcelamento;

9) Disponibilidade de Caixa: saldo da Disponibilidade Financeira (nota 3) subtraído das Consignações e Retenções (nota 4), dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (nota 5), das Obrigações a Pagar a Consórcio de Exercícios Anteriores (nota 6), dos Restos a Pagar Cancelados (nota 7) e das Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo (nota 8)

10 Restos a Pagar do Exercício: saldos contabilizados no Balanço Orçamentário de 2022, confrontados com os registrados no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, Demonstrativo de Despesa Consolidado de 2022 e na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;

11 Obrigações a Pagar a Consórcio do Exercício: valores pactuados por meio de contratos de rateios não repassados e não inscritos em restos a pagar do exercício;

12 Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2024, conforme informações constantes 1;

13) Saldo: saldo da Disponibilidade de Caixa (nota 9) subtraído dos Restos a Pagar do Exercício (nota 10), das Obrigações a Consórcios do Exercício não inscritas em Restos a Pagar (nota 11) e das Despesas de Exercícios Anteriores (nota 12).

(D) Informação obtida da documentação encaminhada pelo eTCM.

(M) Informação obtida dos metadados da documentação encaminhada pelo eTCM.



RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RPCA

ANEXO 07 – NOTAS SOBRE OS DADOS UTILIZADOS PARA CÁLCULO DO ÍNDICE DO MDE (ITEM 5.1.1)

5.1.1.1 – Registra o total das receitas provenientes de impostos e transferências constitucionais e legais. Contempla:

Receitas de Impostos

Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU

Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI

Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS

Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF

Receita de Transferências Constitucionais e Legais

Cota Parte FPM

Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b

Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas d e “e”

Cota Parte ICMS

Cota Parte IPI-Exportação

Cota Parte ITR

Cota Parte IPVA

Cota Parte IOF-Ouro

Outras Transferências ou Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências

Constitucionais

5.1.1.2 – Apresenta o total das despesas com ações típicas de MDE custeadas com receitas de impostos e transferências de impostos, consideradas para fins de cálculo do limite constitucional.

5.1.1.3 – Equivalente a 20% de ((Cota Parte FPM – Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b) + (Cota Parte ICMS) + (Cota Parte IPI-Exportação) + (Cota Parte ITR) + (Cota Parte IPVA) + (Outras Transferências ou Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais)), que representa o total de recursos transferidos ao Fundeb pelos entes, conforme previsto no artigo 3º da Lei nº 14.113/2020.

5.1.1.4 – Apresenta o valor das receitas do Fundeb que não foram aplicadas no exercício de referência. Considera o valor de superavit apurado no exercício em valor superior aos 10% permitidos legalmente, já considerando os restos a pagar sem disponibilidade de caixa. Isso significa que, na lógica de apuração do mínimo de 25% de aplicação em MDE, deve ser considerado o montante destinado ao Fundeb, conjugado com a verificação de que o percentual mínimo de 90% dos recursos do Fundeb-Impostos foi aplicado no exercício, ou seja, caso isso não ocorra, a diferença deverá ser aplicada com recursos de impostos para cumprimento do limite de 25% em MDE.

5.1.1.5 – Apresenta o valor do superavit do Fundeb apurado no exercício anterior, permitido pelo art. 25 da Lei nº 14.113/2020, e aplicado no primeiro quadrimestre do exercício de referência, consoante regra de transição estabelecida para o exercício de 2023.

5.1.1.6 – Registra, como valor a ser deduzido, parcela dos Restos a Pagar Não Processados, inscritos no exercício, que exceder o valor da disponibilidade financeira de recursos de impostos.

(D) Informação obtida da documentação encaminhada pelo eTCM.

(M) Informação obtida dos metadados da documentação encaminhada pelo eTCM.



RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RPCA

5.1.1.7 – Registra o total de restos a pagar, processados e não processados, cancelados no exercício, referentes a despesas com MDE, que foram considerados para cumprimento do limite constitucional em anos anteriores. O objetivo da dedução é compensar, no exercício atual, os Restos a Pagar cancelados que se destinavam à manutenção e desenvolvimento do ensino e que integraram o cálculo do limite no exercício de inscrição.

5.1.1.8 – Apresenta o total das despesas com MDE consideradas para apuração do limite mínimo constitucional representado pelo somatório do total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos, com o total das receitas transferidas ao Fundeb, deduzidos os ajustes necessários para cumprimento da legislação.

(D) Informação obtida da documentação encaminhada pelo eTCM.

(M) Informação obtida dos metadados da documentação encaminhada pelo eTCM.



RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RPCA

ANEXO 08 – NOTAS SOBRE OS DADOS UTILIZADOS PARA CÁLCULO DOS ÍNDICES DO FUNDEB (ITEM 5.1.3.1)

5.1.3.1.1 – Registra o total das receitas do FUNDEB recebidas no exercício. Contempla:

5.1.3.1.1.1 FUNDEB – Impostos e Transferências de Impostos (Principal)

5.1.3.1.1.1.2 FUNDEB – Impostos e Transferências de Impostos (Rendimentos de Aplicações Financeiras)

5.1.3.1.1.1.3 FUNDEB – Complementação da União – VAAF (Principal)

5.1.3.1.1.1.4 FUNDEB – Complementação da União – VAAF (Rendimentos de Aplicações Financeiras)

5.1.3.1.1.5 FUNDEB – Complementação da União – VAAT (Principal)

5.1.3.1.1.6 FUNDEB – Complementação da União – VAAT (Rendimentos de Aplicações Financeiras)

5.1.3.1.1.7 FUNDEB – Complementação da União – VAAR (Principal)

5.1.3.1.1.8 FUNDEB – Complementação da União – VAAR (Rendimentos de Aplicações Financeiras)

5.1.3.1.2 – Registra o total das despesas custeadas com as receitas recebidas no exercício do Fundeb-Impostos e Transferência de Impostos e do Fundeb – Complementação da União, nas modalidades VAAF, VAAT e VAAR.

5.1.3.1.3 – Registra o total das despesas com o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício custeadas com os recursos do Fundeb recebidos no exercício. Para cumprimento das regras estabelecidas, essas despesas devem corresponder a, no mínimo, 70% (setenta por cento) das receitas do Fundeb recebidas no exercício

5.1.3.1.4 – Registra a parcela das despesas custeadas com as receitas do Fundeb – Complementação da União, na modalidade VAAT, recebidas no exercício, que foram aplicadas na Educação Infantil, em atendimento ao art. 28 da Lei nº 14.113/2020. Parte dessas despesas podem ter sido informadas também na linha a seguir, caso tenham sido aplicadas em despesa de capital.

5.1.3.1.5 – Registra a parcela das despesas custeadas com as receitas do Fundeb – Complementação da União, na modalidade VAAT, recebidas no exercício, que foram aplicadas em despesas de capital, em atendimento ao art. 27 da Lei nº 14.113/2020. Parte dessas despesas podem ter sido informadas também na linha anterior, caso tenham sido direcionadas para a educação infantil.

5.1.3.1.6 – Apresenta as informações sobre o total das despesas com profissionais da educação básicas custeadas com recursos do Fundeb recebidos no exercício. De acordo com o artigo 26 da Lei nº 14.113/2020, pelo menos 70% (setenta por cento) dos recursos totais do Fundeb deverão ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

5.1.3.1.7 – Apresenta as informações sobre as despesas com educação infantil custeadas com recursos da complementação da União ao Fundeb na modalidade VAAT, recebidos no exercício. O art. 28 da Lei nº 14.113/2020 determina que proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da complementação VAAT deve ser destinada à educação infantil.

5.1.3.1.8 – Apresenta as informações sobre as despesas de capital custeadas com recursos da complementação da União ao Fundeb na modalidade VAAT, recebidos no exercício. De acordo com o Art. 27 da Lei nº 14.113, de 2020, os entes devem aplicar pelo menos 15% dos recursos da complementação – VAAT em despesas de capital.

(D) Informação obtida da documentação encaminhada pelo eTCM.

(M) Informação obtida dos metadados da documentação encaminhada pelo eTCM.



RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RPCA

% Aplicado – Os percentuais dos indicadores acima são calculados a partir do valor considerado após as deduções (as deduções referem-se aos valores dos restos a pagar não processados inscritos sem disponibilidade de caixa, pois a falta de disponibilidade associada a esses empenhos indica que os recursos financeiros foram utilizados para outra finalidade e que, de fato, não houve o cumprimento do percentual mínimo de aplicação exigido).

(D) Informação obtida da documentação encaminhada pelo eTCM.

(M) Informação obtida dos metadados da documentação encaminhada pelo eTCM.



RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RPCA

ANEXO 09 – APURAÇÃO DAS DESPESAS COM PROGRAMAS FEDERAIS

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta aos gestores municipais quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de programas federais no cálculo das despesas com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, especificamente, aqueles relativos aos Programas: “Saúde da Família – SF”, “Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF”, “Saúde Bucal – SB”, “Blocos de Financiamento: Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar”, bem como “Assistência Social” e “Atenção Psicossocial”.

Registre-se que do montante de despesa declarado pela Prefeitura Municipal no Sistema SIGA, para cada programa federal, foi selecionado, para efeito de exclusão, apenas o montante que trata de despesa tutelada pela instrução, até o limite do somatório das transferências de receita indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social, resultando a excluir o total de R\$ 6.182.602,96, conforme demonstrado no quadro abaixo e detalhado no documento “Despesa Pessoal Programas Federais_263_2023.pdf” contido na pasta “Relatório de Governo/Relatório de Gestão/Cientificação” do processo.

R – Receita, DD – Despesa Declarada, DS – Despesa Selecionada, DE – Despesa Excluída

Mês		Saúde da Família – SF	Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF	Saúde Bucal – SB	Atenção de Média e Alta Complexidade	Assistência Social	Atenção Psicossocial
01	R	R\$ 290.086,89	R\$ 0,00	R\$ 18.397,50	R\$ 263.730,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	DD	R\$ 1.143.593,22	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 172.129,64	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	DS	R\$ 1.143.593,22	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 172.129,64	R\$ 0,00	R\$ 0,00
02	R	R\$ 291.167,94	R\$ 0,00	R\$ 18.397,50	R\$ 263.730,80	R\$ 41.910,11	R\$ 0,00
	DD	R\$ 875.626,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 727.717,74	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	DS	R\$ 875.626,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 727.717,74	R\$ 0,00	R\$ 0,00
03	R	R\$ 291.167,94	R\$ 0,00	R\$ 18.397,50	R\$ 263.730,80	R\$ 75.310,13	R\$ 0,00
	DD	R\$ 1.139.978,27	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.640,71	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	DS	R\$ 1.139.978,27	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.640,71	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04	R	R\$ 291.167,94	R\$ 0,00	R\$ 13.491,50	R\$ 263.730,80	R\$ 27.087,63	R\$ 0,00
	DD	R\$ 7.976,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 33.390,00	R\$ 2.020,00	R\$ 0,00
	DS	R\$ 5.458,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
05	R	R\$ 291.167,94	R\$ 0,00	R\$ 15.944,50	R\$ 263.730,80	R\$ 40.190,96	R\$ 0,00
	DD	R\$ 677.753,77	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 49.361,96	R\$ 69,00	R\$ 0,00
	DS	R\$ 677.753,77	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 49.361,96	R\$ 0,00	R\$ 0,00
06	R	R\$ 278.000,22	R\$ 0,00	R\$ 15.944,50	R\$ 21.919,00	R\$ 29.010,50	R\$ 0,00
	DD	R\$ 636.636,41	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 175.502,33	R\$ 26.428,39	R\$ 0,00
	DS	R\$ 636.636,41	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 165.802,33	R\$ 26.370,89	R\$ 0,00
07	R	R\$ 287.250,00	R\$ 0,00	R\$ 18.397,50	R\$ 263.730,80	R\$ 40.928,89	R\$ 0,00
	DD	R\$ 273.281,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 45.864,11	R\$ 46,00	R\$ 0,00
	DS	R\$ 273.281,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 35.399,11	R\$ 0,00	R\$ 0,00

(D) Informação obtida da documentação encaminhada pelo eTCM.

(M) Informação obtida dos metadados da documentação encaminhada pelo eTCM.



RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RPCA

08	R	R\$ 296.955,59	R\$ 0,00	R\$ 15.944,50	R\$ 263.730,80	R\$ 34.101,86	R\$ 0,00
	DD	R\$ 487.285,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 89.176,59	R\$ 1.905,00	R\$ 0,00
	DS	R\$ 487.285,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 46.173,09	R\$ 0,00	R\$ 0,00
09	R	R\$ 296.955,59	R\$ 0,00	R\$ 18.397,50	R\$ 2.263.730,80	R\$ 34.187,79	R\$ 0,00
	DD	R\$ 1.209.791,32	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 59.954,71	R\$ 26.723,96	R\$ 0,00
	DS	R\$ 1.209.791,32	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 59.954,71	R\$ 26.723,96	R\$ 0,00
10	R	R\$ 300.369,44	R\$ 0,00	R\$ 18.397,50	R\$ 302.095,80	R\$ 37.737,17	R\$ 0,00
	DD	R\$ 1.152.591,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 952.980,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	DS	R\$ 1.152.591,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 952.980,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00
11	R	R\$ 282.948,66	R\$ 0,00	R\$ 18.397,50	R\$ 299.686,20	R\$ 36.333,56	R\$ 0,00
	DD	R\$ 1.196.770,71	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 127.498,01	R\$ 0,00	R\$ 8.927,87
	DS	R\$ 1.196.770,71	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 127.498,01	R\$ 0,00	R\$ 8.927,87
12	R	R\$ 292.540,14	R\$ 0,00	R\$ 30.105,00	R\$ 279.845,98	R\$ 59.284,69	R\$ 0,00
	DD	R\$ 2.674.034,73	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 178.922,38	R\$ 61.046,44	R\$ 46.080,55
	DS	R\$ 2.674.034,73	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 178.287,38	R\$ 59.776,44	R\$ 46.080,55
Total	R	R\$ 3.489.778,29	R\$ 0,00	R\$ 220.212,50	R\$ 5.013.393,38	R\$ 456.083,29	R\$ 0,00
	DD	R\$ 11.475.320,33	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.622.138,46	R\$ 118.238,79	R\$ 55.008,42
	DS	R\$ 11.472.802,53	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.524.944,96	R\$ 112.871,29	R\$ 55.008,42
	DE	R\$ 3.489.778,29	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.524.944,96	R\$ 112.871,29	R\$ 55.008,42
Total Excluído							R\$ 6.182.602,96

(D) Informação obtida da documentação encaminhada pelo eTCM.

(M) Informação obtida dos metadados da documentação encaminhada pelo eTCM.

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **07756e24**Exercício Financeiro de **2023**Prefeitura Municipal de **MUCURI****Gestor: Roberto Carlos Figueiredo Costa****Relator Cons. Plínio Carneiro Filho****VOTO****I. RELATÓRIO**

Cuida o Processo TCM nº **07756e24** da Prestação de Contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI**, exercício financeiro de **2023**, da responsabilidade do **Sr. ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA**, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 01 de abril de 2024.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas dos exercícios financeiros de 2021 e 2022, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Carlos Figueiredo Costa, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisório emitido no seguinte sentido:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2021	Cons. Fernando Vita	AR	Multa: R\$3.500,00
2022	Cons. Mário Negromonte	Pendente de julgamento	

As Contas da **Prefeitura Municipal de Mucuri**, exercício financeiro de 2023, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas no Relatório de Prestação de Contas Anual - RPCA, além da Cientificação Anual correspondente, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

- Execução orçamentária apresentando *déficit*.
- Ausência da relação dos Restos a Pagar de exercícios anteriores.
- Ausência dos comprovantes dos saldos das dívidas registradas no passivo, referentes às contas de atributo "P" (permanente).
- Ausência da relação dos beneficiários dos precatórios, acompanhada dos respectivos valores.
- Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde.
- Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.
- Descumprimento do limite estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal.
- Deficiências na elaboração do Relatório do Controle Interno.



- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas às irregularidades em processos licitatórios e contratos, desconformidades na instrução de processos de pagamento e inconsistências nas informações de dados no SIGA.

Em seguida, o Gestor, Sr. Roberto Carlos Figueiredo Costa, foi notificado através do Edital nº 919/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 19.10.2024, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta “Defesa à Notificação da UJ” do processo eletrônico e-TCM.

Concluída a instrução, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resultando na Manifestação MPC nº 503/2025, emitida pelo Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva, opinando pela **“APROVAÇÃO PORQUE REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS das Contas de Mucuri, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Roberto Carlos Figueiredo Costa”**, sugerindo também a aplicação de multa ao Gestor, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91, que, se for o caso, será objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Mucuri, exercício 2023, fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, fica acolhido o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Relatório de Prestação de Contas Anual - RPCA e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - RPCA

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo.

Examinam-se as Contas de Governo do Município de Mucuri, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Roberto Carlos Figueiredo Costa, para emissão do



respectivo Parecer Prévio, na forma do artigo 91, inciso I, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, bem como nas disposições contidas no art. 24, inciso I da Resolução TCM nº 1.392/19.

A prestação de contas foi encaminhada à Câmara em 01/04/2024, dentro, portanto, do prazo estabelecido, ficando em disponibilidade pública por 60 dias, conforme art. 63 da Constituição do Estado da Bahia.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os instrumentos de planejamento apresentados estão acompanhados dos comprovantes dos editais convocando os munícipes para participação nas audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu art. 165, como instrumentos de planejamento e orçamento: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). A tabela abaixo resume informações desses instrumentos de planejamento e de outras peças orçamentárias:

TABELA I - INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO		
INSTRUMENTO	LEI /DECRETO	DATA DA PUBLICAÇÃO
PLANO PLURIANUAL do quadriênio 2022 - 2025	822	27/12/2021
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	829	
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL	835	
Programação Financeira e Execução Mensal de Desembolso	2685	23/12/2022
Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)	2684	23/12/2022

Os comprovantes de publicidade da Lei orçamentária e da Lei de Diretrizes Orçamentárias foram apresentados na fase de defesa, sob documentos nºs 128 e 138.

2.1 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 835, de 25/11/2022, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2023 no montante de **R\$340.000.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$251.167.400,00 e de R\$88.832.600,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) decorrentes de *superávit* financeiro apurado;
- b) provenientes de excesso de arrecadação apurado;
- c) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, respeitado o limite de 100% de cada orçamento aprovado por esta lei.

3. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme dados declarados pela Gestão, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$84.547.852,53, sendo R\$82.485.592,72 por anulação



de dotações e R\$2.062.259,81 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2023.

3.2 ALTERAÇÕES NO QDD

Conforme dados declarados pela Gestão, foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, de R\$9.032.203,93, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2023, conforme decretos.

4. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

4.1 CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Aldair Brito do Nascimento, registro profissional CRC-BA N° 039114/O, sendo apresentada na defesa a Certidão de Habilitação Profissional, sob documento nº 129, atendendo à Resolução nº 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade.

4.2 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se a **arrecadação da receita** de R\$236.521.814,66, representando **69,57%** do valor previsto no Orçamento. A despesa realizada correspondeu a R\$243.904.719,80, equivalente a **71,30%** das autorizações orçamentárias atualizadas.

Esse reduzido percentual verificado na arrecadação da receita reflete a discrepância entre a estimada e a arrecadada. Assim sendo, adverte-se a gestão municipal para que a proposta orçamentária seja sustentada em elementos técnicos e fidedignos à realidade da entidade em análise, com vistas a concepção do planejamento adequado das receitas, em atendimento as determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **déficit de R\$7.382.905,14**, não enfrentado pelo Gestor na ocasião da defesa das contas, de maneira que a situação vigente será **convertida em ressalva às contas referenciadas**.

4.3 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou, no exercício em exame, os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$236.521.814,66	Despesa Orçamentária	R\$243.904.719,80
Transferências Financeiras Recebidas	R\$82.707.804,91	Transferências Financeiras Concedidas	R\$82.707.804,91
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 28.516.450,09	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 23.167.285,79
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$5.802.940,03	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$6.625.483,50
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$239.250,00	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$22.474.260,06	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$16.541.802,29
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$0,00
Saldo do Período Anterior	R\$18.261.846,33	Saldo para o exercício seguinte	R\$16.228.105,49
TOTAL	R\$ 366.007.915,99	TOTAL	R\$ 366.007.915,99



Analisando o quadro acima, verifica-se que os Ingressos e Dispendios Orçamentários e Extraorçamentários corresponde aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa, Ingressos e Desembolsos do SIGA de dezembro/2023.

4.4 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

SÍNTESE DO BALANÇO PATRIMONIAL							
ATIVO	2023	2022	VAR	PASSIVO	2023	2022	VAR
Ativo Circulante	R\$20.423.307,69	R\$21.250.289,97	-3,89%	Passivo Circulante	R\$36.606.388,09	R\$39.678.523,12	-7,74%
Ativo Não Circulante	R\$244.311.368,06	R\$233.622.528,96	4,58%	Passivo Não Circulante	R\$76.659.380,82	R\$65.177.339,39	17,62%
				Patrimônio Líquido	R\$151.468.906,84	R\$150.016.956,42	0,97%
TOTAL	R\$ 264.734.675,75	R\$ 254.872.818,93	3,87%	TOTAL	R\$ 264.734.675,75	R\$ 254.872.818,93	3,87%

SÍNTESE DO QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES				
ATIVO (I)		PASSIVO (II)		RESULTADO (I – II)
Ativo Financeiro	R\$16.228.105,49	Passivo Financeiro	R\$21.930.975,10	-R\$ 5.702.869,61
Ativo Permanente	R\$248.506.570,26	Passivo Permanente	R\$95.750.414,19	R\$ 152.756.156,07
TOTAL	R\$ 264.734.675,75	TOTAL	R\$ 117.681.389,29	R\$ 147.053.286,46

Consta nos autos o Quadro do *Superávit/Déficit* por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando *Déficit* Financeiro no montante de R\$5.702.869,61 que corresponde ao resultado da equação (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e no MCASP.

4.4.1 ATIVO

4.4.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, indicando saldo de R\$16.227.049,49, não correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial 2023 R\$16.228.105,49, apresentando divergência no montante de R\$1.056,00, mesmo valor registrado como saldo, na Câmara Municipal, no final do exercício em exame.

Os extratos bancários de dezembro acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

4.4.1.2 Créditos a Curto Prazo e Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo Créditos a Curto Prazo registra saldo de R\$2.790.105,49.

No âmbito do subgrupo “Demais Créditos a Curto Prazo”, destacam-se as contas que tratam de valores a recuperar de terceiros, no montante de R\$1.402.192,33, abaixo identificadas. Cabendo à administração adotar as ações necessárias para regularização.



Contas de Responsabilidade

Sr. José Carlos Simões – PM	R\$900.761,10
Sr. José Carlos Simões – FME	R\$861,64
Sr. José Carlos Simões – FMAS	R\$3.316,01
Sr. José Carlos Simões – FMS	R\$130.405,09
Sílvio Kleber Mattos de Oliveira -	R\$20.168,49
Regina Vilanova Esteves	R\$2.000,00
Benício Aureliano Firmo	R\$6.000,00
Sônia Regina Quaresma	R\$2.000,00
Paulo Ludwig Dourado	R\$2.000,00
Moisés Alves Matos	R\$170.159,95
Milton José Fonseca Borges	R\$9.896,19
HELDER CAMPOSTRINI	R\$135.680,16
HELDER CAMPOSTRINI	R\$4.160,89
HELDER CAMPOSTRINI	R\$3.486,00
HELDER CAMPOSTRINI	R\$11.296,81

4.4.1.3 Dívida Ativa

Os Demonstrativos da Dívida Ativa registram arrecadação no exercício de R\$1.051.406,35, que representa **0,83%** do saldo do exercício anterior de R\$126.033.149,68 (conforme DCCR de dez/2022).

4.4.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

4.4.2.1 Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. Segue quadro resumo:

4.4.3 PASSIVO

4.4.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

A Dívida Flutuante apresenta saldo do exercício de R\$21.930.975,10, que corresponde ao Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial.

Não foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar de exercícios anteriores, somente consta a relação dos Restos a Pagar do exercício em exame, em desacordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com anuência do responsável em sede defensiva, **convertendo o ponto em ressalva**.

4.4.3.2 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$78.449.399,49, havendo no exercício de 2023 inscrição de R\$23.116.192,45 e baixa de R\$8.532.914,26, remanescendo saldo de R\$93.032.677,68, que não corresponde ao valor da Dívida Fundada registrada no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial R\$95.750.414,19– a diferença de R\$2.717.736,51 refere-se a conta FORNECEDORES NÃO PARCELADOS A PAGAR (P). Dessa forma, o valor será considerado na apuração do item 4.3.3.4 uma vez que não há



comprovação de que esses compromissos estejam parcelados e, portanto, possuem exigibilidade de curto prazo, independente de empenho.

Não foram apresentados os comprovantes dos saldos da dívida fundada registrados nos passivos circulante e não circulante, em descumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com relação a PRECATÓRIOS de R\$5.119.406,87; PREVIDÊNCIA de R\$83.811.111,90 e OUTROS ENCARGOS SOCIAIS de R\$2.691.176,16

Em sua peça de esclarecimentos, o interessado sustenta que *“a certidão com o valor da dívida da Previdência bem como Outros Encargos Sociais consta em anexo (DOC 06), porém a certidão de precatório não foi emitida até a entrega do balanço de 2023 e por essa razão o valor foi mantido conforme registro de anos anteriores.”* Todavia, o retratado DOC 06 não fora acostado ao expediente, de maneira que nada há a ser alterado no item.

No mais, as pendências em destaque serão **levadas ao rol de ressalvas** dessas contas.

Ademais foi apresentado o comprovante dos saldos da dívida fundada registrado no passivo circulante e não circulante, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, porém com valores não correspondentes aos registrados no Anexo 16, no tocante a DESENBAHIA, cuja diferença corresponde a R\$157.533,81.

Os saldos de obrigações inscritas na dívida fundada sem documentação correspondente serão deduzidos das disponibilidades financeiras, uma vez que não restou comprovada a exigibilidade de longo prazo, conforme art. 98 da Lei Federal nº 4.320/1964. Com efeito, o montante de R\$23.116.193,95, referente a inscrição no exercício em exame, acrescentando R\$2.717.736,51 refere-se a conta FORNECEDORES NÃO PARCELADOS A PAGAR, será considerado como Baixas Indevidas de Dívida de Curto Prazo no item 4.3.3.4 para cálculo de apuração do equilíbrio fiscal.

4.4.3.3 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Demonstrativos Contábeis em 2023, há registro de Precatórios no montante de R\$5.119.406,87. Não consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, em desacordo, portanto, ao que determinam os arts. 10 e 30, § 7º, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18 c/c o disposto no art. 100 da Constituição Federal, situação **aposta como ressalva** às contas em curso.

4.4.3.4 Obrigações a Pagar X Disponibilidade Financeira

Da análise das Demonstrações Contábeis em conjunto com dados declarados no Sistema SIGA, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar, contribuindo para o **desequilíbrio fiscal** da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$16.228.105,49
(+) Haveres Financeiros	R\$0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 16.228.105,49
(-) Consignações e Retenções	R\$7.907.408,94



(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$7.981.376,13
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio	
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidamente	R\$0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívida de Curto Prazo	R\$25.833.930,46
(=) Disponibilidade de Caixa	-R\$ 25.494.610,04
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$6.042.190,03
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$8.036.178,49
(=) Saldo	-R\$ 39.572.978,56

Na diligência das contas, o responsável informa que “o Município já vem adotando medidas para cancelar os restos a pagar que foi deixado por gestões anteriores e que estão comprometendo de forma crucial o saldo financeiro”, o que não altera o resultado do exercício em apreço.

Alerta-se à Administração Municipal para o fato de que a permanência da situação em tela, certamente, ensejará o descumprimento do art. 42, da Lei Complementar nº 101 – LRF, a ocorrer no último ano de gestão, repercutindo, assim, negativamente no mérito das futuras contas do ente público, não obstante a **conversão em ressalva** às contas referenciadas, relacionada ao desequilíbrio fiscal revelado.

4.4.3.5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Dívida Consolidada Líquida do Município corresponde a R\$73.296.324,02 representando **31,56%** da Receita Corrente Líquida de R\$232.294.694,46, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40**, de 20/12/2001, do Senado Federal.

4.4.4 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2023 não registra valores na conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”.

Ressalta-se que tais eventos foram incluídos em matriz de seletividade visando subsidiar o planejamento das ações fiscalizatórias específicas a serem desenvolvidas por esta Diretoria de Controle Externo.

4.5 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$349.362.926,70 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$347.910.976,28, resultando num *superávit* de R\$1.451.950,42.

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

5.1 EDUCAÇÃO

5.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

Conforme dados constantes no SIGA, no exercício sob exame, o Município aplicou em Ações com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) o montante de R\$47.133.786,43, representando **26,86%** das receitas de impostos e transferências



constitucionais, no total de R\$175.464.380,34, **em observância ao art. 212 da CRFB**, que determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento).

5.1.2 Do Cumprimento da Emenda Constitucional nº 119/2022

Abaixo segue tabela que demonstra os valores aplicados em MDE nos exercícios pertinentes à situação prevista na EC nº 119/2022:

EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022	VALOR EXIGIDO	VALOR APLICADO	DIFERENÇA/COMPENSAÇÃO
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2020	R\$39.267.619,68	R\$47.819.742,58	R\$ 8.552.122,90
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2021	R\$49.871.286,18	R\$43.788.404,95	-R\$ 6.082.881,23
DIFERENÇA ENTRE O VALOR APLICADO E O EXIGIDO EM 2020 E 2021	R\$ 89.138.905,86	R\$ 91.608.147,53	R\$ 2.469.241,67
VALOR COMPLEMENTADO NA APLICAÇÃO EM MDE EM 2022	R\$60.974.293,05	R\$70.763.820,93	R\$ 9.789.527,88
VALOR NÃO COMPLEMENTADO DO TOTAL NÃO APLICADO EM MDE EM 2020 E 2021			R\$0,00

Observa-se que não restou saldo a ser complementado no exercício de 2023 de valor não aplicado em MDE dos exercícios de 2020 e 2021, **cumprindo-se o disposto na EC nº 119/2022**.

5.1.3. FUNDEB 70% - LEI FEDERAL Nº 14.113/2020

5.1.3.1. Despesas do FUNDEB – Indicadores – art. 212-A, inciso XI e § 3º – Constituição Federal (arts. 16, 17 e 18 da Resolução TCM nº 1.430/2021)

Segundo informação da Secretaria do Tesouro Nacional, complementadas por informações constantes no SIGA, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$51.993.260,11. No exercício em exame, o Município aplicou R\$39.917.754,40 na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a **78,18%** da receita do FUNDEB, **observando a exigência constitucional de aplicação mínima de 70% do art. 212-A, inciso XI**.

Além disso, no exercício, o Município arrecadou R\$3.977.045,33 de recursos em complementação – VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, tendo aplicado:

(a) R\$744.587,42 em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a **18,72%, atendendo** ao disposto no art. 212-A, inciso IX da Constituição Federal, art. 27 da Lei Federal nº 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM nº 1.430/21;

(b) R\$3.121.511,56 em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a **78,49%, atendendo** ao disposto no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei Federal nº 14.113/20 e Portaria Interministerial MEC/ME nº 02/2023.

5.1.3.2. Receitas do FUNDEB – art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/2021 (Indicador – art. 25, § 3º – Lei nº 14.113, de 2020)

Em consulta realizada no SIGA, não foi deferida parcela de recursos do FUNDEB a ser aplicada no 1º quadrimestre do exercício seguinte.



5.1.4. Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, o parecer foi favorável à Prestação de Contas do Fundeb, atendendo ao disposto no art. 34, IV, da Lei Federal nº 14.113/2020.

5.2 SAÚDE

5.2.1 Percentual De Aplicação Em Ações De Serviços Públicos De Saúde

Em atendimento ao disposto nos arts. 25, parágrafo único e 38, inciso III, da Lei Complementar nº 141/12, foi verificado, a partir dos dados informados no SIGA, que no exercício de 2023, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$42.830.082,79, que após as análises deste Tribunal totalizam R\$39.349.719,81 correspondente a **23,01%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156, e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, **em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12.**

No que diz respeito à série histórica dos percentuais de aplicação em ações e serviços públicos de saúde, observa-se que o município tem apresentado o seguinte comportamento durante os últimos quatro anos:

Percentual de aplicação em ASPS	
Exercício	Percentual
2020	19,32%
2021	18,29%
2022	25,24%
2023	23,01%

5.2.1.1 Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

No tocante às despesas com ações e serviços públicos de saúde (ASPS), recomenda-se o detalhamento por subfunção em atendimento ao disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª Edição e ao disposto na Portaria MPOG nº 42/99.

A seguir, resta demonstrada, com base nos dados informados no SIGA (desconsideradas as glosas do item 5.2.1.c), a execução das despesas em ASPS, por subfunção, no exercício de 2023:

Execução das Despesas com ASPS		
Subfunção	Despesa Paga	Percentual Aplicado
Atenção Básica	R\$14.150.036,21	33,04%
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	R\$21.472.114,48	50,13%
Suporte Profilático e Terapêutico	R\$0,00	0,00%
Vigilância Sanitária	R\$0,00	0,00%
Vigilância Epidemiológica	R\$566.361,84	1,32%
Alimentação e Nutrição	R\$1.183.642,53	2,76%
Outras Subfunções	R\$5.457.927,73	12,74%
Total	R\$42.830.082,79	100,00%

Ressalte-se que o detalhamento por subfunção contribui para o processo de planejamento e acompanhamento dos gastos em cada área de atuação no âmbito da



política pública de saúde, sendo interessante a sua devida observação na elaboração do orçamento e dos demonstrativos pelos entes municipais.

5.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Face ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, verifica-se que não houve cumprimento ao quanto estabelecido na norma, uma vez que não foi encaminhado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, o que não fora enfrentado pelo Gestor na oportunidade concedida, de forma a **converter o ponto em ressalva** às contas em apreciação.

6. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.1 DESPESAS COM PESSOAL

6.1.1 Limite Da Despesa Total Com Pessoal No Exercício Em Exame

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$122.775.034,94 correspondeu a **52,85%** da Receita Corrente Líquida de R\$232.294.694,46, em cumprimento ao art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00.

No que se refere à série histórica do percentual apurado da despesa com pessoal, nos últimos três exercícios, por quadrimestre, observa-se o seguinte comportamento no âmbito do ente municipal:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2021	54,39%	53,74%	51,15%
2022	48,20%	47,21%	55,52%
2023	54,19%	56,59%	52,85%

6.1.2 Acompanhamento do Retorno ao Limite Da Despesa Com Pessoal Conforme Lei Complementar nº 178/2021

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2021, correspondeu a 51,15% da Receita Corrente Líquida, portanto, abaixo do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, de maneira que não se aplicam as regras estabelecidas no art. 15 Lei Complementar nº 178/2021.

6.1.3 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

No 3º Quadrimestre de 2022, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF, aplicando 55,52% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 1º Quadrimestre de 2023 e o restante (2/3) no 2º Quadrimestre de 2023.



No 2º Quadrimestre de 2023, a despesa com pessoal no montante de R\$124.262.810,07 correspondeu a 56,59% da Receita Corrente Líquida de R\$219.568.684,71, não reconduzindo até o limite de 54%, não observando o disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00.

Embora a Prefeitura não tenha reconduzido a despesa com pessoal dentro do prazo previsto no art. 23 da LRF, observa-se que no 3º Quadrimestre de 2023, a despesa com pessoal no montante de R\$122.775.034,94 correspondeu a 52,85% da Receita Corrente Líquida de R\$232.294.694,46, portanto, dentro do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

7. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$13.723.000,00, superior, portanto, ao limite máximo de R\$11.829.777,81, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2023 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$8.872.333,35 ao Poder Legislativo, descumprindo o legalmente estabelecido.

Em suas razões de defesa, o alcaide alega: *“Conforme print retirado do Siga, o valor contabilizado na conta 3.5.1.1.2.02.00.02 foi de R\$10.843.962,99, apresentando a diferença de R\$985.814,82”*.

Um passo adiante, ante a relevância do apontamento, capaz de influenciar no mérito das contas em exame e, em deferimento à diligência manifestada pelo Ministério Público de Contas, chamado a atuar nos autos, o processo foi encaminhado à DCE competente, viabilizando o reexame técnico acostado ao expediente sob o documento e-tcm nº 233 da pasta *“Pareceres / Despachos / Demais Manifestações”*, com o seguinte desfecho:

“Encontra-se regular a transferência de recursos da Prefeitura Municipal de Mucuri à Câmara Municipal de Mucuri, haja vista o repasse de R\$11.829.777,81 no decorrer do ano de 2023.”

Portanto, acolhido o exame efetuado pela unidade técnica, constata-se o cumprimento do limite estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal.

8. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o relatório de Controle Interno, contudo o Relatório apresentado limita-se a descrever informações referentes à execução orçamentária e financeira, apesar de identificar algumas ações efetivas do órgão, não foram identificados:

- a) quais controles foram implementados;
- b) as recomendações, determinações e/ou sugestões efetuadas;
- c) as ações de monitoramento instalados.

No tocante às anotações mediante exame do documento, realizado pelo auditor técnico, o Gestor se manteve silente na oportunidade da defesa. Portanto, as pendências na



elaboração do sobredito relatório serão **levadas como ressalvas** a esta Prestação de Contas.

Consta Declaração do Prefeito, datada de 26/03/2023 atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

9. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações extraídas dos sistemas deste Tribunal, constam pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por esta Corte de Contas.

9.1 MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
00129-17	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	18/01/2023	R\$1.000,00
07143e20	JOSÉ CARLOS SIMÕES	Prefeito/Presidente	N	N	29/11/2023	R\$4.000,00
13217e19	WILSON LUIZ DA CONCEIÇÃO	Prefeito/Presidente	N	N	10/08/2022	R\$1.500,00
13219e19	JOSÉ CARLOS SIMÕES	Prefeito/Presidente	N	N	28/11/2021	R\$1.000,00
03433e18	JOSÉ CARLOS SIMÕES	Prefeito/Presidente	N	N	07/06/2019	R\$7.000,00
09958e21	JOSÉ CARLOS SIMÕES	Prefeito/Presidente	N	N	20/10/2023	R\$10.000,00
11316e21	JOSÉ CARLOS SIMÕES	Prefeito/Presidente	N	N	04/11/2023	R\$1.500,00
11316e21	JOÃO PAULO OLIVEIRA LIMA	Secretário	N	N	04/11/2023	R\$1.500,00
08937-13	CARLOS GONÇALVES DE SOUZA	Prefeito/Presidente	S	N	05/01/2014	R\$300,00
65666-05	ZARIFA FAOUR	Prefeito/Presidente	N	N	24/02/2006	R\$1.000,00
72057-17	JOSÉ CARLOS SIMÕES	Prefeito/Presidente	N	N	21/08/2017	R\$2.000,00
00133-17	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	07/01/2018	R\$1.000,00
00139-17	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	22/12/2017	R\$1.000,00
07440e17	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	28/04/2018	R\$5.000,00
07440e17	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	28/04/2018	R\$26.246,58
07816-11	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	S	N	06/02/2012	R\$8.000,00
65905-11	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	S	N	16/07/2012	R\$2.000,00

Quanto às multas relacionadas, cumpre registrar que foram apresentados os processos de execução fiscal referente às multas aplicadas aos Srs. José Carlos Simões e Paulo Alexandre Matos Griffo, sob documentos nºs 139 e 140, os quais deverão ser encaminhados eletronicamente à DCE competente, para as verificações de praxe, cabendo informar a inoccorrência de gravames pendentes sob a responsabilidade do Gestor das contas em apreço, Sr. Roberto Carlos Figueiredo Costa.

Em relação às demais pendências, inclusive os ressarcimentos elencados abaixo, a defesa não apresentou nenhuma comprovação de providências adotadas, as quais estão a reclamar maior empenho da Administração Municipal com vistas à recuperação desses créditos, **situação apropriada como ressalva** à prestação de contas em curso.

9.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
02797e16	JOSÉ MENDES FONTOURA	Prefeito/Presidente	N	N	24/12/2016	R\$20.600,00
05549-00	MILTON JOSÉ FONSECA BORGES	Prefeito/Presidente	N	N	31/05/2001	R\$3.227,82



05892-99	ROBERTO CORREIA BASTOS	Prefeito/Presidente	N	N	18/12/1999	R\$3.957,53
07695-09	MOISÉS ALVES MATOS	Prefeito/Presidente	N	N	25/12/2009	R\$19.500,00
13170-05	MILTON JOSÉ FONSECA BORGES	Prefeito/Presidente	N	N	10/09/2007	R\$126.330,48
13889-01	MILTON JOSÉ FONSECA BORGES	Prefeito/Presidente	N	N	06/10/2002	R\$22.024,04
65064-09	MOISÉS ALVES MATOS	Prefeito/Presidente	N	N	17/05/2009	R\$100.000,00
65166-07	MILTON JOSÉ FONSECA BORGES	Prefeito/Presidente	N	N	05/08/2007	R\$3.000,50
65539-07	ANTÔNIO WASHINGTON DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	21/03/2008	R\$11.970,00
65716-06	ANTÔNIO WASHINGTON DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	01/01/2007	R\$175.800,47
65768-08	ANTÔNIO WASHINGTON DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	09/05/2009	R\$17.240,00
65772-08	MOISÉS ALVES MATOS	Prefeito/Presidente	N	N	03/08/2009	R\$39.353,83
65776-08	MOISÉS ALVES MATOS	Prefeito/Presidente	N	N	02/06/2009	R\$7.269,75
65845-07	MILTON JOSÉ FONSECA BORGES	Prefeito/Presidente	N	N	21/09/2008	R\$5.644,72
65991-06	MILTON JOSÉ FONSECA BORGES	Prefeito/Presidente	N	N	10/07/2007	R\$1.175,91
00131-17	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	27/08/2017	R\$607,23
00133-17	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	07/01/2018	R\$610,62
00135-17	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	21/01/2018	R\$746,60
00138-17	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	21/01/2018	R\$216,70
07067-15	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	11/09/2016	R\$3.948,32
07427-14	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	26/12/2015	R\$78.854,87
07440e17	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	28/04/2018	R\$39.412,83
07560-15	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	14/08/2016	R\$480,00
08936-13	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	27/04/2014	R\$113.158,10
69958-12	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	08/12/2013	R\$58.443,00
72386-16	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	09/04/2018	R\$123.200,00
72807-13	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	25/09/2014	R\$366.496,36
00129-17	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	18/01/2023	R\$495,20
00129-17	RAIMUNDO NONATO DA CRUZ	Prefeito/Presidente	N	N	18/01/2023	R\$495,20
00800-18	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	07/12/2018	R\$3.080,91
04466-06	MILTON JOSÉ FONSECA BORGES	Prefeito/Presidente	S	N	25/09/2006	R\$538,68
65741-09	JOSÉ DOS SANTOS SARU ELEDINA	Prefeito/Presidente	N	N	28/09/2024	R\$11.760,00
65244-06	MILTON JOSÉ FONSECA BORGES	Prefeito/Presidente	N	N	15/09/2009	R\$1.257.882,08
12919e21	JOSÉ CARLOS SIMÕES	Prefeito/Presidente	N	N	03/03/2023	R\$135.066,62
12919e21	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	03/03/2023	R\$167.007,65

10. AÇÕES DE CONTROLE

Nesta Prestação de Contas não foram anexadas decisões deste TCM decorrentes de processos de Denúncias e de Termos de Ocorrência.

11. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da **26ª IRCE**, sediada em Eunápolis, o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da **Prefeitura Municipal de Mucuri**, exercício 2023, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do Gestor mensalmente, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consolidados na Cientificação Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os achados expostos adiante.



11.1 Irregularidades nos Processos Licitatórios e Contratos

Foram destacados questionamentos envolvendo processos licitatórios e contratos, evidenciados nos achados da Cientificação Anual a seguir descritos:

11.1.1 Processo Licitatório

a) Ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação (AUD.LICI.GV.000248)

Relacionados os Processos Licitatórios nº **PE39-2022-2 de R\$238.988,84**, referente à aquisição de uniformes e EPIs destinados a servidores da merenda escolar, e **PE49-2022-1 de R\$4.052.476,09**, concernente à aquisição de materiais de limpeza em geral, através do sistema de registro de preços, nos quais a Inspeção constata que o Gestor não apresentou evidência de que foram realizados estudos para a efetiva verificação das quantidades a serem adquiridas.

Em oportunidade de defesa, no que concerne ao processo nº **PE49-2022-1 de R\$4.052.476,09**, a parte interessada demonstra, mediante documentos encartados à plataforma e-TCM, que estimativa foi obtida por meio da memória de contratações anteriores realizadas pela municipalidade, especificamente, *“conforme a ATA de Preço do ano anterior foram 112 itens, sendo que contratado conforme Autorização de Fornecimento foram 102 itens, e a previsão de contratação atual será de 116 itens, um aumento de 14 itens em comparação com as Autorizações de Fornecimento.”* Assim, **resta sanada a questão.**

Por outro lado, quanto ao processo nº **PE39-2022-2 de R\$238.988,84**, referente à aquisição de uniformes e EPIs destinados a servidores da merenda escolar, a defesa se restringe a afirmar que as quantidades foram definidas com base no levantamento do quantitativo de servidores do Município que deverão ser atendidos com estes produtos, sem, entretanto, apensar a devida comprovação dos estudos alegados. Dessarte, mantém-se irresoluto o achado, **apropriado como ressalva às contas em apreciação.**

b) Modificação no edital de licitação sem a mesma divulgação que se deu seu texto original e sem reabrir o prazo inicialmente estabelecido, mesmo tendo a alteração afetada a formulação da proposta (AUD.LICI.GM.000168)

Arrolado o Pregão Eletrônico nº **PE47-2022-3 de R\$743.976,00**, alusivo a locação de veículos leves, destinado ao atendimento aos pacientes do município que realizam exames de alta e média complexidade, no qual se verifica, na edição nº 3.326 a informação de que a disputa se iniciaria em 31/10/2022. Todavia, observa-se na Ata da Sessão Pública que o pregão foi iniciado em 01/11/2022. Caso não fosse possível realizar o pregão na data constante da publicação, seria necessário dar publicidade da nova data e dar o prazo de, no mínimo, 8 (oito) dias úteis para acontecer outro pregão, dessa forma, conclui-se pela possível frustração ao caráter competitivo da licitação.

Em suas razões defensivas, o responsável sustenta que, *“além da publicação no Diário Oficial do Município, a alteração da data foi informada pelo Pregoeiro no sistema de licitações do Banco do Brasil, na aba ‘mensagens’, não havendo que se falar em frustração ao caráter competitivo da licitação, vez que a data da disputa não foi antecipada, mas sim postergada, sem qualquer alteração no edital, o que resultou em*



prazo ainda maior para que os licitantes interessados elaborassem as suas propostas e organizassem seus documentos de habilitação”, fato constatado nesta ocasião, razão porque o achado merece ser descaracterizado.

c) Processo licitatório irregular - Achado 1 (AUD.LICI.GM.001485)

Selecionado o Processo Licitatório nº **PE29-2022-1 de R\$3.254.532,68**, consistente na aquisição de materiais de expediente e papelaria, cujo apontamento da unidade técnica se voltou para a desclassificação de diversos licitantes ocorrida em datas muito posteriores (09/05/2023 e 13/06/2023) à referida sessão, ou seja, mais de oito e nove meses após. Dessa forma, a auditoria requer informação se *“a desclassificação a posteriori prejudicou, ou não, o direito de interposição de recurso dos licitantes desclassificados e por qual motivo o pregão foi finalizado depois de tantos meses”*.

Por seu turno, o defendente alega que *“a disputa foi realizada por item, sendo um total de 223 itens. As desclassificações que ocorreram em datas posteriores foram precedidas de comunicação no sistema no dia anterior informando que a sessão seria retomada naquela data, conforme orientação do TCU e regra prevista no item 56 do edital, não havendo que se falar em prejuízo ao direito de interposição de recurso”,* o que fora devidamente confirmado nesta oportunidade, motivo pelo qual **resta regularizado o apontamento.**

d) Processo licitatório irregular (AUD.LICI.GM.001438)

Foi sinalizado o Processo Licitatório nº **PE19-2023-2 de R\$244.955,97**, voltado para a aquisição de uniforme escolar para alunos da Rede Pública Municipal, em que a Regional requisita o motivo da não anexação dos documentos de habilitação de todos os licitantes no processo.

No arrazoado de defesa, o responsável assegura que *“os documentos de habilitação de uma das licitantes, por equívoco, não foram inseridos nos autos. Contudo, consta no sistema dos licitacoes-e do Banco do Brasil que a mesma foi desclassificada por não ter apresentado Balanço Patrimonial do ano de 2022, certidão de concordata e falência, certidão de débitos municipais”*. Não obstante, percebe-se que a argumentação trazida não fora acompanhada de quaisquer materiais probatórios, de forma a permanecer inalterado o questionamento, **aposto como ressalva às contas em exame.**

Ademais, sobre o processo nº **CC4-2022-1 de R\$2.483.293,90**, direcionado a prestação de serviços de publicidade, a IRCE anotou a ausência de atendimento do art. 6º incisos II e III da Lei Federal nº 12.323/2010 quando a clareza e objetividade, apresentadas no briefing e a composição do plano de comunicação publicitária.

A defesa produzida pelo Gestor aduz que *“o Anexo I do Edital, que se encontra no processo enviado via e-tcm, contém um briefing que estabelece de forma precisa, clara e objetiva as informações suficientes para que os interessados elaborem propostas”*.

Todavia, é de se acompanhar as conclusões emitidas pela Regional após análise da defesa mensal, no seguinte sentido: *“O Gestor em sua defesa alega que o item notificado foi contemplado no Anexo I do edital, não encaminhado na justificativa. Entretanto, da análise do processo inicial encaminhado junto a documentação mensal, não verificamos o cumprimento dos itens notificados no achado”*. Portanto, a irregularidade pendente de saneamento será **constituída em ressalva às contas referenciadas.**



11.1.2 Inexigibilidade e Dispensa

a) Processo de inexigibilidade irregular (AUD.INEX.GM.001439)

Nesse tocante, volta-se ao exame dos credenciamentos nºs CRED16-2023-3, CRED30-2023-3, CRED33-2023-3, CRED34-2023-3, CRED35-2023-3, CRED36-2023-3, CRED38-2023-3, CRED39-2023-3, CRED41-2023-3, CRED45-2023-3, CRED48-2023-3, CRED54-2023-3, CRED55-2023-3, CRED56-2023-3, CRED57-2023-3, CRED60-2023-3 e CRED61-2023-3, **totalizando R\$7.163.400,00**, voltados para a prestação de serviços médicos especializados, em que se observa se tratar de suposta ausência de concurso público e não de procedimento licitatório irregular, como sugerido pela área técnica na apreciação desta prestação de contas.

É válido ressaltar, no entanto, que a contratação desses profissionais especializados na prestação de serviços médicos mediante concurso público, nos municípios nordestinos de pequeno e médio porte, são de difícil provimento mediante certame seletivo, razão porque fica relevada a irregularidade apontada. Sob esta ótica, cabe ponderar que o procedimento licitatório de credenciamento de profissionais de saúde **não padece de irregularidades**.

b) Ausência de comprovação da notória especialização do profissional contratado (AUD.INEX.GV.000772)

Destacados diversos processos de pagamento em favor dos credores ECONTAP – EMPRESA DE CONTABILIDADE PÚBLICA, FC ASSPLAN ASSESSORIA, IGOR COUTINHO SOUZA ADVOGADOS, VAZ & LOMANTO ADVOCACIA, SANTIAGO & OLIVEIRA ADVOGADOS, ERIVELTON SOUZA CURAÇA, F P SOUSA, EVOLUE SERVIÇOS LTDA, os quais obtiveram como instrução conforme segue: *“O parecer jurídico se arrimou no 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993. A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular (...) Não obstante, o parecer, que está em parte, em sintonia com a legislação, faltou elencar e demonstrar, além da graduação, especializações complementares como publicações, obras ou produções literárias inerentes a contratada”*.

O Gestor enfrentou a questão na defesa apresentada, assegurando que *“constam nos autos dos processos de contratação direta citados neste item centenas de documentos, a exemplo de atestados de capacidade técnica, certificados, títulos de especialização, comprovação de experiências anteriores, suficientemente hábeis a demonstrar a notória especialização dos contratados”*, situação comprovada nesta ocasião, mediante verificação dos processos citados. Por conseguinte, **resta desconstituído o apontamento**.

11.1.3 Contrato

a) Aditamento do contrato realizado em desacordo ao quanto preconizado no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93 (AUD.CONT.GV.001012)

O achado, anotado na competência de janeiro/2023, faz referência aos Contratos nºs PRO3G1 de **R\$695.545,53**, em favor de Santa Clara Abastecimento Ltda e PRO3CI-21 de **R\$319.524,00**, com Auto Posto 3D SFN Ltda, destinados à prestação de serviços gerenciamento e controle informatizado, com uso de cartões eletrônicos magnéticos ou com chip como meio de intermediação do pagamento, para aquisição de combustíveis em



rede de postos credenciados, através do sistema de registro de preços, para atender a frota dos veículos e máquinas da Secretaria Municipal, oportunidade em que foi apontado que A prefeitura municipal de Mucuri vem se valendo de termos aditivos consecutivos para manter a compra de combustíveis, todavia, Assim é considerado AQUISIÇÃO DE BENS e não PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS de natureza continuada, em inobservância aos preceitos do art. 65, §§ 1º e 2º, e art. 57 e incisos da Lei 8.666/93 da Lei Federal nº 8.666/93.

Em seu arrazoado de defesa, o interessado sustenta que *“o próprio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia possui entendimento acerca da possibilidade de prorrogação da vigência dos contratos de fornecimento de combustível, conforme parecer exarado na Denúncia nº 695/2012”*, pelo que apresenta cópia em anexo.

Examinada a situação, considera-se o fornecimento de combustíveis como de uso frequente, de natureza continuada, de modo a viabilizar a prorrogação sucessiva, bem como atender ao interesse público, garantindo a continuidade do serviço de forma regular e adequada. Assim, **resta atendido** o art. 65, §§ 1º e 2º, e art. 57 e incisos da Lei 8.666/93 da Lei Federal nº 8.666/93.

11.2 Análise dos processos de pagamento

A Cientificação Anual apontou falhas na realização da despesa pública, mormente com relação aos achados examinados adiante:

a) Ausência de comprovação da execução dos serviços (AUD.PGTO.GV.000556)

Destacados diversos processos de pagamento cedidos a diversos credores, em que a Regional constata (i) insuficiência dos relatórios feitos por fiscal de contrato, que não narra os fatos, mas apresenta mera afirmação de ateste de prestação dos serviços, bem como (ii) ausência de documento apresentado comprovando efetivamente a prestação dos serviços, em óbice ao art. 67, §1º da Lei de Licitações nº 8.666 de 1993.

Quanto aos processos de pagamento 093, 094, 492, 1060, 1284, 231, 232, 248 430, 546, 579, 524, 576, 525, 577, 526,574, 527, 528, 529, 531, 575, 549, 578, 587, 591, de R\$3.112.615,87, bem como ao processo 089, de R\$69.797,76, cedido a Repsold Arquitetos e Design Ltda, a parte interessada afirma que o relatório de fiscalização apresentado atesta a devida prestação, admitindo que o referido relatório se restringiu a confirmar a execução dos serviços e que passaria a adotar as providências necessárias para sanar a irregularidade apontada com encaminhamento dos devidos documentos comprobatórios, apensando aos autos documentação (documentos e-TCM nº 155, 156, 157 e 158), em que constam plantas e caderno de especificações do projeto a ser executado.

Adiante, quanto aos processos 470, 860, 861, 1220, de R\$2.368.188,63, cedidos a MJWF Serviços de Construção Civil Eireli, bem como 489, 1153, 1153, de R\$498.666,55, cedidos a TECVIG Construtora e Serviços Ltda , a Municipal aduz que, durante a execução dos serviços, *“não foram identificados fatos ou ocorrências que demandassem registro”*, afirmando ademais que *“os serviços foram prestados conforme as especificações contratuais, sem a necessidade de intervenções corretivas ou ajustes”*. Tendo em vista a insuficiência de tais escusas apresentadas, **decide-se por não sanar o achado**.



Assim, deve a DCE competente examinar a situação e, em caso de constatação de irregularidade nos pagamentos conferidos, lavrar Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso.

Noutro giro, no que pertine aos processos 498, 499 e 500, de R\$290.192,48, homologado a Dzset Transporte e Logística Ltda, Sol Dourado Serviços de Transportes Rodoviários, WM Locadora de Veículos Ltda, bem como os processos nº 628, 644, 810, 1018, 1022, 1023, 1024, 780, 781, 812, 813, 848 e 1084, de R\$3.278.974,65, cedido a Dzset Transporte e Logística Ltda, Sol Dourado Serviços de Transportes Rodoviários e WM Locadora de Veículos Ltda., em que o município apresenta os requeridos relatórios entre os autos do processo (documentos e-TCM nº 159 a 161, e 162 a 170), **possibilitando a resolução da irregularidade.**

b) Locação de veículos com documentos em nome de terceiros (AUD.PGTO.GV.000575)

Selecionados diversos processos de pagamento, de **R\$1.864.450,46**, relacionados aos credores Rede Brasileira de Automotores Ltda – MJWF Serviços de Construção Civil Eireli, Sannas Transportes e Serviços Ltda, Djavan de Oliveira Araújo, em que a Inspetoria verifica subcontratação para locação de veículos em quase sua totalidade, bem como ausência de relatório fotográfico, bem como de documentos comprovando a existência de Inspeções veiculares, de monitores, habilitação e capacitação dos condutores.

Oportuna a defesa, a parte interessada responde ao achado: (i) quanto à natureza da contratação, afirma que o modelo de arrendamento mercantil prevê, ao final do contrato, a possibilidade de aquisição dos veículos pela empresa arrendatária (ii) quanto à documentação e titularidade de veículos, alega que todos os veículos arrendados foram destinados exclusivamente ao serviço da Prefeitura de Mucuri, atendendo a finalidade pública; (iii) quanto à subcontratação e CRLV, sustenta que, de acordo com o artigo 72 da Lei 8.666/93, não houve sublocação que configure intermediação desfavorável ao erário; (iv) quanto aos demais documentos e critérios de contratação exigidos, argui sua irregularidade e informa o apensamento de documentação comprobatória. Entretanto, não é possível localizar entre os autos documentação que fundamente os fatos alegados, **motivo porque permanece inerte o achado, apropriado como ressalva às contas em exame.**

c) Ausência do desconto do Imposto de Renda - IRRF (AUD.PGTO.GV.000727)

Analizados os Processos 2029, 2055 e 2817, de **R\$18.100,00**, referente às credoras Alyne Aguiar Rocha e Larissa Aramuni Baia, em que a Inspetoria verifica ausência de comprovação do recolhimento da retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte das pessoas físicas que prestaram serviço ao município, e desatendimento a entendimento majoritário da jurisprudência, conforme Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 129.345-3 (Tema nº 1130), do Supremo Tribunal Federal.

Em oportunidade de defesa, a parte requerente admite a não retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, esclarecendo que se tratou de equívoco do departamento de contabilidade, bem como assumiu a responsabilidade para passar a tomar as devidas providências. Haja vista tal escusa, **permanece incólume o achado, convertido em ressalva às contas referenciadas.**

**d) Ausência da matéria veiculada e/ou publicada (AUD.PGTO.GV.000828)**

Elencados os processos de pagamento 416, 445, 829, 1293, 129, 245 a 247, 300 a 303, 439 a 441, 1093 a 1095, 802, 1061, 1155, no total de **R\$609.977,20**, homologados a IBDM Modernização, Assessoria E Consultoria Ltda, - Ideias Comunicação E Publicidade Ltda, Empresa Gráfica Da Bahia E Super Mídia Comunicação Visual, em que a Regional notifica a ausência de documentos comprovando os serviços prestados na publicidade de atos da administração municipal.

Em oportunidade de defesa, a parte defendente informa que a documentação resta contida no site www.mucuri.ba.gov.br e que o volume da documentação é muito grande, quantos aos demais as publicações estão acostadas aos processos de pagamentos. Entretanto, não foi possível o acesso ao hipervínculo mencionado, **motivo porque permanece a desconformidade.**

Assim sendo, a situação está a exigir melhor instrução processual, com vistas à solução adequada da pendência, razão porque **determina-se que a DCE competente debruce sobre o fato**, instaurando, se necessário, Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência, para os devidos fins.

e) Ausência de comprovação de regularidade junto ao INSS (AUD.PGTO.GV.001059)

Selecionados diversos processos de pagamento 546 e 2646, cedidos a FOPAG - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, somando o montante de **R\$1.877.149,78**, em que a IRCE verifica ausência da comprovação de pagamento da Guia do Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social – GFIP e/ou do repasse das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), referentes à última competência exigível, em desatendimento à Resolução TCM nº. 1379/2018, Art. 13, inciso XIV.

Em oportunidade de defesa, a parte quedou-se silente quanto à irregularidade, o que implica sua manutenção, de maneira que **a situação será constituída em ressalva** à prestação de contas sob análise.

f) Ausência de identificação dos logradouros, unidades públicas e/ou pessoas beneficiadas (AUD.PGTO.GV.001179)

Pontuados os Processos 498, 499 500, de **R\$290.192,48**, homologado aos credores Dzset Transporte e Logística Ltda, Sol Dourado Serviços de Transportes Rodoviários, WM Locadora de Veículos Ltda, em que a Inspeção requer relação dos alunos por itinerário de transporte.

Em turno defensivo, a parte requerente se manifestou quanto à ausência de relatório do fiscal do contrato, reencaminhando aos autos os processos de pagamento e os contratos pautados (docs. e-TCM nº 172 a 186). Inobstante, tendo em vista que não foi apresentada resposta quanto à relação exigida de alunos por itinerário de transporte, permanece irresoluta a pendência, **aposta como ressalva** a esta prestação de contas.

11.3 Inconsistências nos informes ao sistema SIGA

Constata-se, ainda neste expediente, algumas desconformidades provenientes da alimentação do Sistema SIGA, com relação aos seguintes achados:



- Empenhos pagos informados no SIGA maior que o valor do contrato somado aos aditivos informados no SIGA (AUT.GERA.GV.000053)
- Não foram informadas no SIGA as cotações dos participantes para os itens da licitação (AUT.GERA.GV.001054)
- Empenho inserido no SIGA com declaração de que não houve procedimento da licitação iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado (AUT.GERA.GV.001064)
- Não foi informado no contrato cadastrado no SIGA o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (dotação orçamentária) (AUT.GERA.GV.001066)
- Não foram informadas no SIGA as certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista para o contrato (AUT.GERA.GV.001067)
- Não foram informadas no SIGA as certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista para o aditivo de contrato (AUT.GERA.GV.001068)

Os achados não foram sanados na fase da defesa final. Tais deficiências estão a exigir da Administração Municipal maior empenho na melhoria da máquina administrativa com vistas ao expurgo dessas desconformidades, notadamente com o aprimoramento do sistema de controle interno, não obstante a **repercussão em ressalva**, nesta ocasião.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, voto, ante as razões anteriormente expostas, pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS** das Contas Anuais, prestadas pelo **Sr. ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA**, Gestor das Contas da **Prefeitura Municipal de MUCURI**, exercício financeiro 2023, nos termos do art. 40, inciso II, da LC nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

As desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

- Execução orçamentária apresentando *déficit*.
- Ausência da relação dos Restos a Pagar de exercícios anteriores.
- Ausência dos comprovantes dos saldos das dívidas registradas no passivo, referentes às contas de atributo "P" (permanente).
- Ausência da relação dos beneficiários dos precatórios, acompanhada dos respectivos valores.
- Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde.
- Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.
- Deficiências na elaboração do Relatório do Controle Interno.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas às irregularidades em processos licitatórios e contratos, desconformidades na instrução de processos de pagamento e inconsistências nas informações de dados no SIGA.



As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas ora em análise serão objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno, quanto à aplicação de multa, em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC n. 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno.

Determinações/Recomendações ao atual Gestor:

Adverte-se a gestão administrativa para a elaboração de proposta orçamentária sustentada em elementos técnicos e fidedignos à realidade da entidade em análise, com vistas a concepção do planejamento adequado das receitas.

Persecução na efetividade das cobranças administrativas e judiciais relativas a dívida ativa, no intuito de elevar a necessária arrecadação sobredita.

Proceder as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

Evitar a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

Determinações à DCE competente:

Examinar os processos de pagamento cedidos à Repsold Arquitetos e Design Ltda, MJWF Serviços de Construção Civil Eireli e TECVIG Construtora e Serviços Ltda, retratados no achado "*Ausência de Comprovação da Execução dos Serviços (AUD.PGTO.GV.000556)*", haja vista as observações anotadas na Cientificação Anual, e, em caso de constatação de irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso.

Reexame do achado "*Ausência da matéria veiculada e/ou publicada (AUD.PGTO.GV.000828)*", instaurando, se necessário, Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência, para os devidos fins.

Determinações à SGE:

Encaminhar à DCE competente os documentos e-tcm nºs 139 e 140, da pasta "*Defesa à Notificação da UJ*", referentes às multas relacionadas no Relatório de Prestação de Contas Anual - RPCA, para verificações e anotações pertinentes.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de novembro de 2025.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator



PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 12/11/2025

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07756e24**Exercício Financeiro de **2023**Prefeitura Municipal de **MUCURI****Gestor: Roberto Carlos Figueiredo Costa****Relator Cons. Plínio Carneiro Filho****PARECER PRÉVIO PCO07756e24APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MUCURI. EXERCÍCIO DE 2023.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de MUCURI, Sr. Roberto Carlos Figueiredo Costa, exercício financeiro 2023.

I. RELATÓRIO

Cuida o Processo TCM nº **07756e24** da Prestação de Contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI**, exercício financeiro de **2023**, da responsabilidade do **Sr. ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA**, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 01 de abril de 2024.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas dos exercícios financeiros de 2021 e 2022, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Carlos Figueiredo Costa, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisório emitido no seguinte sentido:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2021	Cons. Fernando Vita	AR	Multa: R\$3.500,00
2022	Cons. Mário Negromonte	Pendente de julgamento	

As Contas da **Prefeitura Municipal de Mucuri**, exercício financeiro de 2023, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas no Relatório de Prestação de Contas Anual - RPCA, além da Cientificação Anual correspondente, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

- Execução orçamentária apresentando *déficit*.
- Ausência da relação dos Restos a Pagar de exercícios anteriores.
- Ausência dos comprovantes dos saldos das dívidas registradas no passivo, referentes às contas de atributo "P" (permanente).



- Ausência da relação dos beneficiários dos precatórios, acompanhada dos respectivos valores.
- Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde.
- Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.
- Descumprimento do limite estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal.
- Deficiências na elaboração do Relatório do Controle Interno.
- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas às irregularidades em processos licitatórios e contratos, desconformidades na instrução de processos de pagamento e inconsistências nas informações de dados no SIGA.

Em seguida, o Gestor, Sr. Roberto Carlos Figueiredo Costa, foi notificado através do Edital nº 919/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 19.10.2024, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta “Defesa à Notificação da UJ” do processo eletrônico e-TCM.

Concluída a instrução, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resultando na Manifestação MPC nº 503/2025, emitida pelo Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva, opinando pela **“APROVAÇÃO PORQUE REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS das Contas de Mucuri, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Roberto Carlos Figueiredo Costa”**, sugerindo também a aplicação de multa ao Gestor, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91, que, se for o caso, será objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Mucuri, exercício 2023, fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.



Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, fica acolhido o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Relatório de Prestação de Contas Anual - RPCA e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - RPCA

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo.

Examinam-se as Contas de Governo do Município de Mucuri, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Roberto Carlos Figueiredo Costa, para emissão do respectivo Parecer Prévio, na forma do artigo 91, inciso I, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, bem como nas disposições contidas no art. 24, inciso I da Resolução TCM nº 1.392/19.

A prestação de contas foi encaminhada à Câmara em 01/04/2024, dentro, portanto, do prazo estabelecido, ficando em disponibilidade pública por 60 dias, conforme art. 63 da Constituição do Estado da Bahia.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os instrumentos de planejamento apresentados estão acompanhados dos comprovantes dos editais convocando os munícipes para participação nas audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu art. 165, como instrumentos de planejamento e orçamento: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). A tabela abaixo resume informações desses instrumentos de planejamento e de outras peças orçamentárias:

TABELA I - INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO		
INSTRUMENTO	LEI /DECRETO	DATA DA PUBLICAÇÃO
PLANO PLURIANUAL do quadriênio 2022 - 2025	822	27/12/2021
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	829	
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL	835	
Programação Financeira e Execução Mensal de Desembolso	2685	23/12/2022
Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)	2684	23/12/2022

Os comprovantes de publicidade da Lei orçamentária e da Lei de Diretrizes Orçamentárias foram apresentados na fase de defesa, sob documentos nºs 128 e 138.

2.1 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 835, de 25/11/2022, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2023 no montante de **R\$340.000.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$251.167.400,00 e de R\$88.832.600,00, respectivamente.



A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) decorrentes de *superávit* financeiro apurado;
- b) provenientes de excesso de arrecadação apurado;
- c) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, respeitado o limite de 100% de cada orçamento aprovado por esta lei.

3. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme dados declarados pela Gestão, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$84.547.852,53, sendo R\$82.485.592,72 por anulação de dotações e R\$2.062.259,81 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2023.

3.2 ALTERAÇÕES NO QDD

Conforme dados declarados pela Gestão, foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, de R\$9.032.203,93, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2023, conforme decretos.

4. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

4.1 CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Aldair Brito do Nascimento, registro profissional CRC-BA N° 039114/O, sendo apresentada na defesa a Certidão de Habilitação Profissional, sob documento nº 129, atendendo à Resolução nº 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade.

4.2 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se a **arrecadação da receita** de R\$236.521.814,66, representando **69,57%** do valor previsto no Orçamento. A despesa realizada correspondeu a R\$243.904.719,80, equivalente a **71,30%** das autorizações orçamentárias atualizadas.

Esse reduzido percentual verificado na arrecadação da receita reflete a discrepância entre a estimada e a arrecadada. Assim sendo, adverte-se a gestão municipal para que a proposta orçamentária seja sustentada em elementos técnicos e fidedignos à realidade da entidade em análise, com vistas a concepção do planejamento adequado das receitas, em atendimento as determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **déficit de R\$7.382.905,14**, não enfrentado pelo Gestor na ocasião da defesa das contas, de maneira que a situação vigente será **convertida em ressalva às contas referenciadas**.

4.3 BALANÇO FINANCEIRO



O Balanço Financeiro da entidade apresentou, no exercício em exame, os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$236.521.814,66	Despesa Orçamentária	R\$243.904.719,80
Transferências Financeiras Recebidas	R\$82.707.804,91	Transferências Financeiras Concedidas	R\$82.707.804,91
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 28.516.450,09	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 23.167.285,79
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$5.802.940,03	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$6.625.483,50
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$239.250,00	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$22.474.260,06	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$16.541.802,29
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$0,00
Saldo do Período Anterior	R\$18.261.846,33	Saldo para o exercício seguinte	R\$16.228.105,49
TOTAL	R\$ 366.007.915,99	TOTAL	R\$ 366.007.915,99

Analisando o quadro acima, verifica-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários corresponde aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa, Ingressos e Desembolsos do SIGA de dezembro/2023.

4.4 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

SÍNTESE DO BALANÇO PATRIMONIAL							
ATIVO	2023	2022	VAR	PASSIVO	2023	2022	VAR
Ativo Circulante	R\$20.423.307,69	R\$21.250.289,97	-3,89%	Passivo Circulante	R\$36.606.388,09	R\$39.678.523,12	-7,74%
Ativo Não Circulante	R\$244.311.368,06	R\$233.622.528,96	4,58%	Passivo Não Circulante	R\$76.659.380,82	R\$65.177.339,39	17,62%
				Patrimônio Líquido	R\$151.468.906,84	R\$150.016.956,42	0,97%
TOTAL	R\$ 264.734.675,75	R\$ 254.872.818,93	3,87%	TOTAL	R\$ 264.734.675,75	R\$ 254.872.818,93	3,87%

SÍNTESE DO QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES				
ATIVO (I)		PASSIVO (II)		RESULTADO (I – II)
Ativo Financeiro	R\$16.228.105,49	Passivo Financeiro	R\$21.930.975,10	-R\$ 5.702.869,61
Ativo Permanente	R\$248.506.570,26	Passivo Permanente	R\$95.750.414,19	R\$ 152.756.156,07
TOTAL	R\$ 264.734.675,75	TOTAL	R\$ 117.681.389,29	R\$ 147.053.286,46

Consta nos autos o Quadro do *Superávit/Déficit* por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando *Déficit* Financeiro no montante de R\$5.702.869,61 que corresponde ao resultado da equação (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e no MCASP.

4.4.1 ATIVO

4.4.1.1 Saldo em Caixa e Bancos



O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, indicando saldo de R\$16.227.049,49, não correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial 2023 R\$16.228.105,49, apresentando divergência no montante de R\$1.056,00, mesmo valor registrado como saldo, na Câmara Municipal, no final do exercício em exame.

Os extratos bancários de dezembro acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

4.4.1.2 Créditos a Curto Prazo e Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo Créditos a Curto Prazo registra saldo de R\$2.790.105,49.

No âmbito do subgrupo “Demais Créditos a Curto Prazo”, destacam-se as contas que tratam de valores a recuperar de terceiros, no montante de R\$1.402.192,33, abaixo identificadas. Cabendo à administração adotar as ações necessárias para regularização.

Contas de Responsabilidade

Sr. José Carlos Simões – PM	R\$900.761,10
Sr. José Carlos Simões – FME	R\$861,64
Sr. José Carlos Simões – FMAS	R\$3.316,01
Sr. José Carlos Simões – FMS	R\$130.405,09
Sílvia Kleber Mattos de Oliveira -	R\$20.168,49
Regina Vilanova Esteves	R\$2.000,00
Benício Aureliano Firmo	R\$6.000,00
Sônia Regina Quaresma	R\$2.000,00
Paulo Ludwig Dourado	R\$2.000,00
Moisés Alves Matos	R\$170.159,95
Milton José Fonseca Borges	R\$9.896,19
HELDER CAMPOSTRINI	R\$135.680,16
HELDER CAMPOSTRINI	R\$4.160,89
HELDER CAMPOSTRINI	R\$3.486,00
HELDER CAMPOSTRINI	R\$11.296,81

4.4.1.3 Dívida Ativa

Os Demonstrativos da Dívida Ativa registram arrecadação no exercício de R\$1.051.406,35, que representa **0,83%** do saldo do exercício anterior de R\$126.033.149,68 (conforme DCCR de dez/2022).

4.4.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

4.4.2.1 Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. Segue quadro resumo:

4.4.3 PASSIVO



4.4.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

A Dívida Flutuante apresenta saldo do exercício de R\$21.930.975,10, que corresponde ao Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial.

Não foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar de exercícios anteriores, somente consta a relação dos Restos a Pagar do exercício em exame, em desacordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com anuência do responsável em sede defensiva, **convertendo o ponto em ressalva.**

4.4.3.2 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$78.449.399,49, havendo no exercício de 2023 inscrição de R\$23.116.192,45 e baixa de R\$8.532.914,26, remanescendo saldo de R\$93.032.677,68, que não corresponde ao valor da Dívida Fundada registrada no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial R\$95.750.414,19— a diferença de R\$2.717.736,51 refere-se a conta FORNECEDORES NÃO PARCELADOS A PAGAR (P). Dessa forma, o valor será considerado na apuração do item 4.3.3.4 uma vez que não há comprovação de que esses compromissos estejam parcelados e, portanto, possuem exigibilidade de curto prazo, independente de empenho.

Não foram apresentados os comprovantes dos saldos da dívida fundada registrados nos passivos circulante e não circulante, em descumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com relação a PRECATÓRIOS de 5.119.406,87; PREVIDÊNCIA de R\$83.811.111,90 e OUTROS ENCARGOS SOCIAIS de R\$2.691.176,16

Em sua peça de esclarecimentos, o interessado sustenta que *“a certidão com o valor da dívida da Previdência bem como Outros Encargos Sociais consta em anexo (DOC 06), porém a certidão de precatório não foi emitida até a entrega do balanço de 2023 e por essa razão o valor foi mantido conforme registro de anos anteriores.”* Todavia, o retratado DOC 06 não fora acostado ao expediente, de maneira que nada há a ser alterado no item.

No mais, as pendências em destaque serão **levadas ao rol de ressalvas** dessas contas.

Ademais foi apresentado o comprovante dos saldos da dívida fundada registrado no passivo circulante e não circulante, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, porém com valores não correspondentes aos registrados no Anexo 16, no tocante a DESENBAHIA, cuja diferença corresponde a R\$157.533,81.

Os saldos de obrigações inscritas na dívida fundada sem documentação correspondente serão deduzidos das disponibilidades financeiras, uma vez que não restou comprovada a exigibilidade de longo prazo, conforme art. 98 da Lei Federal nº 4.320/1964. Com efeito, o montante de R\$23.116.193,95, referente a inscrição no exercício em exame, acrescentando R\$2.717.736,51 refere-se a conta FORNECEDORES NÃO PARCELADOS A PAGAR, será considerado como Baixas Indevidas de Dívida de Curto Prazo no item 4.3.3.4 para cálculo de apuração do equilíbrio fiscal.

4.4.3.3 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Demonstrativos Contábeis em 2023, há registro de Precatórios no montante de R\$5.119.406,87. Não consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de



apresentação, acompanhada dos respectivos valores, em desacordo, portanto, ao que determinam os arts. 10 e 30, § 7º, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18 c/c o disposto no art. 100 da Constituição Federal, situação **aposta como ressalva** às contas em curso.

4.4.3.4 Obrigações a Pagar X Disponibilidade Financeira

Da análise das Demonstrações Contábeis em conjunto com dados declarados no Sistema SIGA, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar, contribuindo para o **desequilíbrio fiscal** da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$16.228.105,49
(+) Haveres Financeiros	R\$0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 16.228.105,49
(-) Consignações e Retenções	R\$7.907.408,94
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$7.981.376,13
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio	
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidamente	R\$0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívida de Curto Prazo	R\$25.833.930,46
(=) Disponibilidade de Caixa	-R\$ 25.494.610,04
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$6.042.190,03
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$8.036.178,49
(=) Saldo	-R\$ 39.572.978,56

Na diligência das contas, o responsável informa que *“o Município já vem adotando medidas para cancelar os restos a pagar que foi deixado por gestões anteriores e que estão comprometendo de forma crucial o saldo financeiro”*, o que não altera o resultado do exercício em apreço.

Alerta-se à Administração Municipal para o fato de que a permanência da situação em tela, certamente, ensejará o descumprimento do art. 42, da Lei Complementar nº 101 – LRF, a ocorrer no último ano de gestão, repercutindo, assim, negativamente no mérito das futuras contas do ente público, não obstante a **conversão em ressalva** às contas referenciadas, relacionada ao **desequilíbrio fiscal** revelado.

4.4.3.5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Dívida Consolidada Líquida do Município corresponde a R\$73.296.324,02 representando **31,56%** da Receita Corrente Líquida de R\$232.294.694,46, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40**, de 20/12/2001, do Senado Federal.

4.4.4 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2023 não registra valores na conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”.



Ressalta-se que tais eventos foram incluídos em matriz de seletividade visando subsidiar o planejamento das ações fiscalizatórias específicas a serem desenvolvidas por esta Diretoria de Controle Externo.

4.5 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$349.362.926,70 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$347.910.976,28, resultando num *superávit* de R\$1.451.950,42.

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

5.1 EDUCAÇÃO

5.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

Conforme dados constantes no SIGA, no exercício sob exame, o Município aplicou em Ações com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) o montante de R\$47.133.786,43, representando **26,86%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, no total de R\$175.464.380,34, **em observância ao art. 212 da CRFB**, que determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento).

5.1.2 Do Cumprimento da Emenda Constitucional nº 119/2022

Abaixo segue tabela que demonstra os valores aplicados em MDE nos exercícios pertinentes à situação prevista na EC nº 119/2022:

EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022	VALOR EXIGIDO	VALOR APLICADO	DIFERENÇA/COMPENSAÇÃO
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2020	R\$39.267.619,68	R\$47.819.742,58	R\$ 8.552.122,90
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2021	R\$49.871.286,18	R\$43.788.404,95	-R\$ 6.082.881,23
DIFERENÇA ENTRE O VALOR APLICADO E O EXIGIDO EM 2020 E 2021	R\$ 89.138.905,86	R\$ 91.608.147,53	R\$ 2.469.241,67
VALOR COMPLEMENTADO NA APLICAÇÃO EM MDE EM 2022	R\$60.974.293,05	R\$70.763.820,93	R\$ 9.789.527,88
VALOR NÃO COMPLEMENTADO DO TOTAL NÃO APLICADO EM MDE EM 2020 E 2021			R\$0,00

Observa-se que não restou saldo a ser complementado no exercício de 2023 de valor não aplicado em MDE dos exercícios de 2020 e 2021, **cumprindo-se o disposto na EC nº 119/2022**.

5.1.3. FUNDEB 70% - LEI FEDERAL Nº 14.113/2020

5.1.3.1. Despesas do FUNDEB – Indicadores – art. 212-A, inciso XI e § 3º – Constituição Federal (arts. 16, 17 e 18 da Resolução TCM nº 1.430/2021)

Segundo informação da Secretaria do Tesouro Nacional, complementadas por informações constantes no SIGA, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$51.993.260,11. No exercício em exame, o Município aplicou R\$39.917.754,40 na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a **78,18%** da receita do FUNDEB, **observando a exigência constitucional de aplicação mínima de 70% do art. 212-A, inciso XI**.



Além disso, no exercício, o Município arrecadou R\$3.977.045,33 de recursos em complementação – VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, tendo aplicado:

(a) R\$744.587,42 em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a **18,72%, atendendo** ao disposto no art. 212-A, inciso IX da Constituição Federal, art. 27 da Lei Federal nº 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM nº 1.430/21;

(b) R\$3.121.511,56 em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a **78,49%, atendendo** ao disposto no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei Federal nº 14.113/20 e Portaria Interministerial MEC/ME nº 02/2023.

5.1.3.2. *Receitas do FUNDEB – art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/2021 (Indicador – art. 25, § 3º – Lei nº 14.113, de 2020)*

Em consulta realizada no SIGA, não foi deferida parcela de recursos do FUNDEB a ser aplicada no 1º quadrimestre do exercício seguinte.

5.1.4. *Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB*

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, o parecer foi favorável à Prestação de Contas do Fundeb, atendendo ao disposto no art. 34, IV, da Lei Federal nº 14.113/2020.

5.2 SAÚDE

5.2.1 *Percentual De Aplicação Em Ações De Serviços Públicos De Saúde*

Em atendimento ao disposto nos arts. 25, parágrafo único e 38, inciso III, da Lei Complementar nº 141/12, foi verificado, a partir dos dados informados no SIGA, que no exercício de 2023, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$42.830.082,79, que após as análises deste Tribunal totalizam R\$39.349.719,81 correspondente a **23,01%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156, e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, **em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12.**

No que diz respeito à série histórica dos percentuais de aplicação em ações e serviços públicos de saúde, observa-se que o município tem apresentado o seguinte comportamento durante os últimos quatro anos:

Percentual de aplicação em ASPS	
Exercício	Percentual
2020	19,32%
2021	18,29%
2022	25,24%
2023	23,01%

5.2.1.1 *Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde*



No tocante às despesas com ações e serviços públicos de saúde (ASPS), recomenda-se o detalhamento por subfunção em atendimento ao disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª Edição e ao disposto na Portaria MPOG nº 42/99.

A seguir, resta demonstrada, com base nos dados informados no SIGA (desconsideradas as glosas do item 5.2.1.c), a execução das despesas em ASPS, por subfunção, no exercício de 2023:

Execução das Despesas com ASPS		
Subfunção	Despesa Paga	Percentual Aplicado
Atenção Básica	R\$14.150.036,21	33,04%
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	R\$21.472.114,48	50,13%
Suporte Profilático e Terapêutico	R\$0,00	0,00%
Vigilância Sanitária	R\$0,00	0,00%
Vigilância Epidemiológica	R\$566.361,84	1,32%
Alimentação e Nutrição	R\$1.183.642,53	2,76%
Outras Subfunções	R\$5.457.927,73	12,74%
Total	R\$42.830.082,79	100,00%

5.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Face ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, verifica-se que não houve cumprimento ao quanto estabelecido na norma, uma vez que não foi encaminhado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, o que não fora enfrentado pelo Gestor na oportunidade concedida, de forma a **converter o ponto em ressalva** às contas em apreciação.

6. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.1 DESPESAS COM PESSOAL

6.1.1 Limite Da Despesa Total Com Pessoal No Exercício Em Exame

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$122.775.034,94 correspondeu a **52,85%** da Receita Corrente Líquida de R\$232.294.694,46, em cumprimento ao art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00.

No que se refere à série histórica do percentual apurado da despesa com pessoal, nos últimos três exercícios, por quadrimestre, observa-se o seguinte comportamento no âmbito do ente municipal:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2021	54,39%	53,74%	51,15%
2022	48,20%	47,21%	55,52%
2023	54,19%	56,59%	52,85%

6.1.2 Acompanhamento do Retorno ao Limite Da Despesa Com Pessoal Conforme Lei Complementar nº 178/2021

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art.



20 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2021, correspondeu a 51,15% da Receita Corrente Líquida, portanto, abaixo do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, de maneira que não se aplicam as regras estabelecidas no art. 15 Lei Complementar nº 178/2021.

6.1.3 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

No 3º Quadrimestre de 2022, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF, aplicando 55,52% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 1º Quadrimestre de 2023 e o restante (2/3) no 2º Quadrimestre de 2023.

No 2º Quadrimestre de 2023, a despesa com pessoal no montante de R\$124.262.810,07 correspondeu a 56,59% da Receita Corrente Líquida de R\$219.568.684,71, não reconduzindo até o limite de 54%, não observando o disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00.

Embora a Prefeitura não tenha reconduzido a despesa com pessoal dentro do prazo previsto no art. 23 da LRF, observa-se que no 3º Quadrimestre de 2023, a despesa com pessoal no montante de R\$122.775.034,94 correspondeu a 52,85% da Receita Corrente Líquida de R\$232.294.694,46, portanto, dentro do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

7. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$13.723.000,00, superior, portanto, ao limite máximo de R\$11.829.777,81, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2023 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$8.872.333,35 ao Poder Legislativo, descumprindo o legalmente estabelecido.

Em suas razões de defesa, o alcaide alega: *“Conforme print retirado do Siga, o valor contabilizado na conta 3.5.1.1.2.02.00.02 foi de R\$10.843.962,99, apresentando a diferença de R\$985.814,82”*.

Um passo adiante, ante a relevância do apontamento, capaz de influenciar no mérito das contas em exame e, em deferimento à diligência manifestada pelo Ministério Público de Contas, chamado a atuar nos autos, o processo foi encaminhado à DCE competente, viabilizando o reexame técnico acostado ao expediente sob o documento e-tcm nº 233 da pasta *“Pareceres / Despachos / Demais Manifestações”*, com o seguinte desfecho:



“Encontra-se regular a transferência de recursos da Prefeitura Municipal de Mucuri à Câmara Municipal de Mucuri, haja vista o repasse de R\$11.829.777,81 no decorrer do ano de 2023.”

Portanto, acolhido o exame efetuado pela unidade técnica, constata-se o cumprimento do limite estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal.

8. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o relatório de Controle Interno, contudo o Relatório apresentado limita-se a descrever informações referentes à execução orçamentária e financeira, apesar de identificar algumas ações efetivas do órgão, não foram identificados:

- a) quais controles foram implementados;
- b) as recomendações, determinações e/ou sugestões efetuadas;
- c) as ações de monitoramento instalados.

No tocante às anotações mediante exame do documento, realizado pelo auditor técnico, o Gestor se manteve silente na oportunidade da defesa. Portanto, as pendências na elaboração do sobredito relatório serão **levadas como ressalvas** a esta Prestação de Contas.

Consta Declaração do Prefeito, datada de 26/03/2023 atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

9. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações extraídas dos sistemas deste Tribunal, constam pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por esta Corte de Contas.

9.1 MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
00129-17	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	18/01/2023	R\$1.000,00
07143e20	JOSÉ CARLOS SIMÕES	Prefeito/Presidente	N	N	29/11/2023	R\$4.000,00
13217e19	WILSON LUIZ DA CONCEIÇÃO	Prefeito/Presidente	N	N	10/08/2022	R\$1.500,00
13219e19	JOSÉ CARLOS SIMÕES	Prefeito/Presidente	N	N	28/11/2021	R\$1.000,00
03433e18	JOSÉ CARLOS SIMÕES	Prefeito/Presidente	N	N	07/06/2019	R\$7.000,00
09958e21	JOSÉ CARLOS SIMÕES	Prefeito/Presidente	N	N	20/10/2023	R\$10.000,00
11316e21	JOSÉ CARLOS SIMÕES	Prefeito/Presidente	N	N	04/11/2023	R\$1.500,00
11316e21	JOÃO PAULO OLIVEIRA LIMA	Secretário	N	N	04/11/2023	R\$1.500,00
08937-13	CARLOS GONÇALVES DE SOUZA	Prefeito/Presidente	S	N	05/01/2014	R\$300,00
65666-05	ZARIFA FAOUR	Prefeito/Presidente	N	N	24/02/2006	R\$1.000,00
72057-17	JOSÉ CARLOS SIMÕES	Prefeito/Presidente	N	N	21/08/2017	R\$2.000,00
00133-17	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	07/01/2018	R\$1.000,00
00139-17	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	22/12/2017	R\$1.000,00
07440e17	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	28/04/2018	R\$5.000,00
07440e17	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	28/04/2018	R\$26.246,58
07816-11	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	S	N	06/02/2012	R\$8.000,00
65905-11	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	S	N	16/07/2012	R\$2.000,00



Quanto às multas relacionadas, cumpre registrar que foram apresentados os processos de execução fiscal referente às multas aplicadas aos Srs. José Carlos Simões e Paulo Alexandre Matos Griffó, sob documentos nºs 139 e 140, os quais deverão ser encaminhados eletronicamente à DCE competente, para as verificações de praxe, cabendo informar a inoccorrência de gravames pendentes sob a responsabilidade do Gestor das contas em apreço, Sr. Roberto Carlos Figueiredo Costa.

Em relação às demais pendências, inclusive os ressarcimentos elencados abaixo, a defesa não apresentou nenhuma comprovação de providências adotadas, as quais estão a reclamar maior empenho da Administração Municipal com vistas à recuperação desses créditos, **situação apropriada como ressalva** à prestação de contas em curso.

9.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
02797e16	JOSÉ MENDES FONTOURA	Prefeito/Presidente	N	N	24/12/2016	R\$20.600,00
05549-00	MILTON JOSÉ FONSECA BORGES	Prefeito/Presidente	N	N	31/05/2001	R\$3.227,82
05892-99	ROBERTO CORREIA BASTOS	Prefeito/Presidente	N	N	18/12/1999	R\$3.957,53
07695-09	MOISÉS ALVES MATOS	Prefeito/Presidente	N	N	25/12/2009	R\$19.500,00
13170-05	MILTON JOSÉ FONSECA BORGES	Prefeito/Presidente	N	N	10/09/2007	R\$126.330,48
13889-01	MILTON JOSÉ FONSECA BORGES	Prefeito/Presidente	N	N	06/10/2002	R\$22.024,04
65064-09	MOISÉS ALVES MATOS	Prefeito/Presidente	N	N	17/05/2009	R\$100.000,00
65166-07	MILTON JOSÉ FONSECA BORGES	Prefeito/Presidente	N	N	05/08/2007	R\$3.000,50
65539-07	ANTÔNIO WASHINGTON DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	21/03/2008	R\$11.970,00
65716-06	ANTÔNIO WASHINGTON DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	01/01/2007	R\$175.800,47
65768-08	ANTÔNIO WASHINGTON DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	09/05/2009	R\$17.240,00
65772-08	MOISÉS ALVES MATOS	Prefeito/Presidente	N	N	03/08/2009	R\$39.353,83
65776-08	MOISÉS ALVES MATOS	Prefeito/Presidente	N	N	02/06/2009	R\$7.269,75
65845-07	MILTON JOSÉ FONSECA BORGES	Prefeito/Presidente	N	N	21/09/2008	R\$5.644,72
65991-06	MILTON JOSÉ FONSECA BORGES	Prefeito/Presidente	N	N	10/07/2007	R\$1.175,91
00131-17	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	27/08/2017	R\$607,23
00133-17	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	07/01/2018	R\$610,62
00135-17	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	21/01/2018	R\$746,60
00138-17	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	21/01/2018	R\$216,70
07067-15	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	11/09/2016	R\$3.948,32
07427-14	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	26/12/2015	R\$78.854,87
07440e17	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	28/04/2018	R\$39.412,83
07560-15	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	14/08/2016	R\$480,00
08936-13	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	27/04/2014	R\$113.158,10
69958-12	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	08/12/2013	R\$58.443,00
72386-16	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	09/04/2018	R\$123.200,00
72807-13	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	25/09/2014	R\$366.496,36
00129-17	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	18/01/2023	R\$495,20
00129-17	RAIMUNDO NONATO DA CRUZ	Prefeito/Presidente	N	N	18/01/2023	R\$495,20
00800-18	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	07/12/2018	R\$3.080,91
04466-06	MILTON JOSÉ FONSECA BORGES	Prefeito/Presidente	S	N	25/09/2006	R\$538,68



65741-09	JOSÉ DOS SANTOS SARU ELEDINA	Prefeito/Presidente	N	N	28/09/2024	R\$11.760,00
65244-06	MILTON JOSÉ FONSECA BORGES	Prefeito/Presidente	N	N	15/09/2009	R\$1.257.882,08
12919e21	JOSÉ CARLOS SIMÕES	Prefeito/Presidente	N	N	03/03/2023	R\$135.066,62
12919e21	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	03/03/2023	R\$167.007,65

10. AÇÕES DE CONTROLE

Nesta Prestação de Contas não foram anexadas decisões deste TCM decorrentes de processos de Denúncias e de Termos de Ocorrência.

11. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da **26ª IRCE**, sediada em Eunápolis, o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da **Prefeitura Municipal de Mucuri**, exercício 2023, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do Gestor mensalmente, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consolidados na Cientificação Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os achados expostos adiante.

11.1 Irregularidades nos Processos Licitatórios e Contratos

Foram destacados questionamentos envolvendo processos licitatórios e contratos, evidenciados nos achados da Cientificação Anual a seguir descritos:

11.1.1 Processo Licitatório

a) Ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação (AUD.LICI.GV.000248)

Relacionados os Processos Licitatórios nº **PE39-2022-2 de R\$238.988,84**, referente à aquisição de uniformes e EPIs destinados a servidores da merenda escolar, e **PE49-2022-1 de R\$4.052.476,09**, concernente à aquisição de materiais de limpeza em geral, através do sistema de registro de preços, nos quais a Inspeção constata que o Gestor não apresentou evidência de que foram realizados estudos para a efetiva verificação das quantidades a serem adquiridas.

Em oportunidade de defesa, no que concerne ao processo nº **PE49-2022-1 de R\$4.052.476,09**, a parte interessada demonstra, mediante documentos encartados à plataforma e-TCM, que estimativa foi obtida por meio da memória de contratações anteriores realizadas pela municipalidade, especificamente, *“conforme a ATA de Preço do ano anterior foram 112 itens, sendo que contratado conforme Autorização de Fornecimento foram 102 itens, e a previsão de contratação atual será de 116 itens, um aumento de 14 itens em comparação com as Autorizações de Fornecimento.”* Assim, **resta sanada a questão.**

Por outro lado, quanto ao processo nº **PE39-2022-2 de R\$238.988,84**, referente à aquisição de uniformes e EPIs destinados a servidores da merenda escolar, a defesa se restringe a afirmar que as quantidades foram definidas com base no levantamento do quantitativo de servidores do Município que deverão ser atendidos com estes produtos,



sem, entretanto, apensar a devida comprovação dos estudos alegados. Dessarte, mantém-se irresoluto o achado, **apropriado como ressalva às contas em apreciação.**

b) Modificação no edital de licitação sem a mesma divulgação que se deu seu texto original e sem reabrir o prazo inicialmente estabelecido, mesmo tendo a alteração afetada a formulação da proposta (AUD.LICI.GM.000168)

Arrolado o Pregão Eletrônico nº **PE47-2022-3 de R\$743.976,00**, alusivo a locação de veículos leves, destinado ao atendimento aos pacientes do município que realizam exames de alta e média complexidade, no qual se verifica, na edição nº 3.326 a informação de que a disputa se iniciaria em 31/10/2022. Todavia, observa-se na Ata da Sessão Pública que o pregão foi iniciado em 01/11/2022. Caso não fosse possível realizar o pregão na data constante da publicação, seria necessário dar publicidade da nova data e dar o prazo de, no mínimo, 8 (oito) dias úteis para acontecer outro pregão, dessa forma, conclui-se pela possível frustração ao caráter competitivo da licitação.

Em suas razões defensivas, o responsável sustenta que, *“além da publicação no Diário Oficial do Município, a alteração da data foi informada pelo Pregoeiro no sistema de licitações do Banco do Brasil, na aba ‘mensagens’, não havendo que se falar em frustração ao caráter competitivo da licitação, vez que a data da disputa não foi antecipada, mas sim postergada, sem qualquer alteração no edital, o que resultou em prazo ainda maior para que os licitantes interessados elaborassem as suas propostas e organizassem seus documentos de habilitação”*, fato constatado nesta ocasião, razão porque **o achado merece ser descaracterizado.**

c) Processo licitatório irregular - Achado 1 (AUD.LICI.GM.001485)

Selecionado o Processo Licitatório nº **PE29-2022-1 de R\$3.254.532,68**, consistente na aquisição de materiais de expediente e papelaria, cujo apontamento da unidade técnica se voltou para a desclassificação de diversos licitantes ocorrida em datas muito posteriores (09/05/2023 e 13/06/2023) à referida sessão, ou seja, mais de oito e nove meses após. Dessa forma, a auditoria requer informação se *“a desclassificação a posteriori prejudicou, ou não, o direito de interposição de recurso dos licitantes desclassificados e por qual motivo o pregão foi finalizado depois de tantos meses”*.

Por seu turno, o defendente alega que *“a disputa foi realizada por item, sendo um total de 223 itens. As desclassificações que ocorreram em datas posteriores foram precedidas de comunicação no sistema no dia anterior informando que a sessão seria retomada naquela data, conforme orientação do TCU e regra prevista no item 56 do edital, não havendo que se falar em prejuízo ao direito de interposição de recurso”*, o que fora devidamente confirmado nesta oportunidade, motivo pelo qual **resta regularizado o apontamento.**

d) Processo licitatório irregular (AUD.LICI.GM.001438)

Foi sinalizado o Processo Licitatório nº **PE19-2023-2 de R\$244.955,97**, voltado para a aquisição de uniforme escolar para alunos da Rede Pública Municipal, em que a Regional requisita o motivo da não anexação dos documentos de habilitação de todos os licitantes no processo.

No arrazoadado de defesa, o responsável assegura que *“os documentos de habilitação de uma das licitantes, por equívoco, não foram inseridos nos autos. Contudo, consta no sistema dos licitacoes-e do Banco do Brasil que a mesma foi desclassificada por não ter apresentado Balanço Patrimonial do ano de 2022, certidão de concordata e falência,*



certidão de débitos municipais”. Não obstante, percebe-se que a argumentação trazida não fora acompanhada de quaisquer materiais probatórios, de forma a permanecer inalterado o questionamento, **aposto como ressalva às contas em exame**.

Ademais, sobre o processo nº **CC4-2022-1 de R\$2.483.293,90**, direcionado a prestação de serviços de publicidade, a IRCE anotou a ausência de atendimento do art. 6º incisos II e III da Lei Federal nº 12.323/2010 quando a clareza e objetividade, apresentadas no briefing e a composição do plano de comunicação publicitária.

A defesa produzida pelo Gestor aduz que *“o Anexo I do Edital, que se encontra no processo enviado via e-tcm, contém um briefing que estabelece de forma precisa, clara e objetiva as informações suficientes para que os interessados elaborem propostas”*.

Todavia, é de se acompanhar as conclusões emitidas pela Regional após análise da defesa mensal, no seguinte sentido: *“O Gestor em sua defesa alega que o item notificado foi contemplado no Anexo I do edital, não encaminhado na justificativa. Entretanto, da análise do processo inicial encaminhado junto a documentação mensal, não verificamos o cumprimento dos itens notificados no achado”*. Portanto, a irregularidade pendente de saneamento será **constituída em ressalva às contas referenciadas**.

11.1.2 Inexigibilidade e Dispensa

a) Processo de inexigibilidade irregular (AUD.INEX.GM.001439)

Nesse tocante, volta-se ao exame dos credenciamentos nºs CRED16-2023-3, CRED30-2023-3, CRED33-2023-3, CRED34-2023-3, CRED35-2023-3, CRED36-2023-3, CRED38-2023-3, CRED39-2023-3, CRED41-2023-3, CRED45-2023-3, CRED48-2023-3, CRED54-2023-3, CRED55-2023-3, CRED56-2023-3, CRED57-2023-3, CRED60-2023-3 e CRED61-2023-3, **totalizando R\$7.163.400,00**, voltados para a prestação de serviços médicos especializados, em que se observa se tratar de suposta ausência de concurso público e não de procedimento licitatório irregular, como sugerido pela área técnica na apreciação desta prestação de contas.

É válido ressaltar, no entanto, que a contratação desses profissionais especializados na prestação de serviços médicos mediante concurso público, nos municípios nordestinos de pequeno e médio porte, são de difícil provimento mediante certame seletivo, razão porque fica relevada a irregularidade apontada. Sob esta ótica, cabe ponderar que o procedimento licitatório de credenciamento de profissionais de saúde **não padece de irregularidades**.

b) Ausência de comprovação da notória especialização do profissional contratado (AUD.INEX.GV.000772)

Destacados diversos processos de pagamento em favor dos credores ECONTAP – EMPRESA DE CONTABILIDADE PÚBLICA, FC ASSPLAN ASSESSORIA, IGOR COUTINHO SOUZA ADVOGADOS, VAZ & LOMANTO ADVOCACIA, SANTIAGO & OLIVEIRA ADVOGADOS, ERIVELTON SOUZA CURAÇA, F P SOUSA, EVOLUE SERVIÇOS LTDA, os quais obtiveram como instrução conforme segue: *“O parecer jurídico se arrimou no 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993. A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular (...) Não obstante, o parecer, que está em parte, em sintonia com a legislação, faltou*



elencar e demonstrar, além da graduação, especializações complementares como publicações, obras ou produções literárias inerentes a contratada”.

O Gestor enfrentou a questão na defesa apresentada, assegurando que *“constam nos autos dos processos de contratação direta citados neste item centenas de documentos, a exemplo de atestados de capacidade técnica, certificados, títulos de especialização, comprovação de experiências anteriores, suficientemente hábeis a demonstrar a notória especialização dos contratados”*, situação comprovada nesta ocasião, mediante verificação dos processos citados. Por conseguinte, **resta desconstituído o apontamento.**

11.1.3 Contrato

a) Aditamento do contrato realizado em desacordo ao quanto preconizado no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93 (AUD.CONT.GV.001012)

O achado, anotado na competência de janeiro/2023, faz referência aos Contratos nºs PRO3G1 de **R\$695.545,53**, em favor de Santa Clara Abastecimento Ltda e PRO3CI-21 de **R\$319.524,00**, com Auto Posto 3D SFN Ltda, destinados à prestação de serviços gerenciamento e controle informatizado, com uso de cartões eletrônicos magnéticos ou com chip como meio de intermediação do pagamento, para aquisição de combustíveis em rede de postos credenciados, através do sistema de registro de preços, para atender a frota dos veículos e máquinas da Secretaria Municipal, oportunidade em que foi apontado que A prefeitura municipal de Mucuri vem se valendo de termos aditivos consecutivos para manter a compra de combustíveis, todavia, Assim é considerado AQUISIÇÃO DE BENS e não PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS de natureza continuada, em inobservância aos preceitos do art. 65, §§ 1º e 2º, e art. 57 e incisos da Lei 8.666/93 da Lei Federal nº 8.666/93.

Em seu arrazoado de defesa, o interessado sustenta que *“o próprio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia possui entendimento acerca da possibilidade de prorrogação da vigência dos contratos de fornecimento de combustível, conforme parecer exarado na Denúncia nº 695/2012”*, pelo que apresenta cópia em anexo.

Examinada a situação, considera-se o fornecimento de combustíveis como de uso frequente, de natureza continuada, de modo a viabilizar a prorrogação sucessiva, bem como atender ao interesse público, garantindo a continuidade do serviço de forma regular e adequada. Assim, **resta atendido** o art. 65, §§ 1º e 2º, e art. 57 e incisos da Lei 8.666/93 da Lei Federal nº 8.666/93.

11.2 Análise dos processos de pagamento

A Cientificação Anual apontou falhas na realização da despesa pública, mormente com relação aos achados examinados adiante:

a) Ausência de comprovação da execução dos serviços (AUD.PGTO.GV.000556)

Destacados diversos processos de pagamento cedidos a diversos credores, em que a Regional constata (i) insuficiência dos relatórios feitos por fiscal de contrato, que não narra os fatos, mas apresenta mera afirmação de ateste de prestação dos serviços, bem como (ii) ausência de documento apresentado comprovando efetivamente a prestação dos serviços, em óbice ao art. 67, §1º da Lei de Licitações nº 8.666 de 1993.



Quanto aos processos de pagamento 093, 094, 492, 1060, 1284, 231, 232, 248 430, 546, 579, 524, 576, 525, 577, 526,574, 527, 528, 529, 531, 575, 549, 578, 587, 591, de R\$3.112.615,87, bem como ao processo 089, de R\$69.797,76, cedido a Repsold Arquitetos e Design Ltda, a parte interessada afirma que o relatório de fiscalização apresentado atesta a devida prestação, admitindo que o referido relatório se restringiu a confirmar a execução dos serviços e que passaria a adotar as providências necessárias para sanar a irregularidade apontada com encaminhamento dos devidos documentos comprobatórios, apensando aos autos documentação (documentos e-TCM nº 155, 156, 157 e 158), em que constam plantas e caderno de especificações do projeto a ser executado.

Adiante, quanto aos processos 470, 860, 861, 1220, de R\$2.368.188,63, cedidos a MJWF Serviços de Construção Civil Eireli, bem como 489, 1153, 1153, de R\$498.666,55, cedidos a TECVIG Construtora e Serviços Ltda, a Municipal aduz que, durante a execução dos serviços, *“não foram identificados fatos ou ocorrências que demandassem registro”*, afirmando ademais que *“os serviços foram prestados conforme as especificações contratuais, sem a necessidade de intervenções corretivas ou ajustes”*. Tendo em vista a insuficiência de tais escusas apresentadas, **decide-se por não sanar o achado.**

Assim, deve a DCE competente examinar a situação e, em caso de constatação de irregularidade nos pagamentos conferidos, lavrar Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso.

Noutro giro, no que pertine aos processos 498, 499 e 500, de R\$290.192,48, homologado a Dzset Transporte e Logística Ltda, Sol Dourado Serviços de Transportes Rodoviários, WM Locadora de Veículos Ltda, bem como os processos nº 628, 644, 810, 1018, 1022, 1023, 1024, 780, 781, 812, 813, 848 e 1084, de R\$3.278.974,65, cedido a Dzset Transporte e Logística Ltda, Sol Dourado Serviços de Transportes Rodoviários e WM Locadora de Veículos Ltda., em que o município apresenta os requeridos relatórios entre os autos do processo (documentos e-TCM nº 159 a 161, e 162 a 170), **possibilitando a resolução da irregularidade.**

b) Locação de veículos com documentos em nome de terceiros (AUD.PGTO.GV.000575)

Selecionados diversos processos de pagamento, de **R\$1.864.450,46**, relacionados aos credores Rede Brasileira de Automotores Ltda – MJWF Serviços de Construção Civil Eireli, Sannas Transportes e Serviços Ltda, Djavan de Oliveira Araújo, em que a Inspetoria verifica subcontratação para locação de veículos em quase sua totalidade, bem como ausência de relatório fotográfico, bem como de documentos comprovando a existência de Inspeções veiculares, de monitores, habilitação e capacitação dos condutores.

Oportuna a defesa, a parte interessada responde ao achado: (i) quanto à natureza da contratação, afirma que o modelo de arrendamento mercantil prevê, ao final do contrato, a possibilidade de aquisição dos veículos pela empresa arrendatária (ii) quanto à documentação e titularidade de veículos, alega que todos os veículos arrendados foram destinados exclusivamente ao serviço da Prefeitura de Mucuri, atendendo a finalidade pública; (iii) quanto à subcontratação e CRLV, sustenta que, de acordo com o artigo 72 da Lei 8.666/93, não houve sublocação que configure intermediação desfavorável ao erário;



(iv) quanto aos demais documentos e critérios de contratação exigidos, argui sua irregularidade e informa o apensamento de documentação comprobatória. Entretanto, não é possível localizar entre os autos documentação que fundamente os fatos alegados, **motivo porque permanece inerte o achado, apropriado como ressalva às contas em exame.**

c) Ausência do desconto do Imposto de Renda - IRRF (AUD.PGTO.GV.000727)

Analisados os Processos 2029, 2055 e 2817, de **R\$18.100,00**, referente às credoras Alyne Aguilar Rocha e Larissa Aramuni Baia, em que a Inspeção verifica ausência de comprovação do recolhimento da retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte das pessoas físicas que prestaram serviço ao município, e desatendimento a entendimento majoritário da jurisprudência, conforme Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 129.345-3 (Tema nº 1130), do Supremo Tribunal Federal.

Em oportunidade de defesa, a parte requerente admite a não retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, esclarecendo que se tratou de equívoco do departamento de contabilidade, bem como assumiu a responsabilidade para passar a tomar as devidas providências. Haja vista tal escusa, **permanece incólume o achado, convertido em ressalva às contas referenciadas.**

d) Ausência da matéria veiculada e/ou publicada (AUD.PGTO.GV.000828)

Elencados os processos de pagamento 416, 445, 829, 1293, 129, 245 a 247, 300 a 303, 439 a 441, 1093 a 1095, 802, 1061, 1155, no total de **R\$609.977,20**, homologados a IBDM Modernização, Assessoria E Consultoria Ltda, - Ideias Comunicação E Publicidade Ltda, Empresa Gráfica Da Bahia E Super Mídia Comunicação Visual, em que a Regional notifica a ausência de documentos comprovando os serviços prestados na publicidade de atos da administração municipal.

Em oportunidade de defesa, a parte defendente informa que a documentação resta contida no site www.mucuri.ba.gov.br e que o volume da documentação é muito grande, quantos aos demais as publicações estão acostadas aos processos de pagamentos. Entretanto, não foi possível o acesso ao hipervínculo mencionado, **motivo porque permanece a desconformidade.**

Assim sendo, a situação está a exigir melhor instrução processual, com vistas à solução adequada da pendência, razão porque **determina-se que a DCE competente debruce sobre o fato**, instaurando, se necessário, Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência, para os devidos fins.

e) Ausência de comprovação de regularidade junto ao INSS (AUD.PGTO.GV.001059)

Selecionados diversos processos de pagamento 546 e 2646, cedidos a FOPAG - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, somando o montante de **R\$1.877.149,78**, em que a IRCE verifica ausência da comprovação de pagamento da Guia do Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social – GFIP e/ou do repasse das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), referentes à última competência exigível, em desatendimento à Resolução TCM nº. 1379/2018, Art. 13, inciso XIV.

Em oportunidade de defesa, a parte ficou-se silente quanto à irregularidade, o que implica sua manutenção, de maneira que **a situação será constituída em ressalva à**



prestação de contas sob análise.

f) Ausência de identificação dos logradouros, unidades públicas e/ou pessoas beneficiadas (AUD.PGTO.GV.001179)

Pontuados os Processos 498, 499 500, de **R\$290.192,48**, homologado aos credores Dzset Transporte e Logística Ltda, Sol Dourado Serviços de Transportes Rodoviários, WM Locadora de Veículos Ltda, em que a Inspeção requer relação dos alunos por itinerário de transporte.

Em turno defensivo, a parte requerente se manifestou quanto à ausência de relatório do fiscal do contrato, reencaminhando aos autos os processos de pagamento e os contratos pautados (docs. e-TCM nº 172 a 186). Inobstante, tendo em vista que não foi apresentada resposta quanto à relação exigida de alunos por itinerário de transporte, permanece irresoluta a pendência, **aposta como ressalva** a esta prestação de contas.

11.3 Inconsistências nos informes ao sistema SIGA

Constata-se, ainda neste expediente, algumas desconformidades provenientes da alimentação do Sistema SIGA, com relação aos seguintes achados:

- Empenhos pagos informados no SIGA maior que o valor do contrato somado aos aditivos informados no SIGA (AUT.GERA.GV.000053)
- Não foram informadas no SIGA as cotações dos participantes para os itens da licitação (AUT.GERA.GV.001054)
- Empenho inserido no SIGA com declaração de que não houve procedimento da licitação iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado (AUT.GERA.GV.001064)
- Não foi informado no contrato cadastrado no SIGA o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (dotação orçamentária) (AUT.GERA.GV.001066)
- Não foram informadas no SIGA as certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista para o contrato (AUT.GERA.GV.001067)
- Não foram informadas no SIGA as certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista para o aditivo de contrato (AUT.GERA.GV.001068)

Os achados não foram sanados na fase da defesa final. Tais deficiências estão a exigir da Administração Municipal maior empenho na melhoria da máquina administrativa com vistas ao expurgo dessas desconformidades, notadamente com o aprimoramento do sistema de controle interno, não obstante a **repercussão em ressalva**, nesta ocasião.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS** das Contas Anuais, prestadas pelo **Sr. ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA**, Gestor das Contas da **Prefeitura Municipal de MUCURI**, exercício financeiro 2023, nos termos do art. 40, inciso II, da LC nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

As desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as



seguintes ressalvas:

- Execução orçamentária apresentando *déficit*.
- Ausência da relação dos Restos a Pagar de exercícios anteriores.
- Ausência dos comprovantes dos saldos das dívidas registradas no passivo, referentes às contas de atributo "P" (permanente).
- Ausência da relação dos beneficiários dos precatórios, acompanhada dos respectivos valores.
- Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde.
- Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.
- Deficiências na elaboração do Relatório do Controle Interno.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas às irregularidades em processos licitatórios e contratos, desconformidades na instrução de processos de pagamento e inconsistências nas informações de dados no SIGA.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas ora em análise serão objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno, quanto à aplicação de multa, em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC n. 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno.

Determinações/Recomendações ao atual Gestor:

Adverte-se a gestão administrativa para a elaboração de proposta orçamentária sustentada em elementos técnicos e fidedignos à realidade da entidade em análise, com vistas a concepção do planejamento adequado das receitas.

Persecução na efetividade das cobranças administrativas e judiciais relativas a dívida ativa, no intuito de elevar a necessária arrecadação sobredita.

Proceder as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

Evitar a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

Determinações à DCE competente:

Examinar os processos de pagamento cedidos à Repsold Arquitetos e Design Ltda, MJWF Serviços de Construção Civil Eireli e TECVIG Construtora e Serviços Ltda, retratados no achado "*Ausência de Comprovação da Execução dos Serviços (AUD.PGTO.GV.000556)*", haja vista as observações anotadas na Cientificação Anual, e,



em caso de constatação de irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso.

Reexame do achado **“Ausência da matéria veiculada e/ou publicada (AUD.PGTO.GV.000828)”**, instaurando, se necessário, Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência, para os devidos fins.

Determinações à SGE:

Encaminhar à DCE competente os documentos e-tcm nºs 139 e 140, da pasta **“Defesa à Notificação da UJ”**, referentes às multas relacionadas no Relatório de Prestação de Contas Anual - RPCA, para verificações e anotações pertinentes.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de novembro de 2025.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

**Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

**Processo TCM nº 07756e24**Exercício Financeiro de **2023**Prefeitura Municipal de **MUCURI****Gestor: Roberto Carlos Figueiredo Costa****Relator Cons. Plínio Carneiro Filho****DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO PCO07756e24APR**

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e com arrimo nos artigos 71, inciso VIII, da Constituição da República, 91, inciso XIII, da Constituição Estadual, 68, 71 e 76 da Lei Complementar nº 06/91 e 206, § 3º da Resolução nº 1.392/2019;

CONSIDERANDO a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das normas constitucionais, legais e regimentais acima mencionadas;

CONSIDERANDO a ocorrência de desconformidades praticadas pelo **Sr. ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA**, Gestor das contas da Prefeitura Municipal de **MUCURI**, ao longo do exercício financeiro de **2023**, devidamente constatadas e registradas no processo de Prestação de Contas nº **07756e24**, apreciado pelo Plenário, nesta data, oportunidade em que foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sem que tivessem sido satisfatoriamente sanadas as **impropriedades, notadamente**:

- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas às irregularidades em processos licitatórios, as quais impactaram na aplicação da sanção pecuniária.

Além das abaixo enumeradas:

- Execução orçamentária apresentando *déficit*.
- Ausência da relação dos Restos a Pagar de exercícios anteriores.
- Ausência dos comprovantes dos saldos das dívidas registradas no passivo, referentes às contas de atributo "P" (permanente).
- Ausência da relação dos beneficiários dos precatórios, acompanhada dos respectivos valores.
- Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde.
- Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.
- Deficiências na elaboração do Relatório do Controle Interno.



- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas às desconformidades na instrução de processos de pagamento e inconsistências nas informações de dados no SIGA.

DECIDE:

I. Aplicar a multa no valor de **R\$4.000,00** (quatro mil reais) ao **Sr. ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA**, Gestor das contas da Prefeitura Municipal de **MUCURI**, exercício 2023, nos termos do art. 71, incisos II e III, combinado com o art. 76, inciso III, alínea 'd' da Lei Complementar nº 06/91.

O recolhimento das cominações acima deve ser realizado com recursos próprios, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste processo, inclusive observando-se a necessária atualização monetária e incidência de juros de mora, na forma das Resoluções TCM nºs 1.124/2005, 1.125/2005 e 1.345/2016.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de novembro de 2025.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

para adoção de providências por parte da atual Gestão. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 08012e22APR.

Processo nº 13935e24 - Representação do Ministério Público Especial de Contas referente à Prefeitura Municipal de CÂNDIDO SALES. **Denunciada:** Sra. Elaine Pontes de Oliveira (ex-Prefeita). **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de multa à Gestora no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 13935e24APR.

Processo nº 48408-16 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de MALHADA. **Denunciado:** Sr. Gimmy Everton Mouraria Ramos. **Denunciante:** Sr. Tomaz Américo Aguiar. **Procuradora:** Sra. Ana Maria Ferraz Cardoso - OAB/BA nº 36443. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Extinção, em decorrência do reconhecimento e proclamação da incidência do instituto da prescrição punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 48408-16APR.

Processo nº 21119e22 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de CAMACÃ. **Denunciado:** Sr. Oziel Rodrigues da Cruz Bastos (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 21119e22APR.

Processo nº 21318e22 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de SÃO FELIPE. **Denunciado:** Sr. Rozálio Souza da Hora (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 21318e22APR.

Processo nº 12630e22 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de CRAVOLÂNDIA. **Denunciada:** Sra. Ivete Soares Teixeira Araújo (Prefeita). **Denunciante:** Sindicato dos Trabalhadores da Educação do Estado da Bahia - APLB representado por sua Diretora Sindical Sra. Jutânia dos Santos Brito. **Procuradores:** Sra. Talita Duarte Micheli - OAB/BA nº 44654 e Sr. Paulo César Argôlo - OAB/BA nº 64138. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete da Conselheira Relatora.

Processo nº 06898e23 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de SOUTO SOARES. **Denunciado:** Sr. André Luiz Sampaio Cardoso. **Denunciante:** Sr. Josemário da Silva Lopes. **Procuradores:** Sr. Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho - OAB/BA nº 32046 e Sr. André Requião Moura - OAB/BA nº 24448. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete da Conselheira Relatora.

Processo nº 02880e23 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de IGRAPIÚNA. **Denunciado:** Sr. Leandro Luiz Ramos Santos (Prefeito). **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete da Conselheira Relatora.

Processo nº 09951e25 - Contas da Prefeitura Municipal de SENHOR DO BONFIM, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Laércio Muniz de Azevêdo Júnior. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação e recomendação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO09951e25APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO09951e25APR.

Processo nº 11954e22 - Contas da Prefeitura Municipal de FÁTIMA, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Fábio José Reis de Araújo. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO11954e22APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO11954e22APR.

Processo nº 07756e24 - Contas da Prefeitura Municipal de MUCURI, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Roberto Carlos Figueiredo Costa. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinações e recomendações para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07756e24APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07756e24APR.

Processo nº 07779e24 - Contas da Prefeitura Municipal de PARATINGA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Marcel José Carneiro de Carvalho. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 09656e25 - Contas da Prefeitura Municipal de FORMOSA DO RIO PRETO, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Manoel Afonso de Araújo. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinações para adoção de providências por parte do Gestor, bem como advertência à Administração quanto à necessidade de adoção das medidas corretivas pertinentes. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO09656e25APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO09656e25APR.

Processo nº 07841e24 - Contas da Prefeitura Municipal de SÃO MIGUEL DAS MATAS, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr.



Certifico que a Decisão (Deliberação/Parecer Prévio), constante da pasta "Decisões Apreciação", doc. nº. 247 transitou em julgado nessa data, haja vista que até a presente data não foi interposto qualquer recurso.

Salvador - Ba, 06 de Fevereiro de 2026.

ANA LUYZA REIS MENDONÇA
Secretária Geral - TCM



SECRETARIA GERAL - TCM / BA

Salvador, 06 de Fevereiro de 2026

Determinações cumpridas pela Secretaria Geral - SGE, conforme decisão no Parecer Prévio.

Processo nº 07756e24

Entidade: Prefeitura Municipal de MUCURI - BA

Foi remetido o ofício nº 0482/26, em 06/02/2026, comunicando ao Prefeito que houve multa aplicada.

Foi adotada a seguinte providência:

1- CIÊNCIA À 2ª DCE DAS DETERMINAÇÕES DO PARECER PRÉVIO, PELO SISTEMA E-TCM, ATRAVÉS DE COMUNICADO INTERNO.

Taise Silva